



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 234/2011 – São Paulo, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3389**

**EXECUCAO FISCAL**

**0800442-33.1994.403.6107 (94.0800442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCOS JOSE VALENTE CINTRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)**

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 145, que indeferiu o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias.Sustenta a embargante que a decisão foi contraditória, pois, embora tenha comunicado sobre a liquidação do débito, não pode requerer a extinção do feito antes da efetiva baixa automática da dívida nos sistemas administrativos.É o relatório.Decido.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Ademais, o pedido de suspensão por trinta dias foi protocolado em 16/11/2011, sendo que os extratos que acompanham a petição (fls. 139/144) datam de 29/09/2011. Deste modo, considerando-se o tempo decorrido, perde relevo a questão, devendo a Fazenda se pronunciar sobre a quitação do débito.3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Int.

**0003453-25.2002.403.6107 (2002.61.07.003453-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP229403 - CELIA DE SOUZA)**  
Fls. 168-74:Cuida-se de petição do executado, solicitando o desbloqueio de valor constricto em conta-corrente de sua titularidade.A exequente às fls. 175 e verso requer seja mantido o bloqueio.É o breve relatório. Decido.O bloqueio pretendido, à época, pela exequente foi deferido em 15 de janeiro de 2007 (fls. 89/90), sendo constricto valor parcial da dívida em 16 de janeiro de 2007 (fls. 96).O executado protocolizou em 04 de novembro de 2009 pedido de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 153), consolidado conforme documento de fls. 170.Portanto, tendo em vista que o parcelamento ocorreu posteriormente à constrição de valor, MANTENHO o bloqueio realizado, indeferindo o pedido formulado pelo executado.Cumpra-se o item 2 de fls. 160.Publique-se. Intime-se.

**0001451-43.2006.403.6107 (2006.61.07.001451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)**

1. Compulsando os autos, observo que às fls. 507/509 e 563/564, pugna a arrematante, LIDIANA COSTA DOS SANTOS, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante ao registro da carta de arrematação, assim como, seja determinado por este Juízo a desocupação dos ocupantes ou invasores do imóvel pela mesma adquirido, e ainda o pagamento de débitos pelos mesmos, referentes ao consumo de água e luz. Por sua vez, restou decidido, à fl. 572, pelo indeferimento do requerido, devendo a requerente buscar as vias adequadas, e às fls. 577/579, decisão ratificando a decisão anterior quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita e desocupação do imóvel, e apreciação favorável quanto à questão relativa aos débitos de água e energia elétrica existentes em período anterior à arrematação em questão. Entretanto, revendo entendimento anterior, passo a decidir nestes autos quanto à questão de desocupação do imóvel arrematado à fl. 461, determinando a IMISSÃO NA POSSE. Assim, determino que sejam a senhora LIDIANA COSTA DOS SANTOS e seu esposo, RICARDO WAGNER DOS SANTOS, imitidos na posse do imóvel descrito à fl. 461, cuja cópia fará parte e acompanhará o respectivo mandado de imissão, ficando para tanto designado o dia 16/12/2011, devendo a arrematante investida da propriedade do imóvel, ficar responsável pela sua guarda e conservação, inclusive contra eventuais turbações; autorizo, desde já e somente se - e na medida do necessário, o uso de força policial, ficando deferido ao oficial de justiça a requisição de força policial - estadual ou federal - se necessária e suficiente ao cumprimento da imissão na posse, nos termos do art. 625 c/c com os benefícios do artigo 172, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário ao integral cumprimento do ato. Expeçam-se ofícios à Polícia Federal e à Polícia Militar, para viabilização do cumprimento do acima determinado, juntamente como o(a) oficial(a) de justiça a quem couber o cumprimento do mandado. Cumpre salientar que já conta dos autos matrícula do imóvel n. 58.007, onde consta o registro da carta de arrematação (fls. 580/585). 2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos do devedor, consoante intimação de fl. 231. 3. Considerando a notícia de arrematações dos imóveis matriculados sob os números 58.010, 58.048, 58.051 e 58.047 (fls. 455/457 e 618), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem objeções, ficam canceladas as penhoras incidentes sobre os mesmos. Expeça-se o necessário. 4. Fls. 608/615: Cumpra-se o segundo parágrafo, item n. 2, da decisão de fl. 572. 5. Cumpra-se o item n. 1, da decisão proferida às fls. 577/578. 6. Traslade-se para este feito, cópia da decisão liminar proferida nos autos 0005622.04.2010.403.6107. 7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Imissão na Posse n. 0002676-25.2011.403.6107. 8. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pagamento ao credor. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive para o advogado indicado fl. 509 e 565, excluindo-o após.

**0003764-98.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO ROSA JUNIOR(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR)**

Fls. 18-36 e 38-41: O executado pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que é beneficiário de salário (caráter alimentar) e recebe o valor através de conta aberta na Caixa Econômica Federal, cujo saldo restou constrito. A exequente não concorda com a liberação do bloqueio que recaíra na conta-corrente junto à CEF, por não ter sido comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado. Requer a manutenção do bloqueio. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 16, foram bloqueados valores oriundos da Caixa Econômica Federal. Analisando o extrato de fls. 25, que abrange o período compreendido entre 03/10/2011 e 17/10/2011, nota-se que o valor constrito na Caixa Econômica Federal importa no saldo em 07/10/2011, com o salário creditado em 06/10/2011. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Desbloqueando-se o valor junto à Caixa Econômica Federal, restará valor irrisório, que foi bloqueado perante ao Banco Santander, produto este que será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Também, desse modo, deverá este ser desbloqueado. Do exposto, defiro os desbloqueios dos dois valores constritos às fls. 16, via sistema BACEN-JUD. Haja vista o comparecimento espontâneo do executado, considero-o citado em 27/10/2011 para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item 5, e seguintes, de fls. 14-15. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001057-60.2011.403.6107 - ANTONIA MOREIRA DIAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: ANTONIA MOREIRA DIAS x INSS. Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 25 para o dia 25 de JANEIRO de 2012, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001747-26.2010.403.6107** - JULIA MARIA PEREIRA AVANCE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: JULIA MARIA PEREIRA AVANCE x INSS .Concluído por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 30 para o dia 25 de JANEIRO de 2012, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001143-31.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA ALANIS POLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA APARECIDA ALANIS POLI x INSS .Concluído por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 33 para o dia 25 de JANEIRO de 2012, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008769-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008769-0)** - ROBSON WILLIAN GERVASIO(SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ajuizada por ROBSON WILLIAN GERVÁSIO em face da SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA - UNIESP, objetivando, em síntese, a condenação da ré a realizar a matrícula do requerente no Curso de Ciências Contábeis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual de Araçatuba/SP, sendo distribuída para a 3ª. Vara Cível. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 28). A Ré foi citada à fl. 30. Juntada de certidão de objeto e pé (fl. 34/35) informando que foi acolhida a exceção de incompetência do Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal em Araçatuba/SP. Decisão decretando a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do CPP, tendo em vista que, devidamente citada (fl. 30), limitou-se a interpor a exceção de incompetência em apenso, autuada sob nº 2009.61.07.008770-6. Juntada da cópia de sentença nos autos da exceção de incompetência (fls. 54/57). Petição da autora requerendo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I e II, CPC.É o relatório do necessário.DECIDO.Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora na inicial, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Além da revelia da parte Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão do Autor, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada.Em face da revelia, tornam-se presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual concedo a tutela antecipada para que seja a ré obrigada a efetuar a matrícula do requerente no Curso de Ciências Contábeis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).ISTO POSTO, com fulcro nas disposições legais retro citadas, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado na inicial, com deferimento da tutela antecipada.Condeno a parte Requerida no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, levando-se em conta a natureza da causa e a revelia ocorrida nos autos.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P. R. I. e C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001902-29.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLEUSA MONTOVANELE PINHATA X MARIA CLEUSA MONTOVANELE PINHATA ME

Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0001658-42.2006.403.6107 (2006.61.07.001658-9)** - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI) X MARCOS ANTONIO POMPEI(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X MARCELO APARECIDO POMPEI(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI)

Vistos, etc.1.- Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar inaudita altera parte, na qual a União/Fazenda Nacional requer a indisponibilidade dos bens que integram o patrimônio de FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA., MARCOS ANTÔNIO POMPEI, MARCELO APARECIDO POMPEI, DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. E VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI, requerendo a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis descritos na petição inicial, de propriedade dos requeridos. Relata a requerente que, em decorrência do encerramento parcial do procedimento fiscal instaurado contra a primeira requerida, foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ ..... (.....), valor este superior a 30 % (trinta por cento) do patrimônio permanente conhecido da sociedade, apurado em R\$..... (.....). Sustenta a União Federal, a justificar a concessão da medida, a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, alegando que há nos autos prova literal da constituição dos créditos a serem acautelados e o fundado receio de que os demandados possam prejudicar a satisfação dos créditos pretendida. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/287. Aditamento à inicial às fls. 292/294 (com documentos de fls. 295/472) onde há informação do valor do crédito tributário para a data da propositura da ação, ou seja, R\$..... (.....) - Processo administrativo nº ..... Na mesma petição, informa a requerente sobre novo procedimento fiscal em curso, em que foi apurado um crédito tributário de R\$..... (.....), já considerada a dedução de 30% (trinta por cento), em virtude do crédito ainda se encontrar em discussão na primeira instância. Requer a retificação do pedido, incluindo o novo débito, atribuindo à causa o valor de R\$..... (.....). Aditamento à fl. 477 (com documentos de fls. 478/481). Foi deferida a liminar às fls. 482/489, decretando-se a indisponibilidade de bens dos devedores Frigorífico Baby Beef Ltda. (total do crédito tributário), Marcelo Aparecido Pompei (15,96% do crédito tributário) e Marcos Antonio Pompei (84,04% do crédito tributário), bem como bloqueio via convênio BACENJUD. Quanto aos requeridos Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. e Vinícius dos Santos Vulpini, foi indeferido o pedido de liminar, sob o argumento de que ingressaram na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores (2005). Na mesma decisão, foram deferidos os aditamentos à inicial e fixado o valor da causa em R\$..... (.....). Foi efetuado bloqueio via convênio BACENJUD (fls. 495/496). Expedidos os ofícios comunicando a indisponibilidade (fls. 518/540)2. - Juntada as contestações de: Distribuidora de Carnes São Paulo Ltda. (fls. 689/690), Vinícius dos Santos Vulpini (fls. 692/693), Frigorífico Baby Beef Ltda. (fls. 695/705 - com documentos de fls. 706/738), Marcelo Aparecido Pompei (fls. 740/756 - com documentos de fls. 757/815) e Marcos Antonio Pompei (fls. 819/835 - com documentos de fls. 836/894). Foram opostos agravos de instrumento por parte dos requeridos Marcos Antonio Pompei (n. 2006.03.00.101942-9), Marcelo Aparecido Pompei (n. 2006.03.00.101964-8) e Frigorífico Baby Beef Ltda. (n. 2006.03.00.101941-7), nos quais foram proferidas as decisões de fls. 1136/1148, concedendo o efeito suspensivo da decisão que decretou a indisponibilidade. À fl. 1149, foi determinado o cumprimento das decisões liminares proferidas nos agravos. Às fls. 1180/1184 foram juntados depósitos referentes ao bloqueio realizado às fls. 495/496. Às fls. 1186/1208 constam cópias dos ofícios expedidos para cancelamento da indisponibilidade, conforme decisões proferidas nos agravos de instrumento. A Fazenda Nacional também interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 482/489 (n. 2006.03.00.103137-5 - fls. 1237/1238). Às fls. 1388/1393, constam decisões proferidas nos autos de agravo de instrumento opostos por Marcos Antonio Pompei (n. 2006.03.00.101942-9), Marcelo Aparecido Pompei (n. 2006.03.00.101964-8) e Frigorífico Baby Beef Ltda. (n. 2006.03.00.101941-7), reconsiderando a decisão que concedeu a liminar e indeferindo o efeito suspensivo requerido pelos agravantes, pelo que foi proferida a decisão de fl. 1394, determinando que se efetuassem novamente a indisponibilidade, bem como o bloqueio BACENJUD. Bloqueio via convênio BACENJUD realizado às fls. 1395/1400. Depósitos efetuados conforme fls. 1427 e 1573. Foram expedidos os ofícios de fls. 1402/1423 e 1429 comunicando a decretação da indisponibilidade, ante as novas decisões proferidas nos autos de Agravo de Instrumento. Petição da Fazenda Nacional, às fls. 1598/1603 (resposta à determinação de fl. 1592), onde informa os domicílios fiscais dos requeridos: Vinícius dos Santos Vulpini (São José do Rio Preto), Frigorífico Baby Beef Ltda. (Andradina), Marcos Antonio Pompei (São Paulo), Marcelo Aparecido Pompei (Presidente Prudente) e Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. (São José do Rio Preto). Às fls. 1614/1616, consta decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 2006.03.00.103137-5 (interposto pela Fazenda Nacional), determinando a indisponibilidade dos bens da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. e Vinícius dos Santos Vulpini. Às fls. 1618/1621 foi proferida decisão reconhecendo a absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. Os autos foram remetidos para o Juízo do Anexo Fiscal de Andradina/SP (fl. 1674), onde foi suscitado Conflito Negativo de

Competência - nº 2009.03.00.007081-7 (fls. 1676/1681), o qual foi julgado procedente, reconhecendo a competência do juízo suscitado (Juízo da Primeira Vara de Araçatuba - fls. 1694/1695).Retornando os autos a este juízo, determinou-se, às fls. 1711/1712, que fossem desentranhadas as contestações de Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. e Vinícius dos Santos Vulpini (fls. 689/690 e 692/693), ante a ausência de representação processual. Na mesma decisão, determinou-se o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.103137-5 (indisponibilidade dos bens de Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. e Vinícius dos Santos Vulpini), o que foi efetivado às fls. 1713/1719.Contestação de Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. às fls. 1760/1762. À fl. 1775 foi decretada a revelia de Vinícius dos Santos Vulpini, sem aplicação dos efeitos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil.Réplica às fls. 1777/1780.Facultada a especificação de provas (fl. 1775), somente a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. requereu a produção de provas documental, oral e pericial (fl. 1786).Às fls. 1787/1789 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0001301-28.2007.403.6107, tornando insubsistente a indisponibilidade efetuada sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Andradina sob o nº 18.167. À fl. 1793 foi indeferido o pedido de produção de provas, formulado por Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. Determinou-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Regularmente intimadas da decisão, as partes não se manifestaram (fl. 1800).É o relatório.DECIDO.3. - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.As defesas dos requeridos se resumem ao fato de que, não estando o crédito tributário definitivamente constituído, haveria impedimento ao ajuizamento desta ação.Entendo que a medida cautelar fiscal é providência excepcional, apenas se justificando quando se evidencia, no devedor, o propósito de dilapidar o patrimônio e assumir uma postura que gere o receio de que o contribuinte pretende se furtar a cumprir os seus compromissos fiscais.E os requisitos para concessão da medida cautelar fiscal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.397/92 são: a) a prova literal da constituição do crédito fiscal; b) a prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º desta mesma norma legal, sendo, no caso específico, o seu inciso VI.A prova literal da constituição do crédito tributário foi demonstrada às fls. 30/81, 122/178, 296/353 e 356/428, ou seja, a ré FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA. tem dívidas fiscais em seu nome (autos de infração - PAs nºs ..... e .....), cujo montante consolidado supera R\$ ..... (.....).Já a prova documental de que esta dívida fiscal ultrapassa em 30% o patrimônio conhecido da Ré, também restou demonstrada nos autos. A Fazenda Nacional informou que tal patrimônio da Ré está calculado em R\$ ..... (..... - fls. 24/26).Fica afastada a alegação de que o ajuizamento da cautelar exige a constituição definitiva do crédito tributário.Primeiro porque a legislação não afirma isso. Diz a Lei nº 8.397/92:Art. 1 O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal;...Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa.Deste modo, não diz a legislação que crédito deve estar definitivamente constituído. Além do mais, a redação do artigo 11 leva à interpretação de que há possibilidade do ajuizamento da cautelar antes da irrecorribilidade administrativa.No presente caso, informou a Fazenda Nacional, à fl. 07, que a sociedade FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA.:1 - inscreveu-se no CNPJ com a atividade de prestador de serviço (abate de gado vacuum para terceiros) optando indevidamente pelo SIMPLES nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002;2 - movimentou enormes quantias em suas contas bancárias, incompatíveis com a atividade e receitas declaradas e regime de tributação que optou;3 - exerceu, de fato, a atividade de frigorífico, esta sim, compatível com a sua movimentação financeira;4 - para ocultar sua real atividade e as receitas próprias, eximindo-se do pagamento de tributos e contribuições, emitiu as notas fiscais de entradas e de saídas em nome de interpostas pessoas (Frigorífico Abaeté no período de fevereiro de 1999 a 01/06/2000 e Distribuidora no período de 02/06/2000 em diante);5 - para dar aparência de legalidade aos seus atos, fez com que suas receitas fossem declaradas pela pessoa jurídica Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., mas, como era de se esperar, não fez o pagamento dos tributos e contribuições devidos;6 - No curso da ação fiscal e na impugnação ao auto de infração do ano-calendário 1999, sustentou que os recursos relativos a sua vultuosa movimentação financeira pertenceriam à Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda.;7 - pretendeu e pretende ver os créditos tributários lançados e cobrados de uma das interpostas pessoas (Distribuidora), cujo patrimônio e dos respectivos sócios são totalmente insuficientes para o exercício da atividade a que se cadastrou no CNPJ e para arcar com o pagamento dos respectivos débitos fiscais;8 - agiu de forma planejada, organizada, com a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social, o que caracteriza o evidente intuito de fraude.Assim, e como afirmou o Desembargador Federal Relator, Dr. Roberto Haddad nas decisões proferidas nos agravos de instrumento (fls. 1388/1393), existem indícios veementes de fraude por parte dos agravantes. Além do mais, a enorme disparidade entre o valor do débito apurado - R\$ ..... (.....) e do valor do patrimônio conhecido da devedora - R\$ ..... (.....), justifica o ajuizamento desta ação.Em relação aos sócios, entendo que todos os indicados pela Fazenda Nacional devem responder pela totalidade do débito, em caráter solidário. Isso se justifica pelo fato de que não se trata de um ato isolado de uma ou outra administração, mas de um conjunto de condutas exercidas por anos no intuito de fraudar o Fisco.E, como afirmou o Desembargador Federal Relator, Dr. Roberto Haddad na decisão proferida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.103137-5 (fls. 1614/1616),

...ao ingressar na sociedade, o novo sócio assume, de forma solidária, a responsabilidade dos créditos tributários até então existentes, não havendo previsão legal que o exima de tal obrigação. Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 18.167, foi proferida sentença nos autos nº 0001301-28.2007.403.6107, determinando o seu cancelamento. Permanecerão indisponíveis, portanto, os demais bens e valores constrictos e futuros dos réus. 4. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, em relação a FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA., MARCOS ANTÔNIO POMPEI, MARCELO APARECIDO POMPEI, DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. E VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos do artigo 4º e seus parágrafos, da lei nº 8.397/92, decretar a indisponibilidade dos bens presentes e futuros do requeridos, até o limite do débito exequendo, no montante de R\$ ..... (.....), atualizados em fevereiro/2006 (ajuizamento), já que presentes os requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.397/92. Cópia desta sentença servirá de ofício nº \_\_\_\_\_ para comunicação nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2006.03.00.101942-9, 2006.03.00.101964-8, 2006.03.00.101941-7 e 2006.03.00.103137-5. Oficie-se para ciência e cumprimento desta sentença, inclusive ao Nono Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo (fls. 1113/1115). Fica excluído o imóvel matriculado no CRI de Andradina sob o nº 18.167, em virtude da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0001301-28.2007.403.6107. Mantenho a constrição dos depósitos de fls. 1181/1184, 1427 e 1573. Nos termos do art. 12, da lei 8.397/92, esta medida cautelar conserva sua eficácia no prazo do art. 11 da mesma norma e durante a pendência da execução fiscal, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Revogo a liminar de fls. 482/489, na parte em que limita a indisponibilidade de bens dos devedores Marcelo Aparecido Pompei a 15,96% do crédito tributário e Marcos Antonio Pompei a 84,04% do crédito tributário, e exclui a responsabilidade dos requeridos Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. e Vinícius dos Santos Vulpini. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte ré, solidariamente, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Custas, ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P. R. I. e Oficie-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3245**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003947-69.2011.403.6107** - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DA REGIAO DE JALES(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP  
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003947-69.2011.403.6107IMPETRANTE:  
COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DA REGIÃO DE JALESIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPFls. 88/96: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1827/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1828/11-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

**0004445-68.2011.403.6107** - MARIO CESAR DA SILVA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
DECISÃO MARIO CÉSAR DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a concessão de segurança para deixar de recolher a contribuição social de Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em face de sua ilegitimidade passiva da exação. Para tanto, afirma que a Lei nº 9.424/1996, instituidora do Salário-Educação, assim como as disposições constitucionais a respeito, definiram expressamente as pessoas jurídicas com legitimidade para sofrer o impacto da exação. Portanto, por ser o impetrante pessoa física, não possui legitimidade passiva para o recolhimento da contribuição social. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o

relatório do necessário. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de pretensão mandamental, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelo impetrante não ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Pois bem, os produtores rurais (pessoas físicas), como segurados obrigatórios da previdência social, contribuem em relação à própria filiação, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Em relação aos seus empregados, de outro lado, também são obrigados ao recolhimento de contribuição empresarial, substitutiva da relativa à folha de salários. Como contribuintes individuais estão assim definidos consoante o disposto na alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social): Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...) A contribuição do Salário-Educação está definida no artigo 15 da Lei nº 9424, de 24/12/1996: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, o Decreto nº 6003, de 28/12/2006, que revogou os Decretos nº 3.142, de 16 de agosto de 1999, e 4.943, de 30 de dezembro de 2003, que regulamentaram a Lei nº 9424, de 24/12/1996, prevê no seu artigo 2º: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Não há, ao que se depreende, limitação às empresas, pessoas jurídicas, da figura do contribuinte ao recolhimento do salário-educação. Com efeito, não obstante os argumentos do impetrante, a figura do contribuinte individual (pessoa física) - que possui empregados - equipara-se à empresa, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Assim dispõe o inciso do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Em face da legislação supramencionada, pondera-se que o conceito de empresa não se confunde com o de pessoa jurídica. Mesmo as pessoas físicas produtoras rurais podem sê-lo, bastando que exerçam profissionalmente sua atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços, facultado o seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis, na forma dos artigos 966 e 971 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (...) Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Como visto, o empresário que tem como atividade profissional preponderante a rurícola pratica atividade empresarial, sem, todavia, revestir a forma de pessoa jurídica, mediante registro no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e pode ser considerado contribuinte para fins de incidência da contribuição do salário-educação. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. (TRF4, APELREEX 0001548-94.2009.404.7211, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 23/03/2010) Diante do exposto não há que se falar que a incidência da contribuição na forma preconizada pela parte autora ofenda aos ditames do artigo 212, 5º, da Constituição Federal. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 29/11/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pelo impetrante e, que em tese, pretende repetir via administrativa. Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1824/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; Ofício nº 1825/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Federal do INSS em Araçatuba-SP, e Ofício nº 1826/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6389**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001923-75.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-23.2010.403.6116)  
DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do Termo da Audiência de Instrução e Julgamento Retificado em virtude de erros de digitação, sem alteração da substância da decisão proferida, motivo porque fica dispensada a reabertura de prazo recursal.

**0001985-81.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-12.2011.403.6116)  
COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Trasladem-se cópias de fls. 22/26 dos autos da execução fiscal n. 00003601220114036116 para estes autos.Intime-se a embargante para se manifestar em prosseguimento, em face do pedido de extinção da ação principal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002206-64.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-14.2011.403.6116)  
BRUNO GARZIM(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se à Execução Fiscal n ° 0001207-14.2011.403.6116.Abra-se vista, com urgência, à embargada para que se apresente impugnação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o pedido de liminar. Após, conclusos.Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000019-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000019-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISAIAS BARBOZA X ELIZABETE FERREIRA BARBOZA

Nos termos do r. despacho de fl. 76: Após, com o resultado da diligência, intime-se a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

**0001031-35.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO

Nos termos do despacho de fl. 28, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000306-66.1999.403.6116 (1999.61.16.000306-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ELETROUTIL DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000317-95.1999.403.6116 (1999.61.16.000317-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X OSVALDO PORTES MORAIS ASSIS ME(SP070641 - ARI BARBOSA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000379-38.1999.403.6116 (1999.61.16.000379-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X JOSE MORALEZ X JOSE MORALEZ FILHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000731-93.1999.403.6116 (1999.61.16.000731-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X RENOVADORA DE PNEUS TAMOIO LTDA X RAFAELA MIRANDA DE FILIPPO X BIAGIO DE FILIPPO(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000751-84.1999.403.6116 (1999.61.16.000751-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBAVZEWFKI ALVES X AURIMAR ALVES(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR E SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI)**

Defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 225, e determino a expedição de ofício à agência da CEF junto a este Fórum para que converta em renda o valor depositado nos autos, indicado na guia de fl. 189. Intime-se o arrematante, na pessoa de seu advogado, para que apresente cópia do contrato de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja expedida a respectiva carta de arrematação. Após, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000772-60.1999.403.6116 (1999.61.16.000772-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTTI) X MARLENA MARTINS NASCIMENTO ME X MARLENA MARTINS NASCIMENTO(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente (fl. 86), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a penhora concretizada nos autos, independente de qualquer providência. Sem custas. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000995-13.1999.403.6116 (1999.61.16.000995-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X ASSOCIACAO DE CARIDADE DA**

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X BENEDITO LINO DE ANDRADE TAQUES(SP132743 - ANDRE CANNARELLA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001025-48.1999.403.6116 (1999.61.16.001025-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GOMES & RODRIGUES - ME(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001035-92.1999.403.6116 (1999.61.16.001035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GOMES & RODRIGUES - ME(SP057151 - ABIB HADDAD E SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001039-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001039-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GOMES & RODRIGUES - ME(SP057151 - ABIB HADDAD E SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001185-73.1999.403.6116 (1999.61.16.001185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001516-55.1999.403.6116 (1999.61.16.001516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X KORTIMOVEIS CORTINAS TAPETES E MOVEIS LTDA(SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-

lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002078-64.1999.403.6116 (1999.61.16.002078-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ESSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EURIDES DE MORAIS X ROSANGELA CRISTINA MORAES(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP236921 - MARINILDA TRUCHLAEFF BORDIN)

Vistos.Diante da manifestação concordante da exequente (fl. 402, verso), defiro o pleito formulado pelo co-executado Eurides Moraes, na petição de fls. 396/401 e determino o desbloqueio, através do Sistema BACEN JUD, da quantia indicada no detalhamento de fl. 393, com fundamento no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a comprovação de que referido valor tem origem em benefício previdenciário (fls. 399/401). Determino, outrossim, a liberação da quantia bloqueada em nome da co-executada Rosangela Cristina Moraes Amendola, indicada no detalhamento de fl. 392, em razão de sua insignificância. Após, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0002091-63.1999.403.6116 (1999.61.16.002091-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, considerando que o feito ficou suspenso, em arquivo, sem qualquer manifestação da exequente, por período superior a 05 (cinco) anos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Na hipótese da exequente renunciar expressamente ao prazo recursal, após a ciência da presente sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002190-33.1999.403.6116 (1999.61.16.002190-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002203-32.1999.403.6116 (1999.61.16.002203-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO SCARDUELI ASSIS(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002208-54.1999.403.6116 (1999.61.16.002208-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAYMA EMPRESA HOTELEIRA E TURISMO LTDA X ODAIR SENO(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-

lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002217-16.1999.403.6116 (1999.61.16.002217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARCOS ANTONIO DE MORAES ASSIS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002221-53.1999.403.6116 (1999.61.16.002221-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP082960 - VALDIR DELARCO E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002245-81.1999.403.6116 (1999.61.16.002245-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE E Proc. MICHELLE TORRES RUIZ)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002259-65.1999.403.6116 (1999.61.16.002259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CHAMA DO LAR DE ASSIS COMERCIO DE GAS LTDA X MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI X NEUZA MARIA ZARDETTO BEDINOTTI X WILSON CARLOS BEDINOTTI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002264-87.1999.403.6116 (1999.61.16.002264-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X CORESPA IND.COM.TR.IMP.EXP.PROD.AGROP.LTDA X FERNANDO DE ALMEIDA X SILVIA MARIA MALDONADO(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor

condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002384-33.1999.403.6116 (1999.61.16.002384-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MERLIN(SP069128 - PERSIO AUGUSTO GIANNASI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002423-30.1999.403.6116 (1999.61.16.002423-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X JOSE ANTONIO ALVES ASSIS ME X JOSE ANTONIO ALVES(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002475-26.1999.403.6116 (1999.61.16.002475-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X JUSCIMAR ROLIM DO VALE X JUSCIMAR ROLIM DO VALE(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003517-13.1999.403.6116 (1999.61.16.003517-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA ZANDONADI & CIA LTDA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP127087 - JOSE IVAN CLAUDINO E SP161967 - FELIPE CLAUDINO CANNARELLA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000174-72.2000.403.6116 (2000.61.16.000174-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FATEC FARIA TECNO DIESEL LTDA(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas,

diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000927-29.2000.403.6116 (2000.61.16.000927-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA ZANDONADI & CIA LTDA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000674-70.2002.403.6116 (2002.61.16.000674-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA X ANGELO CARMO BELUCI(SP106327 - JAMIL HAMMOND)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001582-93.2003.403.6116 (2003.61.16.001582-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ABC REUNIDOS ASSIS COMERCIAL LTDA X JOSE CESAR ODORIZZI X BENEDITO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO SALVADOR LEPRE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)  
Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelos co-executados, DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 166/171 e estendo os efeitos da decisão de fls. 132/133, para determinar o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo de fl. 170, em nome dos co-executados JOSÉ CÉSAR ODORIZZI (CPF nº 015.550.858-06), BENEDITO DOMINGOS FERREIRA (CPF nº 437.615.428-87) e ANTONIO SALVADOR LEPRE (CPF nº 319.843.558-72). Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000521-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000521-7)** - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FUNARI LABACZWSK(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X ADEFA ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE ASSIS(SP230953 - PASCHOAL PORTO)  
Vistos. Diante da manifestação concordante da exequente (fls. 153/157), defiro o pleito de desbloqueio formulado pela co-executada MARIA CECILIA FUNARI LOBACZEWSKI, e determino a liberação, através do sistema BACEN JUD, dos valores indicados no detalhamento de fl. 144, junto aos Bancos do Brasil e Santander, por terem origem salarial, com fundamento no artigo 649, inciso IV do CPC. Entretanto, INDEFIRO os pleitos formulados pela co-executada ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, na exceção de pré-executividade de fls. 112/134, uma vez que a dívida exequenda teve origem quando a mesma era gestora da entidade executada e porque não comprovou, de forma hábil, que os valores bloqueados em suas contas correntes junto ao Banco Santander e Banco do Brasil são provenientes de auxílio-saúde. Determino ainda, o desbloqueio da quantia constritada em nome da entidade executada junto ao Banco do Brasil, indicada no detalhamento de fl. 146, haja vista sua insignificância. Int. e cumpra-se.

**0000291-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000291-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X ALVORADA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Considerando que a ordem de fl. 121, resultou no bloqueio de valor excedente ao valor da dívida, providencie a Secretaria a solicitação, junto ao gerente da CEF, agência deste Fórum, do demonstrativo atualizado do débito. Após, proceda-se ao desbloqueio, através do sistema BACEN JUD, das quantias excedentes ao valor atualizado da dívida, deixando restrito o valor de R\$66.911,72 junto ao Bando Bradesco, e a diferença entre este valor e o valor atualizado, junto ao Banco Santander, liberando o remanescente e os totais dos demais bancos. Após, aguarde-se o prazo para eventual recurso em relação a decisão de fl. 121. Decorrido em branco, providencie a Secretaria a transferência, via BACEN JUD, dos valores constrictados para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum, remunerada pela taxa SELIC. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficarão referidas quantias automaticamente convertidas em penhora, independente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a intimação do co-executado Sergio Carvalho de Moraes, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido sem a interposição de embargos, dê-se vista dos autos a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0001293-53.2009.403.6116 (2009.61.16.001293-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)  
Republicado por sair com incorreção: Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 140. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os pagamentos efetuados a título de parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução. Int. e cumpra-se.

**0001305-67.2009.403.6116 (2009.61.16.001305-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELTA-CONST.PAV.E COM.DE PROD.ASF.LTDA  
Nos termos do despacho de fl. 55, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo

**0002212-42.2009.403.6116 (2009.61.16.002212-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP300335 - GUSTAVO HEBNRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO)  
Vistos. Indefiro o pedido formulado pelo executado na petição de fls. 47/49, haja vista que o mesmo tem livre acesso ao procedimento administrativo de inscrição na dívida ativa, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa trazem os valores originariamente inscritos, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente do executado. Sendo assim, defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 50, e determino a transferência, via BACEN JUD, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum, dos valores remanescentes indicados no detalhamento de fls. 44/45. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficarão referidos valores automaticamente convertidos em penhora, independentemente da lavratura de auto e da nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, interponha embargos. Int. e cumpra-se.

**0000886-13.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE PUGLIESE EVENTOS ME  
Nos termos do despacho de fl. 24, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa: Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação

**0001181-16.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MARECHAL LTDA EPP  
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 97 (noventa e sete) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6653**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005870-98.2009.403.6108 (2009.61.08.005870-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ABREU & BUENO CONFECOES LTDA - ME

Ciência à exequente do ofício do Juízo Deprecado juntado a fl. 74, devendo eventual manifestação ser encaminhada diretamente ao mesmo.Int.

### **Expediente N° 6654**

## **ACAO PENAL**

**0007797-31.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA SILVA CAETANO(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA E MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA)

Fls.306/308: manifeste-se a defesa em até cinco dias acerca de solicitação de destinação das madeiras apreendidas, feita pela Polícia Federal.Publique-se.

### **Expediente N° 6655**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009199-50.2011.403.6108** - PAULO FERNANDO ZANETTI X CRISTIANO FAGIAN(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos, em liminar.Buscam os impetrantes, por meio de liminar em mandado de segurança, seja afastada a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou de se sujeitarem ao pagamento de anuidades para exercerem sua profissão de músicos seja em qual apresentação for.Asseveram, para tanto, estarem sendo ameaçados de exercer sua profissão, em decorrência de não efetuarem o pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O impetrante Paulo Fernando Zanetti deve esclarecer a viabilidade da presente impetração, haja vista nos autos n.º 0000347-88.2003.403.6117 (fl. 54), ao que consta, ter sido decidida matéria idêntica à constante da inicial.Passo ao exame da liminar, portanto, apenas em relação ao impetrante Cristiano Fagian.A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988.Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da CF/88:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão.Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade.Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexista necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade.O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo despidendo aferir-se previamente sua formação profissional ou competência musical.A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico.Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5º da CF/88, o qual garante:XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; É o que restou consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076)Posto isso, defiro a liminar, e declaro inexistir qualquer dever do impetrante Cristiano Fagian de filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músicos.Esclareça o impetrante Paulo Fernando Zanetti a viabilidade da presente impetração (fl. 54).Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de dez dias, bem como para cumprimento.Intime-se pessoalmente o representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil, no prazo de quarenta e oito horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04.Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao MPF.Após, à conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, 13 de dezembro de 2011

### **Expediente N° 6658**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008828-86.2011.403.6108** - ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Engepesa Construtora de Obras Ltda. em face do Chefe da Agência da Receita Federal em Lins/SP requerendo, initio litis a concessão de medida liminar para suspender ato do impetrado, assegurando à impetrante o direito de obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa.Juntou documentos, fls. 10/21-39.É o relatório. Decido.A princípio, o chefe da agência da Receita Federal em Lins/SP detém atribuição para praticar o ato, objeto do writ (art. 227, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, objeto da Portaria MF n.º 587/2010).Todavia, os documentos juntados pela impetrante são insuficientes para demonstrar: a) o efetivo pagamento do parcelamento (fl. 36); e b) a suficiente garantia do juízo (fls. 38/45).Assim, no momento, indefiro a liminar.Depreque-se a notificação da autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.Na sequência, volvam os autos conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7390**

**ACAO PENAL**

**0012245-56.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME PEREIRA NETTO(SP074522 - DECIO DE PAULA PENTEADO)

Considerando a declaração do réu de que possui defensor constituído (fl. 127), bem como que à fl. 29 foi juntada a procuração, intime-se o defensor constituído por este instrumento para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita.

**Expediente N° 7391**

**ACAO PENAL**

**0008345-65.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X RUI RABELO

Fls. 456: O MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal Criminal da Capital, nos autos da carta precatória n° 00123162-4.2011.403.6181, expedida àquele juízo para a oitiva de testemunha residente naquele município, solicitou que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com fundamento nos artigos 222, 3º e 399, 2º, ambos do Código de Processo Penal e artigo 3º, 1º da Resolução 105 do CNJ.Em que pese a previsão legal, a realização de audiência pelo sistema de videoconferência é facultativa e não obrigatória. Ademais, as experiências realizadas neste Fórum não resultaram satisfatórias do ponto de vista técnico no que tange a regularidade do sinal de conexão e qualidade de áudio e vídeo.Nestes termos e não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 209 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, rogo ao Juízo deprecado que realize a referida audiência de forma presencial sem a utilização do sistema de videoconferência. Comunique-se. I.

**Expediente N° 7393**

**ACAO PENAL**

**0011919-96.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GILIARDO FERREIRA(SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS)

Intime-se o Dr. Roberto Rocha Barros, OAB/SP 54.301, a regularizar a sua representação processual, juntando procuração no prazo de cinco dias.No mais, aguarde-se a devolução das precatórias expedidas para citação e intimação do réu.

## Expediente Nº 7394

### EXECUCAO DA PENA

**0017342-71.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO SAMARTINE RABELLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Fls. 75/76: Trata-se de pedido de suspensão da pena formulado pela defesa do apenado PEDRO ANTONIO SAMARTINE RABELLO alegando que os débitos que deram origem à ação penal encontram-se incluídos em regime de parcelamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88 e verso, pelo prosseguimento do feito. Decido. Considerando que o parcelamento dos débitos se deu posteriormente ao trânsito em julgado da condenação, assiste razão ao órgão ministerial quanto à impossibilidade de suspensão da pretensão executória, visto que a previsão legal é de suspensão da pretensão punitiva estatal. Neste sentido, as recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Regiões. Processo HC 201103000120554 HC - HABEAS CORPUS - 45522 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 617 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. ART. 68 DA LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DÚVIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. Alegação de que empresa aderiu ao REFIS e que o parcelamento dos débitos que ensejaram a condenação do paciente, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, suspende a pretensão executória. 3. Previsão da norma é clara: inclusão do débito em parcelamento suspende a pretensão punitiva do Estado. Hipótese que não se confunde com suspensão da pretensão executória. 4. Dúvida acerca da regularidade da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, se houve, ou não, a inclusão do débito que deu origem à ação penal, e, na hipótese de ter havido, se os pagamentos das parcelas vêm sendo regularmente efetuados. Documentos anexados aos autos não demonstram o quanto alegado, bem como há em que consta o atraso no pagamento de parcelas. 5. Hipótese cujo revolvimento a fundo do conjunto probatório é indispensável à resolução da questão. Ação de habeas corpus: via inadequada. Precedente do STJ. 6. Ordem denegada. Processo HC 201002010155091 HC - HABEAS CORPUS - 7425 Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::07/12/2010 - Página::241/242 Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a). Consigna-se, de ofício, que o quorum de julgamento é formado pelo Desembargador Federal Abel Gomes; pelo Juiz Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, convocado para compor o quorum deste Tribunal em substituição ao Desembargador Federal Antonio Ivan Athié conforme Ato nº 479, de 12.11.2008, publicado no D.J. em 18.11.2008, à fl. 3; e pelo Juiz Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, convocado para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum deste Tribunal, no período de 16 de novembro a 17 de dezembro de 2010, em substituição à Excelentíssima Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, por motivo de férias regulamentares, nos termos do artigo 48, I, do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 1º, inciso I, da Resolução 51/2009 do Conselho da Justiça Federal, conforme Ato nº 443, de 05.11.2010, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, em 12.11.2010, à fl. 01, observando-se, assim, que não se constitui turma suplementar para julgamento do referido processo. Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL TRANSITADA EM JULGADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA ESTATAL. ORDEM DENEGADA. I - Se o art. 68 da Lei nº 11.941/2009 condicionou apenas o exercício da pretensão punitiva do Estado ao parcelamento do débito tributário, a adesão ao parcelamento dos débitos tributários efetivada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória por crime de sonegação, isto é, já na fase da pretensão executória, não mais influirá na esfera penal. Ademais, caso chancelada a pretensão ora deduzida, ter-se-ia a abertura de um perigosíssimo precedente, que permitiria ao criminoso tributário aguardar o término da ação penal a que responde e, caso se visse condenado, correr para parcelar seus débitos em um dos muitos programas de recuperação fiscal. II - Ordem de Habeas Corpus denegada. Considerando, ainda, que o E. Tribunal Regional Federal denegou a ordem de Habeas Corpus impetrado pelo apenado (fl. 83), indefiro, o quanto requerido na petição de fls. 75/76. Prossiga-se na fiscalização do cumprimento da pena. I.

**0002648-63.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WESLLEN CALIXTO SOUZA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

Em face dos endereços de fls. 50, 54 e 59, designo o dia 09 de MAIO \_\_\_\_\_ de 2012, às 14:30 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das pena de multa e prestação pecuniária, intimando-se o apenado para os pagamentos devidos. Diligencie a Secretaria junto ao CDP de Campinas a fim de verificar o endereço deixado pelo apenado, em seu prontuário, em face da informação de fls. 53.

**0013645-08.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCONDES FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para pagamento, no prazo legal.

**0016055-39.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo o dia 28 de MARÇO de 2012, às 14:40 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para o devido recolhimento, no prazo legal.

**0016056-24.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo o dia 28 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas para a realização de audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para o devido recolhimento, no prazo legal.

**0009118-76.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Considerando o provimento nº 335, de 14/11/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que implantou, a partir desta data, a 1ª Vara da Justiça Federal da 28ª Subseção Judiciária, reconsidero o despacho de fls. 81 para determinar a remessa à Justiça Federal de Jundiá.

#### **ACAO PENAL**

**0009502-49.2006.403.6105 (2006.61.05.009502-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP181035 - FRANCISCO BASÍLIO FILHO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA(SP285737 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos conforme certidão de fls. 4414, dos réus Aracy(fl. 4351), José Carlos (4353), Henrique (fl. 4354) e André Luiz (fl. 4359), cujas razões serão apresentadas na superior instância, assim como as contrarrazões dos réus Aracy e Henrique conforme petições de fls. 4351 e 4354

respectivamente.Considerando que os defensores dos réus Wilson R. Ordones e Fabio Bastos não apresentaram contrarrazões conforme certidão de fls. 4459, intime-os novamente, para que apresentem as contrarrazões ou no mesmo prazo, justificativa para a não apresentação.Intimem-se os réus das sentenças proferidas.Em relação a corré Patrícia Regina Pereira dos Santos, antes de determinar a expedição de MLAT, intime-se o defensor constituído a apresentar comprovante de endereço atual da ré.

**0004672-35.2009.403.6105 (2009.61.05.004672-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDINO FERREIRA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA) X WILSON ROBERTO PANUNTO(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI)

LUIZ CLAUDINO FERREIRA e WILSON ROBERTO PANUNTO foram denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304 c.c. 299, ambos do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 121. Os réus foram citados às fls. 125. As respostas preliminares encontram-se juntadas às fls. 127/132 e 136/144.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 153.Decido.As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 09 de MAIO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.

**0003132-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003132-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURDES BARBIN X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)**

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa das rés MARIA DE LOURDES RODRIGUES (fl. 225), ANDRÉA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI (fl. 209/210), MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS (fl. 204/206) e ILCA PEREIRA PORTO (216/224), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Não assiste razão à defesa quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Antes de transitar em julgado a sentença condenatória a prescrição se verifica pela pena máxima aplicada. No presente caso, a pena máxima em abstrato para o delito imputado à ré é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, já considerado o aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal e a diminuição da tentativa. Nos termos do artigo 109, III do Código Penal, a prescrição se dá em 12 (doze) anos. Inaplicável a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais questões levantadas pela defesa das rés dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Defiro o pedido de justiça gratuita, sob as penas da lei. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefiro a oitiva das corrés como testemunhas da defesa de MARIA DE LOURDES, visto que partes nos presentes autos e que serão ouvidas em interrogatório. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa da ré Maria de Fátima, expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da ré ANDREA, residentes naquela jurisdição. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia   10   de   MAIO   de   2012  , de   14:00   horas, para audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação residente neste município e as testemunhas arroladas pela defesa da ré ILCA. Na mesma oportunidade serão interrogadas as rés. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

**Expediente Nº 7395**

**ACAO PENAL**

**0011207-09.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ELIANE SILVESTRE(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)**

Considerando a alegação da defesa de que houve pagamento do tributo devido, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, a fim de confirmar o pagamento do débito. PRAZO: 48 (quarenta e oito) horas. Instrua-se com cópia da denúncia e de fls. 61/66. Com a juntada da informação, tornem conclusos.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7436**

**MONITORIA**

**0007663-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

X MARCELLO MANZINI AGUADO X ANA CAROLINA ZANELI AGUADO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCELLO MANZINI AGUADO e ANA CAROLINA ZANELI AGUADO, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contratos de crédito rotativo, de nº 01000061571 e nº 00000055094, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/42). A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 79). Juntou documento (fls. 80). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 79 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Determino o imediato desbloqueio de valores do Sistema BACEN-JUD noticiado nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA: de ordem de desbloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial, a ser encaminhada pelo Banco Central aos bancos depositário.

**Expediente Nº 7437**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013790-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013790-6)** - MARIA APARECIDA MESQUITA (SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA E SP240088 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 327/328 e 331/332: Sem razão a parte autora. Nos termos da V. Decisão proferida às fls. 308/310, que transitou em julgado na data de 17/01/2011 para a parte autora, estabeleceu que o benefício de auxílio-doença era de caráter temporário, ou seja, durante período específico de 07.11.2007 a 15.06.2010. Após, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei n.º 8.213/91 e 71 da Lei n.º 8.212/91, conforme facultado na sentença. 2. Com a manifestação da autarquia noticiando que após a realização da perícia administrativa em 04/08/2011 foi cessado o benefício, não verifico descumprimento da r. sentença por parte da requerida. 3. Portanto, prossiga-se o feito dando cumprimento aos itens 6 e 7 do despacho de fls. 322. 4. Intimem-se.

**Expediente Nº 7438**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017480-04.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON ALVES X RINA CATHARINA SERRONE ALVES - ESPOLIO

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3. Intime-se.

**0017486-11.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARCO FRANCISCO GARDANO X MARIA HELENA GARRIDO GARDANO

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3. Intime-se.

**0017488-78.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ADAO WOOD

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3. Intime-se.

**0017495-70.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARNALDO FERREIRA

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3. Intime-se.

**0017498-25.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RAMIRO CARDOSO DE MOURA X IONICE GONCALVES DE MOURA

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

**0017499-10.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOVÊA) X LUIZ BORBA DE ARAUJO X LEONOR HELENA BORBA DE ARAUJO

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

**0017502-62.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALDIR APARECIDO LOURENCO X RITA DE CASSIA RODRIGUES LOURENCO

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

**0017505-17.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SERGIO DE ANUNCIO

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

#### **Expediente N° 7439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017728-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017728-3)** - FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Fernando Pereira de Campos, CPF 015.984.588-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende o reconhecimento da especialidade do período urbano trabalhado na empresa Sifco S/A, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, com pagamento retroativo desde a data do requerimento administrativo (NB 148.204.438-0), em 30/03/2009, acrescidas de correção monetária e juros legais. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-39. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 51-100. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 110-128. Foram juntados pela empregadora do autor os laudos técnicos de ff. 136-158. Pelo autor foram juntados os documentos de ff. 159-222 e apresentada a manifestação de ff. 229-235. Intimado, o INSS não se manifestou (certidão de f. 236). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Entre a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (30/03/2009) e a data do aforamento da petição inicial (17/12/2009) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de

aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; DJU 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a

redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional que exerce atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Conforme relatado, busca o autor exclusivamente a concessão da aposentadoria especial, após reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Sifco S/A, de 01/04/1980 a 05/03/2009. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à efetiva comprovação do tempo especial, contudo o INSS reconheceu a especialidade apenas de parte do período (de 01/04/1980 a 02/12/1998). Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 21-23), de que consta a atividade de Fresador, no setor de Matrizaria e IPM Gravação Matriz Mod. Resina, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e óleo lubrificante. Posteriormente, somente nos presentes autos judiciais, foram apresentados os laudos técnicos de ff. 136-158. Da análise da documentação juntada pelo autor, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos: ruído superior a 90dB(A), óleo lubrificante (item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979) e àqueles advindos da atividade de fresador, enquadrada no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Destaco mais uma vez que os laudos periciais -

documentos essenciais à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997 - não foram juntados (nem instruíram, portanto) o processo administrativo. Tais documentos foram colacionados somente na fase final de tramitação do presente feito judicial (janeiro/2011 - ff. 136-158). Assim, ao tempo da data de entrada do requerimento administrativo, o autor não se havia desonerado de provar a especialidade da atividade desenvolvida após 10/12/1997. Nesse passo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, o autor não dispunha dos 25 anos de atividades exclusivamente especiais: O atendimento dessa exigência (juntada de laudo técnico) e o respectivo conhecimento pelo INSS se deram somente neste presente processo judicial, com a juntada dos laudos técnicos pertinentes (ff. 136-158). Até a data da juntada (20/01/2011), por seu turno, o autor contava mais de 25 anos de atividades exclusivamente especiais: Dessa forma, a aposentadoria não será devida a partir do requerimento administrativo, senão a partir da data da juntada aos autos (20/01/2011 - f. 135) dos laudos técnicos de ff. 136-158. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: (...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (TRF-3; ApelRee n.º 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10.ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Fernando Pereira de Campos, CPF 015.984.588-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar a especialidade dos períodos de 01/04/1980 a 05/03/2009, exposição aos agentes nocivos ruído, óleo lubrificante e atividades de fresador; (ii) implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir de 20/01/2011; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde 20/01/2011 (DIB, pois é posterior à citação) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% desse valor, conforme art. 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (75% menos 25% = 50%). Custas na mesma proporção e na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Fernando Pereira de Campos - 015.984.588-25 Nome da mãe Sebastiana Mendes de Toledo Campos Tempo especial reconhecido De 01/04/1980 a 05/03/2009 Tempo especial total até 20/01/2011 28 anos, 11 meses e 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 148.204.438-0 Data do início do benefício (DIB) 20/01/2011 (f. 135) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e do pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001768-3) - SIDNEI DE PAULA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Sidnei de Paula, CPF nº 017.208.628-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão dos períodos comuns em especiais, para a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende sejam computados períodos especiais convertidos em comum, aos períodos comuns já reconhecidos, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 27/07/2009 (NB 42/145.539.025-6). Refere que o réu não reconheceu a especialidade habitual e permanente dos períodos trabalhados de 09/05/1990 a 09/06/2006 (Fepasa S/A) e de 16/10/2006 a 19/09/2008 (Wilson Cobo). Acompanham a inicial os documentos de ff. 43-85. Emenda à inicial de ff. 90-93, com retificação do valor atribuído à causa. O pedido de tutela foi indeferido (f. 94). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 100-186. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência, tendo este Juízo determinado nos termos do artigo 130 do CPC a apresentação de laudos técnicos (f. 191). Réplica apresentada às ff. 195-217, com requerimento de prova pericial. O pedido foi indeferido (f. 221). Foi interposto agravo retido pelo autor (ff. 226-230), seguido de contrarrazões do INSS (f. 241). Pela empregadora do autor foi juntado aos autos os laudos técnicos de ff. 247 e 252. As partes nada mais requereram (f. 255). Tornaram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o

sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/07/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (19/01/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, parágrafos 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, parágrafo 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, parágrafo 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, parágrafo 2º). Em que pese a

modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente

(2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado n.º 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento.

Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade das atividades e períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos períodos comuns convertidos em especiais, após multiplicação pelo índice de 0,83, com a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em comum, após multiplicação pelo índice de 1,40, e a soma aos períodos comuns já reconhecidos, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data da sentença.

I - Atividades especiais: (i) Fepasa S/A, de 09/05/1990 a 09/06/2006, em que o autor realizou atividades de eletricitista, exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 48-49). Em fase final de instrução, por atividade instrutória do Juízo, foi juntado aos presentes autos os laudos técnicos de ff. 247 e 252; (ii) Wilson Cobo, de 16/10/2006 a 19/09/2008, em que atuou como eletricitista, exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Juntou aos autos do processo administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 124-126 e aos presentes autos o PPP de ff. 50-52. Para o período descrito no item (i), verifiquei do formulário e laudo técnico juntados a estes presentes autos judiciais que restou devidamente comprovada a especialidade da atividade de eletricitista, em razão da efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Portanto, reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (ii), o autor juntou somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, deixando de juntar aos autos o laudo técnico pericial essencial à comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos após a edição da Lei 9.532, de 10/12/1997. O formulário juntado não é suficiente à comprovação da exposição ao agente nocivo alegado. Assim, não reconheço a especialidade desse período, devendo ser computado como tempo comum. Ressalvo, contudo, que os laudos periciais - documentos essenciais à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997 - não foram juntados ao processo administrativo (nem o instruíram, portanto). Tais documentos foram colacionados somente na fase final de tramitação do presente feito judicial (junho/2011 - ff. 246-247), após atividade instrutória deste Juízo (artigo 130, CPC). Assim, ao tempo da data de entrada do requerimento administrativo, o autor não se havia desonerado de provar a especialidade da atividade desenvolvida após 10/12/1997. Nesse passo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, o autor não dispunha dos 25 anos de atividades exclusivamente especiais, conforme demonstra a contagem abaixo.

II - Aposentadoria especial: De uma contagem simples, verifiquei que o autor teve reconhecido nesta sentença o tempo especial de 16 anos e 1 mês. Pretende que a este período especial sejam somados os períodos comuns descritos no primeiro parágrafo da f. 3 da petição inicial, convertidos em especial, nos termos do Decreto-Lei n.º 83.080/79, para ao final lhe ser concedida a aposentadoria especial. Convertendo-se o tempo comum

anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para especial, com a multiplicação do tempo de 11 anos e 12 dias pelo índice de 0,71, nos termos da fundamentação constante desta sentença, apura-se o tempo especial de 7 anos, 8 meses e 25 dias para ser somado aos 16 anos e 1 mês de tempo especial reconhecido nesta sentença. Isso feito, conclui-se que o autor soma 23 anos, 9 meses e 25 dias de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 54-71, bem como os períodos constantes do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passa a integrar a presente sentença, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Em atendimento ao pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais e comuns reconhecidos nesta sentença. Ressalvo que, em razão de os laudos técnicos comprobatórios da especialidade acima reconhecida terem sido juntados somente em fase final de instrução no presente feito (f. 246), o benefício será devido somente a partir da data da juntada destes aos autos (21/06/2011). Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: (...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (TRF-3; ApelRee n.º 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10.ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011) E até referida data, o autor comprova 38 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de contribuição, possuindo direito à aposentação por tempo de contribuição integral a partir de então. Veja-se: V - Honorários advocatícios. À estipulação dos honorários advocatícios, cumpre observar a circunstância de que a juntada dos documentos essenciais à procedência de ao menos parte dos pedidos deduzidos pela parte autora se deu pela determinação instrutória emanada deste Juízo Federal (f. 191), com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Cumpre ainda notar que a réplica e o requerimento de provas de ff. 195-217 foram apresentados a destempo, pois já se havia escoado o prazo respectivo, conforme se apura da primeira certidão de f. 189-verso. Com tais considerações, ademais do fato de que a sucumbência foi recíproca e proporcional, entendo por impor a compensação integral dos honorários devidos por ambas as partes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sidnei de Paula, CPF nº 017.208.628-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas entre 09/05/1990 e 09/06/2006 - eletricidade superior a 250 volts; (ii) converter o tempo especial em comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da juntada aos autos do laudo técnico de f. 247, em 21/06/2011; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da juntada do laudo técnico aos presentes autos (21/06/2011) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sidnei de Paula / 017.208.628-00 Nome da mãe Beatriz Racco de Paula Tempo especial reconhecido De 09/05/1990 a 09/06/2006 Tempo total até 21/06/2011 38 anos, 2 meses e 4 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/145.539.025-6 Data do início do benefício (DIB) 21/06/2011 (data da juntada do laudo de f. 246) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, peça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se em regime de plantão.

**0005972-61.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1) Ff. 223/234: defiro a prova oral requerida. 2) Designo o dia 01/02/2012, às 10:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da

data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intime-se a parte autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.6) Intimem-se.

**0006759-90.2011.403.6105** - CARLOS DONIZETE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Fls. 257/267: defiro a prova oral requerida. 2) Designo o dia 01/02/2012, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 37 para que compareçam à audiência designada com as advertências legais. 6) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.7) Intimem-se.

**0017413-39.2011.403.6105** - MARIA DAS DORES ROSTIROLA AMARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a seu falecido marido (NB 42/129.778.424-0), com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com conseqüente repercussão na renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB 21/300.521.153-5), e pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria do de cujos, ou seja, 02/12/2010. Alega que quando da concessão da aposentadoria a seu esposo, senhor Manoel Cândido da Silva Amaro, o INSS deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados na empresa Cargil Nutrição Animal Ltda., de 01/11/1968 a 01/09/1982 e de 07/01/1985 a 05/03/1997, ocasionando a apuração de tempo de contribuição menor que o devido, com conseqüente diminuição na renda mensal. Inconformado, seu esposo requereu a revisão administrativa do benefício, em 02/12/2010, restando indeferido seu pedido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 34-109. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, especialmente pela inexistência de laudo técnico, essencial à comprovação do agente nocivo ruído alegado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Além disso, verifico que a autora encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte, conforme carta de concessão de f. 47, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011942-42.2011.403.6105** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X CASA GUIMARAES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X RIBEIRAOPRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA

SILVEIRA FILHO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, para depoimento pessoal do réu FERNANDO ANTONIO GUIMARAES na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015680-38.2011.403.6105** - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MALAGUTTI & MARTINS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a inclusão do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.08.008175-48 no parcelamento da Lei nº 11.941/09, com as consequentes suspensão de sua exigibilidade e expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Alega a impetrante haver requerido a transferência do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.08.008175-48, antes incluído no parcelamento ordinário, para o parcelamento da Lei nº 11.941/09, não tendo as autoridades impetradas, contudo, o incluído no passivo consolidado do novo parcelamento. Aduz que, em razão disso, dirigiu-se a uma das agências da Receita Federal do Brasil, onde foi informada de que a não inclusão teria decorrido de falha no sistema eletrônico do parcelamento, razão pela qual a impetrante deveria protocolizar petição junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar o problema. Afirma que a PGFN, até a data da impetração, não havia se manifestado acerca de sua petição. A decisão de fls. 67 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP prestou as informações e juntou os documentos de fls. 69/84, afirmando que a impetrante não fez a opção pelo parcelamento de débitos não-providenciários parcelados anteriormente, no prazo previsto em lei (de 17/08/2009 a 30/11/2009), nem providenciou a retificação da modalidade de parcelamento, autorizada até 31/03/2011, para a inclusão de referidos débitos. Afirma que somente em 19/07/2011, quando já esgotado o prazo para a regularização das opções, a impetrante protocolizou o pedido narrado na inicial. Assim, diante da inexistência de débitos não parcelados anteriormente, administrados pela PGFN, em nome da impetrante, operou-se o cancelamento da opção incorreta de parcelamento. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP, por sua vez, prestou as informações de fls. 86/97, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito e a ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte dos servidores da RFB, no que orientaram a impetrante a protocolizar pedido de regularização do parcelamento junto à PGFN, tendo em vista a inscrição do débito a parcelar em Dívida Ativa da União. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76). Conforme se verifica, a impetrante questiona a não inclusão do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.08.008175-48 no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Ocorre que, de acordo com as informações e os documentos apresentados pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, a não inclusão decorreu de equívoco da própria impetrante, na oportunidade de opção pelas modalidades de parcelamento previstas na referida lei, seguida da perda do prazo concedido para a regularização da opção. Com efeito, conforme narra a inicial, a impetrante pretendia migrar para o parcelamento da Lei nº 11.941/09, o crédito tributário da CDA nº 80.6.08.008175-48, então incluído no parcelamento ordinário. Todavia, de acordo com o documento de fls. 23, apresentado pela própria impetrante, ela optou pelo parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente. Conclui-se, portanto, que a não inclusão da CDA nº 80.6.08.008175-48 no passivo consolidado para parcelamento, não decorreu de falha no sistema eletrônico, mas do fato de que a impetrante, de fato, não possuía débitos classificáveis como não parcelados anteriormente e administrados pela PGFN, para os quais a empresa havia, efetiva e equivocadamente, requerido o parcelamento. Cumpre observar, a propósito, que a própria impetrante reconhece seu equívoco na petição endereçada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas - SP, protocolizada junto ao órgão em 19/07/2011 (fls. 60/62). O pedido deduzido pela impetrante, portanto, não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, o que compromete a relevância dos fundamentos apresentados para a concessão do provimento de urgência. Ademais, verifico que a impetrante funda o *periculum in mora* na impossibilidade de obtenção de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. No entanto, uma vez desejando, tem ela a opção de efetuar depósito judicial para ver garantido o seu direito até julgamento final. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 7440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011253-32.2010.403.6105** - CONRADO THALER(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 -

## BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Conrado Thaler, CPF nº 038.886.388-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento judicial da existência de períodos de trabalho urbano comuns e especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende sejam os períodos especiais convertidos em comuns e somados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 12/06/2008 (NB 42/144.631.282-5). Refere que o réu não reconheceu os períodos comuns trabalhados na Móveis Cimo S/A (05/01/1966 a 02/03/1966) e na Ind. Klabin Paraná Celulose (01/03/1967 a 21/01/1969); bem como os períodos especiais trabalhados na Degussa S/A (01/10/1980 a 03/10/1985 e 04/10/1985 a 01/08/2007). Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação dos períodos referidos, possuindo direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-48. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 58-113). O INSS apresentou contestação às ff. 117-142. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 145-149. Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 152-153). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/06/2008, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (06/08/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela E.C. n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da

norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douragem, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da TNU-JEF: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezar). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da existência de períodos de trabalho urbano comuns e especiais abaixo descritos, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, protocolado em 12/06/2008. I - Atividades especiais: Alega o autor haver trabalhado na empresa Degussa S/A, de 01/10/1980 a 03/10/1985 e de 04/10/1985 a 01/08/2007, nas funções de engenheiro de projetos e gerente técnico, respectivamente. Nessas ocasiões, esteve exposto aos agentes nocivos químicos: quartzo, óxido de boro, óxido de chumbo, óxido de zinco, sílica, cloreto de fósforo, tolueno, amônia, benzeno, pó de carvão, dentre outros, além da exposição ao agente nocivo ruído. Juntou aos autos do processo administrativo os formulários

Dirben-8030 (ff. 38-39, 41-42 e 43-44) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 45-46). Comprova o autor a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos descritos nos referidos formulários, previstos como nocivos pelos itens 1.2.10, 1.2.11 e 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Observo, contudo, que para o período posterior à data da edição da Lei 9.532, de 10/12/1997, não há nos autos a juntada de laudo técnico pericial, essencial à comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos a partir de então. Ressalvo, ainda, que a especialidade reconhecida não decorre do agente nocivo ruído, diante da ausência de laudo técnico, indispensável à sua comprovação, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor de 01/10/1980 a 10/12/1997, devendo os demais períodos ser computados como tempo comum. II - Aposentadoria Especial: De uma contagem simples, verifico que o tempo especial reconhecido nesta sentença não alcança os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Verifica-se da tabela abaixo que o tempo total de serviço especial é de 17 anos e poucos meses. Assim, indefiro o pleito de aposentadoria especial e passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 17-28, em especial os períodos trabalhados na Móveis Cimo S/A (de 05/01/1966 a 02/03/1966) e na Ind. Klabin Paraná Celulose (de 01/03/1967 a 21/01/1969), que não foram reconhecidos administrativamente, para que sejam computados como tempo de serviço comum. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/06/2008: Da contagem acima, verifico que o autor comprova 36 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Conrado Thaler, CPF 038.886.388-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de 05/01/1966 a 02/03/1966 de 01/03/1967 a 21/01/1969; (ii) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas entre 01/10/1980 e 10/12/1997 - agentes nocivos químicos, previstos nos itens 1.2.10, 1.2.11 e 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (iii) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (iv) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo; e (v) pagar, após o trânsito em julgado, o valor em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Conrado Thaler / 038.886.388-95 Nome da mãe Maria Ana Thaler Tempo comum reconhecido 05/01/1966 a 02/03/1966; 01/03/1967 a 21/01/1969 Tempo especial reconhecido de 01/10/1980 a 10/12/1997 Tempo total até DER-12/06/2008 36 anos, 7 meses e 29 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/144.631.282-5 Data do início do benefício (DIB) 12/06/2008 (DER) Data considerada da citação 03/09/2010 (f. 116) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se em regime de plantão.

**0014191-97.2010.403.6105** - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Pedro José de Oliveira, CPF nº 603.011.128-00, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento judicial da existência de períodos de trabalho urbano em atividades comuns entre 1962 a 1975, para ao final serem computados aos períodos já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, calculando-se a renda mensal pela média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, ou atribuindo como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora a 12%

ao ano a partir da citação e correção monetária. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 03/02/2010 (NB 42/150.134.301-4), pois o réu não reconheceu os períodos urbanos registrados em CTPS, em especial os trabalhados entre o ano de 1962 a 1975. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-28. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor, que se encontra apensado aos presentes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 45-48. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir para os períodos trabalhados entre 1962 a 1975, porque já reconhecidos administrativamente. No mérito, alega que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Réplica às ff. 51-52, ratificando a procedência do pedido. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 59-60). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Parte do tempo de serviço contido no pedido dos presentes autos já foi averbado administrativamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 60-61 e contestação de f. 46. Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento dos períodos trabalhados entre os anos de 1962 a 1975 e afastado, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desses períodos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/03/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (19/10/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela E.C. n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CRFB estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento de todos os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício. Para comprovação dos períodos trabalhados, juntou aos autos do processo administrativo cópia de suas CTPS (ff. 12-56 do apenso). Embora os períodos referidos na inicial (entre 1962 a 1975) já tenham sido considerados na contagem de tempo total do autor, conforme extrato do CNIS constante do processo administrativo em apenso (ff. 60-62), observo que alguns períodos registrados em CTPS não foram averbados administrativamente, dentre eles: Farma Descontos Ltda., de 17/01/1977 a 31/01/1978 (CTPS f. 38 do apenso) e Zigue Farma Mariva, de 01/03/1986 a 31/12/1989 (CTPS f. 40 do apenso). Reconheço esses e os demais períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 12-56 do Processo Administrativo em apenso. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Reconheço, ainda, os períodos de contribuição individual constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 33-35), em especial o período de jan/1982 a dez/1984 que não havia sido computado na contagem constante do processo administrativo. Passo a computar na tabela abaixo o tempo de trabalho do autor reconhecido nesta sentença, bem como os períodos já averbados administrativamente, até a data da entrada do requerimento administrativo (NB 150.134.301-4), em 03/02/2010: Verifico da contagem acima que o autor computava 35 anos, e 4 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/02/2010. Assista-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda Mensal Inicial: Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. No caso dos autos, de uma contagem simples, verifico que o autor não comprovava nem mesmo o tempo para aposentadoria proporcional na data da edição da Lei 9.876/1999. Portanto, é improcedente o requerimento de que a renda mensal inicial de sua aposentadoria seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Pedro José de Oliveira, CPF nº 603.011.128-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (1) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados entre os anos de 1962 a 1975, diante da ausência do interesse de agir na modalidade necessidade, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) julgo parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigo 269,

inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (i) averbar os períodos urbanos comuns de 17/01/1977 a 31/01/1978, de 01/01/1982 a 31/12/1984 e de 01/03/1986 a 31/12/1989; (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo, havido em 03/02/2010; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, conforme o artigo 21, caput, CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Pedro José de Oliveira / 603.011.128-00 Nome da mãe Ana Maria de Oliveira Tempo urbano comum reconhecido 17/01/1977 a 31/01/1978; 01/01/1982 a 31/12/1984; 01/03/1986 a 31/12/1989 Tempo total até DER 03/02/2010 35 anos e 4 dias Espécie de benefício 42 - Apos. tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 150.134.301-4 Data do início do benefício (DIB) 03/02/2010 (DER) Data considerada da citação 19/11/2010 (f. 57) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apenas contam com numeração sequencial e segura, conforme aferição deste Juízo, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se em regime de plantão.

#### **Expediente Nº 7441**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006619-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIA MARIA DE CAMPOS VALLA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA)

1. Fls. 48/65, 66 e 67/78: A executada CLÁUDIA MARIA DE CAMPOS VALLA ALARCON aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 55/65 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Assim, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados na conta corrente nº 56.719-1, agência 1890-2, Caixa Econômica Federal, identificados às fls. 55/65, subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. 2. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem como diante da comprovação da data de recebimento da notificação da parte executada quanto à audiência designada para o dia 21/09 p.p., defiro o requerido e designo para tentativa de conciliação o DIA 13/02/2012, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Certidão de JUNTADA DA ordem de desbloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD.

#### **Expediente Nº 7442**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005815-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005815-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SEBASTIAO MARTINS(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X MARIA HELENA MORGADO MARTINS(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de

levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).FOLHA:97\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, informe o Município de Campinas sobre eventual cancelamento de débitos de IPTU relativos ao imóvel, ou apresente Certidão Negativa de IPTU, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo assinalado, deverão os requeridos apresentar a Certidão de Matrícula atualizada do imóvel.3. Cumprido, expeça-se Alvará de levantamento em favor dos requeridos observando-se os dados na procuração de fls. 76 e sem prejuízo, intime-se a parte autora do quanto determinado no item 2 da sentença de fls. 86/87.4. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0)** - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO DE F. 319:1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 318, em nome do patrono indicado às ff. 313-316.2. Após, comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento de nova parcela do precatório.

**0044591-92.2000.403.0399 (2000.03.99.044591-2)** - HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO MARTINS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X LAZARO BELIZARIO DA SILVA X WALDEMAR VENEZIO DA SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0010367-82.2000.403.6105 (2000.61.05.010367-3)** - VANDA MARIA SOARES DA SILVA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0000848-44.2004.403.6105 (2004.61.05.000848-7)** - ANTONIO RIBEIRO RAMOS(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP159423 - MAURITA BALDIN ALTINO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).FOLHA: 289/289\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 13 Reg.: 1365/2011 Folha(s) : 73Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento integral pela parte executada do valor referente à verba sucumbencial e apresentação do documento hábil para baixa na hipoteca do imóvel objeto do presente feito (fls. 280/283), com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 287).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 282 em favor da II. Patrona da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0002823-81.2007.403.6304 (2007.63.04.002823-9)** - ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI(SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013666-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004079-84.2001.403.6105 (2001.61.05.004079-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-31.2000.403.6105 (2000.61.05.013552-2)) AURELIO TOLOTO NETO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).FOLHA:186\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Fl. 185:Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, defiro a revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, visto que o valor a ser levantado lhe ensejará a possibilidade de arcar com a verba sucumbencial a que condenada no feito principal. 2- Assim, determino o cumprimento do determinado à fl. 183, item 2, com o desconto do montante referente à verba sucumbencial fixada no feito principal.3- Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do referido montante, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 4- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002667-45.2006.403.6105 (2006.61.05.002667-0)** - RENATA PIRES BARBOSA CORSINI(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RENATA PIRES BARBOSA CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).FOLHA:156/157\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12 Reg.: 1301/2011 Folha(s) : 191Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Após, trânsito em julgado da sentença, a executada apresentou seus cálculos e procedeu ao depósito dos valores que entendia devidos (fls. 100/102), no importe de R\$ 8.900,00 (principal) e R\$500,00 (honorários) em 17/06/2008.Impugnou a exequente os cálculos da Caixa Econômica Federal a-presentando o valor de R\$ 9.659,12 (principal) e R\$ 965,91 (honorários). Com tal divergência, foi determinada a realização de perícia contábil para apuração do valor devido. Às fls. 127/130 apresentou a parte executada depósito complementar do que entendia devido em relação à verba sucumbencial.Após, apresentação de laudo pericial, manifestação das partes e nova remessa deste feito à Contadoria do Juízo para esclarecimentos, foi apurado saldo remanescente em favor da CEF no importe de R\$226,84 em 12/02/2010. Quanto à manifestação do laudo, a parte exequente discordou (fls. 154/155 e a parte executada concordou (fl. 151). Decido.Examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que merecem prestígio conquanto melhor observaram os termos da sentença prolatada, em obediência à atualização monetária e incidência dos juros moratórios de forma mais detalhada.Em face disso, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 143/146), havendo saldo remanescente de R\$ 226,84 (duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) para fevereiro de 2010 em favor da Caixa Econômica Federal.Portanto, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor principal pela parte executada (fls. 101), os quais já foram recebidos mediante Alvará de Levantamento e depósito do valor pertinente à ver-ba sucumbencial (fls. 102 e 130).Expeçam-se alvarás de

levantamento do depósito de fls. 130, no montante de 226,84 (duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) em favor da CEF e do valor remanescente desse depósito em favor da parte exequen-te, que deverão retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0006815-65.2007.403.6105 (2007.61.05.006815-1) - NORMA GIATI (SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA GIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

**0007168-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007168-0) - VILSON PAULO (SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VILSON PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP). FOLHA: 177/178\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 13 Reg.: 1364/2011 Folha(s) : 72 Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento integral pela parte executada do valor referente ao valor principal e à verba sucumbencial, com a conferência e apresentação de cálculos pela Contadoria, que ficam homologados e concordância apresentada pelas partes. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 174 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0087811-77.1999.403.0399 (1999.03.99.087811-3) - MARIO TADEU ZAMONER X AGRIPINO DUCA SOUSA X MANOEL VERAS DE FREITAS X JOSE PEDRO DA SILVA X RUFINO PEREIRA DA ROCHA X IVONE DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DA SILVA X CELSO GAZAFI X JOSE ADEMAR CARLOS DE SOUZA X AURIO DE LIMA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP). FOLHA: 491/492\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12 Reg.: 1323/2011 Folha(s) : 264 Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor da diferença dos honorários de sucumbência (f. 487), sendo que o valor anteriormente depositado (ff. 282 e 309), já foi levantado, conforme alvará acostado à f. 316. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do comando judicial quanto aos honorários de sucumbência, declaro extinta a presente execução no que pertine aos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 487, que deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0066811-84.2000.403.0399 (2000.03.99.066811-1) - ANA BEATRIZ GARCIA X EDNA DURIGON MARQUES X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X MARIA JOSE MINGOTI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de

levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0013494-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013494-2)** - CICERO NONATO DE LEMOS(SP127914 - LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).FOLHA:86/87\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 13 Reg.: 1339/2011 Folha(s) : 1Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial e do valor principal pela parte exe-cutada (fls. 80/81). Devidamente intimada, a parte exequente concordou com os valores depositados (fl. 85).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento dos depósitos de fls. 80/81 em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025003-31.2002.403.0399 (2002.03.99.025003-4)** - ANTONIO DOMINGUES NETTO X JANDYRA GUGLIOTTI MUNHOZ X JOSE ROBERTO MUNHOZ X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA MUNHOZ X LUIZ CARLOS MUNHOZ X DELANI BRAMBILA DA SILVA MUNHOZ X NEUSA APARECIDA MUNHOZ PERES X JOSE PERES GOMEIRO X SALVADOR MORENO X WILSON VIANI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO DOMINGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA GUGLIOTTI MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELANI BRAMBILA DA SILVA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA APARECIDA MUNHOZ PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PERES GOMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON VIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3305**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003492-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003492-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 319 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X FERNANDO SCHENINI MONTEIRO

Intime-se o exequente para que recolha junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaquí - RS, processo n.054/1.11.0000956-3, CNJ: 0003087-54.2011.8.21.0054 (Carta Precatória), as diligências do Sr. Oficial de Justiça daquela Comarca para o efetivo cumprimento da deprecata. Saliente-se que demais informações deverão ser obtidas junto ao Juízo DeprecadoPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

**0001612-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001612-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012118-94.2006.403.6105 (2006.61.05.012118-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUNICE NOGUEIRA DUARTE

Tendo em vista que os valores penhorados nos autos foram levantados em favor da parte exequente, intime-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

**0013299-96.2007.403.6105 (2007.61.05.013299-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARISA OLIVEIRA DE MENEZES PINTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0003109-06.2009.403.6105 (2009.61.05.003109-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA HONORIA ANSELMO ALVES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0016831-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016831-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CONSELHUM ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0016946-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016946-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAUL RAMIRO DARQUEA RODRIGUEZ

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a

Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0000863-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000863-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA ARANHA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0000874-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000874-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANIA APARECIDA DOS SANTOS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0000893-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000893-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FELISARDA MASCARENHAS SILVA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0000898-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000898-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO ESTEVES LIMA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0000902-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000902-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUNICE DA SILVA VIDAL**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0000909-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000909-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES LOURENCO JEFFREY**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0000913-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000913-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZABETE BENEDICTO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001061-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001061-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA FATIMA DO NASCIMENTO PRADO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001075-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001075-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDENIR PEREIRA DA SILVA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001090-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001090-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIRGINA CORREA DE SOUZA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001125-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001125-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATYA DE MENEZES CAVALCANTI**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001149-78.2010.403.6105 (2010.61.05.001149-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEY ALONSO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001211-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001211-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA BENEDITA VILELA SOARES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001218-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001218-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001247-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001247-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEIA APARECIDA PIRES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001311-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001311-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA BARROS PINTO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001370-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001370-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA OLIVEIRA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001377-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001377-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA VASQUES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001394-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001394-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE ELIZABETH SANGES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua

ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001404-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001404-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISMARI TRAUTVEIN**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001444-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001444-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMPARA APOSTOLO DOS SANTOS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001456-32.2010.403.6105 (2010.61.05.001456-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA ALEXANDRE BORGES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001479-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001479-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE ARAGAO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004953-54.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROGERIO CEZARONI**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004963-98.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMAR LOPO DA SILVA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004992-51.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN SIQUEIRA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0005001-13.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINO LAERCIO DOS SANTOS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011014-28.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTOMAR DOS REIS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011056-77.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE JOAO DROGUETTI**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011057-62.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIS ARRUDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011107-88.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WEVITON AMADO DA SILVA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011828-40.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA PESTANA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011832-77.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO JOSE DA SILVA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011835-32.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA DE OLIVEIRA CASTIGLIERI**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011838-84.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALESIA CONCEICAO APARECIDA SANTOS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011841-39.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA LIMA DE OLIVEIRA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011860-45.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZETTE CORREA DA SILVA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011867-37.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILSON JOSE DE LIMA OSORIO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências

administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011881-21.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANUSA FERREIRA EMILIANO DA SILVA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011886-43.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011888-13.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE SOUSA DA SILVA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011889-95.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALTER SIMAO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011893-35.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILTON APARECIDO MENEGACO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011896-87.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA PESTANA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a

Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0011899-42.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO VIEIRA FERREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0011900-27.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELA DE PAULA HONORATO ZAMBELLI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0011903-79.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUBENS VIEIRA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0011904-64.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA GIANNANDREA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0011905-49.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZAURA RAMOS BARRETO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3178**

**MONITORIA**

**0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

CERTIDAO FLS. 109: CIENCIA AO AUTOR DO AR, NAO CUMPRIDO, JUNTADO AS FLS. 107/108.

**0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Indefiro o pedido de fl.201, uma vez que para se averiguar eventual saldo devedor ou credor necessário faz-se aguardar a prolação da sentença que fixará os critérios para a apuração do valor.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IGOR APARECIDO DE LIMA  
Dê-se vista as partes das informações prestadas pela contadoria às fls. 124/125, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002910-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002910-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)  
Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 615/646, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005220-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS

Fls.75/87: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os réus advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 75/87), no prazo legal.Int.

**0008301-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Prejudicada a publicação do despacho de fl. 115, tendo em vista a petição de fl. 116.Fl. 116: defiro pelo prazo requerido.Int.

**0009830-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA

Fl.67: defiro pelo prazo requerido.Int.

**0003202-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LECIR APARECIDO MAXIMIANO(SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI)

Esclareça o réu, no prazo de 10(dez) dias, o que pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas à fl.86.Int.

**0004533-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS JOEL PORTO NOBRE

Defiro a citação do réu no endereço fornecido à fl. 45.Int.CERTIDAO DE FL.48:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0004862-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERDINANDO GREGORIO

CERTIDAO FLS. 37: CERTIFICO AO AUTOR DO AR, NAO CUMPRIDO, JUNTADO AS FLS. 35/36.

**0006053-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO ARMANDO MACHADO DOS SANTOS

Fl. 37: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Caso a

mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Fica igualmente deferida, caso localizado novo endereço nas pesquisas, a expedição de mandado de citação. Int.

**0006772-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Fls. 29/145: mantenho o despacho de fls. 21 verso no que tange a prevenção, uma vez que trata-se de contratos distintos. Inicialmente, concedo ao embargado o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (fls. 29/145), no prazo legal. Int.

**0010571-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X RAFAEL DE CAMPOS VON AL X GUILHERME DE CAMPOS CERTIDAO FL. 47: CIENCIA AO AUTOR DO AR, NAO CUMPRIDO, JUNTADO AS FLS. 45/46.

**0010632-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL ROSSI DOS SANTOS(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)

Fls. 22/28: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os réus advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (fls. 22/28), no prazo legal. Int.

**0011701-68.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS CERTIDAO DE FLS. 75: CIENCIA AO AUTOR DA CARTA DE CITACAO, NAO CUMPRIDA, JUNTADA ÀS FLS. 73/74. CERTIDAO DE FLS. 78: CIENCIA AO AUTOR DO AR, NAO CUMPRIDO, JUNTADO ÀS FLS. 76/77.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010232-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010232-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Oficie-se ao delegado da Ciretran de Arthur Nogueira/SP, a fim de que proceda o registro da penhora do veículo marca Fiat/Palio EX, cor vermelha, placa CVO 8545 penhorado às fls. 317/318. Cumprida a determinação supra, expeça-se a secretaria mandado de avaliação do referido bem penhorado. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado à fl. 341. Int.

**0017510-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017510-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO FERREIRA GOMES(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)

Indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0017512-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017512-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP148897 - MANOEL BASSO)

Fl. 92: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0001681-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001681-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESTAURANTE E LANCHONETE CAETANO LTDA ME X JULIANO CAETANO DA SILVA X CATARINA DIMOV CAETANO

Requeira a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o que for de seu interesse. Int.

**0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora dos imóveis e nomeação de depositário. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Exequente a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao cartório de registro de Imóveis para o respectivo registro, devendo comprovar nos autos o registro da penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002542-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002542-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA ANDRADE

Fl.84: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0005842-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JADERSON DOS SANTOS JUNDIAI - ME X JADERSON DOS SANTOS

Fl.69: defiro pelo prazo requerido.Int.

**0010961-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X ISAURA DO AMARAL VIRILLO(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X VILMA LUIZA CARBONI(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

Cumpra a CEF o primeiro parágrafo do despacho de fl.69, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014101-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO APARECIDO DA SILVA

Fl. 61: Defiro o pedido de prorrogação do prazo requerido.Int.

**0001011-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO AUGUSTO

CERTIDAO DE FL. 36: CIENCIA AO AUTOR DA CARTA PRECATORIA, NAO CUMPRIDA, JUNTADA AS FLS. 29/35.

**0006282-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO - ESPOLIO

Tendo em vista a petição de fls. 34/37, remeta-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da presente ação devendo constar espólio de Benedito Eurico da Costa Neto.Após, expeça-se carta precatória para citação do espólio na pessoa da inventariante Sra. Lúcia Antônia Seffrin da Silva Costa.Int.CERTIDAO DE FLS40:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0006782-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIO NORONHA BELO X MARILDA TUONO

Tendo em vista a pesquisa realizada às fls.45/46, manifeste-se a CEF acerca do representante legal da empresa Maxcap Industria e Comércio Ltda uma vez que à fl. 45 verso consta representante diverso do indicado na inicial.Int.

**0009642-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA ROCHA

CERTIDAO DE FLS. CIENCIA À AUTORA DO MANDADO DE CITACAO PENHORA E AVALIAÇÃO NAO CUMPRIDO, JUNTADO AS FLS. 21/22. DESPACHO DE FLS. 18:Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do executado ANTONIO CARLOS PEREIRA ROCHA.Após, cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Cumpra-se.

**0010553-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS

Ciência a exequente do mandado de citação, PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntado às fls. 25/26.

**0010832-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEUSA MENDES FERREIRA RIBEIRO

Ciência a exequente do mandado de citação, PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntado às fls. 23/24.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009933-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PALARO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.73. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL.73:Fls. 64/71: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras

existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-26.582,86(Vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0003702-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ALVES CIENCIA AO AUTOR DO AR, NAO CUMPRIDO, JUNTADO AS FLS 62/63.

**Expediente Nº 3232**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) e União Federal em face de Antonio Stecca, Célia Malta Lopes Stecca, Irineu Luppi, Aglacy Dantas Luppi, Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Derris Rovaris, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objeto das matrículas nºs 114.723, 93.153 e 53.126, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Os expropriantes informam que há benfeitorias que foram avaliadas no valor de R\$ 84.001,11, totalizando juntamente com o valor indenizatório dos lotes o montante de R\$ 219.748,62.À fl. 91 consta guia de depósito do valor indenizatório e às fls. 276/277 constam as guias de depósitos dos valores complementares referentes ao lote 29B.Os réus Célia Malta Lopes Stecca, Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Derris Rovaris foram devidamente citados. Por sua vez, o réu Antonio Stecca não foi citado, tendo sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o mesmo faleceu em 21.03.2002 (Fl. 114) e, quanto aos réus Irineu Luppi e Aglacy Dantas Luppi não foram encontrados, conforme certidão de fl. 202.Citados, os réus Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Derris Rovaris apresentaram contestação às fls. 119/129, juntamente com os documentos de fls. 131/198, sobre a qual se manifestou a União Federal às fls. 206/207.Às fls. 244/245 foram apreciadas as petições de fls. 210/214, 230/232 e 234/237, tendo este Juízo decidido pelo indeferimento dos pedidos de exclusão do espólio de Irineu Luppi e dos demais proprietários do polo passivo desta ação.O representante do espólio de Antonio Stecca, Sr. Antonio Carlos Lopes Stecca, devidamente citado (fl. 320 e verso), informou que os referidos bens (lotes 28 e 29) foram vendidos muito antes do falecimento do mesmo, contudo, para evitar eventuais prejuízos, requereu sua habilitação no processo para acompanhamento até o deslinde da ação (fls. 317/318).A representante do espólio de Irineu Luppi e Aglacy Bastos Dantes Luppy, Sra. Dulcinéia Lucia Luppi Barnier, devidamente citada (fl. 329), postulou a exclusão dos referidos espólios do polo passivo, uma vez que os lotes 28 e 29 em nome dos mesmos foram vendidos muito antes do falecimento dos mesmos (fls. 329/330).À fl. 355 e verso foi indeferido o pedido de reconsideração formulado por Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Derris Rovaris, tendo este Juízo esclarecido que a determinação para que os mesmos passassem a constar no sistema processual como expropriados se devia ao fato de que são os proprietários do lote 30 B (fl.254/255) e que, após a expedição do alvará, relativamente ao valor da indenização desse lote, deveriam retornar - no sistema da Justiça - à condição de assistentes em relação aos imóveis em que são apenas compromissários. Às fls. 358/366, Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Derris Rovaris apresentam os documentos que entendem como sendo os necessários para a comprovação da quitação do pagamento do preço avençado na promessa de compra e venda, bem como do cumprimento dos requisitos constantes no Decreto-lei nº 3365/41. Requereram, ainda, o levantamento total dos depósitos realizados nos autos.Devidamente intimados, a INFRAERO e a União Federal concordaram com o levantamento da totalidade da indenização em favor de Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Derris Rovaris (fls. 368 e 370), quedando silente o Município de Campinas.Por fim, Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Derris Rovaris reiteram o pedido anteriormente formulado de liberação dos valores depositados às fls. 371/373.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Da distinção entre compromissário comprador e proprietárioInicialmente, conforme já esclarecido por este Juízo às fls. 244/245 e 355, não há identidade entre as figuras do compromissário comprador e do proprietário. Quem promete comprar é compromissário comprador, não proprietário. O compromissário, conforme deixei claro no despacho de fl. 244/245, é titular de um direito real sobre o bem objeto do negócio, mas não é proprietário. Por seu turno, a desapropriação é forma de aquisição e perda da propriedade, não do direito de promessa de compra. Veja-se o que diz a respeito o CCB/2002:Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (...) 3o O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.(...)Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:(...)V - por desapropriação.O que ocorre é que, ocorrendo a

desapropriação, resolvem-se todos os direitos reais que pendem sobre a coisa. Feita a desapropriação, os direitos reais - todos eles - incluindo o compromisso de venda e compra se subrogam no valor da indenização. O levantamento da indenização em relação aos lotes 28 e 29 pelos compromissários Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Derris Rovaris dependerá da prova da quitação do pagamento do preço avençado na promessa e dos demais requisitos constantes no D.L n. 3365/41. Assim, se já foi pago a totalidade do preço, os compromissários poderão levantar, em nome próprio, o valor total da indenização. Se foi pago apenas parte do preço, poderão levantar o proporcional à parte paga. Disso, porém, não há como inferir que o compromissário comprador é proprietário. Mais uma vez: aquele é titular de direito real sobre a propriedade, ao passo que este é o titular do direito de propriedade, coisas bem distintas. O compromissário pode ceder os direitos do compromisso, mas não pode vender a propriedade. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado Os lotes sob comento integram um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tais compromissos têm força de direito real sobre coisa alheia previsto no art. 5º do D.L n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real dos compromissários se subrogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Do caso concreto No caso concreto, observo que não há discussão no que tange ao lote 30, matrícula 53.126. No que concerne aos lotes 28 (matrícula 114.723) e lote 29 (matrícula 93.153), vem os assistentes simples Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Derris Rovaris esclarecer que pagaram a totalidade do valor dos referidos lotes à vista, no ato da compra, trouxeram aos autos cópia atualizada das respectivas matrículas dos imóveis, sem quaisquer alterações no que concerne às averbações datadas de 18.05.1994, bem como as certidões negativas de débitos fiscais da Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 363 e 366). Consta nas matrículas dos referidos imóveis: - Lote 28 - imóvel de matrícula n. 114.723 (fl. 160/162): consta que o imóvel pertence a ANTONIO STECCA, CÉLIA MALTA LOPES, IRINEU LUPPI e AGLACY DANTAS LUPPI. A averbação Av. 01 noticia a existência de um compromisso de venda e compra em favor de CÉLIA TELES e a respectiva cessão dos direitos relativos a tal compromisso em favor de BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS e sua esposa, os quais cederam tais direitos a JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (Av. 02), o qual, por sua vez, cedeu esses direitos a ORLANDO DE SOUZA e JOAQUIM DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA e respectivas esposas (Av. 03), os quais cederam, em 18/05/94, tais direitos a EDGAR ROVARIS e CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS; - Lote 29 - imóvel de matrícula n. 93.153 (fl. 184/185): consta que o imóvel pertence a IRINEU LUPPI e ANTONIO STECCA e suas respectivas esposas. Na averbação AV. 01, de 17/06/88, consta o registro de existência de um compromisso em favor de BENEDITO EDUARDOS DOS SANTOS. Este e sua esposa cederam os direitos relativos a tal compromisso para JOSE LUIZ DE CARVALHO (Av. 02), o qual transferiu tais direitos para JOAQUIM DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA e sua esposa (R. 03), os quais, por sua vez, transferiram tais direitos (em 18/05/94) para EDGARD ROVARIS e CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS (Av. 04). Por sua vez, as expropriantes manifestaram a concordância quanto ao levantamento da indenização em favor de EDGARD ROVARIS e CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS, relativamente aos lotes 28 (matrícula 114.723) e lote 29 (matrícula 93.153), salientando a União Federal o seguinte: (...) que um dos proprietários ficou silente (caso da Sra. Célia Malta Lopes) e todos os demais se manifestaram conclusivamente, alegando que os bens expropriados) não mais lhes pertencem e/ou nada tem a receber pelos compromissos de venda e compra que eles celebraram com terceiros e que estes, posteriormente, transmitiram tal direito real aos Réus Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Deriz Rovaris, os quais efetivamente quitaram o preço ajustado, forçoso concluir que estes requeridos fazem jus ao recebimento da justa indenização pela desapropriação e não os proprietários e os outros promitentes compradores que constam nos Certidões do 3º CRI de Campinas. (g.n.) Tendo havido a concordância expressa de EDGARD ROVARIS e CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis

objeto desta ação, deve ser reconhecida a subrogação dos direitos reais compromisso de compra de venda, nos termos do art. 5º do D.L n. 58/37 sobre os imóveis de matrículas n. 114.723 e n. 93.153 para, em consequência, lhe reconhecer o direito subjetivo à citada indenização. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 81) e honorários, tendo em vista que os réus não opôs resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado com benfeitorias (matrículas nºs 114.723, 93.153 e 53.126, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, Campinas), fica a INFRAERO, desde já, imitada posse de tais imóveis, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Os levantamentos dos depósitos de fl. 91 e 276 por EDGARD ROVARIS e CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS, como proprietários do imóvel de matrícula n. 53.126 e como compromissários compradores - assistentes simples dos imóveis de matrículas n. 114.723, 93.153, ficam desde já autorizados, tendo em vista que consta dos autos a comprovação de propriedade do bem, a comprovação do pagamento total do preço do compromisso e a comprovação de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado às fls. 255, 363 e 366. Defiro ainda a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e de sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópias das matrículas ou transcrições dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento à Secretaria de Patrimônio da União dos documentos necessários aos registros das aquisições dos domínios no citado órgão. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013759-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013759-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA VALERIO(SP026189 - SERGIO VALERIO)**

Às 15:50 horas do dia 28 de outubro de 2011, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal Dra. Marcia Souza e Silva de Oliveira, comigo, Irineu Woloche, mediador nomeado para o ato, depois de apregoadas, constatou-se a presença do requerido acompanhado de seu advogado. Também presentes a parte autora representado pelo Advogado da União, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Para cumprimento da obrigação o réu apresenta a seguinte proposta: pagar o valor de R\$ 71.994,53 (setenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), a ser pago em 30 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.399,82, corrigido pela variação da SELIC a partir de novembro, vencendo-se a primeira parcela no dia 15/12/2011. A União aceita a proposta apresentada. O pagamento deverá ser feito mediante guia GRU, código UG-110060, gestão 00001, nome da unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código de recolhimento 13904-1 - AGU - Demais indenizações. Acordam que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**Expediente Nº 3234**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013269-22.2011.403.6105 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA(SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**  
Trata-se de ação de conhecimento aforada por MARCOS VINÍCIUS ALVES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contrato de mútuo cumulada com anulatória de execução extrajudicial e com pedido de antecipação parcial da tutela para suspender o procedimento de expropriação iniciado pela ré, bem como os efeitos decorrentes. Pretende, ainda, impedir a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Afirma o requerente que financiou a compra de um imóvel pela CEF, por meio do contrato de nº 8.4004.0000283-2, sito à Rua Oscar Leite, 123, apt. 105, Bairro Ponte Preta, Campinas/SP, conforme contrato de financiamento que junta aos autos. Argumenta que por motivos alheios a sua vontade se viu impossibilitado de dar cumprimento à obrigação contratual em comento e que apesar de diversas tentativas não conseguiu a composição amigável, ante as condições impostas que considera impraticáveis. Finaliza, sustentando a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. A ré foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 83/128, juntamente

com os documentos de fls. 129/144, noticiando a notificação extrajudicial do réu, cujos documentos comprobatórios foram juntados às fls. 148/160. Defende a legalidade do procedimento extrajudicial. Aprecio o pedido de tutela antecipada. No que concerne ao contexto fático, assinalo o seguinte: o autor celebrou contrato na data de 06.08.2003 em que financiou o valor de R\$ 23.876,61, dando o imóvel adquirido em hipoteca à CEF. O sistema de amortização pactuado foi SACRE, tudo conforme documentos juntados. Aprecio os fundamentos jurídicos invocados para concessão da antecipação da tutela. DA LEGALIDADE DE, PRIMEIRO REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E SOMENTE APÓS PROCEDER A AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, al. e, da Lei n. 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A lei é expressa no sentido de determinar o reajustamento das prestações antes da amortização. Isto é assim porque a amortização antes do reajustamento permitiria que o devedor se locupletasse em relação ao credor. Não é outro o entendimento o Superior Tribunal de Justiça, para quem: (...) o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ. 17.5.2004). DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DL N. 70/66 O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas são compatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. Na procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). O contrato de financiamento vinculado ao SFH não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o referido sistema. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da

vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, não há que se falar em ilegalidade. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. No caso concreto, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos documentos que comprovam a Notificação extrajudicial do autor, o que é especialmente confirmado pelo documento de fl. 160, no qual consta indicação de que a mesma não foi entregue ante a recusa Conforme informação do Sr. Luis, porteiro do prédio localizado no endereço supracitado, o destinatário, Sr. Marcos Vinicius Alves da Silva estava presente, porém recusou-se a receber a presente notificação. (sic). **DAS AFIRMADAS ONEROSIDADE EXCESSIVA, DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.** Observe, por sua vez, que o requerente se limitou a afirmar a ocorrência de onerosidade excessiva, não trazendo na sua inicial qualquer meio de prova ou argumentação que pudesse este juízo se convencer da veracidade da afirmação. **DA INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES** Outrossim, relativamente ao pedido de não inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, entendo que o mesmo merece deferimento, uma vez que a dívida se encontra garantida pelo imóvel. Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela postulada para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e dos documentos de fls. 148/160, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0015962-76.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013269-22.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA(SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA)

Trata-se de impugnação na qual se objetiva a retificação do valor atribuído à causa da ação ordinária nº 0013269-22.2011.403.6105, ao argumento de que o valor que o autor indicou na petição inicial foi R\$ 1.000,00, ou seja incompatível com o benefício econômico pretendido. Intimado, o impugnado apresentou sua manifestação às fls. 09/10, informando que às fls. 59/60 dos autos principais foi retificado o valor dado à causa para R\$ 36.358,83. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à Impugnante quanto à retificação do valor atribuído aos autos nº 0013269-22.2011.403.6105, uma vez que o mesmo foi devidamente retificado posteriormente pela parte autora, conforme afirmado às fls. 09/10. Pelo exposto, rejeito a impugnação formulada pela Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0013269-22.2011.403.6105. Decorrido o prazo de eventual recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0015961-91.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013269-22.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA(SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária, formulada pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcos Vinicius Alves da Silva, em relação ao pedido de assistência judiciária formulado nos autos da Ação ordinária nº 0013269-22.2011.403.6105. Alega a impugnante que o impugnado não é pessoa pobre, que não demonstrou a necessidade de concessão do benefício, nem tampouco comprovou seu estado de pobreza ou de miserabilidade. Pela petição de fls. 9/13 o impugnado rechaça as alegações da impugnante. É o relatório bastante. II - Da fundamentação e decisão Os benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos da ação de execução nº 0013269-22.2011.403.6105 deverão ser mantidos, uma vez que o réu, ora impugnado, postulou o benefício em seu próprio nome e atendeu aos requisitos exigidos para a apreciação, qual seja, a declaração de não possuir condições financeiras para arcar com as custas e as despesas judiciais (fl. 28 da ação ordinária). Por outro lado, se a pobreza for falsamente declarada, responderá o impugnado pelas sanções administrativa e criminal previstas na legislação. certo, ainda, que à parte contrária é permitida a impugnação, a teor do artigo 7º da Lei 1.060/50, entretanto, não fez prova a Caixa Econômica Federal que o mesmo tem recursos suficientes para arcar com as custas judiciais, limitando-se a fazer alegações genéricas a respeito da condição de necessitado do impugnado, sem qualquer documentação comprobatória III - Dispositivo Diante destas considerações, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução, em apenso. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-se o presente feito. Intimem-se.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 3269**

**IMISSAO NA POSSE**

**0014837-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014837-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP171343E - GABRIEL CALZADO) X RENATO CALDERONI(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se o réu, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 231/232.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000352-68.2011.403.6105** - LAURO HONDA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 191/206: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0001350-36.2011.403.6105** - ALCIDES APARECIDO TOLDO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 79/87: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0005006-98.2011.403.6105** - ADAO VICENTE FERREIRA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15/02/2012, às 16 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Determino, de ofício, a intimação da parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Int.

**0010505-63.2011.403.6105** - ELAINE CRISTINA VIEIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade.Fl. 77/78: acolho como emenda à inicial. No entanto, ao que parece, o novo valor atribuído à causa não cumpre o artigo 260 do CPC, que dispõe sobre sua composição em parcelas vencidas e vincendas. Uma vez que a autora estima seu benefício em cerca de R\$ 1.200,00 mensais e pretende receber prestações atrasadas desde a data do requerimento indeferido (16/01/2008), concedo-lhe o prazo de dez dias para retificar ou ratificar o valor da causa.Decorrido, venham os autos à conclusão.Intime-se.

**0013614-85.2011.403.6105** - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Defiro a gratuidade.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:1) indique corretamente o pólo passivo da demanda, uma vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica, nem mesmo personalidade judiciária, e, portanto, não tem capacidade de ser parte, faltando-lhe legitimatio ad processum;2) proceda à autenticação dos documentos apresentados em cópia simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Intime-se.

**0014610-83.2011.403.6105** - PAULO DONIZETI DE SIQUEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5 Vistos, etc.PAULO DONIZETI DE SIQUEIRA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho comum nos períodos de 18/03/1978 a 15/08/1978, de 02/09/1978 a 26/02/1979 e de 18/07/1979 a 25/09/1981, laborados nas empresas Sade Sul Americana de Engenharia S/A, Automecânica Irmãos Duarte Ltda. e Gráfica Peralta Ltda., respectivamente; o reconhecimento dos períodos de 03/06/1998 a 23/09/2004, trabalhado na Gráfica e Editora Valinhense Ltda., de 21/03/2005 a 06/06/2006 e de 22/01/2007 a 15/04/2009, ambos laborados na empresa Discopel Gráfica e Editora Ltda. ME, como trabalhados sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum mediante o fator 1,4; e a consequente condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 15/05/2009, com o pagamento das prestações em atraso devidamente corrigidas.Argumenta que requereu, em 15/05/2009, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/146.672.769-9), juntando todos os documentos exigidos; que o requerimento foi indeferido sob o argumento de o autor contar com apenas 32 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço. Sustenta que o réu não computou todas as atividades exercidas em condições insalubres, pois com a devida conversão dos períodos especiais em comuns, teria sido obtido um tempo de serviço de 36 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº

8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Por outro lado, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/149.839.233-1, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos. Fls. 264/265 - Informa o arrematante que embora tenha sido cancelada a penhora gravada na matrícula do imóvel objeto da arrematação, ainda está pendente hipoteca (R. 12/58.291), dificultando a venda do bem. Requer a expedição de mandado para que o Cartório de Registro de Imóveis proceda ao cancelamento da hipoteca. A arrematação do imóvel implica na extinção da hipoteca, nos termos do disposto no artigo 1.499, inciso VI do Código Civil. Observo que o Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacífica no sentido de extinção da hipoteca, pela arrematação em execução comum, não hipotecária, desde que tenha havido intimação do credor hipotecário: Hipoteca. Extinção. Arrematação. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, pela arrematação extingue-se a hipoteca, nos termos do art. 849, VII, do Código Civil, não havendo nenhuma impugnação quanto à realização da mesma, com o que admite-se tenha sido o credor hipotecário, intimado da realização da praça. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 3ª Turma, REsp 139101/RS, Recurso Especial 1997/0046753-8, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/02/1999, p. 104. Execução. Arrematação. Extinção da hipoteca. Intimado o credor hipotecário da realização da praça, a arrematação produz o efeito de extinguir a hipoteca. Precedentes do STF e do STJ. Recurso especial não conhecido. STJ, 4ª Turma, REsp 36757/SP, Recurso Especial 1993/0019020-2, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 05/09/1994, p. 23108. Se no entendimento do STJ, comprovada a intimação do credor hipotecário, a arrematação extingue a hipoteca, com muito maior razão há que se assim entender no caso dos autos, que se trata de execução hipotecária, ou seja, ajuizada pelo próprio credor hipotecário. Observo que o próprio 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas, em situação análoga referente ao mesmo imóvel, procedeu ao cancelamento de anterior hipoteca em razão de adjudicação pelo credor hipotecário, conforme se verifica da Av.08/M 58.291 (fls.260). Por fim, anoto que não há necessidade de expedição de mandado, uma vez que o cancelamento da hipoteca já deveria ter sido efetivado quando do registro da carta de arrematação. Para este fim, adite-se a carta de arrematação, fazendo constar o inteiro teor desta decisão. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011236-11.2001.403.6105 (2001.61.05.011236-8)** - BMV TERRAPLENAGEM E CONSTRUTORA LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

**0007641-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007641-0)** - MARIO SERGIO BOERIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014883-33.2009.403.6105 (2009.61.05.014883-0)** - ALCINA REGINA DANTAS PAVANATE(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005568-44.2010.403.6105** - QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

**0015781-12.2010.403.6105** - MANUEL AGOSTINHO BARRETO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

**0012191-90.2011.403.6105** - ROSANGELA COLOMBO MOSCARDINI(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Ante a informação supra, proceda à juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais aos presentes autos.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0013938-75.2011.403.6105** - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 442/445: Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014229-75.2011.403.6105** - ADOLFO PINTO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, em decisão.ADOLFO PINTO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito fiscal apontado na Notificação de Lançamento nº 2009/155502036402536 até decisão final nestes autos; e, ao final, a declaração de nulidade da autuação, com o cancelamento do crédito tributário atinente à referida notificação. Alega que protocolou seu pedido de aposentadoria em 04/06/2003, a qual foi concedida somente em 12/12/2007, gerando um crédito de atrasados referente ao período em que aguardava a concessão; que foi necessário ajuizar o mandado de segurança processo nº 2008.61.05.001554-0 que tramitou perante a 6ª Vara Federal, visando a liberação do pagamento desses atrasados; e assim, recebeu o montante líquido de R\$ 84.478,72, tendo lançado o valor na declaração do imposto de renda, e como pagamento efetuado para dedução da base de cálculo, o montante de R\$ 25.300,00, relativo a honorários advocatícios por serviços prestados necessários à liberação dos valores atrasados. Aduz que foi autuado pela Receita Federal, com a cobrança de R\$ 13.539,98, por ter deduzido a verba honorária da base de cálculo do imposto de renda de 2008/2009. Argumenta que a pretensão do impetrado na cobrança é totalmente equivocada, pois comprovou documentalmente a isenção pelo destino da verba deduzida, e porque ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Pelo despacho de fls.52 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de limiar.O impetrado foi notificado e prestou informações (fls. 55/57), aduzindo que nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/1998 somente é possível a dedução de despesas com advogados se houver ação judicial, e que como o recibo apresentado pelo contribuinte é claro de que se trata de despesas com advogados, mas em processo administrativo, é incabível a dedução.É o relatório.Fundamento e decido.Vislumbro relevância nos fundamentos da impetração.Conforme se verifica dos autos, o impetrante recebeu, em 2008, valores relativos às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria, em razão determinação judicial para se concluir a correspondente auditoria, no processo administrativo, ordem judicial essa exarada nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.05.001554-0, que tramitou pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP.E, por omissão de rendimentos no valor de R\$ 25.300,00, o impetrante foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda glosando o valor correspondentes à dedução referente aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte (fls. 34/36).É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56, parágrafo único do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda).O referido dispositivo legal estabelece como dedutíveis somente as despesas com ação judicial. Assim, a princípio, com tal possibilidade de dedução não admite interpretação extensiva, não é possível a dedução de valores pagos a título de honorários advocatícios pagos para acompanhamento de processo administrativo, e não judicial. É certo que o impetrante trouxe aos autos recibo que indica que os advogados receberam a quantia de R\$ 25.300,00 a título de ...honorários por serviços prestados no Processo Administrativo de Aposentadoria Previdenciária (fls.38).Se interpretado literalmente, o recibo conduziria efetivamente à conclusão de que os honorários pagos pelo impetrante correspondem ao processo administrativo, e portanto não seria possível a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda. Contudo, dispõe o artigo 112 do Código Civil:Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.Nesse entendimento, não obstante o referido documento não discrimine expressamente que o valor pago aos profissionais se deveu à sua atuação em ação judicial, mas estando comprovado documentalmente que os mesmos advogados também ajuizaram o ação judicial para a conclusão da auditoria realizada no processo administrativo, é forçoso concluir que o valor pago compreende ambos

os serviços. Com efeito, é evidente que o impetrante necessitou da tutela jurisdicional, fato que ficou comprovado pela impetração do mandado de segurança, processo nº 2008.61.05.001554-0, para ver concluída a auditoria sobre o valor de atrasados a que tinha direito, com consequente liberação. Assim, é de se presumir que teve que pagar honorários advocatícios para tanto, e não o contrário. De outra parte, acrescento que o erro do impetrante ao lançar a despesa em código indevido na declaração do imposto de renda não é motivo para a autuação da espécie. Nem a autoridade impetrada o aponta como motivo para a cobrança da exação. Assim, resta evidente o direito do impetrante à liminar vindicada, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que a não concessão da medida sujeita o impetrante às consequências da autuação fiscal. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à notificação de lançamento de nº 2009/155502036402536, até ulterior determinação. Notifique-se a autoridade impetrada para o devido cumprimento, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0003880-10.2011.403.6106** - KOJI KOMATSU(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X PRESIDENTE DA CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos. Considerando que o recorrente não procedeu ao recolhimento de custas processuais na forma do disposto no Provimento COGE 64/2005, art. 223, e Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devidamente oportunizado no despacho de fls. 182, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado deste feito, e após remeta-o ao arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 3270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016067-53.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES QUERINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Cite-se, pois, ad cautelam, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a vinda da contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 152.898.067-8. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Com a vinda, dê-se vista às partes. Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2339**

#### **MONITORIA**

**0006631-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANO RICARDO MANTOAN(SP034678 - FREDERICO MULLER) X STELLA MARIS CAROLLA MANTOAN(SP034678 - FREDERICO MULLER)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, às ff. 36/39, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos. 3. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal. 4. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada ou se façam representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Intimem-se.

**0010657-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DONIZETTI DE SOUZA

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011165-57.2011.403.6105** - WALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0015671-76.2011.403.6105** - PATRICIA MARCAL ASOREY(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Tendo em vista que a autora alega, na petição inicial, que suas patologias são de ordem psiquiátrica e ortopédica, designo desde logo perícias médicas. 3. Nomeio como perito o Dr. Luis Fernando Beloti. O exame pericial realizar-se-á em 26/01/2012, às 8 horas, na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Guanabara, Campinas. 4. Nomeio também o Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada em 30/01/2012, às 11 horas e 30 minutos, na Rua Álvaro Muller, 973, Guanabara, Campinas. 5. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculto ao INSS que formule os seus, e, às partes, que indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. 6. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para os Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos, da Resolução nº 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades por ela anteriormente exercidas (assistente administrativo)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. 7. Esclareça-se aos peritos que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 8. Para a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer na data e no local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atuais); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 9. Cite-se o INSS e requirite-se, por meio eletrônico, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia de todos os processos administrativos em nome da autora, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. 10. Intimem-se.

**0016820-10.2011.403.6105** - ELAINE APARECIDA SOARES SANTOS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito o Dr. Luis Fernando Beloti. O exame pericial realizar-se-á em 26/01/2012, às 9 horas, na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Guanabara, Campinas. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 4. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para o Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos, da Resolução nº 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades por ela anteriormente exercidas? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. 5. Esclareça-se ao perito que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 6. Para a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer na data e no local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atuais); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 7. Cite-se o INSS e requirite-se, por meio eletrônico, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia de todos os processos administrativos em nome da autora, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. 8. Apresente a parte autora cópia legível de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar qual foi o cargo que ocupou em seu último contrato de trabalho. 9. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016021-64.2011.403.6105** - KATIA REGINA EVARISTO DE JESUS(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE



**Expediente Nº 464**

**ACAO PENAL**

**0004671-84.2008.403.6105 (2008.61.05.004671-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE PAULA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Tendo em vista as peculiaridades do presente feito, em que já há audiência designada, e testemunhas residentes fora da Comarca, já tendo sido expedidas precatórias para as cidades de Indaiatuba, Sumaré e Blumenau/SC, indefiro o pedido de fl. 272. A alteração da data da audiência somente se justifica se o motivo for imperioso. Não cabe à Justiça se adequar à agenda das testemunhas, e sim o contrário. Intime-se.

**Expediente Nº 465**

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0000326-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000326-0)** - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X THIAGO GOMES DE SOUZA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA)

Vistos, etc. Conforme decisão exarada nos autos da exceção de incompetência (fls. 214/214v), foi reconhecida a competência desta Justiça Federal para o presente feito porque o Ministério Público Federal aduziu se tratar de apuração de crime de falso testemunho. No entanto, à fl. 218vº, requer o Ministério Público Federal o prosseguimento do feito com o recebimento da queixa-crime. DECIDO. De início, anoto que, consoante volumes apensos, o crime de falso testemunho está sendo apurado pela polícia federal em autos apartados. Por sua vez, com o devido respeito da manifestação do Ministério Público Federal nesse sentido, não vislumbro a ocorrência de bis in idem, na apuração concomitante de ambos os crimes imputados ao investigado, calúnia (artigo 138, CP) e falso testemunho (artigo 342, CP). Nesse passo: PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. ARTS. 138 E 139 DO CP. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. FALSO TESTEMUNHO. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. PENA INFERIOR A UM ANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RÉUS. CONTEÚDO CALUNIOSO E DIFAMATÓRIO DE DEPOIMENTO PRESTADO POR INFORMANTE DO JUÍZO. ANIMUS NARRANDI CARACTERIZADO. ABSOLVIÇÃO. 1. A aplicação do princípio da subsidiariedade dar-se-á quando uma norma que define crime menos grave está abrangida pela norma que define crime mais grave, nas circunstâncias concretas em que o fato ocorreu. Situação que, na hipótese, não se configura, sobretudo porque enquanto no crime de falso testemunho a tutela penal contempla a veracidade das provas como forma de proteger a administração da Justiça, nos crimes contra a honra, em especial na calúnia e na difamação, a intervenção penal decorre da necessidade de proteger a pessoa, ou melhor, sua reputação, de acordo com o conceito que esta goza perante a sociedade (honra objetiva). Pode ocorrer que a potencial prática do delito de falso testemunho resulte em ofensa à honra objetiva de quem se vê envolvido nos fatos articulados. Não há, porém, qualquer relação lógica de dependência entre os crimes a pressupor menor ou maior gravidade de uns frente a outros: eles coexistem autonomamente, aplicando-se-lhes a regra do concurso material. 2. Nos crimes contra a honra, o tipo subjetivo compõe-se pelo elemento subjetivo geral, constituído pela vontade consciente de ofender a vítima (dolo de dano) e pelo elemento subjetivo especial do injusto, consistente no propósito específico de ofender (animus offendendi). 3. No caso concreto, ainda que as expressões utilizadas pelo apelante possam ser entendidas como temerárias e inoportunas considerações pessoais, não se compatibilizando com uma atitude ética desejável, tais circunstâncias per si são insuficientes à caracterização do dolo específico exigível pelo tipo. 4. Hipótese em que evidenciado o animus narrandi, a afastar a incidência das figuras típicas previstas nos arts. 138 e 139 do CP. 5. Sentença que se reforma para absolver o acusado dos crimes descritos na denúncia, na forma do art. 386, inc. III do CPP. (ACR 200170030049587, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 24/01/2007.) De outra margem, não obstante a apuração do delito de falso testemunho seja de competência da Justiça Federal, em razão do aludido depoimento ter sido produzido perante a Justiça Eleitoral, o delito de calúnia não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal como de competência desta Justiça Federal. Não verifico ainda ser caso de reunião de processos por conexão probatória (art. 76, III, CPP), tendo em vista a diversidade de ritos processuais (crime contra a honra e crime de falso testemunho), bem como o fato de que o delito de falso testemunho ainda se encontra na fase de apuração, enquanto que no de calúnia já houve apresentação de queixa-crime, o que poderá levar à ocorrência da prescrição deste último, justificando a aplicação da parte final do artigo 80 do CPP. Ademais, não necessariamente as duas imputações terão o mesmo resultado, na medida em que na sua oitiva na polícia federal no inquérito apenso, o investigado confirmou suas afirmações, deixando, no entanto, de mencionar o querelante. Nessa conformidade, é competente para a apreciação da presente queixa-crime o da Comarca de Campinas-SP. Posto isto, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao Foro Distrital de Paulínia-SP, competente para a apreciação da queixa-crime, com as nossas homenagens. Junte-se cópia desta decisão no IPL apenso, devolvendo aqueles autos à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para prosseguimento. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1630**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003366-36.2011.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 29 de março de 2012, às 14h00min., a audiência para a oitiva da testemunha de defesa, Geruza Nazar Spina.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

**0003418-32.2011.403.6113** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOEL MAGALDI X JUVENAL MAGALDI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 29 de março de 2012, às 14h40min., a audiência para a oitiva da testemunha Wanderson de Souza Domingos.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003232-53.2004.403.6113 (2004.61.13.003232-9)** - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício da Caixa Econômica Federal, acostado às fls. 179/181, que informa a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos realizados nestes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001688-83.2011.403.6113** - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CBI Agropecuária Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal de Franca, com o qual postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Em suma, alega a impetrante que tal contribuição não encontra fundamento de validade no art. 195, I, a e 4º e art. 151, I, ambos da Constituição Federal, pois não se trata de contribuição incidente sobre a remuneração paga a pessoa física, mas sim de uma exação calculada em face dos valores pagos diretamente às Cooperativas, que são pessoas jurídicas. Juntou documentos (fls. 02/60). Foi determinada a adequação do valor dado a causa (fls. 62 e 65),o que foi feito à fls. 66/69. A autoridade prestou informações às fls. 73/97, discorrendo sobre a legalidade da exação. Pugnou pela denegação da ordem.A União/Fazenda Nacional pleiteou seu ingresso no feito (fl. 99) Parecer do Ministério Público Federal às fls. 101/105, manifestando-se pela ausência de interesse público primário a ensejar sua incursão no mérito da causa.É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. Em suma, trata-se da declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, devida pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe forem prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Assevera que é tomadora de serviços prestados por cooperados, através de cooperativa de trabalho, o que lhe traz a obrigação de recolher ao Fisco o valor correspondente a 15% da nota fiscal ou fatura relativa aos serviços que lhe forem prestados por associados da cooperativa.Aduz que a citada contribuição não se enquadra na previsão do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo nova fonte de custeio da Seguridade Social, razão pela qual afronta os arts. 154, I, e 195, 4o, da mesma Carta, já que não veiculada através de lei complementar.Tais assertivas não procedem. A Lei n. 9.876/99 não instituiu nova nem majorou a contribuição previdenciária a cargo da impetrante; apenas deslocou a sujeição passiva da prestadora para a tomadora de serviços, utilizando-se da técnica da substituição tributária.Afigura-se, portanto, o

fenômeno da responsabilidade tributária, conceituado e autorizado pelo art. 128 do Código Tributário Nacional, o qual recebe permissão do 7º do art. 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 03, de 17/03/1993. De outro lado, a alteração analisada também não exige lei complementar, uma vez que submetida ao comando inserto no art. 195, I, a, da Constituição Federal. A corroborar tais conclusões, reforço a presente sentença com diversos julgados dos nossos Tribunais, e que pela relevância de fundamentação e consonância com o presente caso, passam a integrar esta sentença: Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Inocorrência de inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99 ao introduzir alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, IV, da Lei 8.212/91. 2. Precedentes desta Corte. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AMS 200338000485819 - Relator(a) - JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - TRF1 - OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 11/06/2010 PAGINA: 247) Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART 22, INC. IV, DA LEI N.º 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA PELO TOMADOR DO SERVIÇO. COOPERATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA 1. A contribuição previdenciária dos trabalhadores cooperados incumbia às cooperativas, mediante substituição tributária, nos termos do art. 1º da LC nº 84/96, em consonância com os artigos 195, 4º c/c art. 154, I da CF/88. Tal dispositivo atribuía às cooperativas a obrigação de recolher 15% do total das importâncias pagas, creditadas ou distribuídas aos cooperados, a título de remuneração pelos serviços realizados. 2. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 a regra matriz tributária foi alargada para alcançar o total das importâncias pagas, creditadas ou distribuídas aos cooperados, a qualquer título, por serviços prestados. 3. A nova redação constitucional terminou por dar status de lei ordinária à LC nº 84/96 e permitiu a alteração desse diploma legal - ou sua revogação - por leis ordinárias. Dessa forma, após a alteração constitucional, em 1.999, foi publicada a Lei nº 9.876/99 que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91. Tal disposição retirou das cooperativas a obrigação de recolher a contribuição do trabalhador cooperado e determinou que essa obrigação passaria ao tomador dos serviços. 4. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados passou a ser o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo. 5. É o tomador de serviços quem contrata o cooperado, e se beneficia dos serviços, por conseguinte não há que se falar em inexistência de vinculação jurídica com o trabalhador. Ademais, as cooperativas são sociedades civis cujo objeto é a prestação de serviços aos seus associados, e não a terceiros, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 5.764/71, dessa forma a relação das empresas é direta com o trabalhador. 6. Por fim, o tomador dos serviços é o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do art. 121 do CTN e não há, por conseguinte que se falar em criação de novo tributo, mas em substituição tributária, incumbindo à empresa tomadora reter parte do montante que pagará à cooperativa e recolhê-la aos cofres públicos. Pelo exposto, não se onera o tomador, apenas lhe incumbe recolher, e repassar aos cofres públicos, dinheiro que pertence à cooperativa/cooperados. 7. Não se está diante de competência residual, mas de competência legislativa constitucional derivada, de sorte que não faz necessária a via da lei complementar e, por isso, a Lei nº 9.876/99 foi editada em consonância com o art. 195, I da CF/88. 8. Não resta violado o art. 146, III da CF/88 pela Lei nº 9.876/99, pois o ato cooperado previsto no art. 76 da Lei nº 5.764/71 é o que ocorre entre cooperativas e seus associados. Ademais, os benefícios cabem às cooperativas e aos cooperados, por conseguinte, são os únicos legitimados a reivindicar os benefícios e tratamentos diferenciados para as cooperativas e cooperados, jamais o contratante dos serviços. 9. Destaque-se, por fim, que o contrato de prestação de serviço, embora realizado através de uma cooperativa, é celebrado entre o cooperado e a tomadora de serviços, sendo a remuneração devida ao cooperado, pessoa física, portando-se a cooperativa como mera intermediadora. 10. Assim, a contribuição em tela incide sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, que presta serviço ao tomador, mesmo sem vínculo empregatício, consoante o inciso I do artigo 195, com redação determinada pela EC nº 20/98, vigente à data da edição da Lei nº 9.876/99, que incluiu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e previu a contribuição ora vergastada. 11. Não se trata, pois, de contribuição social nova, incidente sobre fonte custeio diversa daquelas previstas nos incisos do caput do artigo 195 da Carta Magna, a exigir lei complementar para a sua instituição. Pode ser criada por lei ordinária. 12. A contribuição não incide sobre o faturamento ou receita da cooperativa, mas sobre a remuneração ou valor pago ao cooperado pelo serviço prestado, que corresponde ao montante da fatura ou nota fiscal. 13. Apelação improvida. (AMS 200351010199109 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data:05/04/2011 - Página:86/87) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício. 2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes. 3. A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000363713 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/10/2010 PÁGINA: 116) Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não deve ser conhecida a apelação, por ausência de interesse recursal, no ponto em que postula o acatamento de tese já acolhida em sentença. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. A contribuição social da empresa no percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea a, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98. Vinculação desta Turma ao julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2000.70.00.009090-8. (AC 200872050018431 - Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 19/11/2008) Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.876/99, QUE ALTEROU O ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a liminar requerida, determinando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Não incorre em inconstitucionalidade a Lei nº 9.876/99, ao instituir a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço por cooperado, emitida pela cooperativa, vez que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98, prevê que a contribuição é devida sobre os rendimentos de trabalhos pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física. Agravo de Instrumento provido. (AG 200805000142348 - Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - TRF5 - Terceira Turma - Fonte DJE - Data:20/10/2010 - Página:197) Concluindo, reputo que não há nada de inconstitucional e ilegal no que pertine à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002482-07.2011.403.6113** - SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM FRANCA

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Santa Clara Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. contra ato do Superintendente do INSS em Franca, consistente na negativa em fornecer-lhe Certidão Negativa de Débitos, ao fundamento de que existe um parcelamento pendente de quitação. Requereu medida liminar e juntou documentos (fls. 02/68). A medida liminar foi indeferida (fl. 71). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 76/84). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 85/88). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 90/95). A Advocacia Geral da União, órgão de representação judicial do impetrado, ingressou no feito, pleiteando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 96/100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. De início, vejo que a autoridade impetrada tem razão quanto à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que o presente mandamus deveria ter sido dirigido contra o procurador da Fazenda Nacional, autoridade competente para expedir a solicitada certidão negativa de débito. Dada a flagrante ilegitimidade passiva, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a impetrante nas custas que adiantou. Deixo de condená-la em honorários advocatícios nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002649-24.2011.403.6113** - ADAUTO BARBOSA DE MATOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

O impetrante pretende, a título de tutela de urgência, a suspensão liminar da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao FUNRURAL. Porém, no mandado de segurança, para o juiz conceder liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris) + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida (periculum in mora) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de

denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de periculum in mora. Na petição inicial, o impetrante cinge-se a dizer que a concessão da tutela liminar inaudita altera parte se faz necessária para que não ocorram indevidas retaliações por parte do Fisco (fl. 36). Nada mais. Ora, para que o periculum in mora esteja configurado, é necessário que o dano seja irreversível e que o risco seja atual, grave e iminente. No meu entender, a imposição de sanções administrativas decorrentes da inadimplência (autuação, estabelecimento de multas, inscrição dos débitos na Dívida Ativa, registro do nome em cadastro de inadimplentes etc.) não representa perigo grave e atual de dano irreversível capaz de comprometer a sua saúde econômico-financeira do contribuinte. A alegação da existência de periculum in mora deve escorar-se, assim, na comprovação concreta e não-hipotética de uma emergência crítica, e não na mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pelo Fisco contra o impetrante. Frise-se: periculum in mora é fato e, como tal, deve ser provado. Como bem diz a jurisprudência: AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO - PIS - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NO STJ - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - ART. 170-A CTN - ART. 66 DA LEI N. 8.383/91 - ÓBICES NOS ENUNCIADOS 07 E 212 DO STJ - PRECEDENTES. 1. Feito em que se requer, por meio de medida cautelar, verdadeira antecipação dos efeitos da tutela a ser, porventura, deferida em recurso especial. Impossibilidade em sede cautelar, por se tratar de pretensão satisfativa. 2. Ausência do periculum in mora. Necessária é a comprovação, concreta, da urgência na prestação jurisdicional, e não mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra a requerente. Precedentes. 3. Ausência do fumus boni iuris. Registrando a instância ordinária inexistir certeza do crédito, cai por terra a pretensão de compensação, máxime em um juízo provisório, que é o da antecipação dos efeitos da tutela. Para firmar outro entendimento, necessário se faz reexaminar os fatos da pendência jurisdicional que se coloca no STJ, óbice afirmado no verbete 07 da Súmula desta Corte. 4. Inexistindo certeza do crédito, inviável no juízo cautelar pretender firmar entendimento da tese abordada no recurso especial de que teria a instância ordinária violado o art. 170-A do CTN ou o art. 66 da Lei n. 8.383/91, incidindo sobremaneira o verbete 212 da Súmula do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Pedido cautelar improvido. Processo extinto sem resolução do mérito (STJ, Segunda Turma, MC 8.995, rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 18.12.2006, p. 347). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA. 1. Para a concessão da liminar, necessária se mostra a comprovação da urgência, e não a mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra o contribuinte. Precedentes. 2. Medida cautelar extinta sem resolução de mérito (STJ, Segunda Turma, MC 12076, rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.10.2006, p. 227). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPENSAÇÃO. LIMINAR. SÚMULA 212-STJ. ART. 170-A DO CTN. PERICULUM IN MORA. INOCORRÊNCIA. - O pedido de compensação de créditos em sede de liminar encontra óbice na Súmula nº 212 do eg. STJ e no art. 170-A do Código Tributário Nacional. O regime de compensação tributária aplicável ao caso deverá ser o vigente à data da propositura da ação, e não o que vigorava à época dos fatos geradores. - Também não restou demonstrado o periculum in mora, uma vez que a agravante limitou-se a tecer afirmações genéricas sobre os prejuízos irreparáveis advindos da natural demora no processo, sem contudo precisar fatos concretos que justificassem esta alegação. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AG 2004.05.00.000211-9, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 15.04.2005, p. 1.013). Assim sendo, em face da ausência do periculum in mora, dispensável se torna a análise da eventual presença do fumus boni iuris. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso de agravo de instrumento, notifiquem-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003273-73.2011.403.6113** - CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cartonagem Faleiros & Lima Ltda. ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP consistente na inclusão de seu nome no CADIN, mesmo estando seus débitos com a exigibilidade suspensa em virtude da adesão ao REFIS DA CRISE, instituído pela Lei n. 11.941/09. Observo que ato administrativo impugnado ocorreu no dia 05/07/2011, conforme documento de fl. 74. Entretanto, o impetrante ajuizou o presente mandamus somente em 22/11/2011, mais de 120 dias depois da ciência do ato tido por coator. Assim, decaiu o seu direito de requerer mandado de segurança nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, de maneira que ao impetrante falta interesse processual por inadequação da via eleita, pelo que indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil e, em decorrência, extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Custas de lei. Sem honorários à míngua de formação da relação processual. Fica desde já autorizado o impetrante a substituir os documentos originais por cópias autênticas. P.R.I.

**0003609-77.2011.403.6113** - MICHEL RIAD AOUD (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286.

ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do artigo 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002865-82.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0002072-85.2007.403.6113 (2007.61.13.002072-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X TONI MARKE MARCHEZIN (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE E SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN E SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Franca, ofereceu denúncia contra TONI MARKE MARCHEZIN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Segundo a acusação, o denunciado manteve em sua residência mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. A denúncia está acompanhada de documentos nos autos do inquérito policial e foi recebida em 28/03/2008. O réu foi citado e considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, o teor da manifestação ministerial de fls. 83/85, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas do denunciado e da hipótese, pelo ilustre membro do Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo. Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no caso (fl. 178). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que o acusado cumpriu com os termos acordados em audiência. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a TONI MARKE MARCHEZIN, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

**0000902-39.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO TELES JUNIOR (SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X KARINA FERREIRA BELOTI (SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Face a necessidade de adequação dos horários das audiências a serem realizadas neste Juízo, redesigno a audiência para interrogatório dos acusados e debates, designada à fl. 108, para o dia 15 de março de 2012, às 15h:30min. Tendo em vista a certidão de fl. 111, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando acerca do endereço dos acusados para a sua eficaz intimação. Após, cumprida a determinação supra, providencie a secretaria as intimações necessárias. Deixo consignado que o interrogatório é de interesse exclusivo dos acusados, uma vez que é a oportunidade em que os mesmos têm para se manifestar sobre as provas produzidas nos autos, consoante prevê o inciso IV, 2º, art. 187, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1634**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001555-41.2011.403.6113** - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial. Caracterizada, em tese, a hipótese do artigo 893, I, do Código de Processo Civil, autorizo o depósito do valor que se pretende consignar, o qual deverá ser realizado junto à Agência 3995 da Caixa Econômica Federal. Cite-se, nos termos do art. 893, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a autora a determinação contida no despacho de fl. 71, informando, no prazo de 10 (dez) dias, o número do banco, agência e conta-corrente para a qual a Ordem Bancária de Crédito deverá ser emitida, a fim de obter o ressarcimento das custas judiciais de fls. 63.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1) - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)**

Dê-se ciência aos autores da não localização das testemunhas José Moreira da Silva e Tales Dunes de Moraes Goulart, para eventuais providências. Sem prejuízo, intimem-se os autores, bem como a testemunha Edina Roberta Ferreira, nos endereços constantes na certidão de fls. 418, da redesignação da audiência para 23/02/2012, às 14h40. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003471-13.2011.403.6113 - MARIA CONSUELITA PIMENTA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

**0003586-34.2011.403.6113 - ILMA CLARA DE LIMA ARRUDA(SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES E SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003571-65.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PATROCINIO - MG X APARECIDA LOURDES DE PAULA SANTANA(MG089503 - ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Designo o dia 26 de janeiro de 2012, às 16h40, para a oitiva das testemunhas Paulo Gomes Vieira e João Batista de Oliveira. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Egrégio Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001277-40.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001654-1)) MARIANO DONIZETE ROSA(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a petição do Embargante às fls. 59/60, cancelo a audiência de Instrução designada às fls. 57. Remetam-se os autos conclusos a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001294-76.2011.403.6113 - KELLER MARLLOWS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X NAO CONSTA Vistos. Cuida-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira formulado por Keller Marllows Fernandes de Oliveira, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, onde juntou documentos (fls. 02/10). Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls. 21/22). É o relatório do essencial passo a decidir. O requerente comprovou ter nascido em Portimão, República Portuguesa, e ser filho de pai brasileiro (fl. 08 e 18). O requerente também comprovou sua residência na República Federativa do Brasil, especificamente à Rua Abílio Carlos de Vilhena, nº 1206, Jardim Roselândia em Franca, Estado de São Paulo, conforme os documentos de fl. 09 e 19. Assim, o requerente atendeu todas as exigências estabelecidas pelo art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, HOMOLOGO A OPÇÃO DE KELLER MARLLOWS FERNANDES DE OLIVEIRA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, declarando que a ele assiste todos os direitos e obrigações inerentes aos brasileiros natos. Defiro a gratuidade judiciária. Sem honorários ante a ausência de lide propriamente dita. Sem reexame necessário, uma vez que o 3º do artigo 4º da**

Lei nº 818/49 foi derogado pela Lei nº 6.825/80, que por sua vez foi revogada pela Lei nº 8.197/91, além de não ser prevista no art. 475 do CPC. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3365**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059949-34.1999.403.0399 (1999.03.99.059949-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-39.2002.403.6118 (2002.61.18.000029-7)) LAIS CORREA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

**PORTARIA:**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0114498-91.1999.403.0399 (1999.03.99.114498-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-51.2001.403.6118 (2001.61.18.001091-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROBERT VICTOR HIEBER(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X ROBERT VICTOR HIEBER X ISAYR FERREIRA DE BARROS X ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA)

**PORTARIA:**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000964-84.1999.403.6118 (1999.61.18.000964-0)** - JOSE DARCI AIRES VIDAL X EDSON DE SOUSA VIDAL - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

**PORTARIA:**0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001474-97.1999.403.6118 (1999.61.18.001474-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001472-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X EDWALDS MARQUES FARIAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X EDWALDS MARQUES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PORTARIA:**0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000499-70.2002.403.6118 (2002.61.18.000499-0)** - JESSICA HELENA ELEUTERIO - INCAPAZ X APARECIDA ROSA DA SILVA ELEUTERIO(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JESSICA HELENA ELEUTERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000071-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000071-0)** - JANDIRA NAZARE ALVES RODRIGUES X JANDIRA NAZARE ALVES RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000267-24.2003.403.6118 (2003.61.18.000267-5)** - LEONICE CORREA AREZO SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000837-10.2003.403.6118 (2003.61.18.000837-9)** - ROSEMAR MARCELO TITO DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSEMAR MARCELO TITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001262-37.2003.403.6118 (2003.61.18.001262-0)** - TEREZINHA DOS REIS COELHO X TEREZINHA DOS REIS COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001397-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001397-1)** - BENEDITA LOPES FRANCA COTA X BENEDITA LOPES FRANCA COTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA:0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001775-05.2003.403.6118 (2003.61.18.001775-7) - MARIA JOSE VAZ GONZAGA X MARIA JOSE VAZ GONZAGA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001968-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001968-7) - NELSON MARTINS GALHARDO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

**0000241-89.2004.403.6118 (2004.61.18.000241-2) - JULIANA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JAQUELINE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JAQUELINE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X DIMAIR NUNES DOS SANTOS X DIMAIR NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000603-91.2004.403.6118 (2004.61.18.000603-0) - MARIA JOSE DE CAMPOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PORTARIA:0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000814-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000814-1) - ADEMIR CORREIA DO COUTO(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADEMIR CORREIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PORTARIA:0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000681-51.2005.403.6118 (2005.61.18.000681-1) - IVELI ANTONIO DE SOUZA PRADO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO**

BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA:0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001055-67.2005.403.6118 (2005.61.18.001055-3)** - MARIA APARECIDA DO ROSARIO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001305-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001305-0)** - DAVID VERISSIMO COTTA FILHO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DAVID VERISSIMO COTTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001641-07.2005.403.6118 (2005.61.18.001641-5)** - ANTENOR RIBEIRO DA LUZ(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000801-60.2006.403.6118 (2006.61.18.000801-0)** - BENEDITO JUVINO CORREA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO JUVINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001237-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001237-2)** - BENEDITO MARTINS(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001769-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001769-2)** - SONIA MARLI RODRIGUES COSTA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SONIA MARLI RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000959-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000959-6) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001395-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001395-2) - ITAMAR FRANCISCO LOPES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000092-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000092-5) - JOAO CARLOS DE MORAES(SP190497 - ROSILENE APARECIDA MARTON E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X JOAO CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000485-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000485-2) - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000340-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000340-2) - BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000684-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000684-1) - LUIZA MARCONDES DA SILVA(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000773-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000773-0)** - RITA DE CASSIA GUARINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA DE CASSIA GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PORTARIA:0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000963-50.2009.403.6118 (2009.61.18.000963-5)** - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001547-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001547-7)** - LUIZ FERNANDO RAMOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X LUIZ FERNANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001819-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001819-3)** - EDUARDO FERRARI FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EDUARDO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000084-09.2010.403.6118 (2010.61.18.000084-1)** - SAMUEL VIEIRA CARVALHO BATISTA INACIO - INCAPAZ X ARELY VIEIRA DE CARVALHO BATISTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SAMUEL VIEIRA CARVALHO BATISTA INACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARELY VIEIRA DE CARVALHO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000656-62.2010.403.6118** - HILDA GERVASIO DE CAMPOS BARBOSA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO

ABREU BELON FERNANDES) X HILDA GERVASIO DE CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000979-67.2010.403.6118** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001173-67.2010.403.6118** - MOACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MOACIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001563-37.2010.403.6118** - PAULO DOS SANTOS FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000024-02.2011.403.6118** - JOSE BENEDITO PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE BENEDITO PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000762-87.2011.403.6118** - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000984-55.2011.403.6118** - JORGE BENEDITO SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 -

ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGE BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001021-82.2011.403.6118** - MARIA APARECIDA SILVA MARTINS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001022-67.2011.403.6118** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001045-13.2011.403.6118** - RAQUEL BATISTA DO AMARAL - INCAPAZ X CLEUSO BATISTA DO AMARAL(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RAQUEL BATISTA DO AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001094-54.2011.403.6118** - TOME ROQUE MAGALHAES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TOME ROQUE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001251-27.2011.403.6118** - SEBASTIAO ALVES CORREA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA:0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8360**

**DESAPROPRIACAO**

**0010082-61.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO BENEDITO PAIAO

Complemente a autora o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

**MONITORIA**

**0000107-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000107-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE ABDALLA X JOSE CESAR ABDALLA(SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 109 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, incabível o manejo de embargos declaratórios na hipótese, devendo o autor/embargado se valer da via adequada para a impugnação pretendida. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação de fls. 117/142, no prazo sucessivo de dez dias, especificando as provas que pretendem produzir. Após, à embargada para mesma finalidade e prazo. Int.

**0003007-05.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NINA CAVALCANTI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA NINA CAVALCANTI, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.346,15, referente a contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou embargos (fls. 41/54). Impugnação aos embargos às fls. 62/71. Às fls. 72, foi designada audiência para tentativa de conciliação. Às fls. 74, a CEF notifica que a ré cumpriu a obrigação, requerendo o cancelamento da audiência designada. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 74, a ré cumpriu a obrigação objeto do litígio. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Prejudicada a audiência designada para esta data. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008526-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008526-1)** - MILSON RIBEIRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pleito formulado pelo autor a fls. 234. Oficie-se à empresa FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA, com sede à Rua Narain Singh, 547 (ou 577), Bonsucesso, CEP: 07250-000, Guarulhos, SP, a fim de que a mesma forneça cópia do laudo técnico das condições especiais contemporâneas ao trabalho exercido pelo autor da ação, MILSON RIBEIRO DA SILVA, RG nº 13.008.734-8, CPF nº 009.707.858-10, bem como esclareça as condições do local e da data em que foi feita a dosimetria pessoal do ruído, identifique o responsável pelo levantamento, informe se foram mantidas as condições físicas de maquinário e de lay out do local de trabalho do autor. Cópia deste despacho, instruído com cópias de fls. 32/33, 52/53, 166/168 e 225/226, servirá como ofício de número SO - 272/11. Int.

**0005717-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005717-8)** - ERIKA LOURENCO X JOAO PEDRO GONCALVES BARRETO - INCAPAZ X ERIKA LOURENCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Preliminarmente, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do teor do ofício acostado a fls. 181.Em caso de concordância, venham os autos conclusos.Int.

**0002619-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002619-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Intimo os devedores, através desta decisão, uma vez estarem regularmente representados nos autos, para pagarem a dívida de R\$ 14.776,79(catorze mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso os executados, não efetuem o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se os mesmos para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0001463-79.2010.403.6119** - JOAQUIM GUIMARAES DE SOUSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias.Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005286-61.2010.403.6119** - AGENILDO FERREIRA DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela autora. Fica afastada a produção de quaisquer outras pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Concedo o prazo de cinco dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas da autora, sob pena de preclusão.Após, caso as testemunhas tenham endereços pertencentes a esta Subseção Judiciária, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

**0010259-59.2010.403.6119** - FRANCISCO HERMINIO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Por ora, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da petição acostada a fls. 45/47 pela requerida.Silente, venham os autos conclusos em seus ulteriores termos.Int.

**0010831-15.2010.403.6119** - ROSA CHIMICOVIAKI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação constante no ofício juntado a fls. 228/236, dando conta da implantação do benefício, deixo de apreciar o constante a fls. 226/227.Aguarde-se a apresentação das contrarrazões. Int.

**0003423-36.2011.403.6119** - DALVA RODRIGUES QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol da autora. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-31, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

**0004927-77.2011.403.6119** - ANA ILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

**0010568-46.2011.403.6119** - IVANILZA DOS SANTOS RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol da autora. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-32, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

**0010635-11.2011.403.6119** - ANTONIO PEDRAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-33, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009913-11.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDEVAL JOSE DE FREITAS - ESPOLIO X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

**0004475-67.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JESSE DA SILVA AGUIAR X ANGELICA MAXIMO AGUIAR

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

**0011666-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE ALVES BATISTA X MARIA JOSE MARTINS

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009188-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDREZA DA SILVA SCHAINHUK

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANDREZA DA SILVA SCHAINHUK, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 48/50).Contestação às fls. 56/61.Manifestação da autora às fls. 70.A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 49).É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 73/74, a ré cumpriu a obrigação objeto do litígio.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 48/50.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 74.Custas na forma da lei.Prejudicada a audiência designada para esta data.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**Expediente Nº 8372**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007605-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007605-0)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Indefiro o pedido de declaração da extinção da punibilidade haja vista não ter o executado cumprido integralmente a pena a ele imposta.Prossiga a execução, intimando-se o executado.

**Expediente Nº 8373**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005398-43.2007.403.6181 (2007.61.81.005398-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MARQUES SOUZA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS)**

Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2002.61.19.005006-6, pela qual ORLANDO MARQUES SOUZA foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10(dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. Inicialmente a Guia de Execução Penal foi encaminhada ao Juízo da Vara de Execuções Criminais em São Paulo, tendo em vista que o réu reside naquela cidade. Em 03.06.2008 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos, Juízo competente para execução da pena (fl. 93). O Ministério Público Federal às fls. 98/104, dentre outras providências, requereu a expedição de carta precatória para que se procedesse a fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviço; bem como a adoção das providências necessárias à inscrição do valor devido a título de multa na dívida ativa, os quais foram deferidos (fls. 109). Em 20.10.2008 foi expedida carta precatória para à 1ª Vara Criminal de São Paulo para que procedesse à fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade (fl. 119) e expedido ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa (fl. 118) Comprovantes de serviços à comunidade por 280 (duzentos e oitenta) horas às fl. 110/114. Ofício 3334/2010 informando que o condenado contabilizou 561 (quinhentas e sessenta e uma) horas às fls. 202/203. Comprovantes de serviços às fls. 206/221 - certificando-se que o apenado cumpriu 863 horas. Resultando em um montante de 1.143 (um mil cento e quarenta e três) horas. Às fls. 226/236 foi juntada cópia do Acórdão proferido em ação de revisão criminal, que julgou parcialmente a ação revisional para excluir o acréscimo decorrente da aplicação do artigo 62, IV, do Código Penal e tornar definitiva a pena de 03(três) anos de reclusão (fls. 226/236). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em face do cumprimento integral da pena imposta, bem como para que fosse oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que fosse inscrito o montante em dívida ativa da União (fls. 242). É o relatório. Decido. Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovante de pagamento à fl. 110/114, 202/203 e 206/221. Ante o exposto, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ORLANDO MARQUES SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 03/04/1967, filho de Irineu Marques de Souza e de Irene Fogaça Souza, RG nº 15.335.261 SSP/SP, residente na Rua João Jorge Saad, 266, Morumbi, São Paulo/SP. Informe a Polícia Federal e o IIRGD, servindo a presente sentença como Ofício. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o executado comunicando desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**INQUERITO POLICIAL**

**0007841-90.2006.403.6119 (2006.61.19.007841-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0012459-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO DA CONCEICAO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)**

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado pela defesa de FABIO ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO, sob a alegação que o requerente é pessoa íntegra, de bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa, não havendo motivos para a manutenção da prisão em flagrante, uma vez que preenche os requisitos do parágrafo único do artigo 310 do CPP. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Criminal de Guarulhos, o qual declinou da competência para a Justiça Federal, uma vez que no caso do crime de moeda falsa, a vítima do delito é a União Federal, atraindo os demais crimes. Os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos em 29.11.2011. Na mesma data foi proferida decisão homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em preventiva (fls. 39/40). Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 43/44, pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão em flagrante. É o relato do necessário. Passo a decidir. O indiciado foi preso em 24.11.2011 por ter sido surpreendido por policiais na posse de um veículo furtado. Consta dos autos que em sua residência foram localizados também uma arma de fogo e diversas cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais), muitas delas de série idênticas. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionalmente previstas. Vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, e ausentes, neste momento, as hipóteses de concessão de relaxamento da prisão em flagrante, a necessidade da custódia cautelar da requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública é de rigor. Mas, ainda que permitido fosse, verifico que, no caso presente, a manutenção da custódia do requerente seria de rigor, isso porque não consta dos autos comprovante de primariedade e de bons antecedentes, uma vez que o requerente deixou de trazer as folhas de antecedentes criminais do IIRGD e Justiça Federal. Cabe salientar, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, que apesar das certidões constantes às fls. 35-37 não registrarem condenação criminal transitada em julgado contra o requerente, há reiterados registros de passagem pela polícia por crimes cometidos contra o patrimônio, que revelam que o requerente tem conduta social desabonadora e personalidade voltada a prática de delitos desta natureza. Assim, por ora, **INDEFIRO** o pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado por FABIO ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO, já que até o momento presentes os elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar. Ciência ao MPF. Após, traslade-se cópia ao processo principal, desapensando-se e arquivando, inclusive das peças que tenham procurações. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0003324-03.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA MACHADO**

Trata-se de pedido de autorização para tirar o passaporte para empreender viagem para Miami, com o objetivo de comemorar o aniversário da única filha da requerente. O Ministério Público Federal, em seu parecer, é pelo indeferimento, sustentando, em síntese, que não há demonstração de qualquer situação de urgência a ensejar a sua pretensa ida ao exterior, não havendo, por outro lado, nada que impeça a vinda de seus familiares ao Brasil. Alegou também que, havendo notícia de que a ré possui familiares residindo nos Estados Unidos da América, haverá grande probabilidade de não mais retornar ao Brasil, frustrando assim a aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. Encontra-se o processo suspenso condicionalmente, até serem cumpridas as condições impostas e aceitas pela ré. O fato que deu origem à persecução penal, por ocasião da prisão em flagrante, decorreu da grande quantidade de mercadorias, de procedência estrangeira, ingressas no País pelo aeroporto de Guarulhos/SP, sem o pagamento do imposto correspondente. O pedido de emissão de passaporte, tendo como fundamento a autorização para viagem ao exterior, não se encontra justificado, tampouco demonstrou a ré o motivo relevante a autorizar o seu acolhimento. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o destino da ré seria Miami-EUA. Além de ser um local reconhecido como de compras de produtos de procedência estrangeira, pois o volume de apreensões de produtos contrabandeados ou descaminhados apreendidos no Aeroporto de Guarulhos dessa origem assim o demonstram, também há o risco de a ré não mais retornar ao Brasil, já que afirma possuir familiares residindo nos Estados Unidos, o que frustraria a aplicação da lei penal. Anoto que eventual necessidade premente de viagem deve ser justificada, posto se tratar de excepcionalidade, porquanto a acusada deve se manter na sede do Juízo - distrito da culpa, para o atendimento do chamamento processual, cumprindo as condições que aceitou. Isto posto, INDEFIRO o pedido. Encaminhe cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, para que instrua os autos em que se cumpre as condições da suspensão do processo. P.R.I.

## **Expediente Nº 8374**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010891-51.2011.403.6119 - JUVENCIO PAULO DOS SANTOS - INCAPAZ X JERONIMO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JUVENCIO PAULO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 12/04/2011 indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a garantem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a

conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Por que (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])? 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quesitos da parte autora à fl. 09. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar assistente técnico no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados

nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**Expediente N° 8375**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007077-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007077-1) - EDSON ANDRE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a divergência entre os cálculos apresentados a fls. 139/139 pela autarquia ré e o de fls. 156/163, remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7889**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012285-93.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que restabeleça benefício de auxílio-doença em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo 0004528-31.2009.403.6309, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/17). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque busca o impetrante, com o presente writ mandamental, obter o cumprimento de decisão judicial proferida em processo distinto, providência que, à toda evidência, deveria ser buscada - por meio dos mecanismos processuais adequados - nos autos em que proferida a decisão tida por não atendida. Vale dizer, não se presta o mandado de segurança - como, de resto, nenhuma outra ação judicial - a produzir efeitos de execução em outro processo, pela singela razão de que tal objetivo pode perfeitamente ser alcançado por meio de simples petição dirigida ao magistrado que preside o feito em que se verifica o alegado descumprimento. Nesse passo, é manifesta a desnecessidade da tutela jurisdicional perseguida nesta ação mandamental, circunstância que revela a falta de interesse processual do impetrante e recomenda o indeferimento da peça vestibular. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual do impetrante e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3465**

## **ACAO PENAL**

**0006526-61.2005.403.6119 (2005.61.19.006526-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CHUNG CHOU LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)  
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006526-61.2005.4.03.6119Embargante: MARIA DE LOURDES MOREIRAInteressados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CHUNG CHOU LEE VALTER JOSÉ DE SANTANAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AOs autos trazem embargos declaratórios opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, às fls. 3734/3742, alegando omissão da sentença pela não aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, bem como contradição quanto à condenação ou absolvição do delito previsto no artigo 288 do Código Penal.Autos conclusos em 05/12/2011 (fl. 3756).É o relatório. DECIDO.De fato, este Juízo deixou de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, quando da dosimetria da pena da embargante, o que, então, passo a fazer.1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitativa, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor.G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, de modo a diminuir a pena da acusada em 6 meses.Não há que se aplicar a agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da acusada ser servidora pública está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES, para o crime de facilitação de descaminho, em 5 anos e 6 meses de reclusão e 55 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que a acusada tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.Do mesmo modo, razão assiste à embargante quanto à contradição existente entre a absolvição da embargante do delito de quadrilha, pela atipicidade da conduta, e a observação feita no tópico do cumprimento das penas.Assim, tendo em vista que a embargante, bem como os demais réus foram absolvidos da imputação pelo crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, os três primeiros parágrafos do tópico do cumprimento das penas são desnecessários, de modo que devem ser excluídos da sentença.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, para acolhê-los, sanando a omissão e a contradição existentes na sentença, nos termos acima motivados.A presente decisão para a integrar a sentença de fls. 3656/3731, para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3466**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0009867-85.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KEMBE KALIA DA SILVA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: - KEMBE KALIA DA SILVA ou CECILE MWANZA, matrícula nº 522.968, angolana, viúva, primeiro grau incompleto,

vendedora ambulante, passaporte angolano nº PPT N0614277, nascida em 31/12/1970, filha de João Kembe da Silva e Verônica Maria, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP.2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de KEMBE KALIA DA SILVA, presa em flagrante delito no dia 19 de setembro de 2011, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. A denunciada foi notificada à fl. 98 e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar à fl. 104, sustentando que não são verdadeiras as acusações contidas na denúncia.3. PASSO AO JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada KEMBE KALIA DA SILVA pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. DESIGNO o dia 31 de janeiro de 2012, às 16 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Cite-se a acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como intime para que compareça a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.5. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Requisito a acusada qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 31/01/2012, às 15h30min, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 31/01/2012, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, especificamente a entrevista pessoal, informando que o respectivo presídio já foi comunicado.7. À CENTRAL DE MANDADOS 7.1 Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - MAURO GOMES DA SILVA, agente de polícia federal, matrícula nº 7994, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP; - CICEVANIA PEREIRA VIEIRA GREGORIO, agente de proteção da MP Express, RG nº 327912030 e CPF nº 215.365.988-44, Terminal II do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, telefone (11) 62600243.7.2 Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvida o Agente de Polícia Federal MAURO GOMES DA SILVA, matrícula nº 7994.8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.9. Abra-se vista ao MPF para ciência da presente decisão e do laudo de fls. 81/88. 10. Publique-se intimando a defesa para que compareça a este Juízo no dia 31/01/2012, às 13h30min, para a realização da entrevista pessoal do acusado.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2335**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009276-26.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL WAGNER DO NASCIMENTO DE FARIAS (SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ESMAEL WAGNER DO NASCIMENTO DE FARIAS, denunciado em 29 de abril de 2011 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da

Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu constituiu advogado, o qual apresentou a peça defensiva às fls. 163/171. Em suas alegações preliminares a defesa requereu a concessão de liberdade provisória asseverando, em síntese, que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 173, pugnano pelo prosseguimento do feito. Relatei. Decido. I - Do Pedido de Liberdade Provisória O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 04 de setembro de 2011 (processo nº. 0009276-26.2011.403.6119) e denunciado pelo Ministério Público Federal em 29/09/2011, por suposta infração ao artigo 33 combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Segundo a denúncia, o acusado foi surpreendido quando desembarcava de voo oriundo de Munique, Alemanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 27.980 g (vinte e sete mil, novecentos e oitenta gramas) de massa líquida de ecstasy e 10.301 selos, em 15 folhas, contendo pontos de LSD, 175g (cento e setenta e cinco gramas) de massa bruta. Conforme decisão de fls. 67/68 dos autos da ação penal, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva, nos termos da Lei 12.403/2011. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. Os réus, em princípio, devem responder ao processo em liberdade, ainda que presos em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Igualmente, não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de concessão da Liberdade Provisória ao réu preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de droga: PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. (RE 601384 RS. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009, EMENT VOL-02380-08, pág. 01662). Também o Pretório Excelso já decidiu que, na hipótese de prisão em flagrante em crime de tráfico de droga, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva: Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (Segunda Turma - HC 100573, Relator Ministro Gilmar Mendes, v.u., 24/08/2010, DJe 10/09/2010, pág. 00531). Todavia, no momento da conversão da prisão em flagrante do acusado em preventiva (fls. 67/68 dos autos principais), já foi devidamente analisado, pelo Juízo, o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva em desfavor do requerente, ante a necessidade de manutenção da aludida prisão por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Observa-se que, tanto a quantidade (27.890g - peso líquido e 175g - peso bruto) quanto a qualidade da substância entorpecente apreendida (MDMA, ecstasy e LSD), conforme fls. 54/59 e 115/119, reforçam a condição de traficante do acusado. Por outro lado, as condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, questões já analisadas quando do pedido de revogação de preventiva de fls. 105/106, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III - As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 235). (...) Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA: 01/03/2010). Outrossim, não se olvida das recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal por força da Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. No entanto, manteve a referida lei a mesma redação do artigo 312 do CPP, acrescentando-lhe o parágrafo único, além de modificar a redação do artigo 313, inciso I, restringindo a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. E o parágrafo 6º, do artigo 282, dispõe que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Todavia, o inciso II do mesmo artigo 282, ao tratar da aplicação das medidas cautelares, reza que deve ser observada a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Observo que o crime imputado ao acusado comina pena máxima superior a quatro anos de reclusão e a medida mostra-se adequada à gravidade do crime narrado, aliada às circunstâncias do fato. Observo, por derradeiro, que sequer foram juntadas aos autos provas de ocupação lícita e residência fixa pelo acusado, visto que a declaração de fl. 170 somente comprova período laborativo anterior e a correspondência apresentada não está em nome do acusado. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ESMAEL WAGNER DO NASCIMENTO DE FARIAS. II - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/59, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o

artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. Os laudos toxicológicos de fls. 54/59 e 116/119, atestando que os exames realizados nas substâncias apreendidas em poder do denunciado restaram positivos, respectivamente, para ecstasy e LSD, constituem prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 64/66 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ESMAEL WAGNER DO NASCIMENTO DE FARIAS. III - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu ESMAEL WAGNER DO NASCIMENTO DE FARIAS prevista no artigo 397 do CPP. IV - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu para o dia 01 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Cumpra-se e intemem-se.

**0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)**

Fls. 162/166 - No que pertine ao requerimento de solicitação de cooperação jurídica em matéria penal entre Brasil e Suíça, a fim de evitar uma possível alegação de nulidade processual futura, tratando-se de ré presa, defiro o solicitado. Expeça-se solicitação de auxílio jurídico para a Suíça. Nomeio a Senhora Julia Karin Strauss para funcionar como tradutora do idioma alemão nos presentes autos. Destarte, intime-se a Senhora tradutora acerca de sua nomeação, bem como para que efetue a tradução da Solicitação de Auxílio Jurídico em Matéria Penal. Lavre-se o competente Termo de Compromisso. Resta prejudicado o pedido de apresentação dos laudos definitivos nos aparelhos celulares apreendidos, tendo em vista o teor da r.decisão de fls. 144/145 e do ofício de fl. 153. Intime-se a defesa da acusada SABINA para que providencie a juntada aos autos de cópia do depoimento que teria sido prestado pela acusada na presença de policiais suíços (Raphael Perdrizat e Michael Berker) e do Delegado de Polícia Federal Rodrigo Levin. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial, com cópias de fls. 162/166, para que informe se, efetivamente, as rés foram monitoradas por policiais brasileiros consoante afirmado pela defesa, bem como para que remeta a este Juízo cópia do depoimento que teria sido prestado pela acusada na presença das autoridades suíças e do Delegado da Polícia Federal Rodrigo Levin, noticiando se os policiais suíços ainda se encontram no país e, em caso positivo, que diligencie junto a estes para que forneçam cópias dos autos nº P/6973/2011-JOD. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se o retorno da Carta precatória nº 378/2011. Int.

#### **Expediente Nº 2336**

#### **ACAO PENAL**

**0008936-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008936-9) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA denunciado em 18 de julho de 2011, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/07/2011 (fls. 207 e verso). Devidamente citado no Juízo Deprecado, houve apresentação de defesa prévia por advogado constituído (fls. 229/250). Alegou, em síntese, inépcia da denúncia, ante o não-preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Civil, atipicidade da conduta com aplicação do princípio da insignificância. Manifestação ministerial às fls. 263/264. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação no endereço constante á fl. 227, solicitando o cumprimento de referida Deprecata no prazo de 60(sessenta) dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0004411-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, III, alínea b, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do ofício n.º 2302/2011, juntado à fl. 833, para que requeiram o que de direito. Intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3585**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005061-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005061-7) - FILOMENA DA SILVA SCHEREIBER(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003711-81.2006.403.6111 (2006.61.11.003711-2) - ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003615-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003615-7) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003633-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003633-9) - ODECIO BRAZ TELLES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODECIO BRAZ TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005132-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005132-8) - APARECIDA CATARINO NAZARIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA CATARINO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5126**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006586-82.2010.403.6111** - ANTONIA VANI JOAQUIM(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA VANI JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de CORONARIOPATIA CRÔNICA, ANGINA PECTORIS, INFARTO AGUDO MIOCÁRDIO E DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 73/77. A parte autora manifestou-se e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de doença arterial coronária grave, apresenta dor anginosa aos esforços, sem condições técnicas de se submeter à cirurgia de revascularização cirúrgica e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que está inapta para o trabalho de forma total e definitiva. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto aos requisitos carência e condição de segurado, quais sejam, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Com efeito, a autora está dispensada de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25 da citada Lei, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portadora (cardiopatia grave). Outrossim, dispõe o art. 15, II, III, 1º a 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. A cópia da CTPS às fls. 21/24 e o documento acostado às fls. 83/85 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstram que ela efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) obrigatório(a), totalizando 5 anos, 3 meses e 15 dias de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS DIAS SERVENTE DE LIMPEZA 27/04/1987 11/10/1989 2 5 15 EMP. DOMÉSTICA 01/09/2008 30/06/2011 2 9 30 TOTAL: 5 3 15 É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (17/12/2010), a autora mantinha sua condição de segurada, nos termos do art. 15, I e II, 1º da lei supracitada, contando com total cobertura do Sistema Previdenciário, pois se encontrava com o recolhimento das contribuições em dia. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ANTONIA VANI JOAQUIM e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (15/04/2009 - fls. 25 verso), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá

ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIA VANI JOAQUIM Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/04/2.009 - req. adm Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 23/09/2.011. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003679-03.2011.403.6111 - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando as cópias de fls. 28/47 referente aos autos nº 0003752-77.2008.403.6111 que tramitou pela 3ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que houve mudança na situação fática da autora, visto que esta reside somente com seu esposo, conforme narrado na inicial. Assim sendo, expeça-se, com urgência, mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do indeferimento do pedido requerido junto ao INSS, conforme narrado às fls. 31. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004450-78.2011.403.6111 - OSVALDO BARBANTE (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela UNIÃO FEDERAL da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, pois não restou claro se a decisão suspendeu a exigibilidade do crédito tributário ou cancelou o auto de infração. É a síntese do necessário. D E C I D O. Tem razão a embargante. A decisão de fls. 45/48 deferiu o pedido de tutela antecipada nos termos em que foi requerida, ou seja, o autor requereu a expedição de ofício junto à Secretaria da Receita Federal, no sentido de cancelar ou suspender a cobrança. Diante das provas carreadas aos autos, defiro a suspensão do crédito tributário. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 5127**

**ALVARA JUDICIAL**

**0004328-65.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005075-91.1994.403.6111 (94.1005075-8)) OSMAR SOARES COELHO X ELZA SOARES COELHO BERNARDES (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP090625E - EVANDRO APARECIDO SOUZA E SP183130E - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por OSMAR SOARES COELHO e ELZA SOARES COELHO visando o levantamento do saldo da conta do FGTS e do PIS em nome de Alberto Soares Coelho, genitor dos requerentes, falecido em 13/07/1992. Juntou documentos (fls. 07/54). É a síntese do necessário. D E C I D O. A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial objetivando o levantamento do valor depositado no Programa de Integração Social - PIS e a liberação da importância correspondente ao FGTS, depositada em conta vinculada em nome de Alberto Soares Coelho, genitor dos requerentes, falecido em 13/07/1992 (fls. 09). Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nas ações onde o herdeiro requer expedição de alvará, com amparo na Lei nº 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do PIS e do FGTS de titularidade do de cujus, depositados na Caixa Econômica Federal, inexistindo interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no seu pólo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesses termos são as várias decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. Demais, colocando pá de cal, eis que a construção pretoriana que foi sumulada: Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, DETERMINO a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP). Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0004744-33.2011.403.6111 - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X WILLIAN DE OLIVEIRA (SP168681 - LEONARDO FREDERICO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR e WILLIAN DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o levantamento do valor do benefício previdenciário que era recebido por Nelson de Oliveira, pai dos requerentes, falecido em 23/09/2011. Alega os requerentes que são os únicos herdeiros do pai falecido. Juntaram documentos (fls. 7/16). É a síntese do necessário. D E C I D O . A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo do benefício devido a segurado falecido. Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva o INSS. Nesse sentido transcrevo decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA FINS DE LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO.** - Compete à Justiça Comum Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para fins de levantamento de importância devida a segurado falecido. - Conflito conhecido. (CC 19820-CE, Rel. Min. Willian Patterson, DJU de 18/8/97). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.** - Ainda que envolva o INSS, a questão cinge-se a atividade restrita à jurisdição voluntária (CC 14.907). - Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitante. (CC 17771-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 29/06/96). **ISSO POSTO**, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, **DETERMINO** a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP). Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2835**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011079-74.2011.403.6109 - JOSE ORLANDO MALAFAIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0011399-27.2011.403.6109 - CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA X AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos por CATAGUÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA e ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA LTDA-EPP contra a decisão de fls. 43/44, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste às embargantes, devendo ser acrescentado na parte dispositiva: Em relação a estes débitos, a autoridade coatora deve se abster de incluir o nome das impetrantes no CADIN e no caso de já ter realizado, promover sua exclusão

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.  
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.  
Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2018**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007177-26.2005.403.6109 (2005.61.09.007177-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BMD FERRAMENTAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X ARMANDO MARTINS DE MORAES(SP066572 - ADEMIR FAZANI) X ARNALDO DEANTONI X VALDEMIR JOSE BATELOCHI X BENEDITA EVA PINTO(SP066572 - ADEMIR FAZANI)

Oficie-se ao 13º CIRETRAN comunicando-lhe que a existência de bloqueio sobre o veículo VW/Fusca, placa CLY 0701, 1963, chassi B3116981, RENAVAM 374969019, cor vermelha, penhorado nos autos, não é óbice para que o interessado possa proceder ao seu licenciamento, devendo, porém, serem mantidas as restrições existentes em face do presente feito.Int. 22

**0003999-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003999-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

DECISÃO DE FL. 983 E VERSO: Defiro o pedido da executada, formulado às fls. 954-956.A fiança bancária, ao lado do dinheiro, pode ser oferecida unilateralmente pelo devedor para garantia da execução fiscal, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, e conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I DA LEI Nº 6.830/80. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Agravo que se nega provimento.(AI 268741 - Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 307).Outrossim, verifico que as cartas de fiança acostadas às fls. 964 e 970 atendem aos requisitos necessários para ser aceita pelo Juízo da execução, em especial por dela constar expressamente a renúncia do fiador às cláusulas restritivas previstas pelo Código Civil, dentre elas o benefício de ordem e a exoneração unilateral do fiador quando a fiança é expedida sem limite temporal.Assim, determino a redução a termo da penhora oferecida, e, por consequência, a desconstituição da penhora já efetivada nos autos, à f. 873, bem como considero prejudicado o pedido da exequente, de f. 976.A despeito da interposição de embargos do devedor pela executada (autos nº. 0001896-79.2011.403.6109, em apenso), deixo, por ora, de determinar a suspensão deste feito, determinando nova conclusão dos autos, após a intimação das partes, para apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em relação aos demais pedidos da executada, friso que tem curso nos presentes autos, a partir de agora e para todos os efeitos, o disposto no art. 206 do CTN, efeito que não poderá ser considerado pela exequente na hipótese de requerimento, pela executada, de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2600**

**ACAO PENAL**

**0003728-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003728-8)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Fls. 868/897: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fl. 899: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS) para o dia 01/02/2012, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 866). Int.

**0008446-18.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA

GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Fl. 949: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 17ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Salvador/BA) para o dia 17/01/2012, às 15:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 821). Int.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1831**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006722-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006722-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NADINA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH - ESPOLIO - X ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)

(r. despacho de fl.(s) 228): Publique-se a decisão proferida às fls. 224 e verso.Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca das datas de leilão no Juízo deprecado (fl. 227).Cumpra-se com premência.(r. decisão de fls. 224): Vistos em decisão.- Fls. 175/187 e 197/209 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH, insurgindo-se contra a sua inclusão no pólo passivo desta Execução Fiscal. Alegou, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, porquanto o FGTS não se submete ao regime instituído pelo CTN -conforme ficou provado nos embargos à execução por ele propostos. Alegou, também, que o bem constrito (trator) é impenhorável, com base no inciso V, do artigo 649, do CPC, por se tratar de instrumento necessário ao exercício de sua profissão; e que a pequena propriedade onde está assentada a sua residência também é impenhorável, de acordo com o inciso XXVI, do artigo 5º, da CF. Aduziu que, apesar de pendente de julgamento o recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução, foi determinada a venda do trator - bem de família, cujo leilão foi designado para os dias 02 e 16 de agosto de 2011. Requereu, ao final, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e o reconhecimento da impenhorabilidade do bem constrito, com a suspensão do leilão e o levantamento da penhora. Juntou os documentos de fls. 188/194 e 210/215.Manifestação da Exeçüente à fl. 196, pela rejeição do pleito.É o relatório. DECIDO.I - ILEGITIMIDADEA ilegitimidade passiva já foi argüida por meio dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0006257-09.2006.403.6112, julgados improcedentes, conforme se observa às fls. 122/131.O recurso de apelação do executado foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 319), permitindo o prosseguimento da presente execução fiscal.Assim, em que pesem as alegações formuladas pelo Excipiente, vê-se que este Juízo já reconheceu sua legitimidade para responder por esta execução. Tal decisão prevalece enquanto não for decidido em sentido contrário. Portanto, a pretensão de rejuízo da causa, através da presente exceção de pré-executividade, mostra-se inadequada.Dessa forma, quanto a este ponto não há mais o que dispor, de forma que NÃO CONHEÇO do pedido de ilegitimidade formulado pelo co-Executado ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH.II - DA ALEGADA IMPENHORABILIDADEEventuais vícios ou defeitos da penhora deveriam ter sido alegados oportunamente (artigo 745, inciso II, do CPC), junto ao Juízo deprecado (artigo 747, do CPC). Contudo, o executado, ora excipiente, deixou transcorrer in albis o prazo (artigo 738 e 2º, do CPC), ocorrendo a preclusão das questões levantadas, no que se refere à impenhorabilidade do bem constrito.Também não consta dos autos qualquer prova de que o bem penhorado (trator) se trata de instrumento necessário ao exercício de sua profissão.Já a alegação de impenhorabilidade da propriedade onde reside não tem qualquer pertinência no momento, eis que referido bem não foi objeto de constrição nestes autos.III - DISPOSITIVOPosto isso, IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade intentada por ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH. Aguarde-se a designação de nova data para leilão do bem penhorado (fl. 218).Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 165**

### **ACAO PENAL**

**0003355-20.2005.403.6112 (2005.61.12.003355-0)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO DE OLIVEIRA pela prática dos crimes previstos no artigo 171, parágrafo terceiro, c/c artigo 14, II, (por oito vezes), em concurso material, todos do código Penal. A denúncia foi regularmente recebida (f. 116). Foi noticiado nos autos o falecimento do réu (f. 653), com a juntada aos autos a certidão de óbito (f. 674). Deu-se vista ao MPF que requereu a extinção da punibilidade (f. 676). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do réu, há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu APARECIDO DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004576-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004576-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO DE OLIVEIRA pela prática dos crimes previstos no artigo 171, parágrafo terceiro, c/c artigo 14, II, ambos do código Penal. A denúncia foi regularmente recebida (f. 158). Expedida carta precatória para intimação do acusado acerca de oitiva de testemunhas, foi noticiado o falecimento do réu (f. 384), com a juntada aos autos a certidão de óbito (f. 396). Deu-se vista ao MPF que requereu a extinção da punibilidade (f. 398). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do réu, há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu APARECIDO DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006450-58.2005.403.6112 (2005.61.12.006450-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO DE OLIVEIRA pela prática dos crimes previstos no artigo 171, parágrafo terceiro, c/c artigo 14, II, (por três vezes), em concurso material, todos do código Penal. A denúncia foi regularmente recebida (f. 69). Expedida carta precatória para intimação do réu acerca da sentença, foi noticiado o falecimento do réu (f. 598), com a juntada aos autos a certidão de óbito (f. 601). Deu-se vista ao MPF que requereu a extinção da punibilidade (f. 604). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do réu, há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu APARECIDO DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000593-21.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON JESUS (MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES)**

(Fl. 156): Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 19 de janeiro de 2012, às 14h30min, na 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS, a audiência destinada à proposta de suspensão condicional do processo.

**0004037-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007447-7)) JUSTICA PUBLICA X GIOVANE FERNANDES DA SILVA (SP063550 - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GIOVANE FERNANDES DA SILVA pela prática do delito previsto no 1º do art. 289 c/c art. 29, todos do Código Penal, afirmando que no dia 17/06/2009, na Avenida Tancredo Neves, 969, nesta cidade de Presidente Prudente, JOSÉ VALDECI VALGAS, após prévio ajuste com o Acusado, tentou introduzir na circulação uma cédula falsa, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), através da tentativa de compra de um cartão telefônico, no valor de R\$11,00 (onze reais). Segundo consta, ao ser questionado sobre a procedência da cédula, JOSÉ VALDECI informou tê-la recebido de GIOVANE, com quem os policiais militares lograram encontrar mais 17 (dezesete) cédulas falsas, também no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), mais precisamente no interior de uma carteira. A mesma denúncia foi oferecida contra JOSE VALDECI VALGAS. Todavia, houve o desmembramento da ação penal em face da instauração de incidente de insanidade mental do Réu JOSÉ VALDECI (f. 157 e 180). A denúncia foi recebida em 25/09/2009 (f. 95). Citado (v. certidão f. 146-verso), o Réu não constituiu defensor, motivo pelo qual lhe foi nomeada Defensora Dativa (f. 156). Apresentada defesa preliminar (f. 167/170), ouviu-se o Ministério Público Federal (f. 172/176), dando-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para tomada do interrogatório do Réu (f. 182). Após a realização da audiência as partes foram instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, mas nada requereram (f. 230/234). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pleito de condenação, alegando que restaram demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Ressaltou que embora o Réu

alegue que desconhecia a falsidade das notas, evidencia o dolo a quantidade de cédulas apreendidas em seu poder e a tentativa de aquisição de mercadoria de valor inferior, com o intuito de recebimento de troco em valor considerável. Anotou que a alegação do Réu de que recebera as cédulas de uma pessoa de pré-nome Ailton, que trabalharia em um lixão, não se confirmou, pois tal pessoa não foi localizada, sendo desconhecida no local. Ao final, consignou que, na fixação da pena, devem ser considerados os antecedentes criminais do Réu, bem como o fato de ele, na época dos fatos, ser menor de 21 anos de idade (f. 236/241). A defesa constituída por GIOVANE FERNANDES DA SILVA (f. 248/249), por sua vez, aduziu que a autoria não restou demonstrada nos autos, razão por que se impõe a absolvição do Denunciado. Disse que os agentes da polícia militar invadiram a residência do Acusado e sequeur um indício de falsificação foi encontrado, tanto na dita residência quanto em poder do mesmo. Destacou que desde o primeiro momento GIOVANE afirmou que o dinheiro encontrado em seu poder era oriundo da venda à pessoa de Ailton de produtos recicláveis que colhera no lixão desta cidade. Afirmou não ter havido dolo na conduta de GIOVANE e JOSÉ VALDECI, pois sequer tentaram esconder a origem das notas. Rematou pugnando pela absolvição do Acusado, diante da fragilidade das provas produzidas. É o que importa relatar. DECIDO. O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (1º, do art. 289 do Código Penal): Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (omissis) Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva. Está provada a falsidade das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas (f. 10/11) conforme conclusão do laudo pericial elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (f. 71/76). Nesse documento, em resposta aos quesitos formulados, os peritos observaram que as notas são realmente falsas, produzidas por processo informatizado, com a utilização de impressora do tipo jato de tinta, sendo impressas imagens digitalizadas do anverso e do verso do papel-moeda no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) em folhas de papel não autênticas, posteriormente coladas, com uma fita plástica entre elas simulando o fio de segurança. A simulação de marca-d'água foi feita pela impressão de uma imagem semelhante à marca-d'água. Os peritos entenderam que a falsificação em questão não pode ser considerada grosseira, uma vez que simula alguns dos elementos de segurança e apresenta aspecto pictórico que muito se aproxima ao do observado na cédula autêntica. Concluíram, ainda, que a cédula questionada é capaz de iludir pessoas e de confundir-se no meio circulante (f. 74/75). Demais disso, da atenta análise do processado, infere-se que ao contrário do que sustenta a Defesa, há, sim, prova segura da autoria delitiva. Em primeiro lugar, segundo informaram as testemunhas ouvidas ao longo da instrução do feito, as cédulas falsificadas em questão foram encontradas sob posse e guarda de GIOVANE, mais especificamente em sua carteira de documentos, localizada no interior do seu quarto. FRANCISCO LOPES DA SILVA, um dos policiais militares que participaram do flagrante delicto, destacou em seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial que após indicação de JOSÉ VALDECI, procederam a uma busca na residência de GIOVANE, local onde encontraram 17 (dezesete) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) falsas (f. 3). Já em sede judicial, essa mesma testemunha corroborou suas alegações esclarecendo que (f. 231). Este (JOSÉ VALDECI), por sua vez, disse-nos que recebeu a nota de um colega chamado Giovane e levou-nos até a residência deste último. Ali chegando, pedimos autorização para Giovane e entramos em sua residência localizando em uma carteira no interior do seu quarto, dentro de um guarda-roupas, algumas cédulas de R\$50,00 aparentemente falsas, totalizando cerca de R\$1.200,00. A outra testemunha militar, ADEMIR GINEL NEVES, tanto na fase inquisitória como em juízo, do mesmo modo asseverou que as cédulas foram encontradas sob a guarda de GIOVANE, dentro de sua carteira, acautelada em seu guarda-roupas (f. 2 e 232). Em segundo plano, verifica-se que a alegação de desconhecimento da falsidade das cédulas afigura-se de todo insubsistente diante das circunstâncias dos fatos. A primeira ocorrência que se deve notar refere-se às contradições evidenciadas no cotejo do depoimento prestado por GIOVANE FERNANDES DA SILVA por ocasião do flagrante com as informações por ele mesmo dadas em seu interrogatório judicial, especialmente no que se refere à sua ligação com JOSÉ VALDECI VALGAS. De fato, enquanto à Autoridade Policial o Réu afirmou que não sabia de quem se tratava JOSÉ VALDECI (f. 5), disse ele em Juízo que JOSÉ era seu vizinho, já tendo, inclusive, prestado serviços em sua casa (montagem da cerca). Demais disso, se GIOVANE tinha de fato a convicção de que as moedas cuja posse detinha eram verdadeiras ou, pelo menos, ignorava que elas eram falsas, não teria ele motivos para resistir à sua apresentação à Polícia, conforme se infere do depoimento da testemunha ADEMIR GINEL NEVES (f. 232). A justificativa acerca da origem das cédulas encontradas na carteira do Acusado, vale dizer, a venda de materiais recicláveis a uma terceira pessoa denominada Ailton, não encontra guarida nos autos, visto que o Acusado sequer declinou a data da venda ou outros detalhes que pudessem identificar o referido Ailton, não se desvencilhando, a contento, de explicar a origem das cédulas. Não fosse o bastante, as cédulas encontradas em poder de GIOVANE apresentavam algumas o mesmo número de série (f. 10/15), fato que aponta para a existência de dolo por parte do Acusado. Rememore-se que o delito em comento exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa, elementos que, a meu sentir, restaram satisfatoriamente demonstrados no caso dos autos. Em síntese, o conjunto probatório permite concluir, de forma firme e segura, que o Réu efetivamente adquiriu e guardou as notas, ciente de que eram falsas, pelo que sua condenação é medida que se impõe. Nessa ordem de ideias, há, pois, de se lhe aplicar a sanção penal. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime

imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. GIOVANE FERANDES DA SILVA tem maus antecedentes (v. certidões de f. 110/110-verso, 148 e informações prestadas no interrogatório de f. 234). Em sendo assim, atento ao disposto no artigo 59 do CP, fixo a pena base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Há de incidir, por outro lado, a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, visto que comprovado que o Réu era, à data dos fatos, menor de 21 anos (eis que nasceu em 18/05/1989 - f. 32), pelo que a reprimenda deve ser minorada em (um quarto), permanecendo no patamar de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. E na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, mantenho a reprimenda nesse patamar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado GIOVANE FERNANDES DA SILVA como incurso nas iras do art. 289, 1º c/c art. 29, ambos do Código Penal, condenando-o à pena final e definitiva de 3 (três) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto. Defiro ao Réu a assistência judiciária gratuita, visto que foi inicialmente defendido por Defensor Dativo, ficando dispensado do pagamento das custas. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistentes em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$300,00 (trezentos reais) em favor da entidade Associação Filantrópica de Proteção aos Cegos - mantenedora da Escola Especial para Deficientes Visuais Saradei Boscoli, localizada na Rua Thomaz Matheus, 500, Jardim Itapurã, neste Município de Presidente Prudente/SP (Telefone: 3223-2511); e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a (s) entidade (s) beneficiada (s), a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008633-89.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Apresentada a resposta à acusação e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, ratifico o recebimento da denúncia, seu aditamento e designo para o dia 11/01/2012, às 13h30min, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação com endereço nesta cidade. Requistem-se ao Senhor Delegado da Polícia Federal as providências relativas à efetivação da escolta. Comunique-se ao Senhor Diretor da unidade prisional onde se encontra o preso. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa residentes em outras cidades, visto que não há qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a oitiva das testemunhas através de deprecata não entra na ordem prevista no artigo 400 do CPP. Considerando que o réu constituiu defensor (fl. 1747), tendo sido nomeado defensor dativo (fl. 1741), arbitro-lhe a título de honorários advocatícios em 1/3 do valor mínimo vigente da tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Expeça-se certidão conforme solicitada na folha 1775. Intime-se o MPF para que se manifeste quanto à oitiva da testemunha de acusação ADILSON SEGATO, tendo em vista de que há informação nos autos n. 0001907-02.2011.403.6112, que ele encontra-se residindo na República do Panamá. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3169**

#### **MONITORIA**

**0005040-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005040-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ X MARIA ALICE DE SOUZA(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo (alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para

cumprimento, sob pena de cancelamento. ...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007740-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007740-8)** - MARCELO FRANCO GARBELINI X CARLA CRISTINA BIASOLI RODRIGUES GARBELINI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo (alvará de levantamento), observa ndo-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamen to. ...

**0011190-31.2001.403.6102 (2001.61.02.011190-8)** - HABIARTE BARC CONSTRUTORES PHILADELPHIA LTDA(SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo (alvará de levantamento), observa ndo-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamen to. ...

**0000897-50.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS GANDINI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 355: intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas, Antônio Viale Filho e Carlos Ribeiro, para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:40 horas, na 3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP, nº de ordem: 1451/11.

**0007455-38.2011.403.6102** - LEONARDO PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

**0007456-23.2011.403.6102** - SERGIO PASCHOAL JUNIOR(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

**0007482-21.2011.403.6102** - CLARICE DA SILVA(BA016076 - ELI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. CLARICE DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, aduzindo que em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Haig Artin Obadachian, ocorrido aos 22 de setembro de 1987, requereu administrativamente a respectiva pensão, a qual foi indeferida pelo réu, sob alegação de perda da qualidade de segurado, inviabilizando a concessão do pensionamento. Alega que ingressou com ação de reconhecimento de União Estável, a qual tramitou perante a 1ª Vara da Família da Comarca de Ribeirão Preto, processo nº 4756/2001, tendo sido julgada procedente em audiência realizada aos 05.05.2009, conforme documento de f. 38. Requer a antecipação do provimento jurisdicional final a fim de que seja o requerido compelido a conceder-lhe o Benefício de Pensão Por Morte. Por fim, pede a condenação da Autarquia no pagamento dos valores retroativos a data da propositura do pedido administrativo, ou seja, 16.04.2001; bem como a condenação em danos morais. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático ora apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. Saliento que a ação judicial nº 4756/2001, apesar de ter sido julgada procedente, reconhecendo a união estável entre a autora e o de cujus Haig Artin Obadachian não faz prova da dependência econômica da autora em relação ao mesmo. Sendo que a Autarquia previdenciária, ora requerida, não foi parte integrante daquela demanda, o que denota a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Por outro lado, o longo tempo decorrido entre o óbito (22.11.1987) e o requerimento administrativo, seja 16.04.2001 ou 12.05.2010, já demonstra que a autora possui outros meios de sobrevivência, afastando, inclusive, o perigo da demora. Pelas razões expostas, indefiro por ora a antecipação da tutela requerida.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304561-46.1993.403.6102 (93.0304561-0)** - ANESIO RUNHO(SP105764 - ANESIO RUNHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo (alvará de levantamento), observa ndo-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamen to. ...

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2200

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0003997-13.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-69.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO GOMES DA SILVA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Recebo o recurso em sentido estrito (fls. 135/138) interposto contra a decisão de fls. 122/127. Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo de dois dias, e, em seguida, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589, caput, do CPP. Apense-se o Termo Circunstandiado nº 0003657-69.2011.403.6102, conforme requerido.

### ACAO PENAL

**0006971-67.2004.403.6102 (2004.61.02.006971-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X TOMAS YUNG JOON KIM(SP120646B - AMÉRICO ORTEGA JUNIOR) X ROSANGELA PAPA MARCHI(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Despacho de fls. 2117: Designo o dia 08/03/2012, às 14h e 30, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

**0001047-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001047-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CARLOS ANTONIO CABALERRO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP186031E - ANDREIA LEITE PASQUALI)

Fls. 760/774: cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do denunciado Carlos Antonio Cabalero, a fim de que o mesmo seja colocado em liberdade provisória e determinada a suspensão da tramitação do pedido de sua extradição junto ao Governo do Paraguai. Sustenta a defesa que o réu possui bons antecedentes e residência fixa, fazendo jus a responder o processo em liberdade. Com vista dos autos, o MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 776/778). É o breve relatório. Decido: In casu, o réu não está preso por este processo, o que já afasta - por si - o pedido de liberdade provisória. Também não há qualquer situação nova que possa justificar a revogação: a) da decisão que determinou a prisão preventiva do réu; b) da decisão que ampliou a decretação da custódia cautelar para o fim de aparelhar o pedido de extradição do réu à Bolívia; ou c) da decisão que determinou o redirecionamento do pedido de extradição ao Paraguai. Pelo contrário. Os fatos que seguiram a decisão que determinou a prisão preventiva apenas reforçam a imprescindibilidade da referida medida, ainda não-cumprida. Vejamos: Determinada a custódia cautelar em 06.12.07 (cópia da decisão às fls. 139/147 dos autos em apenso), o mandado de prisão preventiva nº 60/2007 (cópia à fl. 149 dos autos em apenso) não foi cumprido, eis que o réu não foi encontrado. Assim, em 28.05.10, com a notícia de que o réu havia sido preso na Bolívia, em 11.10.08, no aeroporto da cidade de Ascensión de Guarayos, em razão da apreensão de uma aeronave com 185 pacotes de cocaína, em um total de aproximadamente 204 quilos da referida droga, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva do réu para fins de requerimento de sua extradição à Bolívia (fls. 02/13 dos autos em apenso). Deferida, então, a medida requerida pelo MPF em 14.11.08 (fls. 151/164 dos autos em apenso), o ofício respectivo foi expedido, vertido para o espanhol e encaminhado ao Ministério da Justiça para apresentação ao Governo da Bolívia (fls. 165/177 dos autos em apenso). Acontece que, pelo que se extrai do documento de fl. 72 do apenso, Cabalero obteve na justiça boliviana, com relação à apreensão de drogas ocorrida naquele país, o benefício da prisão domiciliar mediante o pagamento de uma fiança de 200 mil dólares. Pois bem. Embora não haja notícia nos autos acerca do que aconteceu com o réu na Bolívia após a concessão do referido benefício, fato é que o pedido de extradição não foi atendido. Aliás, não se sabe nem se foi apreciado, conforme se pode verificar do teor de fls. 573/578. Na sequência, sobreveio a notícia de que Cabalero havia sido preso novamente, desta feita, no Paraguai, com várias armas (fls. 567/578 destes autos), o que ensejou, por determinação deste juízo, o redirecionamento do pedido de extradição ao governo paraguaio em 28.12.09 (decisão às fls. 579/580). Formalizado então o pedido de extradição do réu junto ao Paraguai, as notícias que seguiram foi no sentido de que a autoridade judiciária daquele país havia decretado a prisão preventiva de Cabalero para fins de extradição ao Brasil (fl. 601/605) e que a Corte Suprema de Justiça daquele país havia deferido a extradição (fl. 632). No entanto, em ofício datado de 28.04.11, o Ministério da Justiça do Brasil informou que o Paraguai decidiu pelo adiamento da extradição de Cabalero a este País até que ele cumpra as pendências que possui perante a justiça daquele país (fl. 660). De acordo com o ofício de fl. 632, tais pendências referem-se a crimes de lavagem de dinheiro e associação criminal que o réu teria praticado no Paraguai, fatos estes que, conforme apurado pela Corte Suprema de Justiça daquele País, são distintos daqueles que são objeto da denúncia oferecida nestes autos. Vale dizer: Cabalero não se encontra preso - atualmente - no Paraguai para fins de extradição ao Brasil, mas sim para cumprimento de suas

pendências criminais naquele país. Neste compasso, é evidente que a manutenção da decisão de prisão cautelar do réu ainda se apresenta indispensável pelos seus próprios fundamentos. A manutenção do pedido de extradição do réu ao Paraguai também se faz necessária, eis que Cabalero não é brasileiro e não possui vínculo familiar ou domicílio no Brasil. É óbvio, portanto, que o réu - que possui antecedentes criminais em outros países, como Paraguai e Bolívia - não ingressará espontaneamente no Brasil para enfrentar a presente ação, mormente ciente da decretação de sua prisão preventiva e de que vários outros corréus já foram condenados, no feito original, na primeira e na segunda instância. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa. Verifique a secretaria se houve resposta aos ofícios expedidos à INTERPOL e à SENAD paraguaia e, em caso negativo, cobre-se resposta. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional que já foi encaminhado ao Paraguai, por meio do Ministério da Justiça, objetivando o interrogatório de Cabalero (ver fl. 756). Intimem-se.

#### **Expediente N° 2203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001427-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001427-8)** - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 183 para a parte autora: (...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, começando pelo autor.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007459-75.2011.403.6102** - ACHILLES GABELLINE NETO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a terceira via da petição inicial de acordo com o disposto no art. 7º, II, Lei 12.016/2009.

**0007513-41.2011.403.6102** - BRAGHETTO E FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a emenda da inicial para:a) adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos (inclusão da totalidade dos débitos excluídos do REFIS I no parcelamento da Lei 11.941/2009 - montante original de R\$ 513.554,49 - cf. fls. 10),b) recolher as custas judiciais complementares; ec) apresentar instrumento de mandato devidamente assinado por dois sócios da empresa, nos termos da cláusula primeira do contrato social (cf. fls. 21).Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0315688-49.1991.403.6102 (91.0315688-5)** - ADYLIO MOSCA FILHO X MARIA HELENA MOSCA X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ADYLIO MOSCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MOSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício Requisitório expedido, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, intime-se o patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1070**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0013802-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013802-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-08.2006.403.6102 (2006.61.02.006951-3)) EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X ESPIRITO SANTO AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Intime-se o Embargante para que proceda ao recolhimento da verba indenizatória da diligência do Oficial de Justiça (fl. 40), no prazo de cinco dias. Publique-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2961**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003191-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003191-4)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005581-48.2008.403.6126 (2008.61.26.005581-5)** - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0000710-67.2011.403.6126** - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**Expediente N° 2963**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010349-61.2001.403.6126 (2001.61.26.010349-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JAGUAR AUTO PECAS LTDA - ME X RUY BALIEIRO X MARIA ISABEL VEIGA BALIEIRO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Em face da aceitação do encargo de curador especial por parte da Dr.<sup>a</sup> Aline Santos Gama, O.A.B. N.º 308.369, junto ao sistema A.J.G., dou-o por nomeado como curador especial em relação ao coexecutado Ruy Balieiro, nos termos da legislação vigente. Intime-se para que requeira o que de direito. Int.

**0012890-67.2001.403.6126 (2001.61.26.012890-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ESCRITORIO CONTABIL RUI BARBOSA S/C LTDA X MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA X JOSE DE ARAUJO LOUREIRO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Em face da aceitação do encargo de curador especial por parte do Dr. Alexandre Miyasato, O.A.B. N.º 266.114, junto ao sistema A.J.G., dou-o por nomeado como curador especial em relação ao coexecutado José de Araújo Loureiro, nos termos da legislação vigente. Intime-se para que requeira o que de direito. Int.

**0002276-66.2002.403.6126 (2002.61.26.002276-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AF COM/ PRODUCOES E ORGANIZACOES DE EVENTOS SOCIAIS LT - EPP (MASSA FALIDA) X INARA CELESTINI X ELIANE CELESTINI DA SILVA(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS)

Tendo em vista as informações trazidas às fls. 272, expeça-se alvará de levantamento em nome de Eliane Celestine da Silva, devendo ser retirado nesta secretaria no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção, como requerido pelo exequente às fls. 266. Int.

**0001641-51.2003.403.6126 (2003.61.26.001641-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INTERNATIONAL TRADE MARPE COM IMPORTACAO E EXPORT LTDA X

MARGARIDA FARIA DE ULHOA CINTRA X ALESSANDRO SILVEIRA DE LIMA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Tendo em vista a aceitação de fls. 189, nomeio como defensor dativo da coexecutada Margarida Faria de Ulhoa Cintra, a Dr.<sup>a</sup> Giuliana Angélica Armelin, OAB/SP n.º 233.171, cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o defensor dativo quanto à sua nomeação. Int.

**0003574-59.2003.403.6126 (2003.61.26.003574-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X P & B SERVICOS FOTOGRAFICOS S/C LTDA ME X ANTONIO SERGIO STANZIANI(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Em face da aceitação do encargo de curador especial por parte da Dr.<sup>a</sup> Aline Santos Gama, O.A.B. N.º 308.369, junto ao sistema A.J.G., dou-o por nomeado como curador especial em relação ao coexecutado Antonio Sergio Stanziani, nos termos da legislação vigente. Intime-se para que requeira o que de direito. Int.

**0003200-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003200-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. X REYNALDO SAGIN FILHO X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS X LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Em face da aceitação do encargo de curador especial por parte do Dr. Alexandre Miyasato, O.A.B. N.º 266.114, junto ao sistema A.J.G., dou-o por nomeado como curador especial em relação ao executado Plamadis Auto Peças Ltda. e os coexecutados José Soares de Barros, Sebastiana Soares de Barros e Reynaldo Sagin Filho, nos termos da legislação vigente. Intime-se para que requeira o que de direito. Int.

**0001676-06.2006.403.6126 (2006.61.26.001676-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CATENI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDUARDO CANAVESI X EDUARDO SARANDINI(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Em face da aceitação do encargo de curador especial por parte da Dr.<sup>a</sup> Aline Santos Gama, O.A.B. N.º 308.369, junto ao sistema A.J.G., dou-a por nomeada como curadora especial em relação à Eduardo Sarandini, nos termos da legislação vigente. Intime-se para que requeira o que de direito. Int.

**0002386-26.2006.403.6126 (2006.61.26.002386-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X DANIEL KISELAR X ELIAS KISELAR(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Em face da aceitação do encargo de curador especial por parte do Dr. Lincoln Nogueira Marcellos, O.A.B. N.º 225.481, junto ao sistema A.J.G., dou-o por nomeado como curador especial em relação ao coexecutado Marcos Kiselar, nos termos da legislação vigente. Intime-se para que requeira o que de direito. Int.

**0002466-82.2009.403.6126 (2009.61.26.002466-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X K. ELOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X JOSE MILTON DA PAIXAO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X OSWALDO FIDELIS FILHO

Tendo em vista a aceitação de fls. 112, nomeio como defensor dativo do coexecutado José Milton Paixão o Dr. Lincoln Nogueira Marcellos, OAB/SP n.º 225.481, cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o defensor dativo quanto à sua nomeação.

**0006362-36.2009.403.6126 (2009.61.26.006362-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X T2E PROF. HELCIO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA -EPP X ELAINE RAMOS DE LIMA(SP285788 - PRESCILA MAZZOLA) X ELIANA RAMOS DE LIMA X HELCIO RAMOS DE LIMA

Tendo em vista a aceitação de fls. 73, nomeio como defensor dativo da coexecutada Elaine Ramos de Lima, o Dr.<sup>a</sup> Prescila Mazzola, OAB/SP n.º 285.788, cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o defensor dativo quanto à sua nomeação.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3873**

**ACAO PENAL**

**0004059-15.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP194632 - EDUARDO**

AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Diante da petição retro, desconstituo o Defensor Dativo DR. MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA - OAB nº 291.143 e arbitro os honorários devidos ao Defensor em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), bem como, considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF e a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, nos presentes autos.II- Intime-o de sua nomeação, bem como para acompanhar o feito em seus ulteriores termos.

**Expediente N° 3874**

#### **ACAO PENAL**

**0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)

Vistos.Abra-se vista à Defesa para que re-ratifique os Memoriais Finais apresentados nos presentes autos às fls.1047/1055.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 6582**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005050-23.2011.403.6104** - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão:BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO, qualificada nos autos, formula pedido de antecipação da tutela, nos autos de ação ordinária, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto de lançamento no Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 2008.095130380299527, por omissão no recolhimento do Imposto de Renda.Segundo a inicial, a autora logrou êxito em demanda judicial, na qual recebeu, em 22/03/2007, por meio de precatório, a quantia bruta de R\$ 54.302.81 (cinquenta e quatro mil trezentos e dois reais e oitenta e um centavos), relativamente a valores atrasados cumulados no recálculo de benefício previdenciário. Deste montante, foram descontados na fonte 3% (três por cento) de I.R. e honorários advocatícios contratuais, resultando no valor líquido de R\$ 33.667,74 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).Alega a requerente, que a fiscalização entendeu ter ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda no ano calendário 2007, considerando o total pago acumuladamente através do precatório, lavrando o auto de infração ora questionado.Aduzindo hipótese de ilegalidade e inconstitucionalidade, afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pela autarquia previdenciária. Justifica que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da iminente inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/144.Previamente citada, a União ofertou contestação às fls. 156/162.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil exige o preenchimento de requisitos cumulativos: a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e as alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.Cinge-se a controvérsia à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada.Em que pese a matéria ser objeto de repercussão geral, até o presente momento as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefício em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal

e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ RESP 758779, 1ª Turma, DJ 22/05/2006, Rel. Min. José Delgado). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL UR (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE.** 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 271758, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ3 12/04/2010, pág. 234) - grifei. In casu, os documentos de fls. 139/144 demonstram a autuação da autora por (...) omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 33.667,74 ..., o que denota contrariedade ao posicionamento jurisprudencial acima colacionado, exurgindo a verossimilhança da alegação da inicial. Todavia, embora possa ser questionada rubrica da qual se serviu a contribuinte, examinando a declaração anual de ajuste (2008/2007), não há falar em omissão de receita que justifique a assertiva de descumprimento de obrigação. Por fim, outro requisito verificado neste caso, se traduz na notificação de lançamento do débito e no aviso de cobrança de fl. 151, provas inequívocas de situação concreta e iminente que, se não for obstada, poderá causar à parte dano grave ou de difícil reparação, o qual se consubstancia na inscrição do débito em Dívida Ativa e, conseqüentemente, a propositura da execução fiscal e demais constrições daí decorrentes. Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela requerida na exordial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto de lançamento no Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 2008/095130380299527. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para ciência e cumprimento. Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se.

**0008748-37.2011.403.6104** - OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Defiro a juntada mensal de comprovantes de pagamento de salário família aos trabalhadores vinculados à parte autora. A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0012136-45.2011.403.6104** - ABENI LOGISTICA LTDA X NILO JOSE DE OLIVEIRA(SP190988 - LUCIANA TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez dias), juntada de cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.004608/2005-14. Int.

**0012299-25.2011.403.6104** - SEBASTIAO JULIO PINTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Analisando a petição inicial verifico tratar-se de Ação de Exibição de Documentos, com pedido de Antecipação de Tutela (art. 273, I, do CPC) ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor postula a exibição do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez e processo administrativo de concessão de auxílio-doença. Alega que tais documentos são necessários para ingressar com posterior Ação de Revisão de benefício. A providência vindicada pelo autor - exibição de documentos, a fim de instruir ação de revisão de benefício previdenciário, não configura hipótese de antecipação de tutela, instituto processual destinado a adiantar ao demandante a própria pretensão ou seus efeitos, em cognição sumária, desde que preenchidos os pressupostos legais (art. 273 do CPC). Nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *latu sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando o requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Ed., pág. 646). Com efeito, no caso em apreço o pedido de exibição é formulado de forma preparatória, pois, uma vez exibidos os documentos, o autor pretende pleitear outra tutela jurisdicional, qual seja, a revisão de seu benefício. O Capítulo II do Livro III do Código de Processo Civil, que cuida das medidas cautelares, traz um procedimento específico para Exibição de Documentos (art. 844, II, do CPC), a fim de assegurar o resultado prático de um processo de conhecimento. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0012302-77.2011.403.6104** - DOMINGOS PEREIRA DA MATA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando a petição inicial verifico tratar-se de Ação de Exibição de Documentos, com pedido de Antecipação de Tutela (art. 273, I, do CPC), por meio da qual o autor postula a exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS e PIS/PASEP, no período de 1964 a 1975. Alega que tais documentos são necessários para ingressar com posterior Ação de Revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A providência vindicada pelo autor - exibição de documentos, a fim de instruir ação de revisão de benefício previdenciário, não configura hipótese de antecipação de tutela, instituto processual destinado a adiantar ao demandante a própria pretensão ou seus efeitos, em cognição sumária, desde que preenchidos os pressupostos legais (art. 273 do CPC). Nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *latu sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando o requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Ed., pág. 646). Com efeito, no caso em apreço o pedido de exibição é formulado de forma preparatória, pois, uma vez exibidos os documentos, o autor pretende pleitear outra tutela jurisdicional, qual seja, a revisão de seu benefício. O Capítulo II do Livro III do Código de Processo Civil, que cuida das medidas cautelares, traz um procedimento específico para Exibição de Documentos (art. 844, II, do CPC), a fim de assegurar o resultado prático de um processo de conhecimento. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012005-70.2011.403.6104** - JOSILDA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de liminar. JOSILDA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS e CARLOS MARIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar preparatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a requerida, cujo leilão foi designado para o dia 07 de dezembro de 2011, às 11 horas. Requerem, ainda, seja obstada a inclusão de seus nomes nos cadastros negativos ao crédito e, caso já tenham sido inseridos, providencie-se a retirada no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. Alegam os requerentes terem adquirido o imóvel localizado na Rua Pedro Américo nº 134, Jardim Belas Artes, Itanhaém/SP, através de contrato de financiamento obtido perante a requerida, em 30.12.1997. Relatam que, em virtude de diversas ilegalidades contratuais, vem sendo cobrado valor

manifestamente incorreto, especialmente pela prática de anatocismo. Asseveram que devido a inadimplência, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional, por violar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, sendo, ainda, incompatível com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Decido. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Pois bem, a questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece maiores digressões, diante do que vem sendo decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI 678256 AgR / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 02/03/2010, Segunda Turma) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome dos mutuários no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a alegação do *periculum in mora*. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se e intimem-se.

**0012008-25.2011.403.6104 - MARCIA CAMPOS DOS SANTOS X CRISTOVAM EGYDIO DOS SANTOS NETO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA MARCIA CAMPOS DOS SANTOS e CRISTOVAM EGYDIO DOS SANTOS NETO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO CAUTELAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para obstar a execução extrajudicial, bem como leilão extrajudicial marcado para 07 de dezembro de 2011, às 13 horas (...). Igualmente, requer seja a requerida obstada de incluir o nome da autora no SERASA ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito até final julgamento da ação. Alegam os requerentes, em suma, que firmaram com a requerida, em 17.04.1997, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca para aquisição do imóvel localizado na Rua Aristides Mendonça de Oliveira nº 251, Itanhaém/SP. Sustentam que, em razão de diversas ilegalidades contratuais, a instituição bancária está cobrando valores manifestamente incorretos, especialmente pela prática de anatocismo. Asseveram, ainda, que a requerida, sem permitir qualquer possibilidade de discussão das ilegalidades perpetradas, que elevaram irregularmente o valor devido, iniciou procedimento para alienação do imóvel do autor mediante EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI N. 70/66, ameaçando vender extrajudicialmente o imóvel através de seu agente fiduciário, que age por ordem do banco réu (...) Insurgem-se, assim, contra a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/44. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar, na qual os requerentes, ex-mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteiam a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Pleiteiam, outrossim, seja obstada a inclusão de seus nomes nos cadastros do SERASA ou qualquer outro serviço de proteção ao crédito, até final julgamento. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Desta forma, o pedido liminar visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional pleiteada em processo de conhecimento, devendo, portanto, ser veiculado por medida cautelar. Na hipótese dos autos, contudo, verifico que o imóvel objeto da presente ação já se encontra arrematado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde 01.11.1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, conforme se infere da matrícula 78.792 (fl. 43). Consumada a execução extrajudicial e registrada a arrematação do imóvel, não há mais utilidade no provimento jurisdicional para suspensão dos atos de execução, à míngua do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em verdade, na situação ora analisada, o imóvel em questão é objeto da Concorrência Pública nº 134/2011, fase de alienação posterior à arrematação, sendo que a abertura das propostas para a venda do imóvel está marcada para 07/12/2011 (fl. 44). Na linha desse entendimento, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. PERDA DE OBJETO. ART. 808, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1.

Transitado em julgado o acórdão que julgou a ação principal, perde o objeto a ação cautelar, que lhe é acessória, considerando o disposto no art. 808, inciso III, do CPC. 2. Consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, não subsiste interesse processual dos autores para sobrestar o procedimento de execução. 3. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.(TRF 1ª Região, MCI 200501000068250, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA: 04/10/2010, PAGINA: 207)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE PROCESSUAL. Carência de interesse de agir. A execução extrajudicial foi levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, considerando que a concorrência pública que ora se pretende suspender é fase de alienação do imóvel posterior à arrematação, em que não mais existe relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal e o antigo mutuário, posto que extinto o contrato. Com a arrematação do imóvel houve a extinção do contrato de mútuo, não existindo mais qualquer direito a ser assegurado por meio desta cautelar. Provimento jurisdicional requerido inadequado. Agravo legal conhecido como regimental e não provido.(TRF 3ª Região, CAUTELAR INOMINADA - 7076, Rel. JUIZ ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2011, PÁGINA: 176)Por fim, não mais existindo relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal e os antigos mutuários, porquanto extinto o contrato com a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, a dívida, resta prejudicada a análise do pedido quanto à inclusão de seus nomes dos cadastros do SERASA.Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, III, do CPC.Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por serem os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6196**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206570-98.1992.403.6104 (92.0206570-5) - ALFREDO DA CONCEICAO X MARLENE MARIA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Defiro o requerido pela parte autora, expeça-se novo alvará de levantamento. Após, intime-se o seu patrono para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0206298-94.1998.403.6104 (98.0206298-7) - EDISON DUARTE DE SOUZA X AVELINO DOS SANTOS FILHO X ALBERTINA LOURENCO DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X JOSE LUIZ RAMOS X NORMA GUIMARAES ROCHA X IRACY LUIZ MARQUES X MIGUEL AULICINO FILHO X NESTOR GOMES X NEWTON ARANTES X PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Expeça-se o alvará de levantamento de fls. 595/604 em favor dos herdeiros ALBERTINA LOURENÇO DE OLIVEIRA e ROBERTO MONTEIRO LOURENÇO, intimando-se em seguida, o seu patrono para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 593, dando-se vista às partes antes da transmissão dos requisitórios expedidos. Int.

**0001292-56.1999.403.6104 (1999.61.04.001292-7) - VLADIMIR JOSE BATISTA X MARIA JUDITE PEREIRA CARNEIRO X JOSE ARMANDO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JEIFER MIEREL CARDOSO X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER MADUREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**  
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA JUDITE PEREIRA CARNEIRO (fls. 309/312), JOSE ARMANDO PEREIRA (fls. 315/319 e LUIZ ANTONIO PEREIRA (fl.s. 325/328, em substituição ao autor GUILHERME GOMES PEREIRA. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize à ordem deste Juízo, o requisitório n. 20090000355R (protocolo n. 20090079737), expedido em nome do falecido autor, supra citado. Com a resposta, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es), intimando o patrono para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 349/353 e 354: Ciência à parte autora (ofício-resposta, informando revisão dos benefícios dos co-autores Walter e Vladimir). Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os depósitos efetuados nos autos relativos aos requisitórios.

**0007343-83.1999.403.6104 (1999.61.04.007343-6) - GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO X ALFREDO**

AMARAL SANTOS X FRANCISCO ANTONIO JUSTINO X JANETE DE OLIVEIRA BATISTA X JOAO DE SOUZA X JOAO INACIO DA SILVA FILHO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE SILVEIRA MACHADO X ADELIA ALMEIDA DE SOUZA X NEUSA PIEROTTE X SUELI PETRUCCI PRETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Expeçam-se os alvarás de levantamentos de fls. 442 e 448, conforme requerido. Após, dê-se nova vista a parte autora, conforme requerido. Int.

**0009237-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009237-5)** - MARCOS MELO X ROSEMARY MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 82/90. Remetam-se os autos à SUDP para os devidos registros nestes autos, com a exclusão do(a) autor(a) Roldão Ferreira Melo, falecido(a) no curso da demanda, e inclusão da(o) habilitanda(o) MARCOS MELO e ROSEMARY MELO. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que disponibilize, à ordem deste Juízo, o requisitório expedido em favor do autor falecido. Atendido o desiderato e apresentada a guia, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos habilitados, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado(s) o(s) alvará(s) e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7713**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007813-64.2011.403.6114** - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Consoante a petição juntada pela Fazenda Nacional e o informe da RF, foi devidamente cumprida a liminar, restando demonstrado detalhadamente às fls. 547/548. Ciência ao Impetrante.

**0008161-82.2011.403.6114** - KNAUF ISOPOR LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 158/159. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e contrato social. Intime-se.

**Expediente N° 7714**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001240-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001240-6)** - SEVERINO VITORINO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztérln Nelken, CRM 22.037, para realização de nova perícia psiquiátrica que acontecerá em 10 de Janeiro de 2012, às 11:00 horas, na Rua Sergipe, n.º 441, 9º andar, cj. 91, São Paulo/SP, tel. 3663-1018, (travessa da Rua Consolação com a Rua Angélica). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a

formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independente de intimação, e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de residência, no prazo legal.Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 671**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000331-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000331-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)**

Decisão1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no escopo de obter decisão judicial que autorize a suspensão do recolhimento das parcelas vencidas e vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes do Trabalho, com aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento final desta ação.2. Narra a parte autora que, em 16.11.2011, fora intimada do inteiro teor da decisão proferida pela 2ª Instância administrativa, a qual negara provimento ao recurso administrativo interposto, com a manutenção o índice FAP divulgado pelo Ministério da Previdência Social.3. Sustenta que, face às incongruências da metodologia de apuração do FAP e da ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, bem como do desprovimento de seu recurso administrativo, pretende a antecipação dos efeitos da tutela para manter o recolhimento ao SAT considerando apenas as alíquotas originais deste, tais sejam de 1%, 2% e 3%.4. O julgamento foi convertido em diligência para apreciação do pedido de tutela de urgência.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.5. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.6. No caso dos autos, verifico que o efeito suspensivo perseguido pela parte autora é autorizado apenas ao processo administrativo, quando o contribuinte contesta o FAP perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social, a teor do que determina o artigo 202-B do Decreto nº 3048/99, introduzido pelo Decreto

nº 7126/2010.7. E justamente por esta razão é que fora decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a parcial procedência ao agravo de instrumento interposto pelo autor face à decisão que indeferira o pedido de tutela de urgência pleiteada na peça vestibular a fim de conceder efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa até decisão definitiva na esfera administrativa, conforme se verifica às fls. 330/336 dos autos.8. Portanto, tendo sido proferida pela esfera administrativa tal decisão, cessa-se o efeito suspensivo conferido, conforme se verifica às fls. 361 dos presentes autos, oportunidade em que restou consignada a data final de referido efeito suspensivo.9. Sendo assim, da análise dos autos verifico estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação nos termos formulados pela autora. 10. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela antecipada.11. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0002240-42.2011.403.6115 - FLAVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI(RS073340 - FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação popular ajuizada por FLÁVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual tem por escopo obter provimento judicial a fim de suspender a licitação realizada pelo 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, do Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, para aquisição de material odontológico e anestésicos, sob o argumento de nulidade de referido certame, na medida em que não fora observada a exigência de qualificação técnica determinada pelo artigo 30, II e IV da Lei nº 8.666/93.2. No mérito, requer a declaração de nulidade e o cancelamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2011, bem como todos os atos praticados desde a publicação do edital.3. A inicial foi instruída com documentos (fls. 29/295).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.3. Verifico, inicialmente, que o autor está devidamente representado e cumpriu o disposto no 3º do art. 1º da Lei n 4.717/1965.4. A ação popular é o remédio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.5. Para sua admissibilidade, além dos pressupostos processuais e condições da ação, inscritas nas normas gerais de processo civil, exige-se a presença de requisitos específicos: ser o autor titular de cidadania (eleitor) e ocorrer efetiva ilegalidade e lesividade em razão do ato atacado. Ademais, a ação segue as regras do procedimento ordinário, observadas as normas especificadas no art. 7º da Lei n 4.717/65.6. No caso dos autos, formula o autor pedido de concessão de tutela de urgência com o intuito de determinar à União Federal suspenda o certame em questão. 7. Em se tratando de pedido que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, torna-se necessário verificar o preenchimento dos requisitos previstos no 3º do art. 461 do CPC, in verbis:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.8. Assim, são dois os requisitos que devem estar presentes na hipótese para a concessão da antecipação de tutela com fundamento no art. 461 do CPC: relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.9. Embora o dispositivo não mencione a necessidade de prova inequívoca, a demonstração dos requisitos acima descritos também reclama um mínimo de prova capaz de convencer o magistrado da necessidade de deferimento da tutela antecipada. Nesse aspecto, ensina o ilustre Ministro Luiz Fux em seu Curso de Direito Processual Civil (2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 75):A tutela antecipada das obrigações de prestação de fato também reclama prova que habilite o juízo a deferi-la. Essa prova pode estar anexada à inicial ou ser produzida em justificação prévia, citado o réu.A prova pré-constituída que acompanha a inicial deve demonstrar o fundamento relevante da demanda e o receio de ineficácia do provimento final.10. Na presente hipótese, não vislumbro a existência de prova capaz de demonstrar, de plano, o relevante fundamento das alegações lançadas na inicial.11. O pedido do autor fundamenta-se, em síntese, que o edital não observara regra insculpida no artigo 30, II e IV da Lei de Licitações, tendo em vista que não exigira a comprovação da qualificação técnica e da capacidade técnica daqueles que participaram do processo.12. Embora o autor utilize como fundamento para suas afirmações os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, é evidente que as alegações por ele trazidas não podem ser constatadas tão-somente com base em tais documentos. 13. Isto porque, o item 10.1.5. do Edital (fl. 49) determina a qualificação técnica dos concorrentes, e portanto, a comprovação da matéria que deu ensejo à presente ação demanda, no mínimo, a regular formalização do contraditório, possibilitando a ré não só a ciência da ação como também a oportunidade de se manifestar e produzir provas, como também a ampla e regular dilação probatória, inclusive com a juntada de documentos que entender necessários para a 13. Aliás, a imprescindibilidade da ampla dilação probatória decorre dos próprios documentos anexados aos autos.14. Não se verifica, portanto, nessa análise perfunctória própria do momento processual a necessária verossimilhança das alegações do autor.15. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.16. Cite-se a ré para que ofereça contestação, observando-se o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei n 4.717/65.17. Intime-se o Ministério Público Federal (Lei n 4.717/65, art. 7º, inciso I, a), dando ciência do feito, bem como desta decisão.18. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

1. Os argumentos trazidos pelo executado às fls. 973/975 nada inovaram o que já fora exaustivamente decidido pelo

Juízo, haja vista a i. decisão proferida às fls. 948/949. 2. Com efeito, embora a empresa Executada entenda que a liminar concedida em sede da mandado de Segurança (feito nº 00015180820-11.403.6115), a qual determinou a sua reinclusão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, possuísse o condão de suspender a presente execução, no caso dos autos, a penhora realizada sobre o faturamento da empresa fora perfeitamente formalizada antes da adesão ao referido parcelamento, motivo pelo qual tal garantia passa a ser pressuposto para sua concessão. Observo que neste sentido se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão 5207/2011 publicado em 01/12/2011: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS PENHORAS EFETIVADAS ANTES DA ADESÃO - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA.1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar a reinclusão da ora agravada no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, deferiu a liminar pleiteada. Precedentes dos Tribunais.3. Segundo o artigo 11, inciso I da lei 11.941/2009, o parcelamento não depende da apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Logo, se houver penhora em execução fiscal ajuizada, tal garantia passa a ser pressuposto para a concessão do parcelamento. Do contrário, o contribuinte poderia requerer o levantamento de quaisquer penhoras pré-existentes, ao aderir ao referido parcelamento.4. No presente caso, não resta dúvidas de que a penhora sobre o faturamento da impetrante foi perfeitamente formalizada, antes da adesão ao parcelamento, razão pela qual tal garantia passa a ser pressuposto para a sua concessão, como alvitra a Fazenda Nacional.5. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.3. Ressalta-se, ainda, que referida liminar concedida em Mandado de Segurança fora revogada, em Superior Instância, face ao descumprimento da ordem judicial quanto ao depósito mensal de 5% do faturamento da executada, nos seguintes termos: Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar a reinclusão da ora agravada no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, deferiu a liminar pleiteada. Aduz ter sido determinada a exclusão da agravada do parcelamento em razão de ter ocorrido o descumprimento de ordem judicial, consistente na ausência de realização de depósito dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal, a título de penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0001845-31.2003.4.03.6115, no período entre a intimação do depositário da constrição e a adesão ao parcelamento. Alega estar prevista no art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 a necessidade de manutenção das garantias decorrentes de penhoras efetivadas antes da adesão do contribuinte ao parcelamento. Por tal razão, bem como ante o descumprimento pelo depositário da ordem de depósito mensal de 5% do faturamento da executada, justifica-se o ato de exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderira. DECIDO. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Com efeito, o requerimento de parcelamento não se condiciona à apresentação de qualquer garantia pelo contribuinte, salvo se já houver penhora em execução fiscal anteriormente ajuizada, a teor do que dispõe o art. 11, I, da Lei nº 11.941/09. No caso em análise, denota-se ter sido determinada, nos autos da execução fiscal nº 0001845-31.2003.4.03.6115, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos, a penhora sobre o faturamento da executada e o nomeado depositário o Sr. Carlos Alberto Dotto, conforme se infere do documento acostado à fl. 186. O ora impetrante, intimado para comprovar a subsistência da garantia efetivada anteriormente à opção pelo parcelamento, não demonstrou a regularização da situação acima relatada, razão pela qual foi excluído do parcelamento (fl. 96). A decisão guerreada, em apertada síntese, sustenta que a lei 11.941/2009 e as respectivas Portarias Conjuntas reguladoras, não prevêm a vinculação de garantias para a adesão ao parcelamento, e tampouco cominam a rescisão do parcelamento já concedido, na hipótese de insubsistência de penhora realizada anteriormente na execução fiscal. Ademais, exigir-se a garantia ora em discussão afrontaria o bom-senso, pois que incontáveis parcelamentos foram concedidos sem a vinculação de qualquer garantia. Há de se consignar, inicialmente, que não trata a hipótese de rescisão, mas sim da concessão do parcelamento. Com efeito, segundo o artigo 11, inciso I da lei 11.941/2009, o parcelamento não depende da apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Logo, se houver penhora em execução fiscal ajuizada, tal garantia passa a ser pressuposto para a concessão do parcelamento. Do contrário, o contribuinte poderia requerer o levantamento de quaisquer penhoras pré-existentes, ao aderir ao referido parcelamento. No presente caso, não resta dúvidas de que a penhora sobre o faturamento da impetrante foi perfeitamente formalizada, antes da adesão ao parcelamento, razão pela qual tal garantia passa a ser pressuposto para a sua concessão, como alvitra a Fazenda Nacional. No mais, não há afronta ao bom-senso, na exigência da Fazenda Nacional, porque a própria lei 11.941/2009 tratou diferentemente as hipóteses mencionadas na decisão monocrática, ou seja, de um lado permite o parcelamento sem garantias, mas, de outro, exige a manutenção das penhoras já realizadas na execução fiscal, como pressuposto para o seu deferimento. Portanto, como a penhora de faturamento já estava formalizada antes da adesão ao parcelamento, e os valores respectivos não foram depositados por desídia do impetrante, razão assiste à Fazenda Nacional. Mantido o entendimento esposado na decisão monocrática, ocorreria, de fato, a desconstituição da penhora realizada anteriormente ao parcelamento, em desacordo com os

precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.208.264/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2010, DJ 10/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE ARRESTO OU PENHORA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0018301-24.2010.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, v.u., j. 13/01/2011, DJ 01/02/2011) Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. 4. Portanto, a decisão proferida às fls. 948/949 quanto ao pedido subsidiário da exequente a fim de que a penhora sobre o crédito fossem repassados pelas operadoras de cartão de crédito à executada permanece incólume, na medida em que referida decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aventada pela empresa às fls. 976/978 negou provimento ao Agravo interposto pela própria executada, conforme já citado no item 2 da presente decisão. 5. Sendo assim, prossiga-se conforme já decidido, observando-se o determinado nos itens 2 e 3 à fl. 949. 6. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008759-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008759-0)** - VALDELICE LACERDA SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a autora o seu atual endereço. Saliente que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para realização do exame de cintilografia designado para o dia 04 de janeiro de 2012, conforme orientação da FUNFARME juntada aos autos, sob pena de preclusão da prova pericial, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6318**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0703832-06.1994.403.6106 (94.0703832-7)** - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 724/725: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036474-62.2011.4.03.0000. O requerido foi intimado, por meio de seus advogados, conforme indicação de fl. 586, a esclarecer quanto ao não cumprimento do acordo, no que toca à liberação da hipoteca, por duas vezes, e não se manifestou (fls.

704 e 709). À fl. 710, foi intimado a cumprir a transação, providenciando a liberação da hipoteca, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação do patrono, sob pena de aplicação de multa diária, fixada em R\$ 1.000,00. Decorrido prazo muito superior ao fixado à fl. 710, sem que tenha havido informações quanto à liberação da hipoteca, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor de R\$ 20.000,00, correspondente à multa diária fixada, a partir de fl. 717 (data de protocolo do AI). A ordem de bloqueio deverá ser renovada mensalmente, no valor de R\$ 30.000,00, até que seja comprovado o integral cumprimento do acordo. Efetivado o bloqueio, deverá a Secretaria providenciar o necessário à transferência para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando as informações requisitadas no Agravo mencionado. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045894-82.1978.403.6100 (00.0045894-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X AES TIETE S/A X LUIZ MARTINS DE CASTRO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela advogada indicada pela requerente, AES TIETÊ S/A (Drª Elizabeth de Almeida Hilsdorf Dias - fl. 579/580), da carta de adjudicação expedida.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008434-85.2011.403.6106** - BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP255172 - JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas com fins lucrativos, de forma excepcional, condicionada à demonstração de que o recolhimento das custas pode comprometer a continuidade das atividades da empresa. Neste sentido, veja-se: STJ, 4ª Turma, AGA 1291525, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE 01/02/2011. Nada obstante o reduzido valor das custas processuais devidas neste momento (R\$ 5,32) não pareça, em princípio, inviabilizar as atividades da empresa, considerando a eventual possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, visando à apreciação do pedido de gratuidade, ou promova o recolhimento das custas processuais respectivas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026748-12.2003.403.0399 (2003.03.99.026748-8)** - DJALMA AMIGO MOSCARDINI (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DJALMA AMIGO MOSCARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao exequente, conforme determinado pelo Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000902-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000902-0)** - CARLOS ROBERTO BERTOLINI X LUCI PONTES OLIVEIRA BERTOLINI (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI PONTES OLIVEIRA BERTOLINI CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes do ofício de fls. 739/740.

**0008858-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008858-8)** - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fl. 111: Considerando que o cálculo de fl. 92, da Contadoria Judicial, com o qual as partes concordaram, foi acolhido pela sentença de fl. 109, transitada em julgado, bem como que o depósito judicial efetuado à fl. 80, atende ao valor apurado a título de honorários advocatícios no referido cálculo, manifestem-se as partes sobre o depósito de fl. 105, efetuado sob o mesmo título (verba sucumbencial). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o

necessário visando à devolução do saldo da conta nº 005.15626-8 (fl. 105) à Caixa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para retirada dos alvarás expedidos em 13/12/2011, observando que têm validade por 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007313-22.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILENE FERNANDA ROSA

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se os requeridos, por carta, e o patrono da parte autora.

**0008386-29.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA INES TEIXEIRA TALACIO X ALDROVANDO TALACIO

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se os requeridos, por carta, e o patrono da parte autora.

#### **Expediente Nº 6325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000834-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000834-4)** - SERGIO CEZAR MAGNI X ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas, autos 0003244-30.2000.403.6106, que tramita pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judicial e se encontra em grau de recurso.

Determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima citado. Previamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora ROZENA DONIZETTI CHÁRA MAGNI, que deve ser grafado com Z, conforme documento de fl. 20. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 4ª Vara Federal para que, tão logo recebido do TRF-3ª Região os autos da ação cautelar (feito nº 0003244-30.2004.403.6106), seja este Juízo informado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006800-54.2011.403.6106** - ADEMILSON AVELINO MIQUITA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca o autor, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que efetive a retirada de seu nome de todos os órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA). Aduz o autor, em apertada síntese, que possui cartão de crédito junto à ré, e em consequência de um descontrole financeiro, levou-o a ficar em débito no valor de R\$ 3.674,64. Diz que pagou a futura no dia 09/09/2011, no valor de R\$ 3.677,00, já incluídos os juros, e o prazo limite para o pagamento foi o dia 10/09/2011. Alega que não obstante o pagamento, recebeu notificação do SCPC e do SERASA do encaminhamento para o protesto do valor de R\$ 3.671,03. Citada, a ré apresentou contestação com preliminar às fls. 33/39. Juntou documento (fls. 40). É o relatório do essencial. Decido. Entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que o autor efetuou o pagamento do débito no valor de R\$ 3.677,00, em 09/09/2011, ainda que a destempo (vencimento da fatura se deu em 26/08/2011, no valor de R\$ 3.674,64 - fls. 15), conforme demonstra o documento de fls. 16. Presente também o periculum in mora vez que o nome do autor foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia. Por fim, não verifico risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado, pois, caso a demanda venha a ser julgada improcedente, o autor poderá voltar a ser inscrito em cadastros restritivos de crédito. Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente de todos

os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00 que será revertida em favor do autor. Determino ao autor o pagamento à CAIXA do valor remanescente de R\$ 3,00 (fls. 29). Após, venham os autos conclusos para sentença, vez que não há necessidade de outras provas (artigo 330, I do C.P.C.). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008383-74.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA MAURA BRAZ**

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse, mesmo que indireta, através do contrato de arrendamento residencial anexado aos autos. O esbulho restou comprovado, através do recebimento da notificação para pagamento das prestações em atraso. A posse é nova, já que, entre a data do esbulho (22/08/2011) e o ajuizamento da ação (05/12/11), não transcorreu o prazo de um ano e dia. A ré continua ocupando o imóvel, conforme documentos nos autos. A cláusula vigésima do contrato (fls. 16) determina que, em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º, da Lei nº 10.188/2001 determina que, no caso de inadimplemento do arrendamento e, depois de notificados, os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que a arrendatária foi devidamente notificada (fls. 26), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Neste sentido, acórdãos do TRF3, da 5ª T (AI 423962, DJF3 10.3.11), 2ª T. (AI 420125, DJF3 18.4.11) e, por todos, a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Extraí-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/01 em 15/04/2005. Constatada a inadimplência contratual, foi a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel. 2. Diante da inércia da arrendatária, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada. 3. O fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal para a concessão da liminar reside no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que dispõe que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9 da Lei n 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 5. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 6. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 7. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n 10.188/01. 8. A Caixa Econômica Federal procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema. Precedentes jurisprudenciais. 9. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 426054, 1ª T. DJF3 8.7.11, p. 321). Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pela requerida ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (a requerida ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação da requerida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009974-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009974-6) - EVANISE PAULINA DA SILVA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido requerido na inicial, deve ser realizada perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a juntada do laudo dê-se ciência às partes, inclusive do processo administrativo. Na mesma oportunidade, deverá o INSS se manifestar se deseja produzir provas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1816**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007801-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007801-0)** - MOACIR MARCONDES DIAS DE ALMEIDA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP163245E - REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Retire o impetrante o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008445-05.2011.403.6110** - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 167/171, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para que o impetrante deposite judicialmente o montante integral do Imposto de Importação - II exigido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos autos do Processo Administrativo n.º 19675.001964/2010-41, Declaração de Importação n.º 10/1917958-0, de 28/10/2010 (Alíquota Advalorem (TEC): 14%), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda, devendo a autoridade impetrada abster-se de retificar, alterar ou não aceitar a DI em questão, bem como aplicar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Alega a embargante/impetrante (fls. 179/182), em síntese, que não houve apreciação sobre o pedido de depósito dos valores relativos ao PIS, COFINS e ICMS, no que tange ao reflexo causado pela diferença entre o uso da alíquota do Imposto de Importação de 14% e o Ex Tarifário com alíquota de 2%. Afirma no primeiro parágrafo de fl. 181 dos autos, afirma que (...) efetuou diretamente no Sistema Siscomex o pagamento do PIS no valor de R\$ 42.611,50, da COFINS no montante de R\$ 196.270,24, e do ICMS no valor de R\$ 216.991,95, como se verifica das guias de pagamento acostadas às fls. 189/191 dos autos. E, ainda, que diante disso, visto que os montantes desses tributos relativos à diferença causada na base de cálculo do ICMS, do PIS e da COFINS pelo uso do Ex Tarifário e da alíquota de 14% permaneceriam sem pagamento ou garantia, sujeitando-se aos consectários pertinentes à mora, a Impetrante, utilizando-se da faculdade que lhe garante o art. 151 do Código Tributário Nacional, efetuou o seu depósito judicial, conforme cópia de depósitos acostados às fls. 193 dos autos. Já a embargante/União (fls. 210/212), aduz que a decisão não foi expressa e clara quanto à questão do contribuinte estar autorizado a depositar todos os tributos pleiteados (diferenças de Imposto de Importação, Pis, Cofins e ICMS) ou somente o valor integral do Imposto de Importação. Assim, resta claro que foi omissa a decisão recorrida quando deixou de apreciar o assunto no que tange aos demais tributos aduaneiros (PIS, COFINS E ICMS) em relação ao depósito judicial, no sentido acima formulado. Às fls. 194/195 dos autos, a impetrante juntou aos autos comprovante de depósito judicial determinado na decisão de fls. 167/171. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidões de fls. 201 e 213. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Assiste razão aos embargantes, por não constar no dispositivo da r. decisão a determinação no sentido de que a autorização é para que o impetrante deposite judicialmente o montante integral do Imposto de Importação, PIS, COFINS e ICMS, exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos autos do Processo Administrativo n.º 19675.001964/2010-41, Declaração de Importação n.º 10/1917958-0, de 28/10/2010. No entanto, como a impetrante efetuou diretamente no Sistema Siscomex o pagamento do PIS no valor de R\$ 42.611,50, da COFINS no montante de R\$ 196.270,24, e do ICMS no valor de R\$ 216.991,95, com o uso da alíquota de Imposto de Importação de 2%, efetuando depósito judicial dos valores controvertidos, não sofrendo o Fisco qualquer prejuízo, os presentes embargos de declaração merecem serem acolhidos para suspender a exigibilidade dos valores referentes ao PIS, COFINS e ICMS depositados nos presentes autos, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida pelos fatos acima apontados, sendo certo que a r. decisão de fls. 167/171, passará a constar com a seguinte redação, em sua parte dispositiva: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para que a impetrante deposite judicialmente o montante integral do Imposto de Importação - II exigido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos autos do Processo Administrativo n.º 19675.001964/2010-41, Declaração de Importação n.º 10/1917958-0, de 28/10/2010 (Alíquota Advalorem (TEC): 14%), bem como para assegurar a suspensão da exigibilidade dos depósitos judiciais dos valores controvertidos efetuados nos autos referente ao Imposto de Importação, PIS, COFINS e ICMS, fl. 193, suspendendo-se, assim, a exigibilidade dos créditos tributários em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda, devendo a autoridade impetrada abster-se de retificar, alterar ou não aceitar a DI em questão, bem como aplicar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Anote-se que cabe a Secretaria da Receita Federal verificar se os depósitos judiciais e os pagamentos efetuados diretamente no Sistema Siscomex correspondem ao montante integral do crédito tributário. Intimem-se. Oficie-se. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Decisões. Publique-se, registre-se

e intinem-se.

**0009399-51.2011.403.6110** - CARLOS ALBERTO SABINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO SABINO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA-SP, visando à suspensão do ato administrativo que alterou a renda mensal inicial do benefício sob n.º 31/560.315822-7, bem da cobrança do valor de R\$ 1.089,28 (um mil oitenta e nove reais e vinte e oito centavos). Sustenta o impetrante, em síntese, que apresentou perante o INSS requerimento de revisão do benefício sob n.º 31/560.315822-7, para recálculo da RMI, considerando os 80% dos maiores salários-de-contribuição. Assevera que recebeu comunicado que após análise e recálculo do seu benefício, a RMI foi alterada de R\$ 1.178,31 (um mil cento e setenta e oito reais e trinta e um centavos) para R\$ 1.040,07 (um mil quarenta reais e sete centavos), causando um débito de R\$ 1.089,28 (um mil oitenta e nove reais e vinte e oito centavos). Afirma que pelas informações constantes no CNIS o benefício deveria ter sua RMI fixada em R\$ 1.301,53 (um mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos). E, ainda, que verificando o INF BEN referido benefício fora concedido por força de uma decisão judicial, assim, operou-se coisa julgada em relação a concessão inicial do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26. Instado a juntar cópia da decisão judicial mencionada à fl. 05 da petição inicial, o impetrante colacionou os documentos de fls. 124/133, referente à sentença proferida nos autos sob n. 2007.63.15.002366-2, constando na parte dispositiva condenação do NSS para restabelecer o auxílio-doença (NB 560.315.822-7) a partir do ajuizamento da ação (15.02.2007) e a mantê-lo, por um período de 6 (SEIS) meses a partir da prolação desta sentença. Em suas informações, fls. 35/38, a autoridade administrativa alegou que procedeu a reanálise do cálculo da renda do benefício em epígrafe, nos termos da Lei. E ainda, que ao aferir as diferenças trazidas pelo cálculo revisional, deparou-se que o benefício em comento, havia sido primeiramente concedido em âmbito administrativo e, posteriormente, restabelecido por ordem judicial (JEF) nos autos do processo 2007.63.15.002366-2, ao qual em sua R. Sentença determinou: (...) condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 560.315.822-7) a partir do ajuizamento da ação (15.02.2007) e a mantê-lo, por um período de 6 (SEIS) meses a partir da prolação desta sentença (...) (fl. 49 da cópia anexa). (...) notificou-se a procuradora legal do segurado (fls. 57 e 58 da cópia anexa), facultando-lhe prazo para defesa. Apresentada defesa (...) foi anexada pela procuradora, a simulação do cálculo da renda mensal (...) a qual foi abarcada período contributivo posterior ao utilizado para o cálculo do benefício sob o n.º 560.315.822-7, ou seja, anos de 2009 a 2010, Restando-se, desta feita, a referida defesa improcedente, facultando a representante o prazo de 30 (trinta) dias para imposição de recurso (...). Não obstante, até a presente data, não houve a propositura do recurso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Está ausente requisito legal para a concessão da medida liminar pleiteada. Neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social tem o poder-dever de desconstituir atos maculados por ilegalidades, reajustando o valor dos benefícios previdenciários concedidos, inclusive, desde que o façam com pleno respeito à lei e aos direitos e garantias fundamentais, preconizados na Carta Magna. Dessa forma, nada impede que ao apreciar o requerimento administrativo de revisão /recálculo da renda de benefício previdenciário faça os cálculos seguindo os ditames legais, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Da análise da petição inicial, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que reduziu o valor da sua renda mensal, benefício sob n.º 31/560.315822-7, em decorrência de requerimento administrativo de recálculo da RMI. No caso em tela, no entanto, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna, consoante verifica-se das informações prestadas e da cópia do processo administrativo colacionados às fls. 39/124. Por oportuno, registre-se, ainda, que a sentença proferida nos autos do processo sob n.º 2007.63.15.002366-2, condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 560.315.822-7) a partir do ajuizamento da ação (15.02.2007) e a mantê-lo, por um período de 6 (SEIS) meses a partir da prolação da sentença (19/11/2007), fls. 120 e 127/131, delimitação de tempo que afasta a alegação do impetrante no sentido de que o benefício foi concedido por decisão judicial, já transitada em julgado, e o INSS não poderia efetuar a revisão ou o recálculo através de simples procedimento administrativo, procedimento o qual, foi provocado pelo próprio impetrante. Ademais, verifica-se que se concedeu ao impetrante a possibilidade de interpor recurso administrativo contra a decisão que noticiou a improcedência da defesa apresentada em relação ao pedido de revisão da renda mensal do benefício em questão. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao apreciar o requerimento de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Por outro lado, afigura-se incabível a suspensão do ato administrativo sob exame por meio do writ, vez que não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Assim, conclui-se que mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Veja-se, nesse sentido, os entendimentos jurisprudenciais perfilados pelos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Região: MANDADO DE

SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo.3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660. Processo: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542. Fonte DJU. DATA: 12/08/2003. PÁGINA: 648. Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO.)Assim, em cognição sumária, mostra-se inviável assegurar a presença do fumus boni iuris.Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliente que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão.Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se.

### **Expediente N° 1822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010530-61.2011.403.6110 - FABRICIO DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão/mandado Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 49. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FABRÍCIO DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando sua reintegração ao Exército Brasileiro. Afirma que em razão de problemas de problemas de saúde, constatados por junta médica, foi desincorporado das fileiras do Exército, em virtude de incapacidade temporária para o exercício de suas funções, bem como para atividades laborativas civis. Sustenta por fim, fazer jus à sua reintegração e licenciamento para tratamento de saúde. Requer a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido pelo autor estão elencados nos artigos 106 a 111 da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que dispõem: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Cabe registrar de antemão que conforme ficha funcional de fls. 23 a situação do autor é de militar temporário.Assim, a desincorporação é medida legal, no caso de constatação de que a incapacidade é temporária para o exercício das atividades laborativas civis e comprovação de ausência de nexos causal entre a doença desenvolvida e a atividade militar.No caso dos autos, constata-se que a junta médica concluiu que o autor é temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades, tendo sido constatada a ausência de nexos entre a doença e a atividade militar (fls.

23). Neste sentido é forte a jurisprudência de nossos Tribunais. Vale transcrever julgados proferidos pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região sobre o tema: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ARTS. 106, II e 108, III DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS. INVALIDEZ PARA QUALQUER TRABALHO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O apelante foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.1993 e desincorporado em 08.07.1996, após ser considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, mas apto para prover os meios de subsistência. 2. O conjunto probatório não reuniu elementos que permitissem reconhecer a existência do alegado acidente com relação de causa e efeito com o serviço, supostamente ocorrido em outubro de 1995, quando o apelante operava uma roçadeira pertencente à OM, ocasião em que teria sido atingido no olho esquerdo por uma pedra arremessada pela lâmina da máquina, sendo que o trauma resultante causava apenas baixa acuidade visual à época da desincorporação, mas que, por ocasião da perícia, no ano de 2001, apresentava agravamento com a perda total da visão do referido olho. 3. O único registro existente nos assentamentos militares do autor se refere ao seu envolvimento em acidente de trânsito ocorrido em 30 de julho de 1995, um ano antes de sua desincorporação, época que condiz com o período de origem e consolidação da lesão por trauma sofrida no olho esquerdo e que atribuiu a suposto acidente em serviço não comprovado. Ademais, o perito reconhece que tem como base para suas conclusões acerca da origem do trauma unicamente o relato do próprio autor. 4 - Não comprovado o nexo causal entre o serviço militar e a patologia que acomete o apelante, sem que tivesse sido comprovada a ocorrência de acidente ou qualquer evento ligado ao serviço militar ao qual pudesse ser atribuída a origem da moléstia. 4 - O artigo 106, II, c/c o artigo 108, III, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) asseguram ao militar o direito a reforma ex officio quando este seja acometido de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de acidente em serviço. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer em casos tais o direito à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto se encontrava na ativa, independente do tempo de serviço do militar 5 - Em se tratando de militar temporário e porquanto não comprovada a relação de causa e efeito entre a enfermidade e o serviço, a incapacidade definitiva para o serviço militar só permite a sua reforma quando for absoluta, isto é, quando além da impossibilidade de participar dos exercícios bélicos, concorra a incapacidade para todo e qualquer trabalho, não se tratando da capacidade relativa apenas às atividades castrenses (Lei nº 6.808/80, arts. 108, VI e 111, II). 6 - Apelação a que se nega provimento. (AC 200803990089456, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, fonte DJF3 de 12/11/2009, p. 139). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O ACIDENTE EM SERVIÇO. REQUISITOS DO ART. 111, II, DA LEI No 6.880/80 NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O militar temporário, licenciado ex officio, não faz jus à reintegração e posterior reforma com proventos integrais, uma vez demonstrado por prova pericial que a doença de que é acometido não foi consequência do desempenho de suas atividades. 2. A Administração pode licenciar o militar temporário ex officio, consoante o disposto no art. 121, 3º, b, da Lei no 6.880/80, não sendo mister o seu retorno às fileiras da Marinha se comprovada sua incapacidade somente para atividades militares (art. 111, inc II da Lei no 6.880/80). 3. Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, muito menos havendo prova de relação de causa e efeito entre o surgimento e/ou agravamento da doença do militar, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reforma. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 199932000046751, Relatora JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fonte DJ DATA:14/09/2007 PAGINA:52) Assim, pelos elementos constantes dos autos, e mediante uma análise superficial, que é o caso de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida, não se vislumbra ilegalidade no ato praticado pelo Exército Brasileiro. Como o autor não atende aos requisitos supra citados, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação - , salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite e intime-se a União para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1823**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008456-68.2010.403.6110** - IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento do medicamento denominado Soliris, e outros medicamentos que venham a ser prescritos por sua médica, por tempo

indeterminado, de maneira ininterrupta e na quantidade prescrita, enquanto perdurar a necessidade de ingestão, garantindo-se, ainda, o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de uma doença crônica e rara, denominada hemoglobinúria paroxística noturna, mais conhecida como HPN, com grave risco de morte em decorrência de eventuais trombozes. Alega apresenta crises dolorosas abdominais e infecções recorrentes, dado ao baixo número de leucócitos (ou leucopenia), além de problemas de coagulação diante do baixo número de plaquetas. Segundo a autora, em março de 2007, houve aprovação pela US Food and Drug Administration (Administração de Alimentos e Medicamentos dos EUA) e depois pela Comissão Européia, Health Canadá e Therapeutic Goods Administration da Austrália de um medicamento denominado SOLIRIS, que contém uma substância ativa eculizumab, utilizado no tratamento de pacientes portadores de hemoglobinúria paroxística noturna (HPN). Aduz que a substância ativa do medicamento denominado Soliris é uma anticorpo monoclonal, que foi concebido para reconhecer e ligar-se a proteína C5, o qual faz parte do sistema de defesa do organismo denominado complemento. Explica que os pacientes com HPN têm uma deficiência numa proteína denominada (CD 59) que se encontra na superfície dos seus glóbulos vermelhos e que, habitualmente, impede o complemento de atacar as células. Essa deficiência faz com que o complemento destrua os glóbulos vermelhos, sendo que, ao bloquear a proteína C5 do complemento, o eculizumab, substância ativa do medicamento Soliris, impede o complemento de atacar as células, reduzindo a sua destruição e melhorando os sintomas da doença. Afirma que, por tais razões, foi prescrito por sua médica um tratamento com o medicamento SOLIRIS, devendo ser aplicado 02 (dois) frascos, uma vez por semana, por quatro semanas e, a partir da 5ª semana, 03 (três) frascos do medicamento, a cada quatorze dias. Assinala que o medicamento não pode ser encontrado no Brasil, afirmando que ainda que estivesse à disposição no País, não teria condições de adquirir o medicamento, dada as suas condições sócio-econômicas. Assevera que requereu o medicamento junto à Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba, sendo que obteve resposta negativa, em razão de tal medicamento não ter registro no Ministério da Saúde, não estar disponível no Brasil e não constar da RENAME - 2008 (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais- Portaria MS/GM 2.012/2008), instituído pelo Governo Federal, que serve como referência para organização e padronização de listas estaduais e municipais. Por fim, argumenta estar sendo violado o direito à saúde, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e que, nos termos do artigo 198 do mesmo diploma, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos à população necessitada é dos três entes federativos. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$100,00 (cem reais). A ação foi ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Sorocaba/SP, que declinou da competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo distribuído a esta 3ª Vara Federal, que por sua vez, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 83/84). Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, que determinou que a parte autora emendasse a petição inicial a fim de instruir a ação com relatórios médicos, com descrição da doença inclusive CID; informar se o medicamento é registrado pela ANVISA, se faz parte de programa de pesquisa experimental de laboratórios e qual é o valor do medicamento indicado. Foi determinada, também, a citação dos réus e a intimação dos mesmos para que prestassem informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, além da realização de perícia pela autora. A Fazenda do Estado de São Paulo prestou informações, às fls. 123/125, alegando que inexistente programa de política pública específico para a moléstia que acomete a autora, mas há programa de dispensação de medicamentos excepcionais denominado Programa de Alto Custo. Todavia, a Farmácia de Alto Custo não distribui o medicamento Eculizumabe, em razão de não ser ele padronizado pelos protocolos clínicos do Ministério da Saúde. Trata-se de medicamento experimental sem regular aprovação da ANVISA no Brasil e que o fornecimento de tal medicamento contraria a Resolução nº 31 do CNJ. A União Federal prestou informações, às fls. 127/150 alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva, afirmando que a União é apenas gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde/SUS, mas não executora de suas atividades. No mérito, alega que sem olvidar o direito a saúde, sustentado pela autora, a genérica concessão judicial de medicamentos fora dos critérios estabelecidos pelo administrador público quebra a isonomia entre os beneficiários, criando injustiças ainda maiores. Afirma que a eventual condenação dos réus implicará em alteração na distribuição de recursos, sujeitando a imensa maioria dos usuários a um sistema ainda pior do que o já encontrado. Salieta que, sem a demonstração da fonte de custeio total, não pode o Poder Judiciário simplesmente determinar que a União, em franco prejuízo do planejamento e execução orçamentários, forneça a autora o medicamento a ser disponibilizado no Sistema Único de Saúde/SUS, ou efetue repasse da contrapartida financeira ao Estado-Membro ou Município para aquisição e dispensação sob pena de violação aos artigos 2º, 195, 5º, da Constituição Federal e artigo 36, caput e 2º da Lei nº 8.080/90. A Prefeitura Municipal de Sorocaba apresentou quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, às fls. 160. A Prefeitura Municipal de Sorocaba apresentou defesa, às fls 161/175, sustentando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que não tem obrigação legal de dispensar o medicamento em tela à parte, tendo tal obrigação o Governo do Estado de São Paulo, por sua unidade de dispensação, ou seja, Conjunto Hospitalar Sorocaba. No mérito, alega que a importação de medicamento que não tem registro no Ministério da Saúde é infração sanitária, nos termos do artigo 10, inciso IV da Lei nº 6.437/77. A Fazenda Pública apresentou defesa, às fls. 193/202, alegando que não compete ao Judiciário atuar como administrador para o fim de atender aos reclamos da autora, uma vez que esta não é, por escolha própria, paciente do SUS, devendo ser respeitados os critérios adotados pela Administração Pública, evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes, o que compromete o atendimento coletivo à saúde. Laudo do assistente técnico às fls. 203/223. A União Federal apresentou defesa, às fls. 224/241, alegando, em sede de preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a pretensão da autora não merece guarida por ausência de amparo legal, posto que é vedada a dispensação de fármaco não registrado junto à ANVISA,

mormente considerando que o medicamento em questão não tem comprovada a sua eficácia e segurança com relação à efeitos colaterais deletérios perante o citado órgão de controle. Laudo Pericial Médico às fls. 242/245. O Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba determinou a imediata devolução dos autos a esta 3ª Vara Federal (fls. 246/249), ao argumento de que o valor da causa ultrapassa o teto fixado na legislação como limite da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Os atos praticados perante o Juizado Especial Federal foram homologados perante este Juízo (fls. 251). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 252/256, sendo as partes intimadas da decisão (fls. 257/260). A autora não apresentou réplica às contestações ofertadas, conforme se denota da certidão de fls. 268. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, todavia, por decisão de fls. 271, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o I. Perito Médico complementasse o Laudo Médico anteriormente ofertado, respondendo quesitos formulados pelo Juízo. Laudo Pericial complementar às fls. 275/276, acompanhado dos documentos de fls. 277/283, sendo certo que as partes foram regularmente intimadas acerca do referido laudo (fls. 285 e 286-v). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que as questões preliminares já foram analisadas na decisão/despacho saneador de fls. 252/256, assim, passo a analisar o mérito da presente ação. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente em obter o fornecimento do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior e sem registro na ANVISA, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal. Verifica-se que a autora é portadora de hemoglobinúria paroxística noturna, mais conhecida como HPN, de acordo com documentação constante dos autos, principalmente do exame dos laudos médico-periciais de fls. 242/245 e 275/276. Segundo se extrai da petição inicial, a doença em questão se trata de uma anemia crônica, causada por um defeito na membrana das hemácias, havendo um distúrbio na célula tronco, na qual ocorre uma sensibilidade ao complemento, uma substância produzida pelo sistema imune na membrana celular. Conforme esclarece o Perito Judicial, às fls. 242/245 dos autos: (...) a Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) é uma patologia hematológica rara, adquirida e caracterizada por uma alteração clonal da célula-tronco (stem cell) hematopoiética associada à formação de populações de eritrócitos (glóbulos vermelhos), granulócitos (glóbulos brancos) e plaquetas anormais. Os três achados clínicos característicos da HPN são: hemólise intravascular, tendência à trombose e falência da medula óssea. As hemácias anormais são extremamente sensíveis à lise pelo complemento levando a um quadro com todos os sinais e sintomas de uma anemia hemolítica crônica. Hemólise é a destruição das hemácias (glóbulos vermelhos) na circulação sanguínea. Os episódios hemolíticos podem ser discretos a graves e a intensidade depende do volume de clone que pode corresponder de 1% a 90% das células presentes. Os pacientes com HPN têm maior predisposição à trombose predominantemente venosa em locais não usuais e sua ocorrência é considerada um sinal de mau prognóstico (...) Tão certo quanto a gravidade da doença, nos termos do que acima descrito e o fato de a autora ser pessoa de poucos recursos financeiros, nos termos da Declaração de Hipossuficiência firmada às fls. 29, é o fato de que o bem mais valioso do ser humano é a vida, bem esse do qual ninguém pode dispor, sendo certo que, a Constituição Federal de 1988, eleva o direito à vida a condição de direito fundamental, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Na mesma linha, os artigos 196 e 197 da Constituição Federal estabelecem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Desse modo, por expressa determinação Constitucional o acesso à saúde tem caráter universal sendo um direito fundamental de segunda geração, posto que se refere a uma prestação positiva do Estado em implementar políticas públicas de acesso igualitário a todos. Nesse sentido, a Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde e implementa o Sistema Único de Saúde/SUS estabelece: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; VIII - participação da comunidade; IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos. Tecidas tais considerações, analisando os autos, e sem olvidar das disposições constantes da Recomendação CNJ nº 36, de 12/07/2011 e da Recomendação CNJ nº 31, de 30/03/2010, especialmente no que concerne ao item I, alínea b, b.1 e b.2, bem como ao disposto pela Recomendação CORE nº 01, de 06/08/2010, principalmente os itens 1 e 2, vale ressaltar que os direitos à vida e à

saúde, constitucionalmente garantidos, não podem sucumbir ou sofrer qualquer ameaça, diante do argumento de que o medicamento SOLIRIS, cujo princípio ativo é o eculizumab, não encontra registro no órgão competente. Nesta esteira, destaque-se que o laudo pericial, às fls. 243, assinala-se que:(...) o Soliris (Eculizumabe) é um anticorpo monoclonal humanizado, que tem por alvo molecular a proteína C5 do sistema do complemento impedindo assim a ocorrência da hemólise. Estudos demonstraram que após o uso desse medicamento há uma redução de 86% nos níveis de DHL, redução de 73% na necessidade de transfusão de sangue, melhora na fadiga e redução de 92% do risco de ocorrer uma trombose. O Soliris não é uma medicação para cura da HPN, contudo ao controlar a hemólise crônica melhora a qualidade dos pacientes reduzindo a ocorrência de complicações e de comorbidades. No caso em questão a autora apresentou elementos que confirmam o diagnóstico de HPN com hemograma recente que confirma a presença de anemia, leucopenia e plaquetopenia. Apresenta sinais clínicos de hemólise (icterícia). O medicamento pleiteado, apesar de não proporcionar a cura, é o único disponível para controle da hemólise evitando assim as complicações da doença e suas comorbidades (...) A autora tem diagnóstico de HPN. O medicamento pleiteado, apesar de não proporcionar a cura, é o único disponível para controle da doença (hemólise) evitando assim a ocorrência de complicações e suas comorbidades. Com efeito, relata o expert, em complementação a laudo pericial que já havia ofertado, às fls. 275/276, que:(...) o Soliris (Eculizumabe) é um anticorpo monoclonal que tem por alvo uma proteína do sistema do complemento impedindo assim a ocorrência da hemólise (destruição do sangue na circulação). A hemólise é a manifestação clínica primária da Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) resultando em morbidades crônicas como anemia, fadiga, dor abdominal, insuficiência renal, hipertensão pulmonar, trombose, todas de efeito negativo sobre a qualidade de vida do paciente. A trombose é a principal causa de morte associada a HPN. Estudos demonstraram que após o uso deste medicamento há uma redução dos níveis de hemólise, redução da necessidade de transfusão de sangue e hemocomponentes, melhora clínica do paciente e redução de 92% no risco de ocorrer uma trombose. Estes benefícios não ocorrem com as outras opções de tratamento disponível (...) Conforme informação da empresa Alexion (...) cada ampola de 300mg custa US\$ 6.290,00 (seis mil duzentos e noventa dólares). Vale ressaltar que, ao que se denota, não se trata de uma medicação em estudo, embora de alto custo, já que se encontra registrada no FDA (EUA) e na Agência Européia de Medicamentos (EMEA), conforme também esclareceu o I. Perito às fls. 244, em resposta à questão formulado pelo Juízo. Anote-se, outrossim, que o laudo da assistente técnica da corre Prefeitura Municipal de Sorocaba conclui que:(...) A requerente é portadora da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna, HPN; O remédio pleiteado está indicado para uso nesta doença; o remédio pleiteado não se encontra disponível no Brasil; O remédio pleiteado não tem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, até a presente data (...). No que se refere à dosagem indicada para o tratamento, consoante relata o I. Perito, em seu Laudo Médico de fls. 242/245:(...) os protocolos existentes preconizam o uso de 600 mg uma vez por semana por 4 semanas seguido de 900 mg uma vez por semana na quinta semana. A dose de manutenção é de 900 mg de 14 em 14 dias. Por se tratar de um medicamento novo, ainda não foi estabelecido o período mínimo de tratamento (...). Por ocasião da apresentação do Laudo Complementar de fls. 275/276, o expert, quanto à dosagem, esclareceu, pois, que (...) o tratamento da autora consiste em 2 ampolas (ou 600 mg), uma vez por semana durante quatro semanas e, após, 3 ampolas (ou 900 mg), a cada quatorze dias, de forma ininterrupta. Ademais, as justificativas dos réus, notadamente aquela apresentada pela União Federal, em informações prestadas às fls. 127/150, no sentido de que a genérica concessão judicial de medicamentos fora dos critérios estabelecidos pelo administrador público quebra a isonomia entre os beneficiários, criando injustiças ainda maiores não encontra amparo na Constituição Federal, a qual preconiza que justamente quando decreta que todos são iguais perante a Lei, na medida de suas desigualdades e que todos tem direito à vida e que a saúde, além de ser um direito de todos, é dever do Estado. A matéria objeto da presente ação já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança sob nºs 4316/RO e 4304/CE, cuja decisão da lavra do Exmo. Sr. Min. Relator Presidente, Cezar Peluso, permito-me transcrever: SS 4316 / RO - RONDÔNIA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. Presidente Julgamento: 07/06/2011 Decisão Proferida pelo(a) Min. CEZAR PELUSO Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011 Partes REQTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA REQDO.(A/S) : RELATOR DO RMS Nº 32405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REQTE.(S) : CARMEM GLÓRIA RONCATTO ADV.(A/S) : FERNANDA TAVARES Decisão DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos:(...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - Eculizumab - Soliris - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde. Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido

medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação Eculizumab - Soliris, apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências à própria vida da paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança. No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas. Afirma, ainda, que: (...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe. 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rcl nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 7 de junho de 2011. Ministro Cezar Peluso/Presidente Documento assinado digitalmente SS 4304 / CE - CEARÁ SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. Presidente Julgamento: 19/04/2011 Decisão Proferida pelo(a) Min. CEZAR PELUSO Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29/04/2011 PUBLIC 02/05/2011 Partes REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ REQDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 5969320108060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ Decisão DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado do Ceará, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do Mandado de Segurança nº 596-93.2010.8.06.0000/0. Na origem, o Ministério Público do Estado do Ceará, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para garantir a Monique Sobreira de Carvalho Moreira e Tiago Moura Sobreira

Bezerra, portadores de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe).O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos:(...) defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora adote, de imediato, todas as providências para a imediata e regular disponibilização do medicamento prescrito pelo médico assistente dos substituídos, a saber: durante 52 semanas, uma dose semanal de 600 mg, por quatro semanas, seguido de doses quinzenais de 900 mg, para Monique Sobreira de Carvalho Moreira, e uma dose de 600 mg semanal por quatro semanas seguidas, e ... 900 mg quinzenalmente por mais onze meses, para Tiago Moura Sobreira Bezerra.Daí o presente pedido de suspensão. Alega o requerente, em síntese: a) a impossibilidade de custear o tratamento, em razão de seu altíssimo custo, aproximadamente R\$ 1.857.202,95 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos); b) a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde pública; c) violação aos princípios da reserva do possível e da separação de poderes; d) falta de previsão orçamentária; e e) ausência de comprovação da ineficácia/ineficiência do medicamento disponibilizado pela rede pública de saúde para o tratamento das enfermidades dos substituídos.A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou, no que interessa, que:(...) 2. Constatamos que de acordo com banco de dados da ANVISA, o produto Soliris (eculizumabe) não possui registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.3. Informamos ainda que, de acordo com o banco de dados da ANVISA não existe nenhum medicamento registrado nesta Agência que contenha em sua formulação o princípio ativo eculizumabe (...).2. Não é caso de suspensão.De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rcl nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004).Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República.A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001.Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde.Dentre os critérios fixados, destaco a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA.É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde.A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina em seu artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde.Na espécie, contudo, a solução deve ser outra.Ocorre que, de acordo com estudos científicos apresentados pelo impetrante, o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna.Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito dos pacientes) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominador de dano inverso.Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis.Por fim, não houve comprovação efetiva da ocorrência da denominada grave lesão.É que o requerente se limitou a alegar que a execução da decisão impugnada acarretaria sérios riscos à ordem pública e à prestação de políticas públicas à população local, consubstanciada no oferecimento gratuito à saúde, sem, contudo, provar de forma inequívoca e concreta a ocorrência de grave lesão aos valores sociais protegidos pelas medidas de contracautela. Ora, o suposto dano invocado pela Fazenda Pública não se presume. Conforme entendimento da Corte: Suspensão de segurança . Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela ( Lei nº 4.348/64 , art. 4º). Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental.A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido. (SS nº 1.266, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.4.1998).É oportuno advertir, aliás, que a Fazenda Pública tem desde logo o ônus de provar, com base em todo o acervo documental de que dispõe, a existência concreta de risco de grave lesão.3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF).Publique-se. Int..Brasília, 19 de abril de 2011.Ministro Cezar PelusoPresidenteNesse sentido, trazemos à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO

ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidência plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido.(AGRSTA 200400632711, EDSON VIDIGAL, STJ - CORTE ESPECIAL, 06/12/2004) - grifo nossoRECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. Ação ordinária objetivando a condenação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre ao fornecimento gratuito de medicamento não registrado no Brasil, mas que consta de receituário médico, necessário ao tratamento de paciente portador do vírus HIV. 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. Precedentes desta Corte, entre eles, mutatis mutandis, o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 83/MG, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 06.12.2004: 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidência plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 5. Ademais, o STF sedimentou entendimento no sentido de que PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE 271286 AgR/RS, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000) 6. Recursos especiais desprovidos.(RESP 200401187914, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/05/2005) - grifo nossoPortanto, considerando que a autora é portadora da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, doença essa cujo único tratamento curativo disponível é o transplante de medula óssea (fls. 244) e o fato de que o medicamento SOLIRIS constitui a possibilidade existente para o tratamento da autora, nos termos da prescrição de seu médico assistente e dos laudos médicos elaborados por perito de confiança do Juízo e, ainda, que o uso de referido medicamento, além de lhe garantir uma melhor qualidade de vida, permite um controle da hemólise, evitando complicações da doença e suas comorbidades, segundo manifestação do Perito Judicial, às fls. 243 dos autos, é de se impor ao Estado o cumprimento de obrigação que a Lei Magna lhe reserva, ou seja, fornecer à autora recurso - no caso o medicamento SOLIRIS - que lhe permite viver com dignidade. Assim, curvando-

me ao posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança sob nºs 4316/RO e 4304/CE, em decisão de lavra do Exmo. Sr. Min. Relator Presidente, Cezar Peluso, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para o fim de assegurar à autora o fornecimento do medicamento SOLIRIS, com base na dosagem prescrita pelo Perito Judicial, às fls. 275, item 3. Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora merece amparo parcial, a fim de que lhe seja assegurado o fornecimento do medicamento SOLIRIS, e não de todo e qualquer medicamento, como requer em sua petição inicial, às fls. 26 dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar, primeiramente ao Município de Sorocaba - SP com a cooperação do Estado de São Paulo, a fornecer a parte autora o medicamento SOLIRIS (Eculizumabe), nos termos do que determina o protocolo médico para o caso dos portadores de Hemoglobinúria Paroxística Noturna, a saber, 2 ampolas (ou 600 mg), uma vez por semana durante quatro semanas e, após, 3 ampolas (ou 900 mg), a cada quatorze dias, de forma ininterrupta, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação, devendo o tratamento ser realizado por Hospital conveniado com o SUS. Transcorrendo o prazo acima concedido sem o cumprimento, ficará a União Federal responsável pelo cumprimento, também no prazo de 72 (setenta e duas) horas, independentemente de intimação. Ficará a parte autora obrigada a fornecer, a cada trimestre, no ato da retirada dos medicamentos, a competente receita médica, acompanhada do relatório médico para comprovação do uso dos medicamentos concedidos através desta decisão. Caso a autora não apresente referida documentação ficarão os réus desobrigados a entregarem os medicamentos à autora, informando este juízo imediatamente. O fato de estar comprovada a gravidade da doença que acomete à autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício aos réus a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento imediato desta decisão, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios a autora o qual arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o qual deverá rateado em proporções iguais entre as rés para fins de pagamento à parte autora e atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004917-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004917-7) - CONDOMINIO VALE DAS CORES (SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO E SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, às 17:00 h, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 2.ª Vara, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Doutor LEANDRO GONSALVES FERREIRA, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0004917-66.2007.403.6121, proposta por **CONDOMÍNIO VALE DAS CORES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento do(a) representante legal da parte autora, a Sra. **LAURA CRISTIANE SILVA RIBEIRO** e de seu advogado **DR. ROBERTO DA SILVA BASSANELLO**, OAB/SP n.º 225.518. Presente o(a) preposto da Caixa Econômica Federal, o Sr. **ANTONIO TURIBIU LOURENÇO** a advogada da ré, **DRA. TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS**, OAB/SP 279.416. A parte autora requereu a juntada da documentação que apresenta nesta oportunidade, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, a Caixa Econômica Federal, através de sua advogada, formulou proposta de acordo para pôr fim à demanda apresentada, conforme valores descritos em planilha anexa, no valor total de R\$ 6.459,22 (referentes aos meses de março-2006 a outubro-2007). A parte autora, sobre a proposta, com ela não concordou, tendo em vista que a CEF não computou na referida tabela de cálculos os valores das prestações vincendas, até a data da alienação do imóvel ocorrida em outubro 2009, conforme demonstrativo atualizado do débito que apresenta nesta oportunidade e cuja juntada foi deferida pelo MM. Juiz. Ato contínuo as partes concordaram sobre a redesignação da presente audiência para que, nesse intervalo, a contra-proposta de pagamento das parcelas vincendas seja levada a o conhecimento do órgão competente da CEF. Na sequência pelo MM. Juiz foi deliberado: Redesigno a audiência para o dia 12.01.2012, às 14:00. Fica a parte autora intimada a apresentar, nos autos, até a data da próxima audiência, documento comprobatório da alienação do imóvel especificado na petição inicial. Juntem-se aos autos procuração e carta de preposição apresentadas pela CEF nesta audiência.

Concedo os benefício da justiça gratuita.A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre

prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

**0003618-15.2011.403.6121 - LUIZ FERNANDO PINTO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/548.307.006-9). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? cidade é total, parcial, permanente ou temporária? 138 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? a previsão da alta médica? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - O agravamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível 20 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. , conforme quesitos acima. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. m a Resolução 558/2007. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. cionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor FFaculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. diverso, ainda que de outraArbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. como informe a este Juízo qual o seu grau de instruçãDiante da

morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expertise alegada na petição inicial. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada da declaração de hipossuficiência alegada na petição inicial. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0003622-52.2011.403.6121 - MARIA MENINA VICENTE(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo,

a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0003624-22.2011.403.6121 - LUCRECIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0003626-89.2011.403.6121 - ELIZABETH ALVES BORGES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

**0003628-59.2011.403.6121 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para

determinar o imediato desbloqueio da conta poupança da Requerente nº 013.00.017.260-0/agência 0360.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente ante a não juntada de qualquer documento que esclareça os reais motivos da impossibilidade do liberação da conta poupança da autora. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Cite-se .Int.

**0003638-06.2011.403.6121 - JOSE CARLOS BRAS(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita mediante a juntada da declaração de hipossuficiência pela parte autora. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra

região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0003647-65.2011.403.6121** - RITA DE CASSIA CURSINO DOS SANTOS (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade da autora.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8- A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11- A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13- Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14- Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15- Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?
- 16- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17- Qual a data aproximada do início da doença?
- 18- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25- Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26- A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27- Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**Expediente Nº 273**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000556-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000556-0)** - GEREMIAS VERONICA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - RELATÓRIO GEREMIAS VERÔNICA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do período de 23/04/1980 a 05/03/2007, em que laborou na empresa DAIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em aposentadoria especial, pois nesta não se aplica o fator previdenciário. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 43). A ré foi devidamente citada (fl. 49) e na contestação de fls. 51/54 suscitou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Foram juntados o Laudo Técnico da empresa e o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) atualizado (fls. 63/91). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor, beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04.06.2007, alega que desde a época do requerimento administrativo possuía mais de 27 (vinte e sete) anos de atividade exercida em condições especiais, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial, mais vantajosa, pois neste último benefício não se aplica o fator previdenciário. Pois bem. No que pertine ao tempo de serviço prestado pelo autor na empresa DAIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (23.04.1980 a 04/05/2007), há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadram - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS.

TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que pacificou a questão ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de

proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da nº Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). No presente caso, pleiteia o enquadramento das atividades prestadas de 23.04.1980 até 04.05.2007 na Empresa Daido Indústria e Comércio Ltda. laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo biológico ruído. A existência de tal agente nocivo, bem como a exposição do autor a condições desfavoráveis de trabalho foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (fls. 63/91), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa. Conforme informações do PPP elaborado pela empregadora, o período abarcado pelo formulário é de 23.04.1980 a 04.05.2007, sendo assim este é o período a ser analisado. Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1 - A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003). (...) (negritei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007. No período em questão, o PPP acostado as fl. 63/91, demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 86,5 dB(A) no período de 23/04/1980 a 01/04/1983 e de 94,7 dB(A) no período de 01/04/1983 a 04/05/2007, configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Dessa forma, o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 23.04.1980 a 04.05.2007, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 23.04.1980 a 04.05.2007, laborado pelo autor na empresa DAIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04.06.2007), cancelando-se a aposentadoria por tempo de contribuição então (42/143.424.340-8). Demonstrada a plausibilidade do direito invocado e considerando o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Comunique-se à EADJ. Quadro resumo: a) Nome do beneficiário: Geremias Verônica b) RG: 10.214.085 - SSP/SP; c) Endereço: Rua Benedito de Paula, n 558 - Jardim Santana - Taubaté/SP; d) CPF: 019.294.698-61; e) Nome da mãe: Oyara Baptista Verônica f) Espécie de benefício: Aposentadoria Especial; g) Tempo reconhecido como laborado em condições especiais: de 23.04.1980 a 04.05.2007, laborado pelo autor na empresa DAIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. h) DIB: 04.06.2007 (data do requerimento administrativo); i) RMI: a calcular; j) NIT: 1.086.029.383-9; Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a data da concessão do benefício até a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Os valores já recebidos administrativamente pelo autor serão devidamente compensados. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça

Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001495-44.2011.403.6121 - JOAO DE MORAES NETO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos a fls. 09/27. Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 30/31). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 38/40. O INSS apresentou contestação as fls. 46/47, concordando com o laudo médico juntado e reconhecendo o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença requerendo, apenas, que a data de início do benefício seja fixada na data do laudo pericial. O autor as fls. 48/49 reiterou o pedido inicial, bem como o pedido de tutela antecipada. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 38/40, a perita médica afirma que o autor possui transtorno depressivo recorrente e outros transtornos do humor (fl.38, quesito 5) e que, inclusive, não tem condições de prover seu próprio sustento e nem pode ficar sozinho (fl.40, quesito 23). Segundo resposta ao quesito 7 (fl. 39), a incapacidade é total e temporária. Ao quesito 19, fl. 39 a perita respondeu que Há possibilidade de melhora. Conclui a perita que Periciando apresentando quadro psiquiátrico grave, refratário a tratamento medicamentoso, uma vez que faz uso de 9 medicações diferentes desde o início do tratamento e evolui com piora dos sintomas descritos no item 25. Torna-se fundamental a revisão do seu diagnóstico de base pela gravidade destes sintomas e pela evolução da doença, não podendo ser descartado, como diagnóstico, um transtorno grave do humor ou um quadro psicótico grave. Portanto, o periciando apresenta incapacidade total para funções laborativas e, caso a refratariedade ao tratamento seja confirmada posteriormente, a incapacidade tornar-se-á permanente. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, conforme determinado no laudo judicial. Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram a existência de tais requisitos. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos, tanto que o próprio INSS reconheceu o direito ao benefício nesses autos, fatos que evidenciam a manutenção da qualidade de segurado (fls. 46/47). Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o pagamento do benefício desde a data da cessação do benefício requerido. A perícia judicial não conseguiu estimar com precisão a data do início da incapacidade (quesito 15 - fl. 39). Nessa hipótese, conforme precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região (por todos, AC 1237094-SP - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 04/06/2008), a data do início do benefício (DIB) deve corresponder à data da perícia que efetivamente constatou a incapacidade laborativa. Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício a data de realização da perícia, 19/08/2011. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO DE MORAES NETO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19/08/2011 (data da perícia). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA

PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Comunique-se à EADJ-INSS para imediata implantação do benefício acima concedido. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOÃO DE MORAES NETO ENDEREÇO: Rua Bento Soares Motta, 280, Jardim Imaculada, Taubaté/SP CPF: 270.758.118-60 NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Moraes NIT: 1.259.314.623-2 BENEFÍCIO: AUXÍLIO DOENÇADIB: 19.08.2011 (DATA DA PERÍCIA) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003631-14.2011.403.6121** - SARA ALVES MATOSO (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARA ALVES MATOSO em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ, objetivando a entrega do TCC (trabalho de conclusão de curso) para efetiva apresentação e avaliação, bem como a consequente formação e participação na colação de grau prevista para os meses de março/abril de 2012. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do Curso de Comunicação Social com ênfase em Publicidade e Propaganda e que autoridade coatora, sem apresentar motivo plausível, negou-lhe a possibilidade de entregar e apresentar seu TCC. É o relatório do essencial. Tendo em vista que o documento de fl. 22 indica a situação de matrícula não regularizada no ano letivo de 2011, e considerando que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 não garante a matrícula a alunos inadimplentes, não entrevejo, por ora, prova documental inequívoca a amparar a pretensão da parte demandante. Posto isso, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise após decorrido o prazo para apresentação das informações, quando este juízo terá maiores elementos de convicção colhidos à luz do contraditório. Sem prejuízo, apresente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado referente(s) ao processo nº 445.01.2011.007836-8 (1361/2011), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, para fins de verificação de prevenção. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de liminar. Int. e oficie-se.

#### **Expediente Nº 274**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002420-40.2011.403.6121** - FELIPE SCARPELLI DOS SANTOS ME (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE SCARPELLI DOS SANTOS - ME, em face do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM TAUBATE, objetivando seja determinada a suspensão do auto de infração nº 00608/2011 (fl. 17) e seu arquivamento. Sustenta a impetrante, em síntese, que é um estabelecimento comercial do tipo Pet Shop, que comercializa rações para animais, promove serviços de banho e tosa, sem contudo vender animais vivos, por tal razão, sofreu autuação arbitrária e ilegal por suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2000, por não haver registro no CRMV/SP, técnico responsável e

certificado de regularidade. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 22/25), determinando a suspensão do auto de infração impugnado, até ulterior decisão deste Juízo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/53, suscitando preliminar de ausência de prova pré-constituída e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que é absolutamente necessária a manutenção de médico veterinário no estabelecimento comercial da impetrante e seu registro junto ao CRMV. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/57, oficiando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Hely Lopes Meireles, na obra Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, conceitua direito líquido e certo como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que, diferentemente do que alegado, não é necessária realização de perícia com a finalidade de se averiguar se a atividade exercida pela Impetrante é peculiar à medicina veterinária, considerando que há nos autos documento referente à descrição das atividades da Impetrante (fl. 12). Considerando o caso em comento, após cotejo da petição inicial e das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, observo que a questão controvertida cinge-se em saber se há obrigatoriedade, ou não, da impetrante efetuar registro perante o CRMV e de contratar profissional médico veterinário. No caso em comento, verifico que existe relevância no fundamento do pedido da impetrante, pois do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de rações para animais, serviços de banho e tosa ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. É que a comercialização de gêneros agropecuários, veterinários e a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. A Lei 5.517/68, que Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, as atividades e funções de competência privativa do médico veterinário, nos seguintes termos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. ----- Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A mesma Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 27 e 28 as entidades que estão obrigadas a efetuar registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, conforme segue adiante: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário,

fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. A Lei nº 6.839/80, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve em seu artigo 1º que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo de rigor o acolhimento da tese de que o estabelecimento que exerce atividade de comercialização de produtos veterinários e não presta serviço na área de medicina veterinária, não está obrigado ao registro perante os Conselhos Profissionais, nem a contratar médico-veterinário. No mais o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069 - 201000624251 - STJ - SEGUNDA TURMA - MINISTRA RELATORA ELIANA CALMON - DJE 17/05/2010) III - DISPOSITIVO. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar que a empresa Impetrante Felipe Scarpelli dos Santos-ME não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter em seus quadros profissional médico veterinário como responsável técnico, enquanto mantida a atividade econômica principal descrita no documento de fls. 12. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000357-49.2005.403.6122 (2005.61.22.000357-8) - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000595-68.2005.403.6122 (2005.61.22.000595-2) - JOSIAS RODRIGUES DE ANDRADE (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001330-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001330-8) - ODIRLEI MESTRELI - INCAPAZ X INDALECIO MESTRELI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001376-56.2006.403.6122 (2006.61.22.001376-0) - WALTER NICOLAU DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87 e janeiro /89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a) autor(a) lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, outro ponto que merece ressalva, quanto aos cálculos do(a) autor(a), é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido. Vejamos. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, determinou-se que o(a) credor(a) procedesse à liquidação do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabular os cálculos, o(a) autor(a) computou a multa de 10% (R\$ 252,19), fixando o quantum devido em R\$ 3.051,45. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pelo(a) credor(a), a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que o(a) próprio(a) credor(a), quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por ele(ela) entabulada, a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada. [...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio

do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). Assim, vê-se que a CEF, tão-logo intimada para pagamento, efetuou o depósito do montante pleiteado (R\$ 3.051,45 - fl. 173), impugnando a conta entabulada pelo(a) credor(a). Em outras palavras, a devedora realizou o depósito do valor integral do débito exequendo dentro dos 15 (quinze) dias estipulados para tanto, não fazendo incidir, na espécie, a astreinte determinada no caput do art. 475- J do CPC. A conta da CEF também padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os valores apurados judicialmente (fl. 185). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.661,41 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10).Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do valor da condenação, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**000031-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000031-8) - TIDEO BENEDETTI X YVONE MORETTI BENEDETTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) parcial êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupanças, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do(a)(s) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87, janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada.Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização, porquanto se utilizou de índices diários de poupança e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 190/193), segundo os valores apurados judicialmente.Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.347,33 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até janeiro de 2009.Sucumbente em maior medida, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10).Conquanto a CEF já tenha amortizado o saldo remanescente devido (fls. 192/193), não o fez em sua totalidade. Assim, intime-se a CEF a efetuar o pagamento da diferença da condenação, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo depósito, inclusive computando-se os juros de mora, acrescido de multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC), sob pena expedição de mandado de penhora.Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

**000099-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000099-9) - RUBENS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000668-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000668-0) - GENI BIANCHETTI LOURENCO X APARECIDA VIDOTTO SALVADOR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito as autoras na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança ns. 23.427-4 e 44.793-9, a fim de que fosse considerado o IPC de abril de 1990, apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Muito embora, na fase de cumprimento de sentença, seja cerceada a possibilidade de rediscussão do mérito do processo de conhecimento (art. 475-G do CPC), não resta afastada a interpretação adequada do título executivo. Diante disso, obviamente, cumpre ao Juízo, quando da liquidação, apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocadas essas premissas, vê-se que, tanto as autoras quanto a CEF, equivocaram-se nos cálculos relativos à conta-poupança n. 23.427-4. A impugnante porque não considerou a conta em questão na apuração dos valores. As autoras porquanto iniciaram os cálculos a partir de saldo base diverso (\$50.000,00), sem atentar para o extrato de fl. 27. Cumpre esclarecer que a divergência apresentada nos cálculos das autoras deve-se ao crédito de \$ 182.142,26, realizado em 27/04/90, na conta 23.427-4. Referida quantia diz respeito a valores à época liberados e convertidos em cruzeiros que ficaram à disposição dos poupadores, situação evidenciada pela sigla constante na operação financeira CR.ALT.SB, que significava creditamento pela alteração do saldo bloqueado. Tal fato, provavelmente, se deve ao enquadramento das autoras nas hipóteses de desbloqueio consignadas no art. 21 da Lei 8.024/90. Assim, sobre o montante depositado em conta deveria incidir a correção monetária pelo IPC. Deste modo, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 11.460,20 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até novembro de 2009. Sucumbente, condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que a impugnante entendia como devido (R\$ 1.753,68) e ao final apurado em liquidação (R\$ 11.460,20) feriria o princípio da razoabilidade. Conquanto a CEF já tenha realizado o pagamento da importância remanescente (fls. 187/188), não o fez acrescido da multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC), o que certamente superaria o montante depositado nos autos. Assim sendo, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeatur, observando-se os critérios definidos no título executivo (índices de poupança, juros remuneratórios e de mora), até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de mandado de penhora. Expeça(m)-se alvará(s) em favor das autoras. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DESTA DECISÃO, BEM ASSIM EFETUOU PAGAMENTO DOS VALORES REMANESCENTES.

**0000741-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000741-6) - LUIZ WALDIR TREVISAN (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Vistos etc. É de prevalecer a impugnação da CEF. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança n. 27.624-4, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Com relação ao Plano Collor I (abril de 1990 - 44,80%), segundo consta do julgado, a instituição financeira, no caso a CEF, possui legitimidade ad causam somente quanto aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda (montante de até NCz\$ 50.000,00). Sob esse prisma, as contas de poupança bloqueadas, cujos valores foram repassados para o Banco Central do Brasil, receberam o registro de operação 643, as demais permaneceram como operação 013. In casu, o extrato da conta de poupança (fl. 15), o qual embasou tanto a conta entabulada pelo autor quanto pela Contadoria do Juízo, refere-se à operação 643, a qual, como já dito, não foi contemplada no título executivo. À fl. 164, trouxe a CEF o extrato pertinente - operação 013 -, todavia se constata que, em 19/04/1990, houve saque integral do saldo existente na conta. Em outras palavras, o autor não perfez o trintídio aquisitivo do direito à remuneração, pois a diferença (perda) entre o índice de poupança e o IPC de abril/90 (44,80%) ocorreu nos valores creditados em maio/90. Como não existia saldo em abril/90, não há diferenças a serem calculadas. Diante disso, como a conta-poupança não ostentava nenhum saldo à época, impõe-se reconhecer a ausência de qualquer valor a ser pago ao autor atinente às diferenças do IPC de abril/90 (44,80%), remanescendo o direito aos demais índices abrangidos pelo julgado (junho/87 e janeiro/89). Assim, por melhor representar os limites do título executivo, conquanto possua pequeno equívoco no tocante à atualização, deve prevalecer a conta elaborada pela CEF. Ressalto, contudo, ser devida a inclusão das custas processuais adiantadas pelo autor (R\$ 10,64). Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 5.738,83 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que o(a) autor(a) entendia como devido (R\$ 24.026,91) e ao final apurado em liquidação (R\$ 5.738,83) feriria o princípio da razoabilidade, na medida que a verba honorária decorrente da execução do julgado superaria em muito à fixada na constituição do título (R\$ 520,74). Considerando não ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, determino a compensação dos valores quando do levantamento. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001790-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001790-2) - JUCELINO DE JESUS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência ao Dr. Luciano Ricardo Hermenegildo, OAB/SP 192.619, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despendendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002223-87.2008.403.6122 (2008.61.22.002223-9) - EDSON NEGRI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Indefiro o pedido de expedição de alvará vez que o valor bloqueado foi transferido para conta ADVOCEF. No mais, ante o pagamento do débito, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000693-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000693-7) - VANTUIR APARECIDO DE CASTRO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0000617-53.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA SUFICIEL SILVA(SP158424 - RUBENS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.

**0000758-72.2010.403.6122 - GILSON DA SILVA X FLORDENICE GONCALVES DIAS SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.

**0000791-62.2010.403.6122 - WILSON DE ALESSIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.

**0000792-47.2010.403.6122 - JONAS APARECIDO DE ALESSIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.

**0000793-32.2010.403.6122 - FRANCISCO AMERICO PEREIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.

**0000796-84.2010.403.6122 - WALDEMAR GALASSI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.

**0000798-54.2010.403.6122** - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.

**0000922-37.2010.403.6122** - LUIZ CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.

**0000923-22.2010.403.6122** - RUBENS CARNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001496-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001496-9)** - MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001854-64.2006.403.6122 (2006.61.22.001854-9)** - EVANDIR PEDRO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000894-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000894-6)** - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000168-61.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002469-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP182960 -

RODRIGO CESAR FAQUIM)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo n. 2006.61.22.002469-0), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCIA SUELI PINHEIRO, que logrou a procedência do pedido veiculado na ação principal, obtendo o direito à percepção de aposentadoria por invalidez, sendo-lhe assegurado direito a honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação, respeitado o enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Em síntese, o INSS pugnou pela procedência dos embargos, por haver excesso na execução do título judicial, pois durante o período da condenação a embargada esteve exercendo atividade laboral, o que seria incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. A embargada apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que não exerceu atividade laboral durante o período do auxílio-doença, postulando a improcedência dos embargos. Houve réplica do INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Conforme deflui dos autos, o embargante alega ser indevido o pagamento da aposentadoria por invalidez durante o período em que a embargada esteve inscrita na Previdência Social como contribuinte individual, recolhendo as respectivas contribuições como sócia quotista da empresa CAVARSAN & CUNHA LEITE LTDA. - EPP. E tenho que razão assiste ao embargante, senão vejamos. Pelo cotejo dos elementos de prova que instruem o feito, observo que os extratos CNIS (fl. 166, dos autos principais) revelam que a embargada foi contribuinte individual do INSS de 17/02/1994 até, pelo menos, dezembro de 2008, período coincidente com o exercício de sua atividade de sócia proprietária da empresa CAVARSAN & CUNHA LEITE LTDA. - EPP, que teve início em 01/09/1987 (fls. 179/185, dos autos principais) e se estendeu até dezembro de 2008. Malgrado tenha o INSS, administrativamente, concedido benefício por incapacidade nesse mesmo período em que a segurada foi sócia quotista da referida empresa (NB 125.187.651-7, que teve início em 27/8/2002 e término em 18/11/2006 - fl. 147, dos autos principais), é certo que esta irregularidade não tem o condão de infirmar a pretensão do embargante, devendo ser sanada em sede própria. É que, se a autora continuou exercendo sua atividade laboral, como dá conta o recolhimento das contribuições respectivas, não estava incapacitada ao labor. A percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o exercício de atividade remunerada, seja como empregado, seja como empregador, somente se justificando se o segurado efetivamente se afastar de seu labor pelo infortúnio. E o exercício de atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória na previdência social quem dela usufrui, motivo pelo qual são devidas e válidas as contribuições vertidas pelo embargado ao RGPS, para fins de carência a tempo de contribuição, mas isso obsta a percepção simultânea dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido já se decidiu: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 10/12/2008 PÁGINA: 636.) Não por outro motivo, o E. julgamento de 2.º grau, transitado em julgado, determinou que, por ocasião da liquidação, sejam descontados os períodos em que a autora verteu contribuições (fls. 153/154, dos autos principais). Assim, acolho os Embargos à Execução e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando insubsistente a presente execução de sentença e inexistente o débito exequendo. Fica, em decorrência, resolvido o mérito destes Embargos (art. 269, I, do CPC). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja execução fica dependente da perda da condição de necessitado. Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0001230-39.2011.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO (SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo n. 2007.61.22.002293-4), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO, que logrou a procedência parcial do pedido veiculado na ação principal, obtendo o direito à percepção do auxílio-doença, sendo-lhe assegurado direito a honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação, respeitado o enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Em síntese, o INSS pugnou pela procedência dos embargos, por haver excesso na execução do título judicial, pois durante parte do período da condenação o embargado esteve exercendo atividade laboral, o que seria incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. A embargada apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que não exerceu atividade laboral durante o período do auxílio-doença, postulando a improcedência dos embargos. Houve réplica do INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Conforme deflui dos autos, o embargante alega ser indevido o pagamento de auxílio-doença durante o período em que o embargado esteve inscrito

na Previdência Social como contribuinte individual, recolhendo as respectivas contribuições como sócio proprietário de empresa de pequeno porte. E tenho que razão assiste ao embargante, senão vejamos. Pelo cotejo dos elementos de prova que instruem o feito, observo que, no laudo pericial, o expert afirma que o embargado trabalha como borracheiro há vinte anos (fl. 75, dos autos principais). Os extratos CNIS (fls. 98/101, e 135, dos autos principais) revelam que o embargado foi contribuinte individual do INSS de 06/2005 a 01/2010, período coincidente com o exercício de sua atividade de sócio proprietário da empresa BARRACHARIA CONFIANÇA DE BASTOS LTDA., que teve início em 19/04/2005 e se estendeu até, pelo menos, 19/01/2011 (fls. 145/148, dos autos principais). Malgrado tenha o INSS, administrativamente, concedido benefício por incapacidade nesse mesmo período em que o segurado foi sócio proprietário da referida empresa (NB 502.753.826-6, que teve início em 26/01/2006 e término em 06/04/2006 - fl. 100, dos autos principais), é certo que esta irregularidade não tem o condão de infirmar a pretensão do embargante, devendo ser sanada em sede própria. É que, se o autor continuou exercendo sua atividade laboral, como dá conta o recolhimento das contribuições respectivas, não estava ele incapacitado ao labor. A percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o exercício de atividade remunerada, seja como empregado, seja como empregador, somente se justificando se o segurado efetivamente se afastar de seu labor pelo infortúnio. E o exercício de atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória na previdência social quem dela usufrui, motivo pelo qual são devidas e válidas as contribuições vertidas pelo embargado ao RGPS, para fins de carência a tempo de contribuição, mas isso obsta a percepção simultânea dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido já se decidiu: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 10/12/2008 PÁGINA: 636.) Assim, acolho os Embargos à Execução e JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando o valor da condenação em R\$ 1.654,26 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro Reais e vinte e seis centavos) e dos honorários advocatícios em R\$ 165,42 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados até junho de 2011, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, resolvido o mérito destes Embargos (art. 269, I, do CPC). Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja execução fica dependente da perda da condição de necessitado. Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0001730-08.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000693-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANTUIR APARECIDO DE CASTRO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0001731-90.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-71.2004.403.6122 (2004.61.22.001289-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001456-25.2003.403.6122 (2003.61.22.001456-7)** - PEDRO JOSE DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS,

nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001289-71.2004.403.6122 (2004.61.22.001289-7) - MARIA NEUSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0000204-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000204-9) - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X MARCELO DE ALMEIDA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FELIPE DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000208-19.2006.403.6122 (2006.61.22.000208-6) - AMADO FIDELIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMADO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição

financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001634-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001634-6) - JOVITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVITA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002047-79.2006.403.6122 (2006.61.22.002047-7) - VACY GRAVA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VACY GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001727-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001727-6) - ANDRE LUIS TROMBINI X EORLEI TROMBINI JUNIOR(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRE LUIS TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos

autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001869-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001869-4) - MARIO DALEVEDOVE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARIO DALEVEDOVE X UNIAO FEDERAL**

O contrato acostado aos autos pelo advogado para destaque da verba honorária tem objeto diverso da ação proposta. O contrato regula propositura de ação de natureza previdenciária, tendo a presente demanda natureza tributária. Desta feita, indefiro o destaque da verba honorária com base no contrato apresentado, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para sua substituição ou adequação. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório independentemente do destaque da verba. Publique-se.

**0000223-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000223-0) - JOAO BONOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001714-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001714-1) - ESPEDITO RICARDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESPEDITO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta

execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001235-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001235-4) - MARIA FLORA RODRIGUES LOPES X PEDRO RODRIGUES PINHEIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 21 da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0000282-34.2010.403.6122 - SILVANIRA NUNES DE SANTANA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANIRA NUNES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

**0000620-08.2010.403.6122 - NEUZA PIMENTEL DO AMARAL(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA PIMENTEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS,

discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000884-25.2010.403.6122** - APARECIDA SATIKO KOBAYASHI(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA SATIKO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0000910-23.2010.403.6122** - MANOEL ANTONIO GARCIA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ANTONIO GARCIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação,

acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0001108-60.2010.403.6122** - APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001274-92.2010.403.6122** - JOSE ANTONIO SOUSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0001303-45.2010.403.6122** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001306-97.2010.403.6122** - TEREZA LOPES BONFIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA LOPES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0001485-31.2010.403.6122** - NAIR FORTUNATO RICCI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR FORTUNATO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS,

discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001503-52.2010.403.6122** - ARIANE NAIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARIANE NAIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001535-57.2010.403.6122** - MARILENE PRANDO GARCIA ESCARABOTE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILENE PRANDO GARCIA ESCARABOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 21 da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS

## CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0001740-86.2010.403.6122** - ALICE ALVES DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

**0000024-87.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 21 da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

**0000106-21.2011.403.6122** - ABRAO JOSE DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABRAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer

impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0000261-24.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO FIRMINO RIBEIRO FILHO X ANTONIO FIRMINO RIBEIRO NETO X LUIS RIBEIRO X ROSA RIBEIRO VOLTANI X ARLINDO RIBEIRO X SEBASTIAO FIRMINO RIBEIRO X JOAO FIRMINO RIBEIRO SOBRINHO X OSCAR APARECIDO RIBEIRO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 85/86. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Com a resposta do E. TRF da 3ª Região oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. No mais, sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000463-98.2011.403.6122** - GENI OLEGARIO DA SILVA (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI OLEGARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art.

27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000948-98.2011.403.6122** - JULIO TERADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO TERADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001035-54.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE ESTEVO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA X JOSEFA DE SOUZA CUER X MARIA DE SOUZA BANDEIRA X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X DEIVE CRISTIANO RUFO DE SOUZA X CARLOS FERNANDO RUFO DE SOUZA X MARIA QUITERIA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fl. 69: Conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Como já há nos autos decisão habilitando herdeiro(s) no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime(m)-se o(s) credor(es) para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui(em) conta corrente/poupança e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região, oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, e sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior. Despacho de fl. 72: Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros apontados às fls. 14/15. No mais, cumpra-se integralmente os despachos de fl. 66 e 69.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000855-53.2002.403.6122 (2002.61.22.000855-1)** - TADASHI TSUBOI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TADASHI TSUBOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente) e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 487 e 491/496), circunstância que dispensa maiores considerações. Todavia, entendo não incidir, na espécie, a multa (10%) prevista no art. 475-J do CPC. Explico. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, a CEF espontaneamente depositou a importância que considerava devida (erroneamente constou na determinação de fl.

253 a aplicação de multa caso não houvesse o pagamento). Instado(a) a se manifestar, o(a) autor(a) discordou dos valores, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Intimada, a CEF realizou o depósito da importância remanescente (R\$ 50.920,45 - fl. 332), impugnando os valores respectivos. Em outras palavras, a devedora realizou o pagamento da quantia integral pleiteada dentro dos 15 (quinze) dias estipulados para tanto, não sendo devida a aplicação da astreinte determinada no caput do art. 475-J do CPC. Outrossim, não entrevejo má-fé processual da CEF, pois o incidente (impugnação) manejado não é infundado, estando de acordo com a disciplina processual civil, nem se tem interposição de recurso para se aferir caráter protelatório. Houve, sim, oposição da CEF, direito que lhe assiste, cujo regular exercício não induz má-fé. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 51.403,72, atualizado até fevereiro de 2008, e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 23.564,28) e ao final apurado em liquidação (R\$ 51.403,72) feriria o princípio da razoabilidade. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do valor da condenação, acrescido da verba honorária ora fixada, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Para tanto, se necessário, utilize-se do contador judicial para apurações pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**0000796-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000796-5) - JOSE LUIZ SANTANA(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SPI45469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIZ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87 e janeiro /89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a) autor(a) lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, outro ponto que merece ressalva, quanto aos cálculos do(a) autor(a), é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido. Vejamos. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, determinou-se que o(a) credor(a) procedesse à liquidação do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabular os cálculos, o(a) autor(a) computou a multa de 10% (R\$ 178,81), fixando o quantum devido em R\$ 2.163,64. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pelo(a) credor(a), a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que o(a) próprio(a) credor(a), quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por ele(ela) entabulada, a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel

Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada.[...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). A conta da CEF também padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os valores apurados judicialmente, efetuando o depósito da importância remanescente devida (fls. 178/180). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.331,16 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

**0000879-42.2006.403.6122 (2006.61.22.000879-9) - CLEIDE BERTTONI CIDADE X RODOLFO BERTTONI CIDADE X ETSURO HIROSE (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIDE BERTTONI CIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou (ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos das partes, cada qual de sua maneira, não observou os critérios estipulados no título exequendo. Os autores porque aplicaram índice diverso para o mês de março de 1989 (23,60%), quando o correto seria (1,183500). A CEF porquanto se utilizou dos índices diários de poupança. Assim, por melhor representam os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, eis que evidenciada hipótese de excesso de execução, fixando o quantum debeatur em R\$ 5.709,58 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até outubro de 2009. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença havida entre o que entendia devido (R\$ 5.272,77) e o que restou fixado ao final em liquidação (R\$ 5.709,58). Conquanto a CEF já tenha efetivado o pagamento da importância remanescente (fls. 258/259), não o fez acrescido da multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC), o que certamente superaria o montante depositado nos autos. Assim, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeatur, sob pena de expedição de mandado de penhora. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es). Publique-se, intemem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DESTA DECISÃO, BEM ASSIM QUE ELA EFETUOU O PAGAMENTO DOS VALORES REMANESCENTES.

**0001772-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001772-7) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO (SP154881 - ALEX**

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87, janeiro /89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a) autor(a) lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, outro ponto que merece ressalva, quanto aos cálculos do(a) autor(a), é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido. Vejamos. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, a CEF espontaneamente depositou a importância que considerava devida (erroneamente constou na determinação de fl. 149 a aplicação de multa caso não houvesse o pagamento). Instado(a) a se manifestar, o(a) autor(a) discordou dos valores, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabular os cálculos, o(a) autor(a) computou a multa de 10%, fixando o quantum debeatur em R\$ 5.518,31. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pelo(a) credor(a), a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que o(a) próprio(a) credor(a), quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por ele(ela) entabulada, a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada. [...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução

por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). A conta da CEF também padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os valores apurados judicialmente (fls. 229/231). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 3.825,58 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até janeiro de 2009. Conquanto a CEF já tenha realizado o pagamento da importância remanescente (fls. 230/231), o fez sem a integralização da multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC). Assim, intime-se a CEF a efetuar o depósito da diferença devida, sob pena expedição de mandado de penhora. Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em favor do(a) autor(a). Superado prazo recursal, e nada mais havendo, venham os autos para extinção da execução. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

**0001927-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001927-0) - OSWALDO KATO KAWANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSWALDO KATO KAWANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Têm-se dos cálculos da Contadoria do Juízo e da CEF, que não restaram entabuladas as diferenças de remuneração para as contas ns. 14.790-8, 13.658-2, 23.165-8 e 24.350-8, referente ao IPC de junho de 1987 (26,06% - deduzindo-se 18,02%), embora contempladas no título executivo. Portanto, para correta fixação do quantum debeat, necessária se faz a realização de cálculos complementares. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores remanescentes. CALCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 153/156. Na sequência, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante. MANIFESTAÇÃO DA CEF ÀS FLS. 159/161. Intime-se a parte autora para manifestar sobre cálculo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Intemem-se. Cumpra-se.

**0001935-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001935-9) - EMILIO PERES CMACHO - ESPOLIO X APOLONIA GARCIA PERES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIO PERES CMACHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. A conta da CEF padece de equívoco no tocante à atualização, pois foram computados índices diários de poupança e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 180/182), segundo os valores apurados judicialmente. Assim sendo, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo(a) autor(a). Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 3.272,84 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até agosto de 2009, e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação (R\$ 3.272,84) e a diferença que inicialmente considerava devido (R\$ 2.959,90). Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos (fls. 152/153 e 181/182), eis que a ré efetuou o pagamento das diferenças atualizado, segundo os cálculos judiciais. Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO, BEM ASSIM, QUE EFETUOU O DEPÓSITO COMPLEMENTAR.

**0002178-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002178-0) - AMARO CESAR BUKVAR X ELZA BUKVAR X ADELE CRISTINA BUKVAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X AMARO CESAR BUKVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, admitidos os expurgos inflacionários expurgados. Transitado em julgado o título judicial,

discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Muito embora, na fase de cumprimento de sentença, seja cerceada a possibilidade de rediscussão do mérito do processo de conhecimento (art. 475-G do CPC), não resta afastada a interpretação adequada do título executivo. Diante disso, obviamente, cumpre ao Juízo, quando da liquidação, apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocadas essas premissas, têm-se dos cálculos dos autores e da CEF a não observância dos critérios definidos no título exequendo, uma vez que se utilizaram dos índices de poupança para a elaboração das contas. Aliás, tal circunstância é confessada pelas partes, na medida que aquiesceram com os valores apurados judicialmente (fls. 204/206 e 209/211). Cumpre registrar que os critérios de atualização foram estipulados e definidos pelo v. acórdão - correção monetária na forma estabelecida pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, admitidos os índices inflacionários expurgados -, sem que houvesse qualquer insurgência pelas partes, operando-se a preclusão. Sendo assim, por melhor representar os limites da condenação, deve prevalecer a conta entabulada pelo expert judicial. Registro, outrossim, não ser exauriente o rol de matérias dedutíveis na impugnação (art. 475-L do CPC), o que viabiliza o acolhimento, ao menos parcial, do incidente apresentado pela CEF, pois evidenciada hipótese de não observância estrita do título executivo pelos credores, circunstância a denunciar o legítimo interesse da devedora na escusa do cumprimento da obrigação, nos moldes como executado. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 57.448,26 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até setembro de 2009. Conquanto a devedora já tenha realizado o pagamento da importância remanescente (fls. 205/206), o fez sem a integralização da multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC). Assim, intime-se a CEF a efetuar o depósito da diferença devida, sob pena expedição de mandado de penhora. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação. Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em favor do(a) autor(a). Superado prazo recursal, e nada mais havendo, venham os autos para extinção da execução. Publique-se, intímese e cumpra-se. FICA A PARTE CREDORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DESTA DECISÃO, BEM ASSIM JÁ DEPOSITOU A DIFERENÇA DEVIDA.

**0002280-76.2006.403.6122 (2006.61.22.002280-2) - MILTON RAMOS FERNANDES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON RAMOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou (ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87 e janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a) autor(a) lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, outro ponto que merece ressalva, quanto aos cálculos do(a) autor(a), é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido. Vejamos. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, a CEF espontaneamente depositou a importância que considerava devida (erroneamente constou na determinação de fl. 105 a aplicação de multa caso não houvesse o pagamento). Instado(a) a se manifestar, o(a) autor(a) discordou dos valores, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabular os cálculos, o(a) autor(a) computou a multa de 10%, fixando o quantum debeat em R\$ 6.372,18. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pelo(a) credor(a), a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de

dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei)Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que o(a) próprio(a) credor(a), quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por ele(ela) entabulada, a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada.[...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). Assim, vê-se que a CEF, tão-logo intimada para pagamento, efetuou o depósito do valor remanescente pleiteado (R\$ 4.534,42 - fl. 152), impugnando a conta entabulada pelo(a) credor(a). Em outras palavras, a devedora realizou o depósito do valor integral do débito exequendo dentro dos 15 (quinze) dias estipulados para tanto, não fazendo incidir, na espécie, a astreinte determinada no caput do art. 475-J do CPC. A conta da CEF também padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os valores apurados judicialmente (fl. 172). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.867,22 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10).Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do valor remanescente da condenação, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se./ Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

**000089-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000089-6) - MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X RITSU IKEIZUMI TANAKA X JAIR GULDONI X FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLLI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo.Muito embora, na fase de cumprimento de sentença, seja cerceada a possibilidade de rediscussão do mérito do processo de conhecimento (art. 475-G do CPC), não resta afastada a interpretação adequada do título executivo. Diante disso, obviamente, cumpre ao Juízo, quando da liquidação, apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocadas essas premissas, tem-se da conta da CEF que foram computados juros diários de poupança, diversamente dos critérios definidos no título exequendo. Além do mais, houve

concordância da devedora com os cálculos entabulados judicialmente (fls. 317/319), o que dispensa maiores considerações. Os autores, por sua vez, não apuraram as diferenças oriundas do índice de maio/90 (7,87%), abrangido pelo julgado, obtendo, assim, valor inferior ao devido. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 21.656,72 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até dezembro de 2009, e, como a CEF já realizou o depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ressalto ser devida a aplicação da multa (10% - art. 475-J do CPC) somente sobre a diferença entre a importância depositada à fl. 231 (R\$ 21.274,88) e a determinada em liquidação. Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 20.965,19) e ao final apurado (R\$ 21.656,72). Expeça(m)-se alvará(s) em favor dos autores do montante da condenação, inclusive a verba honorária ora fixada, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Se necessário, utilize-se do contador judicial para os cálculos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO, BEM ASSIM EFETUOU O DEPÓSITO COMPLEMENTAR.

**0000113-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000113-0) - JOSE ALBERTO BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ALBERTO BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupanças, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a)(s) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87, janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF também padece de equívocos. Não considerou o gasto despendido pelo autor com a obtenção dos extratos (R\$ 98,00), foram computados índices diários de poupança e, na apuração das diferenças, deixou de considerar sobre os valores produzidos em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) os evidenciados em abril de 1990 (44,80%), conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Ademais, registro ser totalmente infundada a alegação da CEF de que o expert judicial utilizou critérios diversos do julgado para atualização dos valores, uma vez que os índices mencionados à fl. 173 são os à época fixados para as cadernetas de poupança. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 8.417,73 (inclusive honorários advocatícios e despesas processuais), atualizado até janeiro de 2010. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO, BEM ASSIM, QUE EFETUOU O DEPÓSITO COMPLEMENTAR.

**0000128-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000128-1) - FLORINDO FERREIRA DA SILVA X ARLINDA LOPES FERREIRA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLORINDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$

2.238,06 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

**0000160-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000160-8) - ELIZABETE FAUSTINO PACHECO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIZABETE FAUSTINO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho de 1987), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a) autor(a) lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo(a) autor(a). Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 598,07 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condene o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000290-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000290-0) - ANA ANGELICA NAKASHIMA - INCAPAZ X FUGIKO NAKASHIMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA ANGELICA NAKASHIMA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre os cálculos da contadoria.

**0000399-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000399-0) - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDGARD MANOEL MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 3.280,69 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do montante depositado nos autos.

Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

**0000405-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000405-1) - MANOEL CALISSO X DIRCE PUSSO CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL CALISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(s) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho de 1987 e abril de 1990), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, outro ponto que merece ressalva, quanto aos cálculos do(a) autor(a), é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido. Vejamos. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, determinou-se que o(a)(s) credor(a)(es) procedesse(m) à liquidação do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabular os cálculos, o(a)(s) autor(a)(es) computou(ram) a multa de 10% (R\$ 33,44), fixando o quantum devido em R\$ 367,86. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pelo(a)(s) credor(a)(es), a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que o(a)(s) próprio(a)(s) credor(a)(es), quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe(ram) aos autos conta por ele(ela)(s) entabulada, a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada.[...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença

executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). Assim, vê-se que a CEF, tão logo intimada para pagamento, efetuou o depósito do montante pleiteado (R\$ 367,86 - fl. 124), impugnando a conta entabulada pelo(a)s credor(a)(es). Em outras palavras, a devedora realizou o depósito do valor integral do débito exequendo dentro dos 15 (quinze) dias estipulados para tanto, não fazendo incidir, na espécie, a astreinte determinada no caput do art. 475- J do CPC. Quanto aos argumentos aduzidos pela CEF em impugnação, tenho que não merecem acolhimento, haja vista que, na fase de liquidação, é defeso rediscutir o mérito da causa ou alterar o decisum, sendo permitido tão-somente tornar certo e líquido o título exequendo. Ademais, a falta de manejo de recurso próprio a tempo e modo ensejou o efeito preclusivo não só para as partes, mas também para o juiz, sendo vedada a transmudação da decisão. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo, dos quais houve concordância da CEF (fl. 144). Desta feita, evidenciada hipótese de excesso de execução, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 255,40 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado como devido em liquidação.Expeça-se alvará em favor do(s) autor(a)(es) do valor da condenação acrescido da verba honorária, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**0000566-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000566-3) - FLAVIO KOJI TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO KOJI TOWATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações.Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 337,68 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes.Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**0000701-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000701-5) - EDE ANTONIO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDE ANTONIO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada.Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária.

Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos - computou-se índices diários de poupança e o depósito foi realizado no mês seguinte à da realização dos cálculos - não representando, assim, os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 151/153), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 4.063,74 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

**0000719-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000719-2) - CANDIDA SOARES BARREIROS(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CANDIDA SOARES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, apurou-se as diferenças de forma equivocada no mês de abril de 1990, segundo consignado pelo Contador do Juízo (fl. 154). Ademais, outro ponto que merece ressalva, quanto a referidos cálculos, é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido. Vejamos. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, determinou-se que a credora procedesse à liquidação do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabular os cálculos, a autora computou a multa de 10% (R\$ 983,11), fixando o quantum devido em R\$ 10.814,25. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pela credora, a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que a própria credora, quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por ela entabulada (fls. 141/147), a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada. [...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista

no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). A conta da CEF, igualmente, padece de equívocos, porquanto deixou de considerar sobre as diferenças produzidas em junho de 1987 (26,06%, deduzindo-se 18,02%) as evidenciadas em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e assim sucessivamente até maio de 1990, conquanto determine o título executivo a aplicação dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990). Além disso, utilizou-se de diários de poupança para atualização, obtendo, assim, valor inferior ao devido. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo expert judicial. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 9.752,19, atualizado até outubro de 2009. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Como houve pagamento parcial do débito (fl. 140), a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Assim, fica a CEF intimada a efetuar o pagamento da diferença da condenação, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, inclusive computando-se os juros de mora, acrescido de multa, sob pena expedição de mandado de penhora. Expeça(m)-se alvará(s) em favor da autora. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO, BEM ASSIM EFETUOU O DEPÓSITO COMPLEMENTAR.

**000807-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000807-0) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente) e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos das partes, cada qual de sua maneira, não observou os critérios estipulados no título exequendo, o qual estatuiu, como já dito, ser devida a aplicação exclusiva da taxa SELIC, a partir da citação, afastando quaisquer outros índices de correção monetária e juros. Com efeito, a sentença de mérito traça os limites do procedimento executório, devendo ser interpretada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, tornando-se imutável e indiscutível, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 475-G do CPC). Na espécie, os critérios de atualização foram estipulados e definidos pelo v. acórdão - exclusividade da aplicação da taxa SELIC -, sem que houvesse manejo de recurso pelas partes, operando-se, portanto, a coisa julgada. Além do mais, houve concordância dos liquidantes com os cálculos apurados pelo Contador Judicial, o que pressupõe, por óbvio, terem aquiescido com os fundamentos assinalados pelo auxiliar do juízo (fl. 143 e 147). Sendo assim, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, eis que evidenciada hipótese de excesso de execução, fixando o quantum debeat em R\$ 247,56 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**000810-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000810-0) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da

pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF está de acordo com os critérios definidos no título executivo, faltando apenas a complementação de metade do valor gasto pelo autor com a obtenção de extratos. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os cálculos apurados judicialmente (fl. 148). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 3.469,77 (inclusive despesas processuais), atualizado até março de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Como houve pagamento parcial do débito (R\$ 3.435,46 - fls. 133 e 137), a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Assim, fica a CEF intimada a efetuar o pagamento da diferença da condenação, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo depósito, inclusive computando-se os juros de mora, acrescido de multa, sob pena expedição de mandado de penhora. Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DESTA DECISÃO, BEM ASSIM QUE EFETUOU PAGAMENTO DOS VALORES REMANESCENTES.

**0000816-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000816-0) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 141/143), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 3.607,90 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

**0000817-65.2007.403.6122 (2007.61.22.000817-2) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título

executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos, segundo consignações do expert judicial (fl. 125), e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 132/133), conforme valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 617,34 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**0000941-48.2007.403.6122 (2007.61.22.000941-3) - NORBERTO LAZZARI (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORBERTO LAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou (ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87, janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos, segundo consignado pelo expert judicial à fl. 143, e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 9.417,05 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 10.429,70) e ao final apurado em liquidação (R\$ 9.417,05), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do valor devido, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**0001144-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001144-4) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA (SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivos à conta de poupança n. 00000002-5, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado

mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o decisum, o autor liquidou o título (fls. 112/118), fixando o quantum debeat em R\$ 2.989,05. Intimada a CEF, na forma do art. 475-A, 1º, e 475-J, do CPC, apresentou incidente de impugnação e asseverou ser devido apenas o valor de R\$ 764,39, efetuando os respectivos depósitos, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esclareceu o expert judicial que o autor considerou índice diferente do julgado somente para o mês de fevereiro/90. Dado vista às partes, concordaram com os valores aferidos judicialmente. Decido. Segundo dispõe o 2º do art. 475-L do CPC, o executado, quando alegar excesso de execução, deverá declarar, prontamente, qual a importância que entende devida pelo título executivo, sob pena de indeferimento liminar da impugnação. Entendo não se restringir a interpretação deste dispositivo como o mero ato de declarar o valor, mas sim da imprescindibilidade de demonstração da forma de composição de tais valores, mediante memória de cálculo. In casu, vê-se que a CEF, após intimada, tão somente efetuou o pagamento da importância considerada devida pelo julgado, impugnando a conta do autor, sem, entretanto, indicar os índices utilizados e demais consectários previstos no título executivo. Deste modo, deve ser rejeitada a impugnação manejada pela CEF. Todavia, considerando a concordância das partes com a conta elaborada judicialmente (fls. 141 e 145) e tendo esta sido entabulada estritamente dentro dos limites do título executivo e estar atualizada, deve prevalecer sobre o montante executado pelo autor. Desta feita, rejeito a impugnação, fixando o quantum debeat em R\$ 3.105,40 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), e, como a CEF já realizou o depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que inicialmente entendia como devido (R\$ 764,39) e ao final apurado (R\$ 3.105,40). Expeça-se alvará em favor do autor. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO, BEM ASSIM, QUE EFETUOU O DEPÓSITO COMPLEMENTAR.

**0001160-61.2007.403.6122 (2007.61.22.001160-2) - JOAO MAURICIO SERRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO MAURICIO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou (ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat. Pelo que se tem dos cálculos do autor, embora não seja possível precisar a forma de correção e os índices empregados, foram utilizados critérios diversos do julgado para a elaboração da conta, segundo consignado pelo expert judicial (fl. 125). Além do mais, vê-se que o autor incluiu a multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, em momento processual inadequado. Vejamos. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, determinou-se que o(a) credor(a) procedesse à liquidação do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabular os cálculos, o(a) autor(a) já computou a multa de 10%, fixando o quantum devido em R\$ 715,84. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença, faz-se necessário conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que o credor considera devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que o próprio credor, quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por ele entabulada, a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada. [...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao

credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). A conta da CEF está de acordo com o julgado, no entanto, os depósitos foram efetivados em períodos diferentes, necessitando de complementação dos valores, segundo cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo (fls. 125/131). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 456,53 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 715,84) e ao final apurado em liquidação (R\$ 456,53), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Conquanto a CEF não tenha efetivado o depósito remanescente com a devida aplicação da multa (10%), entendo desnecessária a integralização do quantum devido, haja vista a verba honorária ora fixada. Para tanto, se necessário, utilize-se do contador judicial para as apurações pertinentes.Expeça(m)-se alvará(s) em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF, se houver.Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**0001264-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001264-3) - MITSUO TAKAHATA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MITSUO TAKAHATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87 - 26,06%), houve inclusão dos demais índices previstos na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inserção ofensa aos limites da coisa julgada. Além do mais, as diferenças foram apuradas a partir de saldo base divergente e calculou-se juros de mora em todo o período, quando o correto seria a partir da citação, segundo consignado no título judicial. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão.Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a) autor(a) lograria consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF, igualmente, padece de diversos equívocos, conforme esclarecimentos do expert judicial (fl. 152) e, assim, não representou os limites do julgado. Sendo assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo, sobre os quais houve concordância das partes (fls. 160 e 162/163). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 3.457,71 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que o(a) autor(a) entendia como devido (R\$ 22.390,58) e ao final apurado em liquidação (R\$ 3.457,71) feriria o princípio da razoabilidade, na medida que a verba honorária decorrente da execução do julgado superaria em muito à fixada na

constituição do título (R\$ 313,23).Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) da importância devida, procedendo-se a compensação determinada. Após, reverta-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

**0001304-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001304-0) - CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CARLA MUNHOZ MATIAS X AURORA ROSETTO ESCARPANTE - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SCARPANTE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações.Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 3.471,54 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes.Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

**0002035-31.2007.403.6122 (2007.61.22.002035-4) - SIBILA RAQUEL SERVA PESCE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIBILA RAQUEL SERVA PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%). Além do mais, foram apuradas diferenças para junho/87, quando tal índice não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada.Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a) autor(a) lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF também padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Ressalto, outrossim, que nos cálculos entabulados pelo expert judicial computou-se as custas processuais (R\$ 68,98 - fl. 292) e o gasto despendido pelo autor para a obtenção de extratos bancários (R\$ 226,56 - fl. 262). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 7.274,18 (inclusive honorários advocatícios e despesas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação.Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do valor da condenação acrescido da verba honorária, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**0002340-15.2007.403.6122 (2007.61.22.002340-9) - DURVALINA CARLESSE BETTIO X ANTONIO IVAN BETTIO X NEUZA BETTIO DA COSTA X NEIDE BETTIO ALBANEZ(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DURVALINA CARLESSE BETTIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO IVAN BETTIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA BETTIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE BETTIO ALBANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos - computou-se índices diários de poupança e o depósito foi realizado no mês seguinte ao da realização dos cálculos - não representando, assim, os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 129/131), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 544,26 (inclusive despesas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**0002343-67.2007.403.6122 (2007.61.22.002343-4) - GERALDO BOSSO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos, segundo consignações do expert judicial (fl. 158), e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 172/174), conforme valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 2.291,41 (inclusive honorários advocatícios e despesas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e

cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

**0002386-04.2007.403.6122 (2007.61.22.002386-0) - DELDEBIO BORTOLETO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELDEBIO BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações.Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 7.887,16 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes.Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**0002388-71.2007.403.6122 (2007.61.22.002388-4) - DELDEBIO BORTOLETO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELDEBIO BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada.Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 126/128), segundo os valores apurados judicialmente.Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 5.139,12 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10).Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do valor da condenação atualizado, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**0000071-66.2008.403.6122 (2008.61.22.000071-2) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices

aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 950,18 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) autor(a) do valor devido, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**0000231-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000231-9) - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO MORCELI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do julgado. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 88/90), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 795,12 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 1.178,32) e ao final apurado em liquidação (R\$ 795,12), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) autor(a) do valor devido, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

**0000341-90.2008.403.6122 (2008.61.22.000341-5) - JAIR PEREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. É de prevalecer a impugnação da CEF. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança n. 18.980-5, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC apurado em 44,80% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Segundo consta do julgado, a instituição financeira, no caso a CEF, possui legitimidade ad causam somente quanto aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda (montante de até NCz\$ 50.000,00). Sob esse prisma, as contas de poupança bloqueadas, cujos valores foram repassados para o Banco Central do Brasil, receberam o registro de operação 643, as demais permaneceram como operação 013. In casu, os extratos da conta de poupança (fls. 12/13), o qual embasaram a conta entablada pelo autor, referem-se à operação 643, a qual, como já dito, não foi contemplada no título executivo. Às fls. 102/103, trouxe a CEF os extratos pertinentes - operação 013 -, todavia se constata que não havia saldo em conta no mês de abril de 1990. Em outras palavras, o autor não perfez o trintídio aquisitivo do direito à remuneração, pois a diferença (perda) entre o índice de poupança e o IPC de abril/90 (44,80%) ocorreu nos valores creditados em maio/90. Como não existia saldo em abril/90, não há diferenças a serem calculadas. Diante disso, como a conta-poupança não ostentava nenhum saldo à época, impõe-se reconhecer a ausência de qualquer valor a ser pago ao autor em razão do título executivo. Desta feita, comprovada a inexistência de diferenças a pagar, acolho a impugnação manejada pela CEF, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ante a

falta de interesse processual (arts. 267, VI, c/c 795 e 475-M, 3º, todos do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que o autor entendia como devido (R\$ 9.477,47) feriria o princípio da razoabilidade, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**0000936-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000936-3) - HELENA PIVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELENA PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 99/101), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 245,05 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condene o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

**0001009-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001009-2) - JAIR PEREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representa os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste

Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 81/83), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 449,61 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

**0001205-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001205-2) - MASSANORI OKANO X KYOKO OKANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSANORI OKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste a respeito dos cálculos da contadoria, bem como, tome ciência do depósito complementar efetuado pela CEF.

**0001278-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001278-7) - JOSE BAPTISTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 74/76 e 81), circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 321,78 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado nos autos (fls. 56/57 e 75/76). Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**0001902-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001902-2) - DALVO ALBINO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALVO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Ademais, foram apuradas as diferenças a partir de saldo base divergente. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do julgado. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 71/73), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 4.278,08 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

**0002187-45.2008.403.6122 (2008.61.22.002187-9) - MIKAHIL ISSA SADDE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIKAHIL ISSA SADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

**0002224-72.2008.403.6122 (2008.61.22.002224-0) - SENHORINHA RIBEIRO DE LIMA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SENHORINHA RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro de 1989), houve inclusão de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a) autor(a) lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo(a) autor(a). Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 1.397,04 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Para tanto, ante a divergência de data de atualização entre os cálculos dos litigantes, utilize-se do contador judicial. Apuradas as diferenças, expeça-se alvará em favor do(a) autor(a), revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

**0002320-87.2008.403.6122 (2008.61.22.002320-7) - JOANA POLIZELI STORTO LOVATO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOANA POLIZELI STORTO LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Ademais, foram apuradas as diferenças a partir de saldo base divergente. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior

divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do julgado. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 74/75), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 391,88 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

**0002331-19.2008.403.6122 (2008.61.22.002331-1) - ROSELY DE FATIMA MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY DE FATIMA MARTINS**

O(a)(s) executado(a)(s), uma vez intimado(a)(os) para adimplir a obrigação, não efetuou(aram) o depósito do valor devido, possível, portanto, a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tratando-se de execução de quantia certa a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, seja em espécie, depósito ou aplicação financeira, conforme ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Igualmente, a experiência tem demonstrado que a determinação de bloqueio via convênio BacenJud tem sortido mais efeito quanto ao recebimento de débitos. Assim, sem prejuízo de posterior constrição de outros bens, primeiramente determino o bloqueio de valores em nome da parte devedora via BacenJud. Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio no valor de R\$ 10,09, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constricto para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13904-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001324-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001324-3) - GEIZA DA COSTA LOPES MACHADO(SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES E SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEIZA DA COSTA LOPES MACHADO**  
Dê-se ciência à parte autora da constrição realizada em sua conta (R\$40,95), bem assim para que se manifeste caso tenha alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer silente, converta-se o numerário constricto para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Após, vista dos autos ao INSS para requerer o que de direito em prosseguimento.

#### **Expediente Nº 3423**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001747-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001747-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CESAR RIMOLDI(SP189204 - CÉSAR RIMOLDI)**

O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção de veracidade da declaração de miserabilidade firmada pode ser afastada quando constarem dos autos elementos de prova que indiquem ter(em) o(s) requerente(s) condições de suportar os ônus da sucumbência. Em outras palavras, a CEF deve demonstrar que a condição de miserabilidade cessou e que o devedor agora tem condições de suportar os ônus dos encargos inerentes à sucumbência sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. De outro norte, o tema afeto à gratuidade de justiça, assegurada na sentença que pôs fim ao processo, merecia ataque mediante recurso pertinente, ou seja, apelação, o que não foi feito em época própria. Em sendo assim, na ausência de recurso pertinente e por falta de prova, indefiro, por ora, a pretensão da CEF e fixo prazo de 60 (sessenta) dias, para a credora, querendo, traga provas de que a condição de necessitado não existe mais. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001234-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001234-4) - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO**

RODRIGUES DA SILVA)

Em meio ao lapso temporal decorrido da fixação do quantum debeatur, que se deu por sentença proferida nos embargos à execução, até a efetiva revisão da RMI, houve geração de crédito a favor do autor, cujo total foi apresentado às fls. 680/681 pelo INSS. Assim, manifeste-se a parte credora se concorda com o montante, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se o pagamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). No mais, informou o INSS que está adotando medidas para alterar a renda mensal do autor/credor a partir de 01/11/2011. Os formulários CNIS carreado aos autos dão conta que ainda não foi revisto o valor da RMI do autor. Deste modo, concedo mais 30 (trinta) dias para o INSS dar integral cumprimento ao julgado. Decorrido este prazo, permanecendo a Autarquia inerte, verifique a Secretaria pelo sistema CNIS, se a ordem foi cumprida. Caso negativo, retornem os autos ao INSS, autos ao INSS para que proceda ao imediato cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, revisando a RMI do benefício concedido à parte autora/credora, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC).

**0000217-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000217-7) - JOSE PERES GUIEM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000349-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000349-2) - SALUSTIANO MANZANO - ESPOLIO X MANOEL CLEMENTE MANZANO X PAULO CESAR MANZANO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
Fl. 261: assiste razão à CEF, pois efetuou dois depósitos na conta judicial 3972.005.7042-9, num total de R\$ 18.548,20, e sendo o quantum debeatur fixado em R\$ 18.294,02, haveria valores a serem devolvidos, todavia, por equívoco, não constou na determinação de fl. 251, o que gerou expedição de alvará para levantamento do valor total da referida conta. Importante observar que a CEF, mesmo ciente do teor da decisão, deixou transcorrer in albis o prazo recursal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 15 (quinze) dias, devolver R\$ 258,75 (valor atualizado da diferença paga a maior), através de depósito em conta judicial. Cumprida a determinação, expeça-se ofício a instituição financeira depositária para que converta a seu favor respectivo montante. Após, dê-se ciência à CEF. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Caso o credor, não efetue o pagamento daquilo que recebeu a maior, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores via BacenJud.

**0000896-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000896-9) - GUIOMAR MENDES GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS CARLOS GOMES X FLAVIO RICARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o termo de abertura e depósito em conta de consignação em pagamento (fls. 237/240). Após, retornem conclusos.

**0000999-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000999-8) - ROZALINA FELIX(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001427-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001427-1) - JACI GOMES DE FARIAS MIRANDA X DEBORA DE FARIAS MIRANDA X RODOLFO DE FARIAS MIRANDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

No cumprimento de sentença, o devedor será intimado do auto de penhora e da avaliação, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Todavia, havendo depósito judicial no valor objeto da execução, não há necessidade da lavratura do auto de penhora, pois a constrição deve ser considerada automaticamente feita, contanto-se o prazo para impugnar a partir deste marco, ou seja, a data do depósito. Confirmam-se os precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI N. 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005 -, na hipótese em que a parte executada se antecipa aos atos judiciais coercitivos e efetua depósito judicial, é a data da efetivação do referido depósito. Precedente. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 952.480/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 11/02/2010) INICIAL. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. O prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, 1º, do CPC) conta-se do ato em que o executado espontaneamente deposita o valor referente à condenação. Não

se deve falar em intimação do devedor se a finalidade do referido ato já foi alcançada com o depósito. Ele já é a garantia da execução e significa, para o devedor, a perda da disponibilidade do numerário depositado. Ademais, o dinheiro é o bem que se encontra em primeiro na lista de preferência do art. 655 do CPC e, quando depositado para garantia do juízo, não expõe o credor a vicissitudes que justifiquem a recusa da nomeação. Precedente citado: REsp 163.990-SP, DJ 9/11/1998. (REsp 972.812-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/9/2008). Assim, como o depósito foi efetuado em 07/06/2011 e a impugnação apresentada somente em 27/09/2011, verifica-se que decorreu lapso temporal superior a 15 (quinze) dias. Todavia, nos termos do artigo 475 B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela CEF.

**0001778-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001778-8) - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X LUIZ SANCHES MORENO X LUIZ SANCHES MORENO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SANCHES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 76,19) fixados na sentença de impugnação à execução, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, retornem conclusos para análise do pedido de expedição de mandado de penhora.

**0001929-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001929-3) - ALICE TORRES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000199-23.2007.403.6122 (2007.61.22.000199-2) - MARCIO ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES - INCAPAZ X MARLI DE SOUZA RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência ao Dr. Carlos Eduardo S. da Silva, OAB/SP n. 244.111, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001570-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001570-0) - MARIA SILVA BRAGA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001700-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001700-8) - APARECIDA REDUCINO MASSARA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA REDUCINO MASSARA**

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para formalizar pedido de habilitação. Observo que, conforme art. 48 da Resolução do CJF n. 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis

posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Assim, a fim de facilitar o pagamento, deverá o sucedido informar, com a petição que requerer habilitação, se possui ou não conta corrente/poupança, o número dela e da respectiva agência bancária, pois, em caso positivo, para ela se dará a transferência do dinheiro. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrendo o prazo inerte, retornem os autos ao arquivo.

**0002147-97.2007.403.6122 (2007.61.22.002147-4)** - ANTONIO AVELINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004665-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004665-5)** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000180-46.2009.403.6122 (2009.61.22.000180-0)** - VANDERLEI AUGUSTO ARENA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000322-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000322-5)** - MAURO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001570-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001570-7)** - MARIA DO CARMO DOURADO RIBEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001668-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001668-2)** - VANI LUCIA ARIOTTI X LUCIANA ARIOTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.Fica a parte autora

também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

**0000526-60.2010.403.6122** - RAIMUNDA ROCHA DE SA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP242194 - CLARA FOGACA ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000039-32.2006.403.6122 (2006.61.22.000039-9)** - FRANCISCO LIMA FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000103-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000103-4)** - MARIA VALDINA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000803-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000803-0)** - ERNANDE BEZERRA CAVALCANTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001023-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001023-0)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA PARDINHO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o

beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001100-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001100-3) - MARIA JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001174-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001174-0) - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000345-59.2010.403.6122 - MARIA DA SALETE MEDEIROS SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000331-41.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001346-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DAISY APARECIDA RAMOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)**

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de DAISY APARECIDA RAMOS, sob o argumento de excesso de execução, haja vista: i) o exercício de atividade remunerada pela embargada, eis que verteu contribuições como individual (códigos 1007 e 1163), dentro do período alusivo da condenação, caracterizado pelo dever de pagar-lhe, desde 10 de janeiro de 2006, aposentadoria por invalidez, prestação incompatível com o exercício de atividade profissional; ii) o errôneo cálculo das diferenças apuradas para outubro de 2008, eis que computado o mês inteiro, conquanto o início do pagamento do benefício tenha correspondido ao dia 15 de outubro de 2008; iii) a inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Em sendo assim, o valor da execução totalizaria R\$ 1.1915,88, eis que limitado aos honorários advocatícios. Intimada, a embargada arguiu, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, manifestou discordância à pretensão. São os fatos em breve relato. Inicialmente, não acolho a preliminar argüida de intempestividade, eis que interpostos os embargos antes de expirado o prazo final. De efeito, como a citação ocorreu em 26/01/2011 (fl. 241), o termo derradeiro para a oposição dos embargos pelo INSS corresponderia a 25/02/2011 - 30 dias, conforme art. 1º-B da Lei 9494/97 -, data do protocolo da inicial (fl. 02). No mais, trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O título judicial exequendo resultou do acórdão transitado em 10/04/2010 (fls. 32/36) que, negando seguimento à apelação do INSS, confirmou a sentença de primeiro grau, a qual condenou o INSS à concessão à autora do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início fixada em 10/01/2006. Os embargos improcedem. i) Do exercício de atividade remunerada pela embargada dentro do período da condenação Quer o INSS se furtar do pagamento das parcelas abrangidas pelo período em que alega ter a embargada mantido relação de trabalho remunerado, eis que verteu contribuições à Previdência como individual, dada a incompatibilidade entre a prestação outorgada e o exercício de atividade profissional - art. 46 da Lei 8.213/91. Nesse aspecto, sem razão o INSS, no meu entender. Isso porque, o fato de a autora ter vertido contribuições como contribuinte individual - códigos 1007 e 1163 - não demonstra, necessariamente, o exercício de atividade remunerada, ou seja, a existência de relação formal de trabalho, como contraprestação salarial. Em outras palavras, não obstante a incompatibilidade lógica do exercício de atividade profissional e a percepção de benefício por incapacidade, dita incompatibilidade deve ceder espaço para o caso concreto, a evidenciar ter a embargada, no caso como contribuinte individual, continuado a verter contribuições, embora estivesse afastada da atividade, singelamente para lhe garantir proteção previdenciária futura. Ou seja, mesmo sem trabalhar, contribuiu para a Seguridade Social, a fim de preservar todos os direitos previdenciários que lhe são inerentes, notadamente aposentadoria por idade. Mais. O tema já mereceu atenção no decorrer da demanda principal, estando, portanto, tomado pelos efeitos da coisa julgada. Em petição direcionada ao relator da apelação, o INSS noticiou retorno voluntário ao trabalho da embargada, circunstância utilizada como fundamento de negativa de proposta de acordo (fls. 225/231- dos autos principais). Entretanto, o TRF da 3ª Região, após manifestação da embargada, singelamente manteve a sentença, determinando o pagamento das parcelas havidas desde o início da aposentação, sem qualquer abatimento. Em sendo assim, porque tema ventilado na ação principal, sem que o INSS tenha a tempo e modo se insurgido, em respeito a coisa julgada, inviável a rediscussão em sede de embargos. ii) Do montante apurado para o

mês de outubro de 2008 Também não assiste razão ao INSS, pois devidamente descontados pela embargada os dias recebidos. De fato, como o início do pagamento do benefício reportou-se a 15 de outubro de 2008 (fl. 14), os dias pagos deveriam ser descontados do montante aferido para o mês, o que foi levado a efeito quando da realização dos cálculos pela embargada (fl. 43). Em outras palavras, no referido mês, computou a embargada o equivalente à percepção das diferenças relativas a 14 dias, descontando-se o restante já pago.iii) Da inobservância da Lei 11.960/09 Trata-se de questão circunscrita aos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras, seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Minha resposta, de regra, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em precedentes do Supremo Tribunal Federal (cuja hipótese paradigmática decorreria do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35).Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar imutáveis os parâmetros do título judicial. De efeito, segundo se colhe dos autos, o título judicial, materializado no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem marco posterior ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (DOU de 30/06/2009). Isto é, embora já vigente a nova lei, o título judicial (acórdão), mantendo a sentença de primeiro grau que fixou os juros moratórios em 12% ao ano, silenciou-se acerca do índice aplicável a título de juros de mora, sem que o INSS tenha, oportunamente, manejado qualquer insatisfação - sequer embargos declaratórios. Dizendo de outra forma, tomando a data do acórdão e do respectivo trânsito em julgado, o título judicial afastou, mesmo de forma implícita, a aplicação da Lei 11.960/09. Desta feita, é de se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução do título nos exatos critérios fixados, dentre os quais, de o juros moratórios corresponderem a 1% ao mês, contados desde a citação. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pela embargada. Condeno o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado (sem juros moratórios). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000468-23.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000993-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ANTONIO FAGIONATO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)  
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria.

**0000764-45.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-72.2004.403.6122 (2004.61.22.000403-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA NAKASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)  
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por TEREZA NAKASHIMA (autos em apenso, processo n. 0000403-72.2004.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela consideração, em benefício de índole assistencial, do abono anual (pago, por força de tutela exarada na sentença, que concedeu à embargada aposentadoria por invalidez, decisão reformada pelo TRF da 3ª Região para lhe assegurar o pagamento de prestação continuada), e pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citada, apresentou a embargada sua defesa. Por fim, deu-se vista ao INSS. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão unicamente de direito e que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo que se depreende dos autos, a embargada postulou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de prestação continuada. A sentença de primeira instância conferiu-lhe aposentadoria por invalidez, com data de início em 9 de setembro de 2003. Na mesma ocasião, deferiu-se antecipação da tutela, passando a embargada ao gozo de aposentadoria por invalidez, implantada a partir de 23 de maio de 2005. Entretanto, o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo do INSS ao reformar a sentença, negando à embargada a prestação previdenciária (aposentadoria por invalidez), mas lhe outorgando a de índole assistencial, retroativamente a 14 de maio de 2004. Em suma, o título executivo tem por objeto obrigação de pagar prestação assistencial, desde 14 de maio de 2004, no valor mensal correspondente a um salário mínimo, sem direito, contudo, a abono anual - art. 20 da Lei 8.742/93. No que se refere ao débito do INSS, as diferenças pendentes referem-se, indubitavelmente, ao período compreendido entre a data de início da prestação (14/05/2004) e a do pagamento administrativo, no caso, reverificado em 23 de maio de 2005, quando, por força da antecipação da tutela, passou a embargada a perceber aposentadoria por invalidez, também no valor correspondente a um salário mínimo mensal. E, também certamente, o valor recebido sob a rubrica de abono anual a partir de 2005 (consequência necessária da antecipação da tutela de imediata implantação de aposentadoria por invalidez) deve ser abatido do quantum debeatur, porque verba de índole estranha ao benefício assistencial ao final concedido. Melhor dizendo, com razão ao INSS ao reclamar abatimento do abono anual pago entre 2005 a 2010 do quantum debeatur. Inaplicável a espécie o argumento da natureza alimentar da verba recebida por conta da antecipação de tutela e, como percebida de boa-fé, não ser suscetível de devolução. A questão transpassa argumento de irrepetibilidade de verba de natureza alimentar para alcançar a vedação do enriquecimento em causa. Não se está condenando a embargada a devolver montante recebido por antecipação de tutela, mas obstando tão-somente o seu

enriquecimento ilícito, locupletando-se de verba não abrangida pelo título judicial exequendo. Mas vale ressalva. Pelos documentos de fls. 28/30 o INSS, na via administrativo, instou a embargada a devolver valor recebido entre 23 de maio de 2005 a 31 de agosto de 2010, a título de aposentadoria por invalidez, cessada ante a concessão da prestação assistencial. Ora, tal montante, no caso, presta-se para o abatimento do quantum debeatur tal qual cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. Portanto, a dupla exigência (abatimento em liquidação e cobrança extrajudicial) enseja equívoco e, se permitida, locupletamento ilícito da Autarquia Previdenciária. Por isso, a exigência administrativa deve ceder lugar à compensação na liquidação do julgado. No segundo aspecto da pretensão, a questão está circunscrita nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras, seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Minha resposta, de regra, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em precedentes do Supremo Tribunal Federal (cuja hipótese paradigmática decorreria do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35). Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar imutáveis os parâmetros do título judicial. De efeito, segundo se colhe dos autos, o título judicial, materializado no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem marco posterior ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (DOU de 30/06/2009). Isto é, embora já vigente a nova lei, o título judicial (acórdão) fixou os juros moratórios em 1% ao mês, sem que o INSS tenha, oportunamente, manejado qualquer insatisfação - sequer embargos declaratórios. Dizendo de outra forma, tomando a data do acórdão e do respectivo trânsito em julgado, o título judicial afastou, mesmo de forma implícita, a aplicação da Lei 11.960/09. Desta feita, é de se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução do título nos exatos critérios fixados, dentre os quais, de o juros moratórios corresponderem a 1% ao mês, contados desde a citação. Como as contas dos litigantes não expressaram da melhor forma os limites do título judicial, necessário a retificação, que caberá ao INSS - abatimento dos abonos anuais, observado os juros moratórios de 1% ao mês. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Caberá ao INSS retificar a conta de liquidação, abatendo do quantum debeatur os valores alusivos ao abono anual pago em consideração à prestação previdenciária conferida por antecipação de tutela (2005 a 2010), observando serem os juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Oficie-se ao INSS, agência local, dando ciência de que o montante percebido a título de aposentadoria por invalidez (benefício 32/136.440.606-0) mereceu abatimento do quantum debeatur, não havendo de ser exigido em duplicidade. Instrua-se o ofício com os documentos de fls. 05/09 e 28/30, bem como da presente sentença. Sucumbente em maior medida, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000802-72.2002.403.6122 (2002.61.22.000802-2)** - CICERO APARECIDO MARANI FAVARETO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO APARECIDO MARANI FAVARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000561-64.2003.403.6122 (2003.61.22.000561-0)** - ASSUNTA FERNANDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ASSUNTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante recusa do INSS de apresentar, nesses autos, os cálculos de liquidação, sob o argumento de nada ser devido, informando inclusive a propositura de ação rescisória, intime-se a parte autora/credora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga os cálculos com os valores que entender correto, acompanhada da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição

financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001707-43.2003.403.6122 (2003.61.22.001707-6)** - ANGELICA DE ALMEIDA FRANCA X EZEQUIEL LEAL X HIROMI SAKAI X JOSE MUNHOZ MANZANO X MARIA JOSE MUNHOZ MANZANO X MAURO MUNHOZ MANZANO X FRANCISCO RUBENS MUNHOZ MANZANO X ESMERALDA LUCIA MANZANO ANDRE X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ZAMARRENHO CURTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELICA DE ALMEIDA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS apresentou conta atualizada, intime-se a parte credora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

**0000761-37.2004.403.6122 (2004.61.22.000761-0)** - IZALTINA ROSA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZALTINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando perceber a autora aposentadoria por idade e o teor do acórdão, necessário optar, por um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. Caso opte pelo benefício de aposentadoria por invalidez, deverá, no mesmo prazo dizer se concorda com o cálculo já apresentado pelo INSS, bem assim se o advogado quiser destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o contrato e memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta, dando ciência aos beneficiários quando os valores forem disponibilizados em conta. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Caso faça opção pela aposentadoria por idade, dê-se ciência ao INSS, após venham conclusos para extinção, pois satisfeito o crédito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000625-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000625-7)** - WILSON LOPES GARCIA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON LOPES GARCIA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Após, cite-se o INSS

na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se uma vez citado, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001561-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001561-1) - DALVA ROCHA DINIZ DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA ROCHA DINIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não é ônus do Judiciário nem do INSS verificar se a parte foi ao banco receber o benefício. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente o êxito na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito, bem assim de que qualquer mudança de endereço deve ser informada e os ônus que a não observação disto acarreta. Os valores não recebidos em razão de bloqueio do benefício pelo não comparecimento ao saque, devem ser resolvidos diretamente na agência do INSS. No mais, retornem os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001773-52.2005.403.6122 (2005.61.22.001773-5) - VALDEIR GONCALVES AGUIAR(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEIR GONCALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Valdivina das Virgens Aguiar, pensionista do segurado falecido Valdeir Gonçalves Aguiar. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação. Após, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os cálculos. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação

o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001256-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001256-0) - MIGUEL MARTINS DE FARIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL MARTINS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Neusa Ribeiro de Faria, pensionista do segurado falecido Miguel Martins de Faria. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação. Após, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os cálculos. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002238-27.2006.403.6122 (2006.61.22.002238-3) - MIGUEL RAMALHO DOS SANTOS(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000220-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000220-0) - MARIA VERENICE CANDIDO(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VERENICE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**0001569-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001569-3) - JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores

apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001670-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001670-3)** - NEUZA SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**0000199-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000199-0)** - UESCLEI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UESCLEI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**0000670-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000670-6)** - DALVA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000915-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000915-0)** - JOSE RUSSO FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RUSSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando perceber o autor aposentadoria por idade e o teor do acórdão, necessário optar, por um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. Caso opte pelo benefício de aposentadoria por invalidez, deverá, no mesmo prazo dizer se concorda com o cálculo já apresentado pelo INSS, bem assim se o

advogado quiser destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o contrato e memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta, dando ciência aos beneficiários quando os valores forem disponibilizados em conta. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Caso faça opção pela aposentadoria por idade, dê-se ciência ao INSS, após venham conclusos para extinção.

**0001658-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001658-0) - GESSILDA FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GESSILDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de destaque da verba honorária protocolado após a remessa do pedido de pagamento ao tribunal. Nos termos do art. 21, da Resolução 122/2010, do CJF, poderá o advogado destacar do montante da condenação a que a parte credora faz jus, o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, devendo, para tanto, juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, pois posteriormente a esse marco, conforme vedação imposta pelo artigo 21, parágrafo 2º, da mesma Resolução, respectiva verba não poderá mais ser separada. No mesmo diapasão, referida resolução prevê no artigo 38 e seguintes às hipóteses de retificações e cancelamentos dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, onde não está a pretendida pelo causídico. In verbis: Art. 38. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Deste modo, indefiro o pedido formulado de destaque da verba honorária contratada. No mais, aguarde-se o pagamento e, após, cumpra-se as disposições da decisão de fl. 109. Intimem-se.

**0001659-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001659-1) - EMILIA LARANGEIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA LARANGEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de destaque da verba honorária protocolado após a remessa do pedido de pagamento ao tribunal. Nos termos do art. 21, da Resolução 122/2010, do CJF, poderá o advogado destacar do montante da condenação a que a parte credora faz jus, o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, devendo, para tanto, juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, pois posteriormente a esse marco, conforme vedação imposta pelo artigo 21, parágrafo 2º, da mesma Resolução, respectiva verba não poderá mais ser separada. No mesmo diapasão, referida resolução prevê no artigo 38 e seguintes às hipóteses de retificações e cancelamentos dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, onde não está a pretendida pelo causídico. In verbis: Art. 38. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Deste modo, indefiro o pedido formulado de destaque da verba honorária contratada. No mais, aguarde-se o pagamento e, após, cumpra-se as disposições da decisão de fl. 81. Intimem-se.

**0001898-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001898-8)** - MARIA MACARIO GOMES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MACARIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a reposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**0000226-64.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA FERREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000528-93.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OSVALDO PICOLO X ANTONIO PICOLO X JOSEFINA PICOLO RIZZO X MARIA APARECIDA PICOLO X ADEMIR PICOLO X JOSE PICCOLO X ALZIRA PICCOLO MAGARI X NADIR DE FATIMA PICCOLO DA SILVA X GENI PICOLO X VERA LUCIA PICCOLO X IDALINA PICOLO DOLIFE X VERA LUCIA BASTIANI LABADESSA X LUIS CARLOS DE BASTIANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora José Picolo. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos.

**0000530-63.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANITA LIMA CAIRES CASSIANO X JOSE LIMA CAIERES X APARECIDO DONIZETE DA ROCHA X ROSEMEIRE DA ROCHA MELO X CRISTIANE CARLOS DA ROCHA X JOSE HENRIQUE ROCHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora Anita Lima Caíres Cassiano. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos.

**0000776-59.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA GALINA SCALIANTE - REPRESENTADA X NELSON SCALIANTE X LOURDES SCALIANTE DE LIMA X JAIR SCALIANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000827-70.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELVIRA MONTEZANA RODRIGUES LAGO X ANTONIO MONTEZANI X OLGA MONTEZANI MONTERO X IRDE MONTEZANO PANTOLFI X LAUSINHO MONTESANI X MARIO MONTEZANI X IVO MONTEZANI X MAFALDA MONTEZANI BATISTA X HELENA MONTEZANI X ROBERTO MONTEZANI X JOAO MONTEZANI X AMAURI MONTEZANI X APARECIDA DE FATIMA MONTEZANI X MARLENE DEMORI MONTEZANI X WILSON MONTEZANI DEMORI X MARILSA DEMORI SCARPANTI X GILMAR MONTEZANI X MARIA DOLORES MONTEZANI ARAUJO X GILBERTO MONTEZANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora Elvira Montezana Rodrigues Lago. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores da falecida, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se o deslinde da apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122. Requerida a

habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

**0001295-34.2011.403.6122** - ALONSO PEQUENO SEGURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALONSO PEQUENO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações expendidas pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR

Não acolho a impugnação. O valor apurado do débito é representativo do título judicial, que acolheu a pretensão, inclusive multa (10% sobre cada parcela) e honorários advocatícios (10% sobre o débito). No mais, rejeitada a proposta de parcelamento, assim com indicativo de que o bem penhorado não se presta ao seu fim (financiado, com parcelas em atraso), penhore-se a motocicleta Honda/XR/250/Tornado/DHL-6336, bem como os bens encontrados em nome de José Garcia Neto. Indique os executados o local em que a moto e os automóveis estão localizados, para se efetivar a penhora, em 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.

**0000775-50.2006.403.6122 (2006.61.22.000775-8)** - LUIZ TAKESHITA X SUZUKO TAKESHITA X FABIO TAKESHITA X MARCEL TAKESHITA X HELEAINE TAKESHITA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X LUIZ TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZUKO TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCEL TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELEAINE TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso, como faz prova os extratos juntados aos autos, a conta de poupança n. 0362.013.00035345-1 foi aberta em 06 de maio de 1988 e encerrada em 06 de fevereiro de 1990, ou seja, bem posterior ao período vergastado - junho de 1987. Assim, desnecessária a remessa dos autos a Contadoria. Dê-se ciência a parte credora dos documentos carreados aos autos a partir da fl. 357, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

**0001857-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001857-4)** - ALDIVINO DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDIVINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de nada ser devido ao autor, haja vista o recebimento dos valores em anterior demanda (Processo n. 95.12001143-3), de idêntico objeto, tendo inclusive a CEF juntado aos autos os comprovantes de pagamento. Instado a se manifestar, o autor alegou serem distintas as ações, ao argumento de que naquela, pleiteou-se a aplicação de juros compostos, e nesta, a incidência dos expurgos inflacionários dos anos 1989 e 1990. Às fls. 120/138, por solicitação deste Juízo, foram coligidas cópias das decisões (sentença e acórdão) proferidas no Processo n. 95.12001143-3, bem como certidão circunstanciada do feito.

Cientificadas as partes, a CEF reiterou os termos da impugnação apresentada e o autor manifestou-se à fl. 152, pugnando pela rejeição do incidente manejado. É o necessário. Decido. Tenho assistir razão à CEF. Pelo que se tem do título judicial, a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, sobre o saldo existente à época, as diferenças de remuneração referentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, apurados, respectivamente, em 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%. Da leitura dos documentos de fls. 120/138 e da própria exordial (fls. 15/23), fica evidenciado ter havido reprodução de ação idêntica a outra anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente (Processo n. 95.12001143-3), tratando-se, pois, de litígio já definitivamente dirimido pelo Poder Judiciário. De efeito, tanto na presente ação quanto na que teve seu trâmite em referido Juízo, a pretensão do autor foi a aplicação, na conta de FGTS, das diferenças de remuneração referentes aos IPCs de janeiro/89 e abril/90, revelando-se nítida a presença da tríplice identidade (mesmas partes, causa de pedir e pedido), concluindo-se pela ocorrência de coisa julgada, situação a impor a extinção do processo, a teor do art. 267, V, do CPC. Pelo exposto, comprovada a inexistência de diferenças a pagar, acolho a impugnação manejada pela CEF, extinguindo o processo sem resolução do mérito (arts. 267, V, c/c 795 e 475-M, 3º, todos do CPC). Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao incidente apresentado, cuja execução cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Vislumbro na conduta do autor litigância de má-fé, uma vez que, ciente da propositura de idêntica demanda - pois na própria inicial (fls. 15/23) carreou documentos que revelavam tal

circunstância -, renovou o pedido perante este Juízo, razão pela qual condeno-o ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser vertido em favor da CEF. Pela natureza sancionatória, a multa aplicada não está abrangida pela gratuidade da justiça. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0002149-67.2007.403.6122 (2007.61.22.002149-8) - MARIA DAS GRACAS SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS SOUZA**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixado o valor em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo certo o valor da condenação, dispensa-se a apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, através de recolhimento via GRU (guia de recolhimento da União) com os seguintes dados: GRU/UG:110060/Gestão 00001/Código do Recolhimento: 13904-1. Havendo interesse em impugnar, o adimplemento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Feito depósito judicial e decorrido o prazo para impugnar in albis, oficie-se a instituição financeira depositária para que converta o numerário em pagamento, através de guia GRU, conforme acima descrito. Após, ciência à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vista a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001383-09.2010.403.6122 - SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação (custas e honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2370**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001611-41.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP178946E - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO**

ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Recolham os Embargantes as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001428-75.2008.403.6124 (2008.61.24.001428-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000934-4)) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Converto o julgamento em diligência.Em vista da proposta de acordo formulada pelo embargante nos autos do executivo fiscal (v. autos n. 0000934-16.2008.4.03.6124 - folhas 148/152), visando a quitação do débito aqui discutido, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, até que a União se manifeste a respeito. Decorrido o prazo, certifique-se a Secretaria da Vara o resultado da avença, e retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001445-43.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000310-3)) SONIA MARCIA SOARES(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicinda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001062-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001062-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001061-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Nos termos da decisão de folha 748, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargante (CEF), para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000507-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000507-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000061-8)) ROSA MISTICA LTDA.(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA executada Rosa Mística Ltda opõe embargos à execução fiscal contra ela ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (processo nº 0000061-79.2009.403.6124). Relata, em síntese, que foi autuada pelo fiscal do embargado, com fulcro no art. 10, c e art. 24 da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º da Lei nº 6.839/80, porque o seu estabelecimento comercial não dispunha de responsável técnico farmacêutico na dispensação e comercialização de medicamentos. Sustenta que tal autuação é ilegal porquanto o aludido estabelecimento é voltado para a prestação de serviços funerários, dispensando, portanto, que as atividades ali desenvolvidas sejam submetidas a qualquer tipo de fiscalização por parte do embargado. Alega, ademais, ser o auto de infração nulo de pleno direito, uma vez que não teria obedecido às prescrições legais. Requer, a final, a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. O embargado ofereceu impugnação às fls. 36/44, aduzindo que a própria embargante reconhece que seu estabelecimento realiza pedidos de medicamentos e os entrega a seus associados. Defende que o auto de infração cumpriu todas as prescrições legais, não havendo espaços em branco ou rasuras, além de estar devidamente numerado e rubricado pelo fiscal competente, o qual é dotado de fé pública. Lançou luzes sobre a necessidade do profissional farmacêutico na dispensação e comercialização de medicamentos. Destacou a competência para fiscalização, nos termos da lei e da jurisprudência dominante. Não houve réplica.Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.A pretensão veiculada na inicial é improcedente.O motivo pelo qual a embargante foi autuada - realizar atividade de dispensação de medicamentos - é fato incontroverso, já que a própria embargante, na inicial, afirma realizar pedidos de medicamentos e a posterior entrega a seus associados.Desse modo, não obstante a embargante tenha por objeto a exploração do ramo de atividade funerária, segundo contrato social de fls. 07/09, o desempenho da atividade de dispensação de medicamentos sem o registro de responsável técnico farmacêutico é realizada de forma irregular, o que justifica a imposição de multa pelo embargado.Com efeito, a atividade de dispensação de medicamentos é privativa dos órgãos licenciados pela autoridade competente, de acordo com a Lei nº 5.991/3, que dispõe sobre o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos:Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação

ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. De outro lado, denota-se ser obrigatório o registro do estabelecimento farmacêutico, bem como do profissional habilitado, perante o órgão competente, senão vejamos: Lei nº 6.839/80 Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei nº 3.820/60 Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Resta evidente, portanto, que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo tinha competência para a aplicação da multa, porquanto a embargante realizava de forma ilegal a atividade de dispensação de medicamentos, atividade esta que exige profissional farmacêutico habilitado e registrado. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por ausência de requisitos essenciais, melhor sorte não assiste à embargante. Verifico, pela cópia do processo administrativo juntado às fls. 49/73, que o auto de infração atendeu todas as prescrições regulamentares insertas no art. 6º na Resolução nº 258/94, do Conselho Federal de Farmácia, que trata do procedimento administrativo fiscal para exigência de créditos tributários e não tributários, in verbis: Art. 6º - O auto de infração será lavrado pelo funcionário fiscal, no local da verificação da falta ou na Sede do Conselho Regional, em caso já constatado e na permanência da irregularidade e conterà obrigatoriamente: I. O número de ordem; II. A qualificação do autuado; III. O local, a data e a hora da lavratura; IV. A descrição do fato; V. A disposição legal infringida; VI. A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou contestá-la, no prazo de 05 (cinco) dias; VII. A assinatura do autuante, a indicação de sua função e o número de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia; VIII. A assinatura do autuado ou seu preposto, com aviso de recebimento de uma das vias, sempre que possível. (grifos nossos) A inclusão de rol de testemunhas se mostra despropositada em face da literalidade do sobredito preceito legal. Tampouco se afigura imprescindível a assinatura do autuado ou de seu preposto, haja vista a expressão sempre que possível, contida no inciso VIII. Não há, portanto, qualquer nulidade que macule o título executivo. Por fim, cumpre destacar que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, só podendo ser ilidida por robusta prova em contrário, não produzida, a toda evidência, nesses embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0000061-79.2009.403.6124. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001100-77.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-36.2009.403.6124 (2009.61.24.002657-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia desta decisão para a execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001103-32.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002661-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia desta decisão para a execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001472-26.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-83.2008.403.6124 (2008.61.24.002003-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA) Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia desta decisão para a execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001481-85.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000481-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do

Código de Processo Civil. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia desta decisão para a execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000816-35.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-57.2011.403.6124) GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO (SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil. A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando a ele novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo. No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000142-57.2011.403.6124. Intime-se. Cumpra-se.

**0000825-94.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-81.2011.403.6124) JOSE PEREIRA ROCHA NETO (SP226987 - LEANDRO CARAVIERI MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil. A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando a ele novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo. No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 0000315-81.2011.403.6124. Intime-se. Cumpra-se.

**0001042-40.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-10.2011.403.6124) NELSON GUZZO JUNIOR (SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, ainda, que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, razão pela qual concedo o mesmo prazo para que o embargante a emende. Intime-se.

**0001112-57.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-79.2006.403.6124 (2006.61.24.001290-5)) DIAS & VERRI LTDA ME (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não obstante a devida citação do Executado, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para que ele junte aos autos as cópias necessárias, nos termos do artigo 736 do CPC. Intime-se.

**0001431-25.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-94.2001.403.6124 (2001.61.24.000686-5)) SERGIO MENOZZI-JALES X SERGIO MENOZZI (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001458-08.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001813-3)) OSMAIR SANCHES (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001478-96.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001813-3)) MAURO CABELLO (SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil. Isso porque a tendência do processo executivo é dar maior efetividade ao direito do credor para receber seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando-lhe novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é a de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo. No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001813-62.2004.403.6124. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001050-17.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4)) HILDA FAVA PEREIRA(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto tempestivos, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão. Determino que o valor penhorado permaneça depositado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 001688-94.2004.403.6124. Cite-se a Embargada para, em querendo, contestar a presente no prazo de 40 (quarenta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo de execução supramencionada. Cumpra-se.

**0001610-56.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Recolha o Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000684-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000684-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TIBURCIO DE CARVALHO JUNIOR(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000859-79.2005.403.6124 (2005.61.24.000859-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUSA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRELLE TARREGA DELGADO ME(SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA) X MIRELLE TARREGA DELGADO X REVELINO RODRIGUES FERREIRA

Considerando o teor da certidão de fls. 106, intime-se a Exequente para que recolha as custas processuais num montante de R\$10,86.

**0000860-64.2005.403.6124 (2005.61.24.000860-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARREGA & DELGADO LTDA X DONIZETE TARREGA DELGADO X SANTIAGO DELGADO X MIRELLE TARREGA DELGADO

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000878-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000878-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDNA A M FERNANDES JALES ME X EDNA APARECIDA MATARUCCO FERNANDES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Fls. 135/138: a aplicação do sistema Bacenju resultou infrutífera. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens

sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002001-84.2006.403.6124 (2006.61.24.002001-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela União Federal em face de Luiz Carlos Pupim, visando a cobrança de crédito decorrente de decisão no acórdão n.º 611/2002, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, diante das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos referentes ao Convênio/MAARA/SDR n.º 98/94. Em síntese, após todo o trâmite processual, as partes compuseram um acordo sobre a dívida tratada nestes e em outros autos que tramitam em desfavor do executado. Pelo acordo, o executado pagou a quantia de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), sendo R\$ 1.009.885,18 (um milhão e nove mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), pagos através de guia de recolhimento, e o restante, R\$ 90.114,82 (noventa mil, cento e quatorze reais e oitenta e dois centavos), por meio da conversão em renda do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, nos autos da ação civil de improbidade administrativa n.º 0000008-45.2002.4.03.6124, na qual o executado figura como corréu. Ficou estabelecido, ainda, que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, mas que o devedor pagará eventuais custas judiciais originadas nos processos cíveis citados nas cláusulas sexta e sétima do acordo. Dado cumprimento ao acordo, a exequente, às folhas 105/108, requereu a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento e da cópia do termo de acordo, bem como a extinção da execução, com o consequente levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente sobre bens do devedor nesta execução. Fundamento e decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda a Secretaria da Vara, independentemente do trânsito em julgado, ao levantamento da penhora efetivada à folha 50/51. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cópia para os autos da ação civil de improbidade administrativa n.º 0000008-45.2002.4.03.6124. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 06 de dezembro de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001093-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001093-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CINTIA DE OLIVEIRA SILVA ME X CINTIA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da não localização do devedor ou de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo nos termos e para os fins do disposto no parágrafo segundo e seguintes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001533-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001533-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO)

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

**0001909-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001909-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL TERRA DO SOL LTDA. X CELIA MARILDA SMARJASSI

O presente feito está com vista à Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada da precatória às fls. 88/96. Intime-se.

**0000843-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000843-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X HL REIS E CIA. LTDA. X HAMILTON LUIZ DOS REIS X HUMBERTO EDUARDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)

Fls. 102: reconsidero o despacho de fls. 106.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000934-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000934-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela União Federal em face de Luiz Carlos Pupim, visando a cobrança de crédito decorrente de decisão no acórdão n.º 101/2002, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, diante das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos referentes ao Convênio/MAARA/SDR n.º 19/95. Em síntese, após todo o trâmite processual, as partes compuseram um acordo sobre a dívida tratada nestes e em outros autos que tramitam em desfavor do executado. Pelo acordo, o executado pagou a quantia de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), sendo R\$ 1.009.885,18 (um milhão e nove mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), pagos através de guia de recolhimento, e o restante, R\$ 90.114,82 (noventa mil, cento e quatorze reais e oitenta e dois centavos), por meio da conversão em renda do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, nos autos da ação civil de improbidade administrativa n.º 0000008-45.2002.4.03.6124, na qual o executado figura como corréu. Ficou estabelecido, ainda, que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, mas que o devedor pagará eventuais custas judiciais originadas nos processos cíveis citados nas cláusulas sexta e sétima do acordo.Dado cumprimento ao acordo, a exequente, às folhas 174/177, requereu a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento e da cópia do termo de acordo, bem como a extinção da execução, com o consequente levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente sobre bens do devedor nesta execução. Fundamento e deciso. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cópia para os autos da ação civil de improbidade administrativa n.º 0000008-45.2002.4.03.6124. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 06 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001278-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001278-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE VENANCIO BRITO ME

Considerando que até a presente data a exequente não cumpriu a determinação para juntar as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para cumprimento de ato no Juízo deprecado, aguarde-se provocação no arquivo sem baixa na distribuição. Int.

**0000127-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000127-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMIRO MURILO DE SOUZA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDÉRIO)

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0000584-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000584-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP229525 - ANDRÉIA ERNANDES MARTINS) X MARIA SULEI QUEIROZ WAKO(SP093662 - FLORIANO TOSHIKI WAKO)

Cumpra-se a decisão de folha 41 que determinou o sobrestamento do andamento processual pelo prazo de 1(um) ano. Intime-se.

**0000860-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000860-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X LONCI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. X DANIELE CRISTIANE PAULINO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X ARMANDO PAULINO(SP158644 - DEMIS

BATISTA ALEIXO)

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001131-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP270802 - NATALIA LOCALI GOMES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS**

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001341-51.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS F. MANHANI ME**

Considerando a devolução da Carta Precatória nº 0173/2011 (fls. 28/29), intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 29, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se nos termos do artigo 40 de Lei 6.830/80.

**0000367-77.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPLEBOV INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. X GILMAR FERREIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ DA SILVA X LENIR BORGES DE LIMA SILVA**

O presente feito está com vista à Exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 27.

**0000591-15.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA**

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000888-22.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO JOSE DA SILVA**

Tendo em vista a petição de fls. 28/36, cancelo a Audiência designada para o dia 28 de novembro de 2011, às 15:00h. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000611-55.2001.403.6124 (2001.61.24.000611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AGROESTE PARANAPUA COM/ DE CEREAIS LTDA X ALFEU POLARINI - ESPOLIO X ODELICE PAULINA DE CARVALHO POLARINI X CELIA MARINES POLARINI SARTORETO X SONIA DE FATIMA POLARINI MATSUE X SERGIO ANTONIO POLARINI X PAULO CEZAR POLARINI X CLAUDIA FERNANDA POLARINI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)**

Fls. 250/252: Diante da extinção do feito pelo pagamento (fl. 245), entendo que nada há a ser decidido ou apreciado. Providencie a Secretaria não só a eventual certidão de trânsito em julgado, mas, também, o levantamento da penhora de folha 43. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, caso não haja mais nenhuma providência a ser tomada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001708-90.2001.403.6124 (2001.61.24.001708-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HATSUKO KANASHIRO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)**

Vistos, etc. Fls. 248/254, 258/260 e 272: A parte executada requer, em síntese, a nulidade da arrematação, a fim de que seja possível a reabertura do prazo para a interposição de Embargos à Arrematação. Sustenta, em síntese, a desistência tácita da arrematação, por parte do arrematante, pelo não pagamento das parcelas a que ficou obrigado, o que enseja a ineficácia da alienação pelo não pagamento. Sustenta, também, a ocorrência de preço vil praticado e a ausência da assinatura do juiz no auto de arrematação. Alternativamente, pugna pela sua intimação para promover a substituição da penhora por moeda corrente no país. Por outro lado, a parte exequente defende não só a validade da arrematação, nos termos do artigo 694 do CPC, mas, também, a regular intimação do arrematante para cumprir a sua obrigação. O arrematante Elianar da Costa Lima, por sua vez, requer a expedição da competente carta de arrematação, a fim de que possa viabilizar o parcelamento da arrematação junto ao órgão competente. É o relatório. DECIDO. Compulsando os

autos, entendo que as alegações da parte executada não merecem prosperar. Digo isso porque não houve, por parte do arrematante, qualquer tipo de desistência tácita. Com efeito, o parcelamento da arrematação ficou expressamente previsto no item 3 do edital de leilão. Dentro desta cláusula, é importante destacarmos alguns pontos, a saber: b) o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na Caixa Econômica Federal - CEF, agência em Jales/SP, situada na Rua Doze, nº 2550, e as demais junto ao exequente (...) d) as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e a forma a serem definidos pela PROCURADORIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em São José do Rio Preto/SP (fl. 183). Analisando tais pontos, é possível perceber que o parcelamento da arrematação só poderá ser aperfeiçoado após o recebimento da respectiva carta, o que, no presente caso, ainda não foi possível em razão do despacho de fl. 228, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do processo nº 2003.61.24.000748-9. Dessa forma, e tomando por base o documento de folha 274, é possível perceber claramente que, tão logo a carta de arrematação seja expedida, o parcelamento será formalizado e o arrematante providenciará o pagamento das parcelas restantes. Não há, portanto, que se falar em ineficácia da arrematação pelo não pagamento do preço. Vejo, ademais, que as alegações de preço vil e ausência da assinatura do juiz no auto de arrematação também não merecem prosperar. Ora, verifico no presente caso que a estipulação expressa no item 2 do edital de leilão foi respeitada (fl. 183), porquanto o bem foi arrematado por valor superior a 50% de sua avaliação. Ainda que se questione nesta fase processual o seu valor de mercado, tal alegação não merece grande discussão, uma vez que se operou o fenômeno processual da preclusão. Observo, em reforço a essa idéia, que a avaliação do bem foi feita por Oficial de Justiça competente para tanto (art. 143, V, do CPC) e não foi impugnada antes da publicação do edital de leilão (v. art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Por outro giro, a ausência de assinatura do juiz no auto de arrematação é mera irregularidade que não tem condão de invalidar este ato, até mesmo porque, dentro de um processo judicial, o juiz deve se incumbir dos atos que são de sua inteira competência e responsabilidade, tais como despachos, decisões e sentenças, devendo, sempre que possível, delegar atos de mero expediente sem caráter decisório para os serventuários de justiça (art. 93, XIV, da CF). Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO PELA CEF. CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO VIL. IMÓVEL ARREMATADO POR MENOS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO. ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO. 1. A arrematação do bem penhorado por valor muito inferior ao da avaliação configura preço vil, questão de ordem pública, que pode ser conhecida e apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, passível, portanto, de pronunciamento judicial, até de ofício. 2. No caso em destaque, o imóvel foi avaliado em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) e foi arrematado por R\$ 245.880,12 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e doze centavos), portanto, menos de 30% (trinta por cento) do valor obtido na avaliação. 3. O fato de o preço obtido ter sido capaz de saldar o débito do apelado não é argumento idôneo a atacar a sentença que reconheceu a insuficiência do valor obtido na arrematação. Segundo o entendimento desse eg. Superior Tribunal de Justiça, o preço vil configura-se quando a arrematação não alcança ao menos metade do valor da avaliação. 4. Como o lance oferecido correspondeu a menos de 50% do valor da avaliação, está configurado preço vil, devendo, portanto, ser mantida a sentença que declarou a nulidade da arrematação. 5. Apelação não provida. (TRF1 - AC 200334000417581 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000417581 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA: 149 - REL. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA) EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. AUTO NÃO LAVRADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. REMIÇÃO. EMBARGOS. PRAZO. INÍCIO. - Normalmente, o direito de remição da execução pode ser exercido até a assinatura do auto de arrematação. O arrematante, contudo, não pode ser prejudicado pela omissão do serventuário em colher a firma do juiz, no auto de arrematação. - A falta de assinatura do auto de arrematação (Art. 694 do CPC) nada tem a ver com o prazo para oposição dos embargos. (STJ - RESP 200401798514 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 944451 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 18/12/2007 PG: 00276 - REL. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Dentro desse contexto, se por um lado, as alegações da parte executada são muito frágeis ao resultado a que se propõem, noto, por outro lado, que ganha muita força a alegação da parte exequente no sentido de que, com a lavratura do auto de arrematação, a arrematação encontra-se perfeita e acabada, mesmo que sejam posteriormente julgados procedentes os embargos do devedor. Aliás, o art. 694 do Código de Processo Civil é expresso nesse sentido, senão vejamos: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Por essa razão, e com a devida venia ao entendimento da juíza prolatora do despacho de fl. 228, entendo que, em razão da expressa disposição legal acima, o feito deve prosseguir de modo a consolidar a arrematação efetivada nos autos, até mesmo porque decorreu in albis o prazo para a interposição de embargos à arrematação (fl. 227). Diante do exposto, rejeito as alegações da parte executada, inclusive no tocante ao pedido de intimação para promover a substituição da penhora por moeda corrente no país, em razão do atual estágio processual do feito (arrematação consolidada). Determino a imediata expedição da competente carta de arrematação em favor do senhor Elianar da Costa Lima, devendo a Secretaria providenciar a sua intimação para que retire a mesma em Secretaria, mediante recibo, devendo comprovar nos autos, nos 30 (trinta) dias posteriores à entrega deste documento, a formalização do parcelamento administrativo da arrematação. Providencie a parte exequente os dados necessários à conversão em renda da primeira parcela da arrematação (fl. 213). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de novembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001710-60.2001.403.6124 (2001.61.24.001710-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**

SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 505/519: Determino a ciência das partes acerca da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0044200-29.2007.4.03.0000/SP.Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe em razão do conteúdo daquela decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002780-15.2001.403.6124 (2001.61.24.002780-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROESTE PARANAPUA COM/ DE CEREAIAS LTDA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ALFEU POLARINI - ESPOLIO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X SERGIO ANTONIO POLARINI

Folha 321/322: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Arrematado o bem em segunda hasta, determino, como medida de cautela, seja a venda comunicada ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0037704-42.2011.4.03.0000 (Quinta Turma). Após, prossiga-se.

**0002821-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002821-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA PIGARI LTDA (MASSA FALIDA)(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X HERNANDES PIGARI(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: INDUSTRIA PIGARI LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado à folha 81, objeto da matrícula n.º 11.135 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira DOeste, intimando-se a executada INDUSTRIA PIGARI LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Aleixo Pigari, 665, Urânia, SP, bem como o depositário e responsável tributário Sr. Hernandes Pigari, com endereço na Avenida Aeixo Pigari, 741, centro, Urânia, SP, acerca da reavaliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 0116/2011-EF-mfz, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, as providências necessárias para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe certidão atualizada da matrícula n.º 11.135. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1685/2011 - EF-mfz.Com a juntada do mandado, dê-se ciência à Exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intime-se. Cumpra-se.

**0001158-90.2004.403.6124 (2004.61.24.001158-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOPERATIVA AGROP.MISTA ELET.RURAL DA REG. DE JALES LTDA X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos, etc.Fls. 264/265. Trata-se de pedido formulado pela Sra. Maria de Lourdes Pires da Silva que, na qualidade de cônjuge do executado Gonçalo Machado da Silva, requer o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado a título de arrematação do imóvel bem penhorado nos autos (fl. 236).Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido (fls. 282/283). Era o necessário a relatar. Decido.O bem imóvel levado à hasta pública não comporta cômoda divisão sendo alienado em sua totalidade (v. folha 233) cabendo ao cônjuge não executado a meação do produto da alienação. Essa é a inteligência do art. 655-B: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.Nesse mesmo sentido cito a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - MULHER CASADA - DEFESA DA MEAÇÃO - EXCLUSÃO EM CADA BEM - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RESERVA DE METADE DO VALOR AFERIDO NA ALIENAÇÃO JUDICIAL. 1. Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação, nos termos do art. 3º da Lei 4.121/62. 2. A execução não é ação divisória, pelo que inviável proceder a partilha de todo o patrimônio do casal de modo a atribuir a cada qual os bens que lhe cabem por inteiro. Deste modo, a proteção da meação da mulher casada deve ser aferida sobre cada bem de forma individualizada e não sobre a totalidade do patrimônio do casal. 3. Não se pode olvidar que embora a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, reveste-se de natureza satisfativa e deve levar a cabo o litígio. Destarte, com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação. 4. Conquanto seja legítima a pretensão da recorrente de ver assegurada a proteção de sua meação sobre cada bem de forma individualizada, importante garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro reservando-se à mulher a metade do preço alcançado. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(Processo RESP 200401725063 RESP - RECURSO ESPECIAL - 708143 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:26/02/2007 PG:00596. Data da Decisão 06/02/2007 Data da Publicação 26/02/2007).Diante do exposto, defiro o pedido formulado por Maria de Lourdes Pires da Silva para determinar seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para imediata liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à folha 236, devidamente atualizado, em favor de Maria de Lourdes Pires da Silva, RG n.º 19.580.356 e CPF n.º 184.565.518-48.Intime-se a União representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o código da receita para conversão em renda do valor da dívida na data da arrematação, ou seja, novembro de 2010 (v. fls. 232 e 234).Quanto ao pedido formulado pelo Banco do Brasil às folhas 242/243, intímese as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a exequente. Int. Após, venham conclusos.

**0001060-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001060-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)  
Defiro a substituição da CDA requerida às folhas 185/212. Anote-se.Intime-se o executado Creações Intima Brasil LTDA, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para manifestação nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80, no prazo de trinta dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos a exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intímese.

**0001104-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001104-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALESSANDRA CARNEIRO DIAS ME(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)  
Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intímese.

**0001484-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001484-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELSON LUIZ FERREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)  
Intime-se o(a) executado(o) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 41,60 (quarenta e um reais e sessenta centavos), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob pena de inscrição em dívida ativa, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância.Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Após ao arquivo com as cautelas de praxe. Intímese.

**0001792-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001792-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NILO NETO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Nilo Neto, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, em audiência conciliatória, realizada perante este juízo, anuiu o executado com os termos da proposta apresentada pelo exequente, efetuando o pagamento do débito com as prerrogativas decorrentes da Lei n.º 12.249/10(v. folhas 32/32verso e 39/40). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17 da Lei n.º 12.249/2010). Em razão de a extinção da obrigação, pelo pagamento, haver decorrido de acordo aceito em audiência de conciliação, as custas devidas pelo processamento deverão ser igualmente divididas pelas partes (v. art. 26, 2.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001733-88.2010.403.6124** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROQUE EVILASIO FERNANDES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)  
Susto o leilão designado para os dias 11 e 25 de novembro de 2011 para estes autos. Anote-se no edital do leilão. Cumpra-se a parte final da decisão de folha 35. Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2012.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano.Registre-se no sistema processual,

alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001568-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001568-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CLARICE PAULINO DE OLIVEIRA

Antes de apreciar o pedido formulado pela CEF às folhas 112/113, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de folhas 118/130 que dá conta do falecimento do executado Benedito Donizetti de Oliveira e requer outras providências. Após, retornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001506-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001506-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO ROSSIN

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000641-51.2005.403.6124 (2005.61.24.000641-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FERNANDA C. BRANDAO-OAB/SP 218.724 E SP129028E - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP128426E - RAFAEL CELSO ROBERTO E SP128984E - DEBORA ARAUJO TORRES E SP128998E - LUCIANA CHAVES DE CERQUEIRA JULIÃO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO E SP134105E - GIORDANA DE FREITAS COLACINO E SP137599E - ARIENNY LIMA SANTOS E SP137895E - JOÃO MARCOS OKYAMA E SP142360E - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X CAAL-COMERCIAL AGRICOLA AURIFLAMENSE LTDA

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0002031-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002031-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RENATO LOPES SPERETA(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

Manifeste-se o(a) Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0002165-49.2006.403.6124 (2006.61.24.002165-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA) X DENISE LOPES SPERETA X ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA X TOMOCO MATSUURA DE OLIVEIRA(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

Manifeste-se o(a) Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001449-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001449-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X EVANDRO LUIS MACIEL GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA)

Manifeste-se o(a) Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001451-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001451-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179663E - JULIANA BARBARA) X CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR X BRUNO HENRIQUE MOREIRA LOPES

Manifeste-se o(a) Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000134-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000134-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X DAIANE ROCCA BORTOLOZO X MAURO BORTOLOZO JUNIOR X VERA MARCIA ROCCA BORTOLOZO

Manifeste-se o(a) Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000243-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000243-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-13.2004.403.6124 (2004.61.24.001383-4)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se o(a) executado(a) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.597,04 (em 05/2011), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001471-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001471-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ROBSON VIEIRA VENANCIO X ODETE BORGES VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON VIEIRA VENANCIO

Manifeste-se o(a) Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000589-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000589-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de folha 62. Intime-se.

**0000954-36.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PEDROSO

Nos termos do art. 475-J do CPC, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando, inclusive, se o caso, as guias para diligência para cumorimento de ato por carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se.

**0000118-29.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO RODRIGUES LIMA

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se a carta precatória para a comarca de Pereira Barreto, conforme decisão de folha 30. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014750-52.2000.403.0399 (2000.03.99.014750-0)** - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 164/166: deixo de receber o recurso de apelação interposto de parte autora, porquanto incabível em relação à decisão de fls. 161/162. Cumpra-se integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 161/162, com a comunicação ao INSS para averbar o tempo de serviço reconhecido ao autor e após, o envio dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001934-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001934-9)** - DIRCE DA SILVA PAIS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 348/351. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000775-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000775-3)** - MANOEL LEAO DE BRITO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Diante da inércia do réu quanto ao não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao

prossequimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002639-15.2009.403.6124 (2009.61.24.002639-5)** - BERNARDINO ANTONIO DA CONCEICAO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0002706-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002706-5)** - MUNICIPIO DE URANIA(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000062-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000062-1)** - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)  
Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 204, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001126-75.2010.403.6124** - FABIANE MARQUES CARDOSO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001500-57.2011.403.6124** - SIOJI ARAKAKI(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).  
Prazo: 30 (trinta dias).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2)** - VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001445-09.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000486-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BRAZ PEDRO DA MATTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)  
Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000978-30.2011.403.6124** - FERNANDO MONTANARE BARBOSA(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E

MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS) X COORDENADOR DO PROG DE POS GRAD EM C.DOS MATERIAIS DA UNESP ILHA SOLT X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO C.ILHA SOLTEIRA X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES Entendo que é caso sim de integrar a lide, como litisconsorte passivo, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.Diante disto, cite-se a CAPES, por meio da Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto, para que conteste a ação no prazo legal.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001198-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001198-3)** - FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027781-76.1999.403.0399 (1999.03.99.027781-6)** - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime(m)-se.

**0055470-95.1999.403.0399 (1999.03.99.055470-8)** - APARECIDA DE JESUS LIMA REIS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime(m)-se.

**0090782-35.1999.403.0399 (1999.03.99.090782-4)** - ADEMAR ANTONIO CASIMIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ADEMAR ANTONIO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime(m)-se.

**0001704-53.2001.403.6124 (2001.61.24.001704-8)** - MATHILDE TARGA ARANDA VITOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime(m)-se.

**0003552-75.2001.403.6124 (2001.61.24.003552-0)** - DALVA ALICE MARIA BAZOLLO FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DALVA ALICE MARIA BAZOLLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime(m)-se.

**0000350-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000350-9)** - MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime(m)-se.

**0000694-37.2002.403.6124 (2002.61.24.000694-8)** - MANOEL INACIO DE SOUZA SOBRINHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o

despacho retro.Intime(m)-se.

**0001684-91.2003.403.6124 (2003.61.24.001684-3)** - ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ANTONIO RODRIGUES FILHO X FRANCISCO PASSOS FERNANDES X JOSE ZANCANELLA X LUIZ ALBERTO LINO X MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X NELSON GONCALVES DA SILVA X RUI BARBOSA NESTOR X VICENTE TREVISAN FILHO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CRISTINA ETSUCA ODA ZANCANELLA X ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime(m)-se.

**0000908-86.2006.403.6124 (2006.61.24.000908-6)** - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime(m)-se.

**0001136-61.2006.403.6124 (2006.61.24.001136-6)** - ORLANDO OSSAMU SHIBATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime(m)-se.

**0001310-70.2006.403.6124 (2006.61.24.001310-7)** - ALCINO DIAS DE CAMARGO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime(m)-se.

**0000912-89.2007.403.6124 (2007.61.24.000912-1)** - JOAO MOURA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000375-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000375-3)** - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA

Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002280-02.2008.403.6124 (2008.61.24.002280-4)** - BRUNA FLAVIA RODRIGUES VENANCIO(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X BRUNA FLAVIA RODRIGUES VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para levantamento, diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, do depósito de fl. 129.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da diferença entre o valor depositado (R\$498,07 - fl. 129) e o apurado pela exequente (R\$1.056,42 - fls. 133/137), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3003**

#### **CARTA DE ORDEM**

**0003466-52.2011.403.6125** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTERIO PUBLICO DE HEILBRONN X ANDREAS NEUMANN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Fica a defesa intimada de que foi designada a audiência de interrogatório do réu ANDREAS NEUMANN para o dia 26/01/2012, às 14 horas, neste Juízo Federal localizado à Avenida Rodrigues, nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4532**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001845-14.2011.403.6127** - VALDEMAR DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo à solicitação da Sra. Perita, dê-se ciências às partes de que a perícia social será realizada no dia 17 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003662-16.2011.403.6127** - MARCOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Atendendo à solicitação da Sra. Perita, dê-se ciências às partes de que a perícia social será realizada no dia 10 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**Expediente N° 4533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002929-84.2010.403.6127** - JOSE ANTONIO ROCHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 495/2011, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Monte Belo/MG, o qual informa que foi designada audiência para o dia 12 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, objetivando a oitiva das testemunhas. Int.

**Expediente N° 4538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3)** - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUIZ PINTO VILLARES X JOSE ALVES DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X SALVADOR MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Inicialmente, manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às

fls.172/212. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o patrono colacione aos autos cópia da certidão completa de óbito do falecido autor Sebastião José Claro, promovendo, ainda, a juntada aos autos de todos os documentos necessários à habilitação dos herdeiros dos falecidos co-autores (viúva e filhos). Intime-se. Cumpra-se.

**0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0)** - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS E SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em conta o que foi decidido nos autos de embargos à execução nº 0002679-22.2008.403.6127 (cópia à fl. 202), e considerando o contrato de honorários colacionado aos autos às fls. 219/221, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0004803-12.2007.403.6127 (2007.61.27.004803-7)** - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

**0001856-48.2008.403.6127 (2008.61.27.001856-6)** - JOAO ATAIDE TAIQUE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

**0002375-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002375-6)** - ZILDA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

**0004682-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004682-3)** - GABRIEL CAMPOS ALCARA - MENOR X RENATA DE CASSIA CAMPOS(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001077-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001077-8)** - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

**0002876-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002876-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 90. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0003782-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003782-6)** - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2)** - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 22/03/2012, às 16:50 horas, objetivando a oitiva de testemunhas. Int.

**0001464-40.2010.403.6127** - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora às fls. 97/98. Ao autor, para que apresente o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001518-06.2010.403.6127** - MARIA JOSE PESSOA DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.94: defiro prazo de 30(trinta) dias.

**0002186-74.2010.403.6127** - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 140, apresentada pela autarquia previdenciária, bem como esclareça se concorda com a proposta de acordo reiterada.

**0002361-68.2010.403.6127** - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002608-49.2010.403.6127** - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003046-75.2010.403.6127** - ELVIRA DE SOUZA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o réu se manifeste sobre a petição de fls. 82/83, em especial, quanto à alegação de que a autora usufruiu o benefício de auxílio-doença até abril de 2010. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003129-91.2010.403.6127** - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se prefere a designação de audiência neste Juízo a fim de que seja tomado o depoimento pessoal do autor, bem como sejam ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 78. Em caso positivo, esclareça se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.

**0003598-40.2010.403.6127** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou (fls. 53/54) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 62/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No

caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 62/66). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003636-52.2010.403.6127** - MARIA FELIZARDO DO NASCIMENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

**0003818-38.2010.403.6127** - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 78. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004097-24.2010.403.6127** - LUZIA DO PRADO MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004459-26.2010.403.6127** - THEREZINHA BETTI DIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Therezinha Betti Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que desde 08.03.1953 trabalha como rurícola, sem registro em Carteira, e, a despeito de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta do período de carência. A ação foi instruída com documentos (fls. 08/17). Deferida a Justiça Gratuita (fl. 19). Citado, o INSS contestou (fls. 26/34), defendendo a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência. Apresentou documentos (fls. 35/69). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o requerido, da contestação (fls. 95/96). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer

aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. A requerente completou 55 anos de idade em 08 de março de 1996 (fl. 11), de modo que, na data do requerimento administrativo (26.09.2010 - fl. 66), já havia implementado o requisito etário. Tivesse a autora se filiada à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 90 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. Isso porque, quanto ao início de prova material da atividade rural (art. 55, 3º, da lei 8.213/91), a autora apresentou tão somente: a) certidão de casamento, realizado em 20.06.1959, na qual consta a profissão do marido, Euzébio de Paula Dias, como lavrador; b) e cópia das folhas 10/11 da carteira de trabalho do marido relativas às anotações de vínculos como meeiro na fazenda Geraldo, cujo período se encontra ilegível, e como trabalhador rural no sítio Morro Alto, no período de 01.10.1975 a 28.03.1980. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rural, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, o réu comprovou que o marido da autora, no período de 01.04.1980 a 08.04.1983, trabalhou para a Prefeitura de Águas da Prata e, nos períodos de 01.1985 a 08.1985 e de 10.1985 a 02.1989, procedeu a recolhimentos como pedreiro (fls. 53/54), sendo que ambas as atividades possuem natureza urbana. Consta, ainda, que o cônjuge da requerente passou a receber, em 01.07.1991, aposentadoria por invalidez na condição de comerciário, benefício que foi extinto em 17.09.2007, em razão de seu óbito (fls. 57). Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004713-96.2010.403.6127 - NEUSA REGINA MARTINS FREITAS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000133-86.2011.403.6127 - VERONICE APARECIDA DE PADUA MARTINS (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de esclarecimentos apresentado pela parte autora à fl. 131. Assim, intime-se o perito médico a fim de que responda aos quesitos suplementares apresentados (fl. 131), bem como responda de forma mais clara ao quesito de número I apresentado por este Juízo, especificando de forma detalhada quais doenças acomentem a parte autora. Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000392-81.2011.403.6127 - LAERCIO MACEDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 73). O INSS contestou (fls. 80/88) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 101/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a

aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 101/103). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000479-37.2011.403.6127** - ANTONIO LUCIO INOCENCIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0001185-20.2011.403.6127** - NEUSA RUIZ IRANZO(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 45. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0001644-22.2011.403.6127** - LAURA ALVARES DE JESUZ(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001666-80.2011.403.6127** - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 37/39: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002409-90.2011.403.6127** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora, posto que tal modalidade de prova apresenta-se inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002477-40.2011.403.6127** - FANY THEREZINHA DONA PERIN(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0002730-28.2011.403.6127** - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E

SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos.

**0002732-95.2011.403.6127** - CREUSA BALBINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente. Outrossim, informe o autor o endereço completo das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se.

**0002796-08.2011.403.6127** - APARECIDO TEODORO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002942-49.2011.403.6127** - IZABEL DE OLIVEIRA GENEROSO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003112-21.2011.403.6127** - ALICIO VICENTE DA MATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem os autos conclusos.

**0003159-92.2011.403.6127** - WILSON JOSE DA SILVA FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003163-32.2011.403.6127** - SANTA VALENTIM GERMINARE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003268-09.2011.403.6127** - JOANITA RIBEIRO DE SOUZA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES E SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003740-10.2011.403.6127** - JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jorgina Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Fls. 20/21: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre- valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Issos postos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003934-10.2011.403.6127** - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0001427-18.2007.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

**0003944-54.2011.403.6127** - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0003953-55.2007.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

**0003947-09.2011.403.6127** - VITOR BERZOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004008-64.2011.403.6127** - JOAO BATISTA CARLOS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 279**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004885-05.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-20.2010.403.6138) MINORU ENDO(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art.520, inc.V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de legal.Decorrido, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003283-42.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-57.2011.403.6138) VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP107469 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Recebo a conclusão supra. Publique-se a r. decisão de fl. 161.Fl. 161: Vistos, Ante o pagamento do débito (fls. 84/85), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal requerida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA., com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.Intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não o fazendo o débito ser inscrito em dívida ativa.Transitada esta em julgado, anote-se e arquive-se, ficando determinado que após o decurso do prazo de 01 (um) ano do arquivamento, este será desarquivado e incinerado nos termos do capítulo II, item 3, parágrafo 3.2. das Normas de Serviço de Corregedoria Geral de Justiça.Outrossim, JULGO EXTINTOS os embargos, em apenso, por falta de objeto, eis que o pagamento do débito implica em reconhecimento do pedido formulado na ação de execução e, conseqüentemente, os embargos ficam prejudicados.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos, certificando-se.P.R.I.Btos., data supra.

**0003428-98.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-16.2011.403.6138) ELETRO VINTE IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP182002 - LUCIANA SCARMATO JORGE) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o curso destes, até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal apensa. Int.

**0003430-68.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-83.2011.403.6138) MILTON SIQUEIRA SOPA(SP189613 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Traslade-se para o feito executivo cópias da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003477-42.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-72.2011.403.6138) BRUNOZI IND/ E COM/ TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS BRUNOZZI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista que o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003483-49.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-64.2011.403.6138) ESPORA DE OURO FACTORING MERCANTIL LTDA X KIMICO LUISA IWANO(SP215435 - VIVIANE WADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 50/51, no valor de R\$ 2.308,85 ( dois mil, trezentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) atualizado em outubro/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

**0003490-41.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-56.2011.403.6138) GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a decisão de fl. 04, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0008139-49.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-98.2010.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

**0008218-28.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-70.2011.403.6138) VITORINO MARQUES BARRETOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

1. Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem a formalização da penhora dos bens oferecidos à constrição. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o curso destes, até a sua formalização nos autos da Execução Fiscal apensa.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000068-58.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO DA SILVA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000290-26.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO

APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS. A presente execução fiscal baseia-se em seis inscrições em dívida ativa, cujos números e valores encontram-se devidamente especificados na inicial. Requer, agora, a parte exequente a extinção do feito, em relação à CDA nº 368832139, em face do pagamento integral da dívida, conforme petição de fls. 30 e 30-verso. Resumo do necessário, DECIDO. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação constante da CDA de número 368832139, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. O feito prosseguirá, em relação à CDA restante. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual, em relação à CDA já mencionada. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, com referência à CDA de número 368832139. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002049-25.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEDICINA INTENSIVA DE BARRETOS S/C LTDA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 34/49. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Int.

**0002447-69.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Cassiane de Melo Fernandes, objetivando o recebimento do débito referente às CDAs nº 006435/2010 e 026333/2010.1. Em face da manifestação do conselho exequente às fls. 54/60, REVOGO EM PARTE a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar a suspensão da exigibilidade do débito somente em relação ao ano de 2010, mantendo-se, assim, a cobrança referente ao ano de 2009. Intime-se o conselho exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a substituição da CDA.2. Outrossim, deixo de apreciar as alegações constantes às fls. 51/52, tendo em vista o prosseguimento da Ação Ordinária nº 0005552-54.2011.4.03.6138 no que tange ao pedido de danos morais.3. Isto considerado, após a substituição da CDA, prossiga-se o feito, expedindo-se mandado de penhora de bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo. Int. Cumpra-se.

**0002777-66.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Recebo a conclusão supra. Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002779-36.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIR ROBERTO SOUZA ME

Recebo a conclusão supra. Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002781-06.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JLA SILVA BARRETOS ME

Recebo a conclusão supra. Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002783-73.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARYANE MARIA DE FREITAS

Recebo a conclusão supra. Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002795-87.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANGELA MARIA BASILIO

Recebo a conclusão supra. Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002801-94.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO ARANTES

Recebo a conclusão supra. Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002805-34.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ DARIO DOS REIS ALVARENGA  
Recebo a conclusão supra. Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002815-78.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BOSCO DE MENEZES  
Recebo a conclusão supra. Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002848-68.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DACIO FERNANDES CINTRA  
Recebo a conclusão supra. Providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002849-53.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAMIR RAMERES PEREIRA  
Recebo a conclusão supra. Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002851-23.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALCINO AMED DIB & CIA LTDA  
Recebo a conclusão supra. Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002939-61.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANTOS & ESTEVES LTDA ME X VALTIR JOSE DOS SANTOS X ARTUR DOS SANTOS NETO  
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003008-93.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCO AURELIO MENDES(SP149504 - ROSELI TARZIA SANT'ANA)  
Recebo a conclusão supra.1. Fls. 13/14: O comparecimento espontâneo do executado Marco Aurélio Mendes aos autos, supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil.ISTO CONSIDERADO, dou por citado o executado MARCO AURÉLIO MENDES constante na petição inicial. 2. Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento informado.Int.

**0003132-76.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CARLOS COIMBRA QUEIROZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
Os presentes autos foram redistribuídos neste Juízo em 31/03/2011. Desta forma, o recolhimento das custas processuais deveria ter sido feito na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96.Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito e determinação do valor a ser recolhido.Com a vinda, intime-se o executado para que providencie o correto recolhimento das custas processuais, bem como regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração.Cumpra-se. (Nota de Secretaria: o valor das custas atualizado para setembro de 2011 é de R\$ 111,60.)

**0003282-57.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP107469 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO)  
Recebo a conclusão supra. Publique-se a r. decisão de fl. 86.Fl. 86: Vistos, Ante o pagamento do débito (fls. 84/85), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal requerida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA., com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.Intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não o fazendo o débito ser inscrito em dívida ativa.Transitada esta em julgado, anote-se e archive-se, ficando determinado que após o decurso do prazo de 01 (um) ano do arquivamento, este será desarquivado e incinerado nos termos do capítulo II, item 3, parágrafo 3.2. das Normas de Serviço de Corregedoria Geral de Justiça.Outrossim, JULGO EXTINTOS os embargos, em apenso, por falta de objeto, eis que o pagamento do débito implica em reconhecimento do pedido formulado na ação de execução e, consequentemente, os embargos ficam prejudicados.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos, certificando-se.P.R.I.Btos., data supra.

**0003315-47.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EUDES CAVALCANTE COSTA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA)  
Recebo a conclusão supra.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EUDES CAVALCANTE COSTA, objetivando o recebimento do débito constante da CDA nº 80 1 01 006135-44.O executado

interpôs exceção de pré-executividade às fls. 15/23, alegando, em síntese, inexistência de título líquido, certo e exigível, bem como a sua prescrição, requerendo extinção do feito. Instada a manifestar-se a exequente alegou a regularidade da constituição e inscrição do débito, requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição, essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendendo haver, no presente caso, necessidade de dilação probatória, com análise da ocorrência do fato gerador constante no processo administrativo nº 13855.000974/2001-73. Assim sendo, alegações e argumentações dessa natureza devem ser deduzidas e discutidas em sede de Embargos à Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas: 1 - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade pelo executado. 2 - Expeça-se mandado de penhora de bens livres de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito.

**0003518-09.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA PAULA CAMARGO ROCHA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, expeça-se mandado de penhora de bens livres, observando-se o endereço de fl. 40. Int. Cumpra-se.

**0003520-76.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ EDUARDO ROFINO DOS SANTOS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, expeça-se mandado de citação. Int. Cumpra-se.

**0003521-61.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, expeça-se mandado de citação. Int. Cumpra-se.

**0003522-46.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEM APARECIDA ANGELINO

Recebo a conclusão supra. 1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o conselho exequente sobre o parcelamento informado fl. 39. Int. Cumpra-se.

**0003523-31.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA REGINA VIANNA

Recebo a conclusão supra. 1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se carta precatória para penhora de bens de propriedade da executada, observando-se o endereço de fl. 46.

**0003524-16.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA BARBOSA GONCALVES

Recebo a conclusão supra. 1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se mandado de penhora de bens livres de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo. Int. Cumpra-se.

**0003525-98.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IONICE MOTTA CORREIA

Recebo a conclusão supra. 1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se mandado de penhora de bens livres de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo. Int. Cumpra-se.

**0003526-83.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA SIMOES

Recebo a conclusão supra. 1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos

artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, expeça-se mandado de penhora de bens livres de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo.Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000015-08.2010.403.6140 - MARCO ANTONIO AZEVEDO SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica no dia 19/01/2012, às 16hs30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora, na mesma oportunidade devera manifestar-se acerca da contestação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000183-10.2010.403.6140 - LENAIDE VARJAO DE SANTANA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica no dia 30/01/2012, às 15hs30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora, na mesma oportunidade devera manifestar-se acerca da contestação.Cumpra-se. Intimem-se.

**000017-41.2011.403.6140 - JURANDIR DE FREITAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 17/01/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da

realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000032-10.2011.403.6140** - NARCISO MARTINS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000148-16.2011.403.6140** - VALDEMIR MANOEL DA ROCHA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de fls 79. Atente-se a parte autora que o processo 3480120060055307 (fls. 81) foi redistribuído a essa Vara Federal sob o nº 00022033720114036140 (fls. 91). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção. Int.

**0000158-60.2011.403.6140** - HELENA APARECIDA DE ARAUJO (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária, bem como na contestação o réu junta ao autos comprovante dos benefícios requeridos como sendo de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000172-44.2011.403.6140** - JOSE AMARAL DA COSTA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a existência do processo constante no termo de prevenção. Outrossim, informe se houve agravamento da alegada doença incapacitante. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção.

**0000258-15.2011.403.6140** - NILZETE SILVA DE SOUZA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a existência do processo constante no termo de prevenção. Outrossim, informe se houve agravamento da alegada doença incapacitante. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção. Int.

**0000416-70.2011.403.6140** - ANTONIO GERALDO (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, bem como as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos. Outrossim, informe, comprovadamente, se houve agravamento da alegada doença incapacitante, bem como traga aos autos documentos que comprovem se houve novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da ação do Jef. Prazo: 10 dias, sob

pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção. Int.

**0000436-61.2011.403.6140** - SERGIO DA SILVA PINTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono acerca do prosseguimento do feito, devendo se o caso, providenciar a habilitação no feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção. Int.

**0000444-38.2011.403.6140** - AILTON APARECIDO FERREIRA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 17/01/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000512-85.2011.403.6140** - ANTONIO ALVES GOULART(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, diligencie a parte autora na Comarca de Mauá de forma a localizar o processo indicado no termo de prevenção, redistribuído àquele Juízo em 09-05-08, conforme recibo de postagem constante naqueles autos. Apresente certidão de objeto e pé, a fim de possibilitar a análise de possível prevenção. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e cassação da tutela deferida nestes autos. Após, voltem conclusos para análise de prevenção.

**0000537-98.2011.403.6140** - PAULO PRETE ARCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 144.165.638-0 no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000594-19.2011.403.6140** - VITALINA LIMA DOS REIS(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 17/01/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000609-85.2011.403.6140** - CAMILA ALAIDE DA CONCEICAO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício auxílio-doença. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 24/01/2012, às 16h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor

da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o Sr. Perito se atentar ao pedido da autora quanto a avaliação da incapacidade. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000610-70.2011.403.6140 - MAURICIO DA CRUZ(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor a propositura do presente feito, juntando aos autos cópia da inicial e eventual sentença dos autos n.º 0006115-91.2009.403.6114, da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, patrocinado pelo mesmo patrono. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000632-31.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DA MOTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, bem como as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos. Em caso de interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora juntar documentos médicos atualizados, com data posterior à realização da perícia no Juizado Especial de forma a justificar a propositura de nova ação com o mesmo pedido, bem como novos requerimentos administrativos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção. Int.

**0000952-81.2011.403.6140 - SIDNEI APARECIDO CHAGAS(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Republique-se o despacho de fls. 80. Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

**0001006-47.2011.403.6140 - APARECIDO DA GRACA RODRIGUES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício auxílio-doença. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 19/01/2012, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001025-53.2011.403.6140 - MANOEL MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001026-38.2011.403.6140 - ANTONIO DE CHETTI GUERINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001121-68.2011.403.6140 - ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 17/01/2011, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001149-36.2011.403.6140 - FRANCINETO FERREIRA DE SOUSA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, bem como as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos. Outrossim, informe, comprovadamente, se houve agravamento da alegada doença incapacitante, bem como traga aos autos documentos que comprovem se houve novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da ação do Jef. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção. Int.

**0001150-21.2011.403.6140 - SONIA REGINA LOPES (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a conclusão pericial. Designo perícia médica para o dia 27-01-12, às 12H30MIN, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001153-73.2011.403.6140 - EVERALDO MENEZES GUERRA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se

**0001582-40.2011.403.6140 - EDUARDO AMARAL (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 17/01/2011, às 16h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001817-07.2011.403.6140 - MAURO DE ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica no dia 30/01/2012, às 14hs30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Silvia Magali Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora, na mesma oportunidade de devera manifestar-se acerca da contestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001818-89.2011.403.6140 - MARIA JACILENE DE ANDRADE ARAUJO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica no dia 24/01/2012, às 17hs00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001878-62.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA DAVID- INCAPAZ X BENVINDA DA GRACA PEREIRA DAVID(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. Às fls. 66 foi nomeada a Sra. Terezinha Soares de Almeida como curadora especial para causa, devendo a mesma acompanhar todos os atos do processo. É o breve relato. Decido. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela parte autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 16-01-12, às 15h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. MARISE CESTARI PAULO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo,

disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002026-73.2011.403.6140 - FLACIO FARCCI - INCAPAZ X LEONOR DA SILVA FARCCI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, bem como as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, mormente considerando a representação pelos mesmos advogados.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção.Int.

**0002031-95.2011.403.6140 - SALUSTIANO SILVA PEREIRA FILHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, bem como as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, mormente tratando-se do mesmo advogado que patrocina as duas ações.Em caso de interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora juntar documentos médicos atualizados, com data posterior à realização da perícia no Juizado Especial de forma a justificar a propositura de nova ação com o mesmo pedido, bem como novos requerimentos administrativos.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção.Int.

**0002468-39.2011.403.6140 - CESAR MARAIS DIAS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, bem como as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos. .PA 0,10 Outrossim, informe, comprovadamente, se houve agravamento da alegada doença incapacitante, bem como traga aos autos documentos que comprovem se houve novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da ação do Jef.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção.Int.

**0002868-53.2011.403.6140 - MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidadeDECIDO.Compulsando os autos, mormente o processo indicado no termo de prevenção e as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, observo já existir ação com mesmas partes, pedido e causa de pedir, em tramitação no Jef de São Paulo. Inclusive o patrocínio se dá pelos mesmos advogados.Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação.Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após o ajuizamento daquela ação do Jef de São Paulo, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo, em 01-02-10 (NB 1571281573), ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão.Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do referido requerimento administrativo, em 01-02-10. Não obstante, consta do Sistema Plenus do INSS (fls 85) que foi deferida à autora aposentadoria por idade em 01-06-11.Desta feita, intime-se a autora para esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.Após, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica.Int.

**0003031-33.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 17/01/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na

Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003302-42.2011.403.6140 - NOEMI CUNHA SOARES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício auxílio-doença. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 17/02/2012, às 14hs20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otavio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003325-85.2011.403.6140 - VALDA RAMOS DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de processo em trâmite indicado no termo de prevenção. Outrossim, informe se houve agravamento da alegada doença incapacitante. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção. Int.

**0003365-67.2011.403.6140 - JOSE EDUARDO DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 17/01/2011, às 16h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003486-95.2011.403.6140 - ELZA DA SILVA ARANDA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a realização de perícia social às fls. 60/62 e tendo em vista o lapso temporal, designo nova perícia, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando,

se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se

**0003488-65.2011.403.6140 - JOSE JOAQUIM VIEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 24/01/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003496-42.2011.403.6140 - NAUR DE SOUZA RAMOS(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Republique-se o despacho de fls. 66. Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Dê-se ciência aos patronos da parte autora quanto à petição de fls. 62, uma vez que não cabe ao Juízo decidir quanto à destituição ou nomeação de procurador constituído pela parte (artigo 44 do Código de Processo Civil).No silêncio, exclua-se do sistema o patrono destituído pela parte autora.Após, retornem conclusos para sentença.

**0003545-83.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CLAUDIA MARIA SOARES X DANIELA CRISTINA SOARES X GIOVANE MARCOS SOARES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, reconsidero decisão de fls 189. Assim dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Tendo em vista que a viúva do falecido é única beneficiária da pensão por morte (fls 165), bem como que os filhos deixados são maiores, habilito a Sra. Maria Aparecida da Silva Soares para figurar no pólo ativo da demanda.Sem prejuízo, tendo em vista a longa data de distribuição do feito, bem como que até a presente data não foi realizada a perícia determinada nos autos pelo IMESC, reputo necessária a designação de nova perícia indireta, com perito deste Juízo, para verificação de eventual incapacidade do falecido, Sr. Benedito Soares.Designo perícia médica indireta para o dia 30/01/12, às 16h., a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls 408/413, mediante certidão, tendo em vista ser estranha aos autos. Proceda a secretaria às buscas ao processo a que se refere, tomando as providências necessárias ao seu encaminhamento.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão das autoras Claudia Maria Soares, Daniela Cristina Soares e Giovane Marcos Soares, sendo mantida apenas a viúva habilitada, Sra. Maria Aparecida da Silva Soares.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003598-64.2011.403.6140 - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

ZTendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 17/01/2011, às 15h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os

documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003615-03.2011.403.6140 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 17/01/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003629-84.2011.403.6140 - FRANCISCO MANOEL DE SOUSA NETO (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a conversão do benefício auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Em decisão anterior foi determinada a remessa ao Juízo Estadual de Ribeirão Pires. Requer a parte autora a reconsideração da referida decisão para manutenção dos autos no Juízo Federal de Mauá. É o breve relato. Decido. Acolho o requerimento da parte autora e reconsidero decisão anteriormente proferida. Prossiga-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 17-02-12, às 15H20MIN, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. JOSE OTAVIO DE LELICE JUNIOR. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004345-14.2011.403.6140 - CLAUDIO FERREIRA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0005173-10.2011.403.6140 - ELZA BATISTA MENDONCA SOUZA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a alegação do réu que a autora já se encontra recebendo benefício assistencial. Int.

**0005511-81.2011.403.6140 - GENILDA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE**

**ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Designo perícia médica no dia 17/02/2012, às 15hs00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otavio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006331-03.2011.403.6140 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Designo perícia médica no dia 19/01/2012, às 17hs00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora, na mesma oportunidade devesse manifestar-se acerca da contestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006334-55.2011.403.6140 - GERSON JOSE FERREIRA(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Às fls. 35 consta laudo médico pericial, produzido em ação do Juizado Especial Federal, em que o expert conclui pela incapacidade total e permanente do autor. Desta feita, utilizo como prova emprestada o referido laudo. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela parte autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, inclusive sobre o de fls 35 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006352-76.2011.403.6140 - DIRCE DA SILVA PEREIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica no dia 19/01/2012, às 16hs30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora,

deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora, na mesma oportunidade devesse manifestar-se acerca da contestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008859-10.2011.403.6140** - GEOVAR FRANCA DOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista os autos n.º 0006060-16.2009.403.6317, do JEF/Santo André, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008898-07.2011.403.6140** - MANOEL DE SANTANA COSTA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo perícia médica no dia 09/02/2012, às 09hs00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora, na mesma oportunidade devesse manifestar-se acerca da contestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008981-23.2011.403.6140** - ROMILDO DA SILVA TIMOTEO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 24/01/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008986-45.2011.403.6140** - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 53 e seguintes, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, bem como a certidão expedida nos presentes autos, aguarde-se manifestação sobre o desfecho daquela ação no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008988-15.2011.403.6140** - MARINALVA AMELIA DA CONCEICAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da certidão supra, esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista os autos n.º 0009410-46.2008.403.6317, do JEF/São Paulo, que concedeu os efeitos da tutela. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009007-21.2011.403.6140** - AGNALDO DA SILVA DELMONDES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

**0009403-95.2011.403.6140** - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, bem como o fato de estar recebendo o benefício 5435902211 (fls.148), mormente pela representação da parte pela mesma advogada.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção.Int.

**0009802-27.2011.403.6140** - GELSON CUPERTINO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 19-01-12, às 17H30MIN, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FABIO BOULCAULT TRANCHITELA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010075-06.2011.403.6140** - JOAO XAVIER DA SILVA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício auxílio-doença.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 24/01/2012, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010158-22.2011.403.6140** - BERILHO DE SOUZA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 156.456.573-1, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0010251-82.2011.403.6140** - VALMIR LOPES DE OLIVEIRA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 152.899.351-6 no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0010432-83.2011.403.6140** - IZIDORO JOSE SEBASTIAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0010771-42.2011.403.6140** - IRINEU JESUS BASSALOBRE(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 156.838.220-8 no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0010904-84.2011.403.6140 - JOSE FLOR DE ALMEIDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 151.150.712.5, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0010987-03.2011.403.6140 - LUIS MARTINS DOS SANTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 155.214.413-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011068-49.2011.403.6140 - RUT BATISTA DE LIMA MORENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 153.890.32.010, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011073-71.2011.403.6140 - PETER ZOLOTAREFF(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011185-40.2011.403.6140 - DIRCE PESTANA PASCHOAL(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011280-70.2011.403.6140 - SERGIO PETTA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011317-97.2011.403.6140 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011318-82.2011.403.6140 - RAIMUNDO SANTIAGO LIMA REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011326-59.2011.403.6140 - CAETANO VITOR DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011373-33.2011.403.6140 - JOSE OLIMPO FERNANDES(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011412-30.2011.403.6140 - MARIO REALE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 157.591.278-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011415-82.2011.403.6140 - NARCISO SILVA DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 126.830.857-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011442-65.2011.403.6140 - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 16/01/12, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). MARISE CESTARI PAULO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011446-05.2011.403.6140 - KRISTINE ELIANE BAGATINI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 142.198.223-1. Prazo: 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0011453-94.2011.403.6140 - VALDIR RIBEIRO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que

deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0011454-79.2011.403.6140 - MARILENE REIS TEIXEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópias dos procedimentos administrativos, NBs 46/088.228.096-1 e 21/155.290.660-1, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0011455-64.2011.403.6140 - JACOB RAIMUNDO HODEL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0011458-19.2011.403.6140 - MARIA TEREZA BATISTA SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 07/02/2012, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011460-86.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Após, retornem conclusos.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 156.838.273-9. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0011461-71.2011.403.6140 - NOEMI MUNIZ DOS SANTOS ARAUJO(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/155.037.264-2, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0011462-56.2011.403.6140 - FRANCISCO ASSIS FERNANDES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X**

#### **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **0011463-41.2011.403.6140 - MARIO BALDIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/154.459.846-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **0011464-26.2011.403.6140 - MARIA DALVA DOS SANTOS DUBAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após computados os períodos de tempo comum. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos.

#### **0011465-11.2011.403.6140 - ISMAEL EMILIO FARIA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 01/02/2012, às 13H20MN, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 290**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022939-36.2010.403.6100 - CORNETA LTDA X CORNETA FERRAMENTAS LTDA(SP124071 - LUIZ**

EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos. Ante o teor da r. decisão que julgou procedente o conflito negativo de competência (fls. 1318/1322), remetam-se os autos à 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, competente para o processamento e julgamento deste feito. Intimem-se.

**0000463-74.2011.403.6130** - EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INS/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Fls. 505/516. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002912-05.2011.403.6130** - PAULO ROBERTO NUNES(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
PAULO ROBERTO NUNES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a conclusão do processo administrativo concernente ao benefício previdenciário nº. 42/146.868.790-2. Sustenta ter protocolizado, em 27/06/2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido no mês de novembro do mesmo ano. Em 05 de dezembro de 2008, o Impetrante interpôs o recurso, requerendo a recontagem do tempo de contribuição, em virtude de novos carnês de recolhimento feito administrativo. PA 1,10 O julgamento foi proferido em 12/08/2010, indeferindo-se o pleito e determinando-se a juntada de cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e declaração de concordância com a aposentadoria proporcional. Assevera ter providenciado a juntada da documentação em 17/01/2011, consistentes em carta da Siol Indústria e Comércio Ltda comunicando não possuir a CTPS requerida, em face de compor o quadro societário dessa pessoa jurídica, e declaração concordando com a aposentadoria proporcional. Assim, postula a conclusão do processo administrativo e análise definitiva da concessão do benefício previdenciário, em face do tempo decorrido, extrapolando o prazo de 30 (trinta) dias a que alude a legislação pertinente à matéria, em ofensa a diversos princípios orientadores da atuação da Administração Pública. Juntou documentos. Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 99/261. Após a juntada das informações pela autoridade impetrada (fls. 264/279), a liminar foi deferida (fls. 281/292). O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 299/301, opinou pela concessão da segurança. Às fls. 302/395, foram juntados novos documentos encaminhados pela Gerência Executiva do INSS, noticiando o encaminhamento do feito para a 28ª Junta de Recursos para análise e julgamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso vertente, o Impetrante manejou esta ação mandamental com o escopo de assegurar seu direito à apreciação definitiva do recurso protocolizado em 12/08/2010, perante a Autarquia Previdenciária, nos autos do processo concernente ao benefício de aposentadoria nº. 42/146.868.790-2. Infere-se do procedimento administrativo colacionado aos autos ter o segurado protocolizado, em 29/05/2008, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. O pleito foi indeferido em 21/11/2008, por falta de tempo de contribuição (fl. 261). Em 05/12/2008, o Impetrante protocolizou o recurso, postulando a recontagem do tempo de contribuição, em face de outros documentos colacionados ao processo administrativo (fl. 248). A autarquia previdenciária indeferiu o pedido em 12/08/2010, contudo determinou ao Impetrante a juntada de cópias das CTPSs e declaração de concordância com a concessão da aposentadoria proporcional (fls. 255/257). Em 17 de janeiro de 2011, o Impetrante protocolizou novo pedido e, desta feita, teria instruído o processo com documentos complementares, suficientes à obtenção da aposentadoria almejada, todavia, referidos documentos ainda não teriam sido analisados na seara administrativa (fl. 258/259). O objeto da presente ação mandamental não é a concessão da aposentadoria vindicada, mas o julgamento definitivo do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário pleiteado pelo demandante. Em outras palavras, almeja-se o desate do litígio em sede administrativa, a apreciação do pleito até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito do segurado ao benefício ambicionado. Presente, portanto, o interesse de agir do impetrante, pela adequada via do mandamus. No que tange ao mérito da questão, faz jus o Impetrante à segurança pleiteada, consoante delineado na decisão deferitória da liminar. Dispõe o artigo 37, caput, da Carta Magna

que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. A Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, inovou ao fazer expressa menção ao princípio da eficiência, ao qual se submete a Administração Pública. A observância ao referido princípio impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Neste mesmo contexto, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, a qual acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5.º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No campo da legislação ordinária, a Lei nº 9.784/99, delimitadora do processo administrativo no contexto da Administração Pública Federal, regula o prazo para a decisão em seu artigo 49, inserido no Capítulo IX - do dever de decidir. Transcrevo-o: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.) Nesta ordem de idéias, mesmo considerando as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe ao serviço público o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais. No caso em apreço, os documentos de fls. 394/395 denotam as diligências implementadas pela autarquia previdenciária e o encaminhamento do feito à 28ª. Junta de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento (fl. 302), a exprimir relativo impulso no trâmite administrativo. Todavia, o transcurso de mais de 03 (três) meses entre o requerimento administrativo e a impetração do writ, sem conclusão da Autarquia Federal, mostra-se deveras exacerbado e contraria frontalmente os princípios albergados pela legislação pátria. Ademais, em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo em questão, não se coaduna com os primados aos quais a Administração Pública encontra-se jungida. A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficialmente e definitivamente quanto ao requerimento administrativo do impetrante.- Remessa oficial a que se nega provimento. Origem: TRF - 3a. Região Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318037 Nº Documento: 26 / 182 Processo: 2009.61.05.000577-0 UF: SP Doc.: TRF300279203 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 22/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/04/2010 PÁGINA:

425

MANDADO DE

SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). ecisão no processo do impetrante. REOAC 200971000128450 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 05/02/2010 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para julgamento do processo administrativo concernente ao benefício previdenciário nº 42/146.868.790-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 dnº 12.016/2009. .PA 1,10 Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0011264-49.2011.403.6130 - IMATION DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMATION DO BRASIL LTDA. em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto dos

processos administrativos ns. 13896.900088/2008-31 e 13896.900078/2008-04. Alega a impetrante, em síntese, apurar o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e CSLL - Contribuição sobre o Lucro Líquido - segundo o regime do lucro real anual, submetendo-se ao recolhimento de antecipações mensais, denominadas estimativas, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96. Posteriormente, elas são confrontadas com o tributo apurado ao final de cada ano (3º e 4º do mesmo dispositivo legal), para efeito de verificação do saldo devedor. Prossegue narrando que, em razão de ter apurado saldos negativos de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2002, utilizou-se dos saldos credores para liquidar as estimativas devidas mensalmente no ano calendário de 2003, mediante compensação. Assim, teria emitido os Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação (PER/DCOMP) ns. 39113.83243.130204.1.3.03-2209 e 35839.59294.130204.1.3.02-3421, referentes às estimativas de IRPJ e CSLL, para os meses de janeiro e março de 2003. Após analisar as compensações declaradas pela impetrante, a impetrada não teria identificado o respectivo crédito, proferindo, em 07/03/2008, os despachos decisórios que deram ensejo aos processos administrativos n. 13896.900088/2008-31 e 13896.900078/2008-04, em razão da não-homologação das compensações declaradas. Assevera ter sido intimada acerca dos respectivos despachos, em 19/03/2008, contudo optou por não apresentar manifestação de inconformidade. Recentemente, ao obter extrato para verificar a sua situação fiscal, teria constatado a pendência dos débitos objetos das compensações não homologadas, relativas as estimativas de IRPJ e CSLL sob análise. Diante da situação narrada, teria apresentado petições nos processos administrativos, cujo objeto seria obter o cancelamento das referidas cobranças. Argumenta referirem-se os débitos compensados a estimativas, meras antecipações dos tributos devidos (IRPJ e CSLL) ao final do ano-calendário. Encerrado este, não mais vige a sistemática das antecipações, devendo calcular-se o imposto com base no critério anual. Desse modo, segundo alega, caberia à impetrada desconsiderar as estimativas na composição das antecipações liquidadas pela empresa na apuração do IRPJ e da CSLL anuais, para apurar se, ao final do ano-calendário, houve ou não falta de recolhimento do imposto. A autoridade impetrada teria negado o seu pedido de cancelamento dos débitos, intimando a impetrante, em 20/05/2011, para a regularização das pendências existentes, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Requer, portanto, a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos tributários. Instruem o presente mandado os documentos encartados a fls. 34/226. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão a fls. 229/232. As informações, acostadas a fls. 240/243, defenderam a legalidade da conduta impugnada. Houve nova manifestação da impetrante a fls. 244/249. O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 253/272. A impetrante apresentou pedido de reconsideração a fls. 275/281 e agravo de instrumento a fls. 284/312. A decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos (fls. 313). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 320/322, demonstrando não haver existência de interesse público no feito. Por fim, a impetrante peticionou o informou o depósito judicial do valor atualizado da dívida, conforme documentos juntados a fls. 323/328. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante defende a tese de inexigibilidade dos valores declarados a título de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, referentes aos meses de janeiro e março de 2003, objeto dos processos administrativos ns. 13896.900088/2008-31 e 13896.900078/2008-04, postulando a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos. Pois bem. O ponto controvertido nos autos reside nas peculiaridades do regime de estimativa e a compensação efetuada pela impetrante. Nesse método de tributação, o contribuinte efetua antecipações do tributo e ao final do exercício fiscal, após a apuração do montante efetivamente devido ao Fisco, passa a recolher os valores remanescentes ou restituir aqueles recolhidos em excesso. No caso do IRPJ e CSLL, regidos pela Lei n. 8.541/92, as antecipações incidem sobre a receita bruta. No momento do fato gerador (último dia do exercício fiscal), o tributo devido é apurado consoante a sua base impositiva, no caso, o lucro, quando então os valores antecipados e efetivamente devidos são confrontados mediante declaração de rendimentos do contribuinte. Constatado o recolhimento realizado a maior, ser-lhe-á restituído o valor excedente. Em contrapartida, sendo o lucro maior do que as antecipações, caberá ao contribuinte o dever jurídico de recolher a diferença com o fim de extinguir o crédito tributário, mediante pagamento. Cabe anotar, ainda, que o recolhimento pelo regime de estimativa aplicado ao IRPJ e à CSLL com base na receita bruta, ao qual o contribuinte adere por opção (art. 23 da Lei n. 8.541/91), consubstancia-se em método de antecipação, repartido no decorrer do período de apuração, pois o lucro, por óbvio, é apurado no término do ano-base (fato gerador). Todavia, esta característica não possui o condão de transmutar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto é o lucro apurado ao final do exercício que determina o quantum em favor do contribuinte ou confere-lhe um débito perante o Fisco. No caso vertente, a impetrante buscou quitar parte dos valores referentes às estimativas de janeiro e março do

ano-calendário de 2003, por meio de procedimento de compensação, utilizando créditos referentes a saldos negativos de IRPJ e CSLL, supostamente obtido no ano-calendário de 2002. Em momento posterior, as declarações de compensação encaminhadas pelo contribuinte (n. 39113.83243.130204.1.3.03-2209 e n. 35839.59294.130204.1.3.02-3421) foram objeto de análise pela RFB, cujo resultado culminou com a não-homologação delas, devido à insubsistência dos créditos utilizados. Logo, com a não-homologação, os débitos objeto das referidas DCOMPs passaram a ser considerados não extintos, tornando-se exigíveis. De acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante optou pela apuração dos tributos devidos na modalidade anual, calculou as estimativas e as utilizou como dedução na apuração do IRPJ e da CSLL realizada ao final do ano calendário de 2003, fato que poderia ser comprovado pela análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Cumpre ressaltar a inexistência desse documento no processo sob análise, razão pela qual torna-se impossível a verificação das afirmações, seja da impetrada, seja da impetrante. De todo modo, ao final de 2003 teria sido realizado o cotejo entre o valor do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro real anual e as somas das estimativas mensais recolhidas (ou compensadas) pelo contribuinte, chegando-se a um resultado negativo de IRPJ e CSLL, ou seja, a impetrante teria se tornado detentor de créditos. Nesse sentido, a impetrante alega subsistirem as estimativas durante o ano-calendário ao qual se referem, no caso, o ano de 2003, sendo impossível a cobrança de estimativas após o encerramento do ano-calendário, pois haveria o encontro de contas com base no critério anual. Assim, tratando-se de meras estimativas, após a rejeição da compensação por ela realizada, a autoridade fiscal deveria ter lavrado auto de infração dos valores devidos. Não há nos autos informações claras a respeito do resultado negativo apurado no exercício de 2003, ano em que houve a tentativa de compensação das estimativas referentes aos meses de janeiro e março, quanto aos IRPJ e CSLL. As declarações de compensações foram transmitidas em 13/02/2004, conforme declarações a fls. 142 e 208. Deste modo, presume-se que, no momento da transmissão, a impetrante já havia apurado o seu lucro real, em 31 de dezembro do ano-calendário de 2003. Do caso, apesar de não estar claro, infere-se que a impetrante deixou de proceder a antecipação das estimativas dos tributos, referente a janeiro e março de 2003, conforme previsto na legislação, pois deveria tê-lo feito no prazo legal, porém o fez posteriormente. Nesse sentir, parece-me plausível a conclusão segundo a qual a impetrante, ao transmitir o pedido de compensação, já estava ciente acerca do exato valor devido e, portanto, a compensação visava extinguir o débito reconhecido por ela como devido. Não há menção a quaisquer valores considerados para afirmar a apuração do IRPJ e CSLL negativos, ou seja, não é possível aferir se a apuração negativa foi decorrente da suposta compensação desses valores ou se, caso a compensação não tivesse sido requerida, a impetrante teria débitos a pagar. Nessa esteira, apesar de inicialmente serem estimativas, após o cotejo delas e do lucro real, ao final do exercício fiscal, eventuais valores devidos já eram sabidos pela impetrante e, portanto, os débitos mencionados por ela nas PER/DCOMPs transmitidas importam em reconhecimento do valor devido, deixando, assim, de serem meras estimativas. Ora, se o contribuinte se dirige à Secretaria da Receita Federal com o objetivo de solicitar compensação tributária, é certo que tal pedido importa em reconhecimento do débito, porquanto somente seja possível compensar aquilo que se deve. Veja-se, a propósito, a lição de Leandro Paulsen (in Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, 12. Ed, pág. 1162): A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutive, ou seja, produz efeitos imediatos, sujeitando-se, contudo, à fiscalização, sendo que a Administração, entendendo indevida a compensação, procederá à sua resolução, comunicando o sujeito passivo da não homologação e intimando-o a efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, podendo, contudo, apresentar impugnação denominada manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo, nos termos do Dec. 70.235/72 e do art. 151, III do CTN, tal qual previsto expressamente nos parágrafos 9º a 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação da Lei 10.833/03. Não sendo providos a impugnação ou o recurso, o montante do débito apontado pelo contribuinte na declaração de compensação será considerado como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, podendo ser encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa de modo a viabilizar a posterior extração de certidão de dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Uma vez não homologada a declaração de compensação e transitada em julgado a decisão administrativa, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme fixado no art. 74, 6º da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO O PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação

do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005.5. A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação.6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.7. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp 1047176, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/09/2010).

TRIBUTÁRIO.

**MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO COM ENTREGA DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ANTERIORES À LEI Nº 10.637/2002. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DECORRIDO SEM ANÁLISE. PRESCRIÇÃO.** 1. Tratando-se de tributo sujeito a homologação e deixando de efetuar o contribuinte o pagamento antecipado, não se fala nessa modalidade de lançamento, operando-se lançamento ex officio. Apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, não havendo necessidade de novo lançamento para cobrança. 2. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, sob condição resolutória de ulterior homologação como no regime pré-existente de antecipação de recolhimento previsto no art. 150 do CTN (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). 3. Tratando-se de tributos ainda não lançados, a declaração de compensação configura o próprio ato de lançamento; tratando-se de tributo já lançado, interrompe o prazo prescricional já em curso, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN. Em qualquer caso, inicia-se prazo prescricional contra a administração para homologar o procedimento adotado pelo contribuinte ou promover a cobrança imediata, sem necessidade de renovar o lançamento já anteriormente ocorrido. 4. Estão enquadrados no atual sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação os pedidos de compensação pendentes por ocasião do advento da Lei nº 10.637/2002, veiculados na forma da antiga redação do art. 74 e que se convolveram em declaração de compensação, com efeito extintivo desde o seu protocolo. 5. Haveria o Fisco de analisar e indeferir a compensação até o decurso de cinco anos do pedido, sob pena de ter-se como fictamente homologada e definitivamente extinta a dívida, o que ocorreu. 6. Apelação provida.(TRF3, 3ª Turma, AMS 287623 - 2005.61.00.015204-2/SP, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos, DJF3 de 29/07/2008).A impetrante invoca, ainda, a aplicação do art. 16 da Instrução Normativa SRF n. 93/1997, a saber:Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o termino do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.Sustenta que a autoridade coatora deveria observar as disposições acima, porquanto a não-homologação da compensação seria equivalente ao não pagamento. Deste modo, as cobranças teriam indevidamente sido realizadas sob os códigos 2362 (IRPJ) e 2484 (CSLL), referentes a estimativas e, portanto, contrárias ao disposto na Instrução Normativa. Não obstante, conforme já destacado, os pedidos de compensações foram encaminhados em momento posterior a apuração do lucro real, presumindo-se, até prova em contrário, não demonstrada nos autos, serem valores efetivamente devidos. Da análise dos documentos referentes a compensação, verifico os débitos referentes a janeiro e março de 2003, cujo cálculo, para efeitos de compensação, considerou o valor do principal, multas e juros, para ambos os tributos (fls. 146/147 e 212/213).Tratando-se apenas de estimativas, difícil compreender o reconhecimento de débitos, inclusive com a incidência de multas e juros, se o valor não fosse efetivamente devido. Ademais, como já exposto anteriormente, ao considerar-se o momento do envio da declaração de compensação pela impetrante, após o termino do exercício fiscal, dessume-se não se tratar de mera estimativa, mas do próprio tributo devido. Portanto, pelos elementos constantes dos autos, não é possível aferir o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a medida requerida. O art. 151 do Código Tributário Nacional traz rol taxativo das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no caso, não vislumbro razões para determinar a sua suspensão. No entanto, a impetrante atravessou petição nos autos a fls. 323/328, requerendo a juntada de guias de depósitos judiciais, realizados em 28/10/2011, no montante integral dos débitos discutidos. Assim, a de reconhecer-se a suspensão dos créditos tributários, nos termos do art. 151, I do Código Tributário Nacional.Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das CDAs n. 80.2.11.051490-19 e 80.6.11.092306-50, exclusivamente em razão do depósito judicial informado, no montante do débito inscrito, até o trânsito em julgado da presente medida. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Tendo em vista notícia de agravo de instrumento interposto e pendente de julgamento, promova a serventia o encaminhamento de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, para os efeitos que entender pertinentes.P.R.I.O.

**0014891-61.2011.403.6130 - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO MOREIRA DA SILVA em face de suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para determinar o início dos pagamentos. Sustenta o Impetrante, em síntese, ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em fevereiro de 2009, porém o pedido foi indeferido. Inconformado, teria apresentado recurso administrativo, nos termos da lei, ocasião na qual o pedido foi julgado procedente, pois haviam sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Assegura ter sido comunicado acerca da decisão somente em janeiro de 2011 e no mesmo mês teria cumprido as formalidades exigidas para efetivação do seu benefício. Prossegue narrando o recebimento de correspondências encaminhadas pela Previdência Social, em março de 2011, cujo conteúdo seria pelo indeferimento do benefício, muito embora cada uma delas contivesse fundamento diverso. Assevera, ainda, ter diligenciado ao órgão competente para obter informações, ocasião na qual foi informado acerca da dificuldade enfrentada para a efetivação do benefício em questão. Instruem o presente mandado de segurança os documentos encartados às fls. 10/40. O pedido liminar foi indeferido às fls. 43/46. As informações vieram e foram acostadas às fls. 54/166. A representante judicial da autoridade impetrada apresentou a petição de fls. 169/177, requerendo o ingresso no feito. Nesse momento, apresentou defesa contra as alegações lançadas na inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 168/168-verso, não vislumbrando a existência de interesse público na presente lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Ademais, acolho o ingresso da Procuradoria-Geral Federal no feito. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmentemente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmentemente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2ª v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante acredita possuir direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição, já reconhecido administrativamente, porém enfrenta obstáculos postos pela autoridade impetrante para a efetivação do benefício. Nas informações, a autoridade impetrada reconhece o direito do impetrante, apresenta cópia do processo administrativo e atribui a dificuldade na efetivação do direito a um problema em um de seus sistemas, denominado PRISMA, capaz de impedir a implantação do benefício. No sentido de sanar tais dificuldades, já teria solicitado à DATAPREV a correção do problema, porém até o momento não houve solução satisfatória para o caso. Noutro giro, a Procuradoria-Geral Federal aduz a decadência do direito de manejar o mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. A assertiva seria baseada na comunicação do indeferimento do benefício previdenciário, ocorrida em 14/03/2011. No mérito, alega a inadequação da via eleita para a cobrança dos valores pretéritos, conforme as súmulas n. 269 e 271 do STF. Pois bem. Preliminarmente, afasto o argumento de decadência do direito de manejar o mandado de segurança, pois o ato supostamente coator não consiste no indeferimento do pedido de aposentadoria, comunicado via correio, cujo direito já foi reconhecido pela própria Administração Previdenciária, mas sim na impossibilidade de concretizar o benefício nos sistemas da impetrada. As correspondências encaminhadas, conforme explicações da autoridade impetrada, são decorrentes da dificuldade enfrentada por ela para alterar o benefício no sistema, sendo, portanto, este o ato coator combatido, devendo o prazo ser contado a partir da ciência dessa impossibilidade. Parece-me que a ciência ocorreu em momento posterior ao recebimento das correspondências, porquanto o impetrante tenha se deslocado até o órgão responsável para obter tais informações, sendo a partir desse momento que, o prazo decadencial, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, começou a fluir. Ademais, a impetrada e a Procuradoria-Geral Federal não lograram êxito em apresentar documentos a comprovar a ciência da impetrante em data capaz de ensejar a decadência do direito. No mérito, parece-me não haver dúvidas quanto ao direito líquido e certo da impetrante, obstado somente por uma dificuldade nos procedimentos internos no âmbito da autoridade impetrada (fls. 155/161). Ademais, o impetrante concordou com a alteração da data do requerimento, a possibilitar o ajuste no sistema (fls. 122). Se há o reconhecimento do direito e da dificuldade enfrentada para a sua efetivação, não resta outra medida a não ser atender ao pleiteado pela impetrante, independentemente das dificuldades técnicas ocorridas. Por outro lado, assiste razão à Procuradoria-Geral Federal ao argumentar a impossibilidade de utilizar-se da ação mandamental para substituir ação de cobrança, tampouco poderá produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nos termos das súmulas referidas. Não obstante, tais restrições não são impedimentos ao reconhecimento do direito da impetrante, reitere-se, corroborado pela própria impetrada. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2009), nos termos do art. 49, II da Lei n. 8.213/91, bem como para determinar à autoridade impetrada proceda a sua efetivação e aos pagamentos dele decorrentes. Incabível a

condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0019927-84.2011.403.6130 - ODONTOPREV S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos. I. Fls. 297/309. Nada a deliberar, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 310/312). II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020070-73.2011.403.6130 - SERGIO AUGUSTO CARUSO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI-UOP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO AUGUSTO CARUSO, contra suposto ato coator do CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI - UOP, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a emissão do Certificado de Acervo Técnico referente ao Atestado Técnico concedido pela Prefeitura de Catanduva. Narra a Impetrante, em síntese, a recusa da autoridade supostamente coatora em expedir referido certificado, sob a alegação de inobservância aos requisitos previstos na Resolução n. 1.025/2009 do CONFEA. Prossegue relatando o cumprimento de todas as exigências previstas, exceto uma: a apresentação de novo atestado técnico nos termos da referida Resolução, pois passou-se a exigir declaração a ser realizada por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Assevera, portanto, a caracterização do ato coator na recusa da autoridade impetrada em emitir o certificado, pois o atestado foi emitido quando ainda não havia essa exigência, sendo abusiva a obrigatoriedade de apresentar novo atestado. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 08/28. A apreciação da liminar foi postergada para após a prestação das informações (fls. 32/33-verso). Nas informações, a autoridade impetrada ratifica a legalidade da exigência, porquanto seria obrigatória a apresentação de atestado nos termos da Resolução n. 1.025/2009 CONFEA. É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Na situação em testilha, afirma a impetrante ter obtido o Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Catanduva ainda sob a égide da legislação anterior, preenchendo todos os requisitos existentes à época. Configurar-se-ia, portanto, direito adquirido à emissão do Certificado de Acervo Técnico, sendo abusiva a exigência da autoridade impetrada. De outra parte, a autoridade impetrada sustenta a legalidade da exigência que determinou a substituição do atestado concedido anteriormente à publicação da Resolução n. 1.025/2009 CONFEA, para adequá-lo a nova exigência trazida pela norma. Apesar da atuação profissional ter ocorrido em 1997, o impetrante teria requerido a anotação sob a forma de Acervo Técnico somente em 2011, na vigência da nova resolução. Pois bem. No tocante a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT), a Resolução n. 1.025/2009 dispõe no artigo 52 sobre os requisitos necessários à sua obtenção, a seguir transcritos: Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I - Identificação do responsável técnico; II - dados das ARTs; III - observações ou ressalvas, quando for o caso; IV - local e data de expedição; e V - autenticação digital[...]. A Resolução entrou em vigor em 01.01.2010, presumindo-se serem aplicáveis as suas disposições aos fatos ocorridos após a sua vigência. VO Atestado Técnico foi fornecido em 23.10.1997, contemporâneo à execução dos serviços prestados pelo impetrante. O documento foi assinado pelo Diretor de Obras, com identificação do RG e não do registro profissional, conforme disposto no inciso I acima transcrito. À época dos fatos estava vigente a Resolução n. 366 de 08.07.1992, com objetivo de relacionar os cargos e funções da Administração Pública em todas as esferas de poder, para cujo exercício fosse necessário conhecimento técnico específico. O art. 1º da Resolução trouxe as seguintes diretrizes (g.n.): Art. 1º - Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos do Grupo ou Categoria da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, são privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e legislação posterior. Parágrafo único - Os cargos a que se refere este Artigo são aqueles cujo desempenho consiste no desenvolvimento de quaisquer das seguintes atividades ligadas à área e que dependem de habilitação técnica: - Supervisão, coordenação e orientação técnica; - Estudo, planejamento, projeto e especificação; - Estudo de viabilidade técnico-econômica; - Assistência, assessoria e consultoria; - Direção de obra e serviço técnico; [...] O responsável pela emissão do Atestado Técnico identificou-se como Diretor de Obras, presumindo-se, nos termos da legislação vigente, ser o profissional registrado no Conselho competente. Entretanto, o impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a condição exigida, isto

é, não há nos autos documentos que atestem a habilitação do emitente do Atestado para emití-lo, nos termos do dispositivo retro citado. Ressalte-se, ainda, que a Resolução n. 366 estava de acordo com o art. 12 da Lei n. 5.194/66, a saber: Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea g do Ed. extra 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei. Portanto, entendo ser necessária a comprovação de que o agente público emitente do Atestado Técnico estava habilitado perante o órgão para fazê-lo. Nessa esteira, a prova não está pré-constituída, sendo necessária dilação probatória para eventual discussão acerca da matéria, incabível em mandado de segurança. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0021765-62.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC**  
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDORADO INDÚSTRIAS PLASTICAS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de reconhecer imediata suspensão da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, determinando-se a autoridade impetrada a abstenção em exigir as contribuições previdenciárias decorrentes de sua aplicação. Narra, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição social com base em legislação ilegal, porquanto os critérios adotados pela autoridade administrativa não se coadunariam com os princípios tributários da legalidade estrita, segurança jurídica, tipicidade e capacidade contributiva. Aduz a ilegalidade do dispositivo legal que teria delegado competência para fixar o limite do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cujo objetivo é estabelecer um multiplicador sobre o percentual de alíquota prevista para o RAT, pautada no desempenho das empresas para a prevenção de acidentes. Afirma a falta de transparência existente para aferir os dados a subsidiar a classificação, agravada pela majoração de sua alíquota a ser recolhida em razão da incidência do fator sobre a contribuição. Como o FAP teria o condão de majorar a alíquota aplicável, sustenta a existência de majoração de tributo por meio de ato infralegal, medida vedada pela Constituição Federal. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 23/35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é cível observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade na incidência do FAP sobre as contribuições da empresa para o RAT (Riscos Ambientais de Trabalho), porquanto teria sido instituído por norma infralegal e sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e capacidade contributiva. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro estarem presentes, em exame de cognição sumária, os requisitos para a concessão da medida liminar, sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. O FAP é fator multiplicador de alíquota com objetivo de permitir, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham desconto na alíquota do RAT. Não me parece ser o caso de violação ao princípio da legalidade, pois os atos infralegais não inovam na ordem jurídica, mas apenas explicitaram as normas contidas nas Leis ns. 8.212/91 e 10.666/03. Do mesmo modo, não verifico haver ofensa ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva, porquanto a mesma regra é aplicada aos contribuintes em geral, cujo fator multiplicador variará de acordo com as condições de cada um deles. Quanto à sistemática de apuração do índice do FAP, apontada pela impetrante como ilegal, não é possível verificar, por ora, a existência de qualquer ato coator a justificar a concessão da medida pleiteada. Ademais, não está caracterizada a eventual ineficácia da medida, caso concedida ao final, restando não preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0022024-57.2011.403.6130 - BARTOLOMEU ALVES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP**  
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, com objetivo de obter

provisão jurisdicional destinado a determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a previsão de data para o deferimento do benefício requerido. Narra a Impetrante, em síntese, ter requerido, em fevereiro de 2011, aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, protocolado sob o n. 42/155. 899.734-0. Aduz ter sido surpreendida com o indeferimento do benefício requerido, porquanto teria preenchido todos os requisitos necessários para sua concessão. Teria, então, protocolado recurso administrativo em 03.10.2011, porém a autoridade administrativa teria exigido a apresentação de documentos para comprovar o alegado. Assevera a apresentação dos documentos solicitados, todavia desde então não teria logrado êxito em obter manifestação definitiva acerca do pedido. Sustenta, portanto, ilegalidade na omissão administrativa, mesmo após tentativas infrutíferas de obter informações no balcão de atendimento da autarquia. Postula os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do processo. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 13/23. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, CONCEDO à parte os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, observo possuir o Impetrante mais de 60 (sessenta) anos de idade. Desse modo, à vista da regra insculpida no art. 1.211-A, do CPC, DEFIRO a prioridade na tramitação. Providencie a Serventia os registros e anotações pertinentes. Quanto ao mérito, de início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário que estejam presentes nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, afirma a impetrante ter direito à aposentadoria, uma vez ter cabalmente comprovado o vínculo questionado pela impetrada, de modo a fazer jus à concessão do benefício. Feitas essas anotações, verifico, por ora, a impossibilidade de aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da autoridade impetrada. Alinhe-se a necessidade de tal providência afigurar-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria Gerência Executiva do INSS em Osasco, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Tendo em vista a falta de cópia dos documentos que instruíram a inicial, com propósito de aparelhar a contra-fé para a emissão do ofício notificador à autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, a sua expedição ficará condicionada a apresentação dos documentos necessários ao integral cumprimento do previsto no dispositivo mencionado. Intimem-se. Após o cumprimento da determinação supra, oficiem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 134**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002467-75.2011.403.6133 - ELZITA FERREIRA DE SALES (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0002467-75.2011.403.6133 IMPETRANTE: ELZITA FERREIRA DE SALES IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SPS E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELZITA FERREIRA DE SALES, qualificada nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alega, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 44). Notificada, a

autoridade impetrada prestou as informações de fls. 57/64, requerendo o ingresso da pessoa jurídica interessada como litisconsórcio passivo necessário. Foi indeferido o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsórcio passivo necessário. O pedido liminar foi deferido (fls. 54/56). O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário foi devidamente apreciado pela decisão de fls. 67/70. Não obstante, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno. Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, a impetrante é servidora da administração pública municipal de Suzano/SP, admitida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 27. Foram apresentadas também cópia do demonstrativo de pagamento referentes à competência de junho de 2011 (fls. 31) e declaração da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 66). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des. Nelson dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº 178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004387-84.2011.403.6133** - FABIO PARISI FERRARI(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0004387-84.2011.403.6133IMPETRANTE: FABIO PARISI FERRARIIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SPS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO PARISI FERRARI, qualificado nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade.Alega, em síntese, que é funcionário público do Município de Suzano/SP, contratado mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (fls. 46).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 57/62.O pedido liminar foi deferido (fls. 62/68). O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 78/79, propugnando pela concessão da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.Requer o impetrante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS.A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes.De fato, o impetrante é servidor da administração pública municipal de Suzano/SP, admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 25/27. Foi apresentada também cópia da declaração da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 52). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único).A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos)Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-

se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006590-19.2011.403.6133** - MARTA ROBERTA SONARO (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0006590-19.2011.403.6133IMPETRANTE: MARTA ROBERTA SONAROIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SPS E N T E N Ç  
AVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTA ROBERTA SONARO, qualificada nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alega, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. O pedido liminar foi deferido (fls. 54/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 64/70. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71). O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e decido. Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, a impetrante é servidora da administração pública municipal de Suzano/SP, admitida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 20/31. Foram apresentadas também cópia do demonstrativo de pagamento referentes à competência de maio de 2011 (fls. 37) e declaração da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 39). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurto subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais

impedindo a prática - daí exsurgindo o fumes boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 135**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007238-96.2011.403.6133** - E MANOGRASSO S/A DISTILARIA BELLARD(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0007238-96.2011.403.6133IMPETRANTE: E MANOGRASSO S/A DISTILARIA BELLARDIMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO SPSentença Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por E MANOGRASSO S/A DISTILARIA BELLARD, em face do PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP e DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 09/19).Às fls. 22 foi determinada a emenda à inicial (fls. 22).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44).Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 54/58 e 64/66.O pedido liminar foi indeferido (fls. 68/71).Às fls. 77 a impetrante requereu a desistência do feito.É o relatório. Fundamento e decidido.Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011910-50.2011.403.6133** - RAIMUNDO AUGUSTO NETO(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº 0011910-50.2011.403.6133IMPETRANTE: RAIMUNDO AUGUSTO NETOIMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SUZANO/ SPVISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por RAIMUNDO AUGUSTO NETO, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SUZANO/ SP, no qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. É o relatório. Decido.De acordo com o artigo 20, inciso I, do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social (artigo 17). Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Suzano encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir...Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF...Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil

Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona. (grifei) STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 543**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005736-56.1999.403.6000 (1999.60.00.005736-3)** - MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a assistida (Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do vício apontado pela União na petição de f. 646-647, sanando, se for o caso, o defeito de representação processual.

**0011081-80.2011.403.6000** - FILIPE COPPO NOGUEIRA WOLFF - incapaz X GUILHERME RIBEIRO WOLFF (MS009857 - THAIS PAES DE CAMPOS E MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado, de que a União já efetuou o depósito, para efetivação da compra do medicamento pleiteado, conforme petição de f. 182 e documento seguinte.

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1887**

#### **ACAO PENAL**

**0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA (SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Foi redesignada audiência para 17 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Roberto Sinai, iniciando-se com antecedência.

**Expediente N° 1888**

#### **ACAO PENAL**

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fica designado o dia 1º de março de 2012, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha Ricardo Joel Machado.

#### **Expediente Nº 1889**

#### **ACAO PENAL**

**0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO

CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 25/01/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação/defesa, Marcos José Câmara de Araújo

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1929**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006097-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006097-0)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Intime-se a Dra. Fátima Nobrega Coelho do teor do RPV de fls.295 nos termos do art. 9º. da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004792-78.2004.403.6000 (2004.60.00.004792-6)** - CLEOMENES BAIS LAGES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Este Juízo não detém competência para corrigir erro material eventualmente ocorrido na decisão de julgamento proferida pelo TRF da 3ª Região em sede de apelação. No entanto, considerando que as partes concordam que a data do início do benefício é 03.12.2002 e para evitar maior demora na concessão do benefício, cumpra o INSS o despacho de f. 152, nos termos da decisão proferida (fls. 146-8), considerando a DIB para 03.12.2002. Posteriormente, os autos serão remetidos ao TRF para apuração da ocorrência do erro alegado. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2011. Fls. 180/181: ciência ao autor.

**0005858-67.2007.403.6201** - ROSENIR MARILAC ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSENIR MARILAC ALMEIDA DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente junto ao Juizado Especial Federal. Alega que é acometida de doença psiquiátrica e que requereu o benefício de auxílio-doença o qual foi concedido pelo INSS, em 1º de fevereiro de 2007. Em 30 de junho de 2007, o benefício foi cessado tendo a junta médica emitido parecer contrário à pretensão da autora. Pede o restabelecimento do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-26). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 27). Em contestação (fls. 45-50), o INSS argumenta, em síntese, que a autora não possui os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial judicial foi juntado às fls. 63-67. Cálculo do valor da causa às fls. 77-78. O Juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande declinou da competência para esta Justiça (fls. 80-82). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Estabelece a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. No caso dos autos, a perícia concluiu pela incapacidade temporária da autora. Concluiu o perito que a autora sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado a grave (CID X: F 33.2), manifestado inicialmente por episódios de ansiedade aguda ou síndrome de pânico (CID X: F 41.0). Salaria que os transtornos são crônicos, porém na maior parte dos casos controláveis por medicamentos. Pode levar, no entanto a prejuízo no funcionamento social e laboral. (f. 65). Relata, ainda, que no momento, não tem condições de se inserir no mercado do trabalho, sob risco de agudização do quadro e que ainda devemos considerar a incapacidade temporária (f.

66).E conclui: foi considerada incapacitada pelo médico assistente em fevereiro de 2007. Desde então não recuperou a capacidade laboral (f. 67).Logo, demonstrada a incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença, constata-se que o réu não agiu conforme a lei, pois a autora deveria continuar recebendo-o sem interrupção, nos termos do que dispõe o art. 59, da Lei 8.213/91.Diante disso, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora a partir da cessação (30.06.2007, fls 07-08 e. 47); 2) condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ). Isento de custas.Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu proceda à implantação do benefício em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso.P.R.I.C.Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0004834-20.2010.403.6000** - JOAO DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às f. 94/107, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista, que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0010709-68.2010.403.6000** - GERALDO TADEU ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado a comparecer no dia 16 de janeiro de 2012, às 13:4 horas no consultório da Dra. Maria de Lourdes Quevedo (Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, nesta capital, fone 3026-5004 e 3026-2755) para realização da perícia médica,

**0002691-24.2011.403.6000** - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado a comparecer no consultório do Dr. Paulo Marcio Bacha (Rua dos Vendas, 549, nesta capital), no dia 17 de março de 2012, às 8horas, para perícia médica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND**

**Expediente Nº 2094**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004349-77.2011.403.6002** - 2A VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO nos autos da CARTA PRECATÓRIA n.º 0004349-77.2011.403.6002, originada pela Carta Precatória Criminal 19/2011-SCAD - RÉU PRESO expedida nos autos da Ação Penal n 0001740-15.2011.403.6005 - 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS. Ausente o réu. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Marco

Antônio Delfino de Almeida. Ausente o advogado do réu, Dr. João Carlos Diaz Rodrigues, OAB/MS n. 13.605, razão pela qual foi nomeado(a) o(a) advogado(a) ad hoc, Dr(a). Elizângela Mendes Barbosa, OAB/MS n. 12.183. Presente a testemunha arrolada pela acusação: SILVIO SÉRGIO RIBEIRO. Ausente a testemunha arrolada pela acusação LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES. Pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena foi dito que: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha presente pelo sistema audiovisual. Segue em apenso cópia do depoimento audiovisual em mídia. Tendo em vista a informação de fl. 32, designo audiência pelo sistema convencional para o dia 12/01/2012, às 14:30 horas, a fim de que seja ouvida a testemunha faltante. Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Intime-se e requirite-se a testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4083**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000448-95.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CELIA CHOQUE FERNANDEZ(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Vistos etc. Apresentou a ré CELIA CHOQUE FERNANDES sua defesa prévia a qual não apresentou nenhuma tese que pudesse ensejar sua absolvição sumária. Dessa forma, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e as de defesa para o dia 20/01/2012, às 14h00 min, a ser realizada na sede deste Juízo. Requiritem-se as testemunhas a Delegacia de Polícia Federal desta cidade, via e-mail. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: b) Ofício nº 1301/ 2011-SC para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando o comparecimento na audiência designada do seguinte Policial Federal, na qualidade de testemunha de acusação (IPL 0063/2011): 1) LUIS FELIPE GOPI VALIENTE, matrícula 18243; 2) PATRICIA CANABRAVA BARBALHO, matrícula 18326; 3) RANYERI BEZERRA BARROS, matrícula 17376; 4) ANDRE MAGALHAES, matrícula 17278 e 5) FABIO MACHADO DA SILVA, delegado de PF. b) Ofício nº 1302/2011 para o Estabelecimento Penal Feminino desta cidade para requisitar o comparecimento da presa CELIA CHOQUE FERNANDES na audiência supra designada. c) Ofício nº 1303/2011 para o 6º Batalhão de Polícia Militar para providenciar a escolta da presa CELIA CHOQUE FERNANDES que se encontra recolhida no Estabelecimento Penal Feminino desta cidade para comparecer na audiência supra designada. Intime-se a defesa para que providencie o comparecimento na audiência supra designada de suas testemunhas independentemente de intimação.

**Expediente Nº 4084**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000555-13.2009.403.6004 (2009.60.04.000555-2)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Considerando a manifestação do ré acostada às fls. 85/88 onde requer a redesignação de audiência, defiro, considerando os motivos expostos. Redesigno a audiência para o dia 24/01/2012, às 15h00min a ser realizada sede deste Juízo. Intime-se apenas ser defensor constituído por publicação. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4085**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000899-23.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X TERESA DE JESUS TELLO PEREZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

VISTOS ETC. I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de TERESA DE JESUS TELLO PEREZ, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 2 de julho de 2011, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, em Corumbá/MS, policiais militares flagraram TERESA DE JESUS TELLO PEREZ, passageira de um ônibus da empresa Andorinha, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína. Foram feitas as entrevistas aos passageiros do

ônibus e, questionada se possuiria alguma bagagem, a ré afirmou positivamente, motivo pelo qual os policiais solicitaram que ela descesse do veículo e apontasse qual seria a sua mala. Durante vistoria na bagagem, a equipe policial desconfiou de seu peso e vislumbraram que nela havia uma parede sólida, que continha substância entorpecente no seu interior. Verificando-se os objetos constantes da mala, os policiais também encontraram cocaína dentro de dois pares de sandália, em seis frascos de creme e em dois artesanatos. Perante a autoridade policial, TERESA narrou que reside em Madrid, Espanha, e havia vindo ao Brasil com o objetivo de participar de um casamento que ocorreria em São Paulo/SP. Afirmou que, no dia 11 de abril do corrente ano, visitou sua mãe no Peru e, posteriormente, dirigiu-se à Bolívia, especificamente a Santa Cruz de la Sierra. Nessa cidade, foi abordada por uma senhora que desconhecia, a qual teria solicitado que transportasse uma mala a São Paulo/SP, serviço pelo qual alegou ter recebido cinco notas de R\$ 20,00 (vinte reais) como contrapartida. O total bruto de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 15.865g (quinze mil oitocentos e sessenta e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/10; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância às fls. 17/18; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 37/41; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 53/69; VI) Defesa prévia da acusada às fls. 88/89; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 102/108; VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) às fls. 112/118. A denúncia foi recebida em 9 de dezembro de 2011 (fl. 119/119-v). A audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório realizou-se aos 7.12.2011. No mesmo ato, foi determinada a oitiva do filho da autora na qualidade de informante. No ensejo da audiência, as partes apresentaram suas alegações finais pugnando pela absolvição da acusada, ante a ausência de comprovação da autoria (fls. 132/139). Antecedentes da acusada TERESA às fls. 35, 83 e 140. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 08/10, em que consta a apreensão de 01 mala com peso bruto de 11.100 gramas, tendo em sua armação substância aparentando ser entorpecente cocaína; 06 potes de creme contendo em seu interior substância aparentando ser entorpecente cocaína com peso bruto de 1.915 gramas; 02 pares de sandálias artesanais e 02 potes artesanais feitos de pé de vaca com peso bruto de 2.850gr, com peso bruto total aproximado a 15.865g (quinze mil oitocentos e sessenta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 53/69. No que diz respeito à autoria do fato, pairam dúvidas quanto ao envolvimento da ré no delito, ante o depoimento das testemunhas, o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo, e com fulcro nos demais elementos constantes dos autos. A acusada negou em sede policial a prática delitiva. Relatou que reside em Madrid, Espanha, e foi convidada a um casamento na cidade de São Paulo/SP, de uma pessoa chamada Lizete Ruiz Ruiz. Disse que embarcou no avião rumo a Lima, Peru, a fim de visitar sua mãe. Após, dirigiu-se a Cochabamba, Bolívia e, posteriormente, a Santa Cruz de la Sierra, onde se hospedou no Hotel Suíça. Próximo a essa localidade, TERESA informou ter encontrado uma mulher que não conhecia, tendo esta perguntado se a ré poderia fazer o favor de transportar uma mala a São Paulo/SP. Por esse serviço, TERESA disse ter recebido cinco notas de vinte reais. Narrou que a mala lhe pareceu muito pesada e que colocou seus pertences no seu interior. Após, veio a Corumbá/MS, de onde partiria rumo a São Paulo/SP; entretanto, quando embarcada no ônibus que faria o referido percurso, foi abordada por policiais, os quais a prenderam em flagrante. O interrogatório judicial de TERESA não destoou daquele prestado perante a polícia. Relatou que saiu de Madrid, onde vive como professora aposentada, e objetivava chegar a São Paulo/SP para ir a um casamento. Para tanto, foi a Lima, Peru, e, após, dirigiu-se à Bolívia de onde partiria ao Brasil. Em Santa Cruz de la Sierra, uma senhora perguntou se a ré poderia transportar uma mala a São Paulo/SP e, apesar de dizer que era muito pesada para carregar, a referida senhora desconhecida insistiu, tendo a acusada aceitado fazer-lhe esse favor. Afirmou que não sabia que estava transportando substância entorpecente dentro da mala. Relatou que a mulher sacou algumas fotos da ré de seu celular, e que a mala deveria ser entregue à mesma senhora na rodoviária de São Paulo/SP. Indagada se receberia alguma importância para que levasse a mala, redarguiu que não, pois o motorista daquela mulher que faria o serviço mais trabalhoso de levantar a mala e colocá-la no ônibus. Acrescentou, ainda, que não sabia em que consistia o conteúdo da mala. Afirmou que apenas aceitou realizar o transporte, pois a mulher desconhecida lhe havia suplicado em demasia. Afirmou que Lizete seria a pessoa que iria casar-se em São Paulo/SP e que, inicialmente, sua mãe iria ser a madrinha, mas como tardou a ocorrer o casamento, ela não pôde mais participar da celebração do matrimônio, motivo pelo qual TERESA foi em seu lugar; chegando a São Paulo/SP, o noivo de Lizete a buscaria para que participasse do casamento. Respondeu que transportava duas malas, aquela com seus pertences e a mala que pediram que levasse a São Paulo/SP. Declarou, por fim, que disse a verdade acerca dos fatos. Como informante do Juízo, foi ouvido o filho da ré TERESA, o senhor Cesar Alejandro Mosquera Tello. César declarou que é o filho mais velho de TERESA e que, por meio de seus demais irmãos, tomou conhecimento de que sua mãe havia sido presa, tendo ido ao Peru, à Bolívia e, posteriormente, ao Brasil para encontrá-la. Quanto à mala que sua mãe transportava, disse que nada sabia acerca do fato e que está procurando informações acerca do que realmente teria acontecido. Afirmou que não sabe o que sua mãe veio fazer no Brasil, pois aqui no país eles não possuem conhecidos. Confirmou, por derradeiro, que sua mãe lhe disse, após ter sido presa, que havia vindo ao Brasil para participar do casamento de uma sobrinha dela, da qual não possuía conhecimento. As testemunhas ouvidas em sede policial e em Juízo foram unânimes em informar que foi encontrada uma mala contendo cocaína em poder de TERESA. Disseram, todavia, que a acusada negou saber da existência de substância proscriba no interior da bagagem que transportava quando abordada. De fato, causa estranheza o fato de TERESA, uma senhora já idosa, ter vindo da Espanha ao Brasil, sem o acompanhamento de qualquer pessoa conhecida ou de familiares, transportando uma mala oriunda da Bolívia, a qual continha substância entorpecente. Vislumbra-se que a acusada alegou que uma mulher desconhecida a abordou em Santa Cruz de la Sierra e lhe suplicou ajuda para que transportasse a mala a São Paulo/SP. Em sede policial, disse TERESA que, pelo transporte, recebeu cinco notas de vinte

reais; já em Juízo, alegou nada ter recebido pelo serviço. De fato, infere-se do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, que TERESA portava cem reais no dia de sua prisão; no entanto, apesar da contradição verificada, trata-se de elemento nitidamente frágil para se amparar uma condenação. Ora, ainda que a acusada tenha realmente recebido cem reais para transportar a mala, o simples fato do recebimento desse valor não implica concluir-se que ela sabia do conteúdo da mala que transportava. Outro ponto a ser destacado acerca da comprovação ou não da autoria do delito seria o de que TERESA não portava a sua própria mala. Consoante os Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 e 10, apenas foi apreendida uma mala, aquela que continha a substância entorpecente. Perante a autoridade policial, TERESA disse que havia acondicionado seus pertences no interior da mala que havia recebido na Bolívia; já em Juízo, afirmou que, quando abordada, portava duas malas, a sua mala pessoal e aquela que havia recebido em Santa Cruz. Mais uma vez, conquanto ainda persista essa contradição, não se afigura como prova bastante a estruturar uma condenação criminal pelo tráfico do entorpecente. Registre-se, em especial, a notícia de que TERESA já foi investigada por tráfico de drogas no Peru, consoante Relatório Circunstanciado de fl. 87. Não há notícia, todavia, se houve condenação nesse caso em desfavor da acusada. Nenhuma prova que convergisse para a certeza de que TERESA possuía conhecimento do conteúdo ilícito da mala foi produzida nos autos. Pelo contrário, nas duas oportunidades em que ouvida, TERESA negou que soubesse do transporte de drogas; as testemunhas foram unânimes em informar que, quando abordada, a acusada negou que soubesse que portava entorpecente; seu filho, quando ouvido em declarações perante o Juízo, disse que sua mãe lhe informou, já na prisão, que havia vindo ao Brasil para participar de um casamento. É bem verdade que há elementos que possam tornar crível a versão de que TERESA possuía conhecimento do transporte da droga encontrada no ônibus que perfazia o trajeto Corumbá/MS-São Paulo/SP. Todavia, a condenação criminal deve estar alicerçada em prova robusta de materialidade e autoria do delito. In casu, conquanto exista prova cabal da materialidade, sua autoria careceu de comprovação incontestável, uma vez que ausente o dolo, elemento subjetivo do tipo, o qual não se presume. Ademais, das provas colacionadas aos autos (o auto de prisão em flagrante, os laudos periciais, as declarações das testemunhas, o interrogatório da acusada etc.), infere-se que não há elementos suficientes ou provas inabaláveis a demonstrarem que a ré praticou a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica, tratando a autoria do tráfico em questão de mera suposição. Remanescendo dúvidas acerca da autoria do delito, merece ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO a ré TERESA DE JESUS TELLO PEREZ, qualificada nos autos, dos fatos descritos na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se, imediatamente, Alvará de Soltura clausulado à acusada, intimando-a da presente sentença. Outrossim, não se comprovou o uso do aparelho celular descrito à fl. 10 para a prática do delito imputado à sentenciada. Por essa razão, deve ser devolvido à ré, após o trânsito em julgado da sentença, ficando intimada a reclamá-lo, no prazo de trinta dias que se seguirem ao aludido trânsito, sob pena de sua destruição. Quanto ao montante em espécie apreendido, uma vez que comprovada sua origem lícita, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da ré após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando-os da presente decisão terminativa. O pedido de incineração da droga foi decidido nos autos n. 0001077-69.2010.403.6004. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, verifique a Secretaria se cumprido o pedido do Ministério Público Federal de extração de cópia dos documentos de fls. 08/09, 30 e 31/32 para posterior instauração de inquérito policial para o fim de apurar-se a prática do delito de uso de documento falso. Em caso negativo, deverão ser encaminhadas as cópias solicitadas à Delegacia de Polícia Federal juntamente com a cópia do Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 112/118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000165-48.2006.403.6004 (2006.60.04.000165-0) - LUCILIO DE ARRUDA BARBOSA JUNIOR (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada do cadastramento do RPV para pagamento do crédito devido pelo INSS/UNIÃO, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o Ofício Requisitório será transmitido ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000676-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000676-3) - HILDA RODRIGUES (MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada do cadastramento do RPV para pagamento do crédito devido pelo INSS/UNIÃO, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o Ofício Requisitório será transmitido ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000211-95.2010.403.6004 - MARIO JOVIO POIQUI (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada do cadastramento do RPV para pagamento do crédito devido pelo INSS/UNIÃO, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o Ofício Requisatório será transmitido ao TRF 3ª Região para pagamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4256**

#### **ACAO PENAL**

**0000538-47.2004.403.6005 (2004.60.05.000538-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 342/2011-SC à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, da Carta Precatória nº 344/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, da Carta Precatória nº 345/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de João Pessoa/PB e da Carta Precatória nº 346/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelos réus. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.  
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1290**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004285-73.2011.403.6000** - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de não fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de que as propriedades envolvidas no processo de demarcação da TI Sobrerito, situada no Município de Sete Quedas/MS, que consigam demonstrar a titularidade em período anterior ao marco temporal situado pelo STF no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, não poderão ser objeto de demarcação indígena, nos termos do art. 231 da Constituição Federal. Como antecipação de tutela, requereu que fosse impedida a produção de efeitos da Portaria n. 3.076, do Ministério da Justiça, bem como os demais atos tendentes a modificar o domínio de áreas envolvidas na demarcação da terra indígena em questão, de propriedade de sindicalizados do requerente. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas iniciais. À fl. 546, consta decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória, determinando a citação dos requeridos. O autor noticia a interposição de agravo de instrumento da referida decisão. Às fls. 586/592, o autor requer o deferimento do pedido de tutela antecipada para determinar à requerida que se abstenha da fixação de marcos demarcatórios da área objeto de litígio até o final julgamento deste feito. À fl. 595, juntada cópia de decisão no agravo de instrumento interposto pelo autor, deferindo em parte o efeito suspensivo ativo, para que este Juízo apreciasse o pedido de antecipação de tutela. Foi determinada vista à União, Funai e Ministério Público Federal, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73 e art. 232 da Constituição Federal. Apenas o Ministério Público Federal se manifestou, pugnando pela vista pessoal. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Sindicato é patente para o pedido, nos termos do art. 8º, III e parágrafo único, da Constituição Federal. Quanto ao pedido de fls. 586/592, entendo estarem presentes os requisitos para seu deferimento. Anoto, nesse ponto, que se trata mais propriamente de requerimento de medida cautelar do que de antecipação de tutela, já que visa a resguardar o resultado útil do processo, e não a antecipar os efeitos da tutela final. Isso porque o requerente

deseja o reconhecimento da impossibilidade de demarcação da terra indígena no território que entende lhe pertencer, o que não ocorre pela mera suspensão da fixação dos marcos, que não impede a continuidade do procedimento demarcatório, em seu rito formal. Em se tratando de medida cautelar, cabe analisar se se encontram presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, é certo que o Supremo Tribunal Federal, de forma definitiva, sedimentou a interpretação acerca da expressão terras que tradicionalmente ocupam, prevista no art. 231 da CF como direito reconhecido aos indígenas. Nesse sentido, a Suprema Corte fixou como marco temporal de ocupação a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988), sendo irrelevante, portanto, a referência à ocupação imemorial ou apenas em um passado remoto ou próximo. Não obstante, o Supremo também não deixou de atentar à situação comum no território brasileiro, consistente no esbulho das terras indígenas, que não poderiam servir de óbice ao reconhecimento das terras indígenas, nem tampouco de escudo das propriedades adquiridas em detrimento dos direitos indígenas. Nesse sentido, colaciono excerto da ementa do notório julgado do Supremo, acerca da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol: [...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. [...] (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJE-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212- PP-00049) Firmadas essas premissas, tem-se que, no caso dos autos, trata-se da demarcação da terra indígena Sombreiro. Os documentos trazidos indicam a existência, no local a ser demarcado, de propriedades com título anterior à promulgação da Constituição de 1988. Por sua vez, os relatórios constantes do procedimento de demarcação não são claros acerca da existência ou não de esbulho na área, trazendo mais elementos sociológicos e antropológicos, o que não permite aferir o ponto jurídico mencionado acerca da ocupação indígena na área. Cumpre frisar que, conforme lição do Exmo. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, a comprovação do esbulho não se contenta com meras presunções, requerendo provas robustas do ocorrido: Isso não significa que não tenha havido, ao longo dos tempos, esbulhos de terras indígenas pelos vizinhos [...]. Mas é preciso que se reponha: este é um fato que, não obstante resida, de ordinário, no passado fundiário e agropecuário, não dispensa, para os fins dos momentos de hoje, prova material robusta, substancial, inconcussa - não imaginária ou presuntiva -, porquanto representa mais que um marco temporal, a constituição de um direito em face das reservas indígenas e dos direitos privados dos não índios, situações e direitos estes que percorreram dezenas de anos e até séculos materializando efeitos jurídicos, transformadores, culturais, humanísticos, morais, familiares, dentre outros, que devem ser juridicamente protegidos. (Código indígena no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 145) Assim, vislumbra-se o *fumus boni juris* nas alegações do requerente. Além disso, presente está o perigo da demora, tendo em vista que o início da concretização do procedimento de demarcação, mediante a colocação de marcos demarcatórios da área objeto de litígio antes da solução definitiva da controvérsia, pode comprometer o resultado útil do presente processo, e, o que é pior, intensificar situações de conflito na área, como já aconteceu no passado, conforme documentos dos autos. Não se duvida que o procedimento de demarcação de áreas indígenas é feito de forma responsável e criteriosa. No entanto, é certo que, muitas vezes, o procedimento administrativo mostra maior preocupação com questões antropológicas, olvidando-se dos parâmetros jurídicos, tais como aqueles definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o acautelamento da questão é a medida que se impõe como mais prudente no caso, a fim de resguardar o direito de ambas as partes. Anoto, nesse ponto, que a suspensão momentânea de eventual direito que os indígenas tenham sobre a região não os afetará de modo irreversível - tal como poderia acontecer com as propriedades privadas dos sindicalizados ao requerente. Em primeiro lugar, porque o procedimento de demarcação já dura mais de dez anos, não havendo notícia de que os indígenas, nesse período, estejam em situação de penosidade a ponto de haver necessidade de sua imediata integração à terra. Em segundo lugar, a presente determinação também acautela-os no sentido de evitar situações comuns em que, por sucessivas decisões em sentidos opostos, os indígenas são continuamente reintegrados nas terras e posteriormente delas despejados, promovendo grande comoção e indignação na população indígena, inclusive intensificando os confrontos que ora se deseja evitar. Por fim, cumpre frisar que, considerando a iminência do recesso forense, com a suspensão da prática de atos processuais em geral, e a necessidade de acautelamento da situação do presente processo, como foi exposto, proferi a presente decisão neste momento. No entanto, tal se dá sem prejuízo de posterior reavaliação da presente decisão, após as manifestações da União, Funai e Ministério Público Federal. Diante disso, DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 586/592, para determinar à Fundação Nacional do Índio e à União que se abstenham de fixar marcos demarcatórios na área em litígio nestes autos até o final julgamento do feito. Oficie-se para cumprimento da decisão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000814-65.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO X NAERSO APARECIDO DA SILVA X ROSILENE DE LIMA

IBANHES

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, de fls. 81/82.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001373-85.2011.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SERGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADO(PR020053 - SERGIO ISSAO ONO)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 58-59, pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUE-SE o acusado, SERGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADO, infraqualificado, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Ademais, defiro o requerido no item 2 de folha 60, pelo Parquet Federal. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. SERGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADO, brasileiro, casado, filho de Omar Costa Prado e de Ana Terezinha Brishigliari, nascido em 2/3/1967, natural de Umuarama/PR, documento de identidade nº 20433150, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 104.159.498-40, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

### **ACAO PENAL**

**0001437-95.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X EDMAURO VILSON DA SILVA

Tendo em vista que os réus EDMAURO VILSON DA SILVA e ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 99-120 e 125-153, considero suprida a ausência de citação, conforme o art. 570 do CPP, mormente considerando-se que os advogados constituídos por estes réus possuem poderes para receber citação. No entanto, a fim de não restar qualquer dúvida quanto à questão, promova-se a citação dos réus mencionados, ora foragidos, nas pessoas de seus advogados constituídos, para regularização formal deste feito. Outrossim, registro que as alegações formuladas pelas defesas dos réus EDMAURO e ANDRÉ são as mesmas já apreciadas na decisão de folha 97, motivo pelo qual hei por bem dar prosseguimento da presente ação em relação aos referidos acusados. Sendo assim, CANCELO A AUDIÊNCIA anteriormente designada para o dia 16/12/2011, às 17h00min, e a REDESIGNO para o dia 16/1/2011, às 16h30min, na sede deste Juízo. Nessa medida, INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação, infraqualificadas - ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA, VANDER NIELSEN BRUTCHO e JULIANO MARQUARDT CORLETA. Cópias do presente servirão como mandado de intimação às testemunhas e ao réu. Ademais, intime-se o réu, abaixo qualificado, e oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta de ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA (testemunha) e de DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO (réu), e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que a testemunha e o réu possam ser apresentados nos dia e hora designados para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 2.066/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 2.067/2011 (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS). SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO QUE CONCERNE AOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA REQUERIDOS ÀS FLS. 99-120 e 125-153, CONSIDERANDO QUE OS RÉUS FORAGIDOS SE COMPROMETEM A COMPARECER AOS ATOS DO PROCESSO. Por fim, depreque-se a oitiva das testemunhas pela acusação à f. 17 (itens 3 e 5) e pela defesa às fls. 76, 120 e 153. Quanto às testemunhas arroladas à f. 120, que moram em Salto Del Guairá/PY, manifeste a defesa do réu EDAMAURO VILSON DA SILVA se elas comparecerão neste Juízo, quando do interrogatório dos réus, independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Qualificação das testemunhas: ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 27/11/1974 em Assis Chateaubriand/PR, portador da cédula de identidade nº 858.941, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 560.187.891-91, filho de Cleusa Valério de Lima, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. JULIANO MARQUARDT CORLETA, policial federal, matrícula nº 14268. VANDER NIELSEN BRUTCHO, lotado na Polícia Rodoviária Federal de Naviraí. Qualificação do réu: DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, vulgo BEBÊ, CPF 001.304.451-69, nascido em 13/4/1982, filho de DANIEL GONÇALVES MOREIRA e de MARIA DOS ANJOS LOPES MOREIRA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000200-57.2010.403.6007** - ZILDA GOMES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal;3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se.

**0000304-49.2010.403.6007** - FRANCISCO DE SOUZA NERY(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000374-66.2010.403.6007** - APARECIDO LEITE CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal;3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000414-48.2010.403.6007** - JORDELINA NUNES GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0000415-33.2010.403.6007** - MARIA ABADIA ALVES DOS REIS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal;3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não

pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciarem ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se.

**0000520-10.2010.403.6007** - FRANCISCO RAIMUNDO MIRANDA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000528-84.2010.403.6007** - JURANDYR COIMBRA SOARES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000589-42.2010.403.6007** - JOSEFA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Acolho a justificativa apresentada à fl. 45, tendo em vista a natureza assistencial do benefício pleiteado. Defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional por ele nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000621-47.2010.403.6007** - CLAUDIA MARA RODRIGUES (GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

**0000634-46.2010.403.6007** - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Acolho a justificativa apresentada à fl. 61/62, assim defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere, gera a prática desnecessária

de inúmeros atos pela Secretaria, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional por ele nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000017-52.2011.403.6007** - NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Acolho a justificativa apresentada à fl. 85, tendo em vista se tratar de motivo de força maior, assim defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional por ele nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000082-47.2011.403.6007** - ROSALVINA OTAVIANO DA SILVA X ANTONIO OTAVIANO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000086-84.2011.403.6007** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000088-54.2011.403.6007** - JOSE BISPO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000121-44.2011.403.6007** - LUZINEIDE GOMES FERREIRA (GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

**0000152-64.2011.403.6007** - NELY TERESA DILLENBURG (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000182-02.2011.403.6007** - HIGOR JOSE GARCIA DA SILVA CORDEIRO X FATIMA SUZANA GARCIA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000184-69.2011.403.6007** - FRANCISCO ROBERCIO FEITOSA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

**PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000213-22.2011.403.6007** - VALERIANO VILHALVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000214-07.2011.403.6007** - ADAO DUALIBI DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

**0000219-29.2011.403.6007** - CICERA MARIA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000669-69.2011.403.6007** - VERA LUCIA MATOS RIBEIRO MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000670-54.2011.403.6007** - SEBASTIAO ALESSIO SACCHI(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000672-24.2011.403.6007** - EULALIA FERNANDES NERY(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000677-46.2011.403.6007** - LUIZ JOSE SEVERINO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000688-75.2011.403.6007** - ILMA TEODORO BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000690-45.2011.403.6007** - JOSEFINA CHAMBO PICININ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000701-74.2011.403.6007** - SEBASTIAO TOMAZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000705-14.2011.403.6007** - JOSE ANDRADE DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000706-96.2011.403.6007** - DOBENINA CARDOZO DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E

MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000707-81.2011.403.6007** - EUNICE FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000708-66.2011.403.6007** - IVONETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000710-36.2011.403.6007** - JOSE ALVES DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000711-21.2011.403.6007** - VALDOMIRO DUTRA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000718-13.2011.403.6007** - FRANCISCO SCOPEL SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu

representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000591-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000591-8)** - MARIA LINA SANTANA DE CARVALHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000274-14.2010.403.6007** - ROZINHA CASIMIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 131/148.

**0000090-24.2011.403.6007** - ALTAIR EVANGELISTA LOPES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Acolho a justificativa apresentada à fl. 41, assim defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional por ele nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000098-35.2010.403.6007** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE F.S SANTANA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA

Fl. 52: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando a Secretaria, as providências cabíveis.